



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2013 – São Paulo, quinta-feira, 17 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - SFM - IRUSA - SALSO COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 141/142 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Ciência às partes.

0013317-11.2002.403.6100 (2002.61.00.013317-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito no prazo legal.

0006592-88.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a Fazenda do Estado sobre o despacho de fl.201 e também a ANEEL.

0002704-77.2012.403.6100 - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, isto já fora objeto de análise, e quanto ao requerimento de prescrição este se confunde com o mérito e com ele será analisado. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, na CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial.

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006659-19.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.1222. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o despacho de fl.1214. Após, conclusos.

0011179-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSARELLA PINTO(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022709-23.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora para recolhimento de custas e regularização da representação processual. Apresente ainda cópias das iniciais dos processos constantes do termo de prevenção de fls 537/538.

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0977495-66.1987.403.6100 (00.0977495-5) - GLODEVANES NEVES DA SILVA(SP174405 - ELAINE NEVES DA SILVA E SP089152 - FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

MM Juiz, respeitosamente, consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que a petição de n.201261000231244-1/2012, de 22/10/2012 destes autos não foi encontrada na secretaria para juntada. À

consideração superior. Eu, _____, subscrevi. Aux./Téc. Judiciário RF5591 Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da referida petição. Após, prossiga-se o feito.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 139/141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 449. Int.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a inércia da executada. Int.

0001290-78.2011.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA
Diante de todas as diligências já realizadas nestes autos, todos infrutíferas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017355-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE FARIA GONCALVES
Diante da certidão de fl. 98, decreto a revelia. Ciência as partes. Int.

0019142-18.2011.403.6100 - ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI(SP088882 - ISRAEL RASEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fl. 107. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004255-92.2012.403.6100 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

0009090-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AMERICO MORAES DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Diante da certidão de fl. 38, decreto a revelia. Ciência as partes. Int.

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Expeça-se novo mandado de citação para o endereço fornecido pela parte autora. Int.

0012624-75.2012.403.6100 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES)
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015024-62.2012.403.6100 - DAVID DE ANDRADE COELHO(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se. Int.

0016666-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Diante da certidão de fl. 61, decreto a revelia. Ciência as partes. Int.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

0000181-58.2013.403.6100 - RONDINELE GOMES DIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0014753-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 133/137 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021918-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Fl. 334: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001808-47.2011.403.6301 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011799-34.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X ELIANA MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autoran no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-34.2012.403.6100) ELIANA MARIA DE ALMEIDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 88. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários. Em caso de concordância, proceda o depósito que será admitido de forma parcelada. Em caso negativo, apresente a parte autora sua proposta de estimativa de honorários. Int.

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0017192-71.2011.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUDITE DA SILVA MELO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Impertinente o pedido formulado às fls. 223/224, vez que a decisão de fls. 220, foi disponibilizada no diário eletrônico em 06/12/2012, sendo que o prazo para as partes apresentarem as contrarrazões não expirou. Conforme preceitua o artigo 40, parágrafo 2º, do CPC, sendo o prazo comum, os autos podem ser retirados em carga pelo prazo de 01 (uma) hora, no entanto, manuseando os autos, verifica-se que permaneceram em Secretaria, ou seja, estão disponíveis. Vale ressaltar que consta às fls. 225/239 contrarrazões apresentadas por um dos patronos, e ainda, dentro do prazo. Isto posto, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 223/224. Aguarde-se o decurso para apresentação de contrarrazões. Após, subam-se os autos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022219-60.1996.403.6100 (96.0022219-3) - HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Republicação do despacho de fls.129: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0003568-87.2009.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 8538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025349-67.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação, antes de apreciar os pedidos formulados no item 5 da petição de fls. 382/383 e de homologar a prova antecipadamente produzida nos autos em apenso. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662450-66.1985.403.6100 (00.0662450-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 1759 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Diante das manifestações de ambas as partes acerca da concordância dos cálculos de fls. 182/185, totalizando o valor R\$ 15.853,83 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e três reais; e oitenta e três centavos), incluídos nesses cálculos os honorários advocatícios, atualizado até 14 de julho de 2011, elaborados pela Contadoria, homologo-os para que surtam os efeitos legais. Para a expedição do Precatório Complementar, faz-se necessário também o número do Registro de Identidade do Advogado Carlos Eduardo Ferreira Cesário, informação não repassada na petição de fl. 188/189. Cumprida à exigência, expeçam-se as minutas complementares do Precatório, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, elas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Cumpra-se. Em seguida intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041007-35.1990.403.6100 (90.0041007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6)) DIANA PAULUCCI S/A COM/ E IND/(SP084968 - RODRIGO ROSAS FERNANDES) X TRILLION IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0034763-51.1994.403.6100 (94.0034763-4) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Considerando que a verba honorária nestes autos estão compreendidas na ação principal nº 0002747-10.1995.403.6100, e naquela já houve o devido pagamento, por parte do autor, comprovado pela guia de fl. 199, feito na guia DARF, com o código 2864, então, não há o que se falar em conversão em renda à União Federal ou transformação em pagamento definitivo, uma vez que os honorários foram pagos diretamente na conta do Tesouro Nacional. Assim, reconsidero o despacho de fl. 61. Enfim, dê-se vista à União Federal para ciência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 63: Revogo o despacho de fl. 62, proferido em evidente equívoco. Expeça a secretaria ofício à CEF/PAB/JF, determinando a transformação em pagamento definitivo à União Federal do saldo total existente nas contas judiciais nºs 0265.005.153.529-6 e 0265.005.00167859-3, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6143

DESAPROPRIACAO

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a suas retiradas mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de suas expedições, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelos executados a fls. 489/491. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Fl. 742: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme determinado a fls. 740. Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024307-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OLIVEIRA DANTAS

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 36/37, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços, a saber: 1) Rua Chácara de Carvalho, n.º 211, apto 1502 -

Campos Elíseos - CEP: 01202-010 - São Paulo/SP; 2) Avenida das Nações Unidas, n.º 12495 - Brooklin - CEP: 04578-902 - São Paulo/SP; 3) Avenida Eng. Luís Berrini, n.º 1376 - Brooklin - CEP: 04571-000 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Campinas/SP para nova tentativa de citação do executado nos seguintes endereços: 1) Rua Ourinhos, n.º 316, Condomínio Marambai - CEP: 13280-000 - Vinhedo/SP; 2) Avenida Independência, n.º 800, apto 63 - CEP: 13276-030 - Valinhos/SP. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação com relação aos endereços pertencentes às localidades de Rio de Janeiro/RJ, Itabuna/BA e São José do Rio Pardo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Chamo o feito à ordem. Com efeito, ambos os executados foram citados por hora certa, o que impõe a nomeação de Curador Especial. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Prejudicada, por consequência, a análise do pedido formulado a fls. 159. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Fls. 260/262: Tendo em vista a regularização da representação processual, passo a apreciar o pedido de fls. 258. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo mencionado a fls. 250, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Fls. 338/342 e 344/397: Defiro o pedido de nova tentativa de citação do co-executado CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO. Desentranhe-se o mandado de fls. 315/318, aditando-o com o endereço declinado pela Caixa Econômica Federal a fls. 338. Quanto ao pedido de prazo suplementar, concedo 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Fls. 158/171 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. No tocante ao pedido de penhora sobre os valores a que faz jus o executado, em virtude do Pregão Eletrônico nº 018/12, indefiro-o, por ora, em razão da latente configuração do excesso de execução. Aguarde-se o decurso de prazo, para a eventual apresentação de Impugnação à Penhora. Ao final, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO

Fls. 75/97: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009742-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 142 e 143, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001874-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MAURICIO FARES SADER

Fls. 156/184: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007328-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)

Pretende o co-executado LUIZ GUSTAVO ZANELATO PANTALEÃO discutir, em sede de Exceção de Pré - Executividade, sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo deste feito, em virtude de sua retirada da sociedade, declarada por decisão judicial. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou petição a fls. 230/235, requerendo a rejeição da exceção oposta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A Exceção de Pré-Executividade não merece guarida. Apesar da sentença proferida pelo MM.º Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital ter reconhecido o direito de retirada do Excipiente da sociedade empresária, tal decisão foi expressa ao determinar que a dissolução retroagirá a partir de 1º de junho de 2009 (fls. 213). O Instrumento Contratual de Financiamento carreado a fls. 09/17 foi firmado em 06 de março de 2009, isto é, em data anterior àquela fixada pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital. Conclui-se, destarte, que Luiz Gustavo Zanelato Pantaleão era legalmente responsável pela empresa devedora, à época da celebração do contrato de financiamento, o que o torna devedor solidário da dívida assumida por CLÍNICA FISIÁTRICA E NEUROLÓGICA DR. CALIA LTDA.E, ainda que o executado Luiz Gustavo Zanelato Pantaleão tenha posteriormente se retirado da Sociedade, o Código Civil, em seu artigo 1.032 dispõe que A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos, após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Registre-se que, na hipótese dos autos, sequer restou demonstrada a averbação da retirada do sócio, na Junta Comercial de São Paulo. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta por LUIZ GUSTAVO ZANELATO PANTALEÃO. Fls. 237/309 - Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Diante da cópia da alteração contratual juntada a fls. 214/218, dando conta da posterior retirada do executado LUIZ GUSTAVO ZANELATO PANTALEÃO da sociedade, em 17 dezembro de 2009, comprove a executado, no prazo de 10 (dez) dias, o arquivamento da alteração contratual na JUCESP. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação acerca da regularidade da citação da empresa devedora, ocorrida a fls. 224/225. Intime-se.

0009125-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELINA PANDOLFI

Fls. 59 - Defiro o pedido. Em consulta ao sistema WEBSERVICE (extrato anexo), este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. da executada EVANGELINA PANDOLFI consiste no mesmo endereço declinado na peça exordial, cuja diligência restou negativa. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016862-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção de fls. 176, tendo em vista que a aludida demanda trata-se de Protesto Interruptivo da Prescrição - Processo Cautelar, que encontra-se juntado a fls. 34/166 da presente ação. Sem prejuízo, promova a parte exequente o recolhimento do complemento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 178, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049434-06.1999.403.6100 (1999.61.00.049434-0) - LAERCIO MIGANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Diante do alegado a fls. 355/357, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis.Int.

0015067-96.2012.403.6100 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a suspensão dos efeitos da Portaria n 117, de 04 de abril de 2012, que lhe aplicou a pena de demissão do serviço público.Alega a prescrição da pretensão punitiva, bem como a inexistência de trânsito em julgado da decisão administrativa que impôs a penalidade de demissão, encontrando-se pendente de apreciação o recurso dirigido ao Ministro de Estado.Afirma a inexistência de enriquecimento ilícito e que as irregularidades na análise das habilitações não configuram atos de improbidade administrativa.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1482/1482-verso).A União Federal apresentou contestação a fls. 1490/1565, alegando a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, a inocorrência da prescrição para a aplicação da penalidade de demissão e que em 06 de agosto de 2012 o autor tinha conhecimento acerca da decisão proferida pelo Sr. Ministro da Fazenda, rejeitando o recurso interposto. Afirmou a União Federal a desnecessidade de comprovação do nex causal com relação ao enriquecimento ilícito, pugnando pela improcedência do pedido formulado.Deferida a vista dos autos ao autor (fls. 1567).Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão para a análise do pedido de tutela antecipada.É o relatório.Decido.Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Em uma análise prévia, não há como acolher a alegação de prescrição.Conforme consta na contestação, as supostas irregularidades envolvendo o autor chegaram ao conhecimento da autoridade competente em outubro de 2006, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria Escor08 n 67, de 12 de abril de 2007, publicada em 13.04.2007.A penalidade de demissão foi aplicada em 04 de abril de 2012, com a publicação da Portaria MF n 117, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Ressalte-se a necessidade de se considerar a interrupção da prescrição, conforme apontado às fls. 1508/1510.Durante o trâmite do Processo Administrativo foram assegurados todos os meios necessários à defesa do servidor, que percorreu todas as esferas recursais, tendo inclusive apresentado pedido de reconsideração endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda, que em 31 de julho de 2012 manteve a decisão que impôs a penalidade de demissão.Ressalte-se que o termo de recebimento de cópia da decisão é datado de 06 de agosto de 2012 (fls. 1561), poucos dias antes do protocolo da presente demanda, o que demonstra a ciência inequívoca acerca do julgamento final do processo disciplinar e afasta a ausência de trânsito em julgado da decisão. Assim, não há como em sede de tutela antecipada determinar a suspensão dos efeitos da Portaria MF n 117.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0022962-11.2012.403.6100 - REINALDO CARIAS DE MORAIS(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo ativo com a inclusão de sua esposa, LUCIVANDA DE OLIVEIRA MORAIS, que também figura como compradora do imóvel no contrato objeto da presente demanda, acostando ainda o instrumento de mandato e a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão para deliberação.Intime-se.

0007915-64.2012.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000176-36.2013.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, uma vez que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar em Juízo, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, além da regularização do valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão para deliberação.Intime-se.

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS

LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E Proc. 2762 - FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO)

Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação ordinária, redistribuída da Justiça Federal de Curitiba - PR, na forma da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n 5040972-07.2012.404.7000, onde foi reconhecida a regularidade da cláusula de eleição de foro, com a conseqüente remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo para o processamento da demanda. A decisão que julgou a exceção de incompetência foi confirmada pelo E. TRF da 4ª Região (fls. 372/377). Diante da inexistência de Processo Eletrônico instalado nesta Justiça Federal, foi deferida à parte autora a oportunidade de, após o trânsito em julgado da decisão, apresentar as cópias impressas do processo principal e da exceção de incompetência, contendo todas as peças processuais, com a inclusão da folha de andamentos, de modo a viabilizar a continuidade da tramitação do feito. No entanto, a parte autora sequer aguardou o trânsito em julgado da decisão e protocolou perante este Juízo um novo processo, sem demonstrar a juntada da totalidade das peças dos processos eletrônicos então em trâmite, o que não pode ser admitido. Com base em consulta realizada junto ao site do E. TRF da 4ª Região na internet verifica-se que os autos dos processos eletrônicos ainda se encontram em andamento, o que impede o prosseguimento desta lide em paralelo. Ademais, o documento de fls. 378/381 demonstra a existência de 48 (quarenta e oito) incidentes processuais, dentre eles a emenda à petição inicial (incidente n 6 - fls. 381), que sequer foi anexada pela parte autora, impossibilitando o conhecimento do pedido. A autora deixou de juntar até mesmo algumas petições protocolizadas nos autos eletrônicos, conforme se extrai da leitura do extrato de movimentação processual. Em face do exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre o integral cumprimento da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n 5040972-07.2012.4.04.7000, com a juntada aos autos TODAS AS PEÇAS dos processos eletrônicos anteriores (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5029196-10.2012.404.7000, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 5040972-07.2012.404.7000), acostando, ainda, os comprovantes do decurso de prazo para manifestação das partes e efetivo encerramento dos processos em tramitação, além da certidão de autenticidade das peças ora anexadas, elaborada pelo JUÍZO FEDERAL DA VF AMBIENTAL DE CURITIBA. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima deferido, manifestem-se os réus acerca do cumprimento por parte da autora da decisão proferida pela Justiça Federal do Paraná. Juntadas as manifestações das partes, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos à conclusão para deliberação. As intimações deverão ser realizadas em nome dos representantes constantes no termo de fls. 378.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000300-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021925-37.1998.403.6100 (98.0021925-0)) BANCO RURAL S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

BANCO RURAL S/A propôs os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula a desconstituição da penhora efetuada sobre os Certificados de Depósito Bancário especificados na petição inicial. Alega que a constrição foi determinada nos autos da ação ordinária n 0021925-37.1998.4.03.6100, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em que a embargada figura como credora de SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A. Alega ter firmado com a Siderúrgica JL Aliperti operação financeira na modalidade Conta Garantida, com a emissão da Cédula de Crédito Bancário n 00241/0037/10. Informa que a operação foi garantida por cessões fiduciárias de direitos creditórios decorrentes dos CDBs mencionados na demanda, razão pela qual entende ser inadmissível o bloqueio realizado pelo Juízo. Requer seja determinada liminarmente a retirada da restrição imposta por este Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Conforme alegado pela própria embargante na petição inicial, desde janeiro de 2011 tem ciência da transferência da custódia dos títulos para a Caixa Econômica Federal, deixando para ingressar com a medida judicial cabível somente agora, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, o que afasta a urgência necessária à concessão da medida antes da oitiva da parte contrária. Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre o registro da cessão de crédito junto ao Cartório competente, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a retirada da restrição judicial imposta. Note-se, por fim, que os títulos possuem vencimento em 2014 e 2015, de forma que não há qualquer risco de dano irreparável caso a parte aguarde a prolação de decisão final. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a embargada, observado o disposto no 3º artigo 1050 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032000-72.1997.403.6100 (97.0032000-6) - AVANI DA SILVA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0048751-37.1997.403.6100 (97.0048751-2) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTOVEICULOS LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008275-20.1998.403.6100 (98.0008275-1) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021651-39.1999.403.6100 (1999.61.00.021651-0) - MARISTELA ROSIN X MARLI DE OLIVEIRA GONCALVES X MARYSE LEOTTA CLEMENTONI X MASANTONI DA SILVA X MAURICIO CUSTODIO MESQUITA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0047192-40.2000.403.6100 (2000.61.00.047192-7) - SHIGA CONFECÇOES LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024248-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024248-7) - VERA DANDRETTA VOLPE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023868-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023868-7) - ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013269-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013269-5) - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL VOTUPORANGA X BERTIN LTDA - FILIAL RIO BRILHANTE X BERTIN LTDA

- FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL AGUAI X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAIACARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL DOURADOS X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES BELOS X BERTIN LTDA - FILIAL ESTANCIA VELHA X BERTIN LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL EMILIANOPOLIS X BERTIN LTDA - FILIAL FLORA RICA X BERTIN LTDA - FILIAL CONCEICAO DO ARAGUAIA X BERTIN LTDA - FILIAL NAVIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL ITAQUIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARRA DO GARCAS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL SAO PAULO X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES CLAROS X BERTIN LTDA - MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL CASTILHO X BERTIN LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL CASTANHAL X BERTIN LTDA - FIFLIAL REDENCAO X BERTIN LTDA - FILIAL XINGUARA X BERTIN LTDA - FILIAL GUARATINGUETA X BERTIN LTDA - FILIAL AMANBAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - LINS X BERTIN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL ARUANA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021135-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021135-2) - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012512-53.2005.403.6100 (2005.61.00.012512-9) - DELCIO MATOS X LAERCIO GOMES LOURENCO X MARIANA DA SILVA ARAUJO X MARIO SERGIO LEI MUNHOZ X MASSAE NODA CHAUD X MAURICIO LEVY JUNIOR X MAURICIO MALAVASI GANANCA X MAURO ABI HAIDAR X MAURO BATISTA DE MORAIS X MIGUEL ANGEL MALUF(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015762-94.2005.403.6100 (2005.61.00.015762-3) - EDNILSON BERNARDO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0002899-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002899-2) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018509-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018509-0) - JENOVEVA ROSA DA SILVA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELENA RADY DE MAGALHAES X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014490-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE

1. Fl. 37: ante a petição de fls. 38/39, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça de que o réu encontra-se preso (fl. 31), expeça a Secretaria ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que informe se VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE (RG 49.643.516-4 e CPF 428.312.738-89) está preso e, caso o esteja, a unidade prisional onde se encontra.3. Fls. 38/39: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial, instruindo-a com memória discriminada e atualizada do crédito e com as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se.

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

1. Fls. 45/48: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, apresentando aditamento da petição inicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 584/592).2. Ficam os réus intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)
Fls. 336/349: manifeste-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0473094-57.1982.403.6100 (00.0473094-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AREIAS SALIONI LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte ré. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0024364-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pela parte ré.2. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 209/225), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelos réus em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)3. Ficam as rés intimadas para apresentarem contrarrazões.4. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a Caixa Econômica Federal assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim. Publique-se.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO

1. Fls. 77/78: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0005190-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS

1. Fl. 62: não conheço do pedido. A parte executada já foi intimada a pagar nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, conforme decisão de fl. 61. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 64), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a publicação do edital expedido à fl. 77, nos termos do item 4 da decisão de fl. 75.Publique-se.

0011039-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DA SILVA MARTINS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.696,86 (onze mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), em 22.06.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1618.160.0000391-71, firmado em 01.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 80 e 86, verso, e certidão de fl. 89).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.696,86 (onze mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), em 22.06.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1618.160.0000391-71, firmado em 01.11.2010.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 24 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 22).Os extratos de fls. 21 e 23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de

constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.696,86 (onze mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), em 22.06.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0011607-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ARTUR MOREIRA

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da autora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014908-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CARVALHO DE ASSIS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

1. Realizada a citação por edital (fls. 68, 71/72 e 77/78) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 79), nomeio, como curadora especial do réu, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

Diante da manifestação de interesse em realizar tentativa de conciliação, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta escrita de acordo, indicando os valores e a forma de pagamento pretendidos para quitação da dívida objeto da presente demanda. Publique-se.

0020833-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0020876-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA FAYAO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.249,42, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos -

CONSTRUCARD nº 0028881600000222459, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado (fls. 36/37), o réu opôs embargos (fls. 41/45). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 52/53). Recebidos os embargos (fl. 59), foram impugnados pela autora (fls. 60/82). O autor afirmou que liquidou extrajudicialmente o débito e requer a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 85/87). A autora afirmou que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo celebrado e a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC, requerendo, ainda, a juntada de cópia dos comprovantes de pagamento (...) custas e honorários advocatícios (fls. 90/93). É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe a extinção da execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento foi realizado no curso da demanda, antes da conversão do mandado monitorio inicial em título executivo judicial. Ainda não se iniciara a fase de execução quando do noticiado pagamento do crédito. Não há execução passível de extinção. Houve apenas pagamento extrajudicial do crédito pelo réu. Também não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A autora não apresentou nenhum termo de transação formal, com a assinatura da réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. Não há nenhum termo de transação passível de homologação por este juízo. Não é possível a homologação de transação cujos termos são desconhecidos pelo juízo. O pagamento extrajudicial do crédito, realizado no curso da ação monitoria, antes da conversão do mandado monitorio inicial em título executivo judicial, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porque obtida a providência jurisdicional objetivada na demanda. Finalmente, em razão do pagamento do crédito, declaro prejudicados os embargos opostos ao mandado inicial. Dispositivo Não conheço dos pedidos formulados na petição inicial, declaro prejudicados os embargos opostos ao mandado monitorio inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Ela as teve restituídas integralmente pelo réu (fl. 92), mas recolheu apenas a metade (fls. 27 e 30). A autora deverá provar o recolhimento da outra metade das custas. Fica a autora intimada para, em 15 dias, provar o recolhimento das custas. Sem honorários advocatícios, que já foram liquidados na via extrajudicial (fl. 93). Registre-se. Publique-se.

0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA

1. Realizada a citação por edital (fls. 54, 57/58 e 64/65) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 66), nomeio, como curadora especial do réu, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se.

0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA

1. Fl. 50: ante a petição de fl. 67, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. 2. Fl. 60: defiro à exequente vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente nos exatos termos da decisão de fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Na ausência de manifestação, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.971,17 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e um reais e dezessete centavos), em 18.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2953.160.0000580-14, firmado em 01.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 53/55 e certidão de fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.971,17 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e um reais e dezessete centavos), em 18.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para

financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2953.160.0000580-14, firmado em 01.04.2011.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 24 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18).Os extratos de fls. 19/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 24.971,17 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e um reais e dezessete centavos), em 18.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0011542-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDERSON LAZARINI
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0012293-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUISIO ALVES PEQUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
1. Fls. 38/40: defiro as isenções legais da assistência judiciária, como requerido às fls. 268/271, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios a que o réu já foi condenado a pagar.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo réu nas fls. 38/40.3. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES
1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 26/27, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a memória de cálculo por meio da qual obteve o valor atribuído à causa, de R\$ 42.850,45, com a descrição dos acréscimos contratuais aplicados sobre o débito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020046-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-87.2011.403.6100) NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Fica a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA intimada para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na conciliação ante o pedido da embargante de designação de audiência para este fim (fl. 231).2. Fls. 233/239: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA intimada da juntada aos autos de documentos e cálculos da embargante, para manifestação no mesmo prazo do item 1 acima.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls. 151/152: oficie a Secretaria ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por meio do correio, solicitando-se a liberação permanente, em virtude desta lide, exclusivamente do licenciamento do veículo quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo somente o gravame quanto à proibição de transferência do veículo, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento do veículo, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008269-37.2003.403.6100 (2003.61.00.008269-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelos executados e penhora (fls. 132/135), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021724-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO RODRIGUES DE FREITAS

1. Ante o endereço do executado, que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Taboão da Serra), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019277-93.2012.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X UNA PROSIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

1. Fls. 355/380: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 382/388: oficie a Secretaria, prestando as informações requisitadas. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014961-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Fl. 159: defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MARIA DOS SANTOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Ante o decurso de prazo para a executada impugnar a penhora realizada por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 159), fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o valor depositado à ordem deste juízo, vinculado aos presentes autos (fl. 154), independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. 2. Fl. 158: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada DEISE MARIA DOS SANTOS (CPF n.º 177.070.028-57). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

1. Fl. 80: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada. 2. A executada foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos (fls. 46/47) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 48), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 50/51). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Ante a notícia de que a executada não cumpriu o acordo homologado pelo juízo do Programa de Conciliação Instituído pela Resolução 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal Terceira Região (fls. 67/69), fica a executada, MARTA DE SOUZA ALMEIDA, intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.870,11 (dezoito mil oitocentos e setenta reais e onze centavos), em 27.3.2012 (fls. 67/69), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 70), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010336-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS MESQUITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS MESQUITA FILHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 78), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014012-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 53), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014026-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AGULHO VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGULHO VECCHI

1. Realizada a intimação do executado, mas ausente o pagamento (fl. 102), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016708-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CRISTINO ALVES

1. Fl. 72: não conheço do pedido de intimação do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. A providência já foi tomada (fl. 53). 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) o cumprimento, pela exequente, da decisão de fl. 71, itens 2 e 3. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 69), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019089-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

1. Fl. 58: não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de mandado para penhora de bens do executado, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0001011-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 115: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 21.803,83 (vinte e um mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), em 30.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado

na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0004387-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZETE SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZETE SILVA ANDRADE
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 50), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009097-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON JUNIO DA SILVA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12468

MONITORIA

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Em face da consulta supra, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 160, cabendo à Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das diligências necessárias diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 12476

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Fls. 875/946: Defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito em relação aos réus Reginaldo Barboza de Souza e Maria Goretti Pastor Bezerra de Souza, nos termos do quarto parágrafo do r. despacho de fls. 869. Int.

0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULA DE LIMA CORDEIRO

Publique-se o despacho de fls. 117. Tendo em vista que não foi possível a citação da ré no endereço fornecido pelo sistema SIEL, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, requeira a Caixa o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 117: Em face da certidão retro, resta prejudicado o pedido da autora de fls. 107/113, no tocante ao sistema RENAJUD. Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado da ré PAULA DE LIMA CORDEIRO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Fls. 152: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a citação do réu. Sobrestem-se os autos no arquivo. Decorrido o prazo acima apontado sem manifestação da autora, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 12614

MONITORIA

0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas do Laudo de Reavaliação de fls. 208, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 182.

0011034-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ARRUDA ALVES X EDSON FRANCISCO ALVES X VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 82..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032523-65.1989.403.6100 (89.0032523-0) - MILTON MARTINEZ(SP076232 - CARLOS FERNANDES ROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP108235 - RICARDO RABONEZE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 470vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0689744-83.1991.403.6100 (91.0689744-4) - JOSE HERCULANO AMARAL(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 290/291: Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul, em resposta ao ofício n.º 1140/2012, referente aos autos n.º 565.01.2003.016637-0 (ordem n.º 3553/03), informando-o quanto à inexistência de pedido anterior de transferência dos valores penhorados e solicitando informações sobre o nome do banco, número da agência e montante atualizado do valor penhorado a ser objeto de transferência. Cumprido, expeça-se ofício à CEF, agência n.º 1181, solicitando as providências necessária no sentido de proceder à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 1181.005.505310170, decorrente do pagamento do ofício requisitório n.º 20090096904, até o limite do crédito a ser indicado pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul, devidamente atualizado, para os autos da Execução FISCAL n.º 565.01.2003.016637-0, em conta judicial a ser aberta e vinculada aqueles autos. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Os depósitos efetuados nos autos acompanham a decisão proferida. No presente caso, a impugnação apresentada pela executada foi rejeitada, estando os depósitos, portanto, vinculados à rejeição da impugnação e sujeitos, desta forma, à conversão em renda da União. Converta-se o depósito de fls. 302 em renda da União, nos termos descritos às fls. 317. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

0022328-69.1999.403.6100 (1999.61.00.022328-9) - ICONE EDITORA LTDA X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E Proc. MARCO ANTONIO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.319.

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 751: Oficie-se, conforme requerido. Fls. 752/754 e 755/814: Dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023971-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013489-31.1994.403.6100 (94.0013489-4)) UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. 106/107: Vista às partes.

0003934-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MITICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANJI BRAGA SANTANA X NANJI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial às fls. 56. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fls. 164/165: Cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fls. 121. Após a transferência do valor pelo Juízo da 7ª Vara Federal, expeça-se ofício de reapropriação em favor da CEF, bem como mandado para cancelamento da penhora efetivada às fls. 106/108. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0071067-54.1991.403.6100 (91.0071067-9) - IND/ QUIMICA UNA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados nestes autos, em renda da União Federal. Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais confirmou o recebimento do ofício expedido

às fls. 2993, conforme mensagem juntada às fls. 2998 e, em face do lapso temporal decorrido, aguarde-se no arquivo eventual manifestação daquele Juízo em relação ao despacho de fls. 2970, parte final.Int.

0014910-85.1996.403.6100 (96.0014910-0) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Fls. 245: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados RONALDO MARTINS E ADVOGADOS, CNPJ nº 62.286.927/0001-97. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 223/224. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

Expediente Nº 12615

MONITORIA

0005754-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO) X SERGIO SILVA SOBRINHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 98: Apresente a parte autora a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 98. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017119-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO TAKAO NOGUCHI(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Fls. 83/84: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 64, transitada em julgado às fls. 78. No que se refere ao desentranhamento dos documentos originais, resta o pedido deferido, mediante substituição por cópias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 395/399.Int.

0028730-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028730-0) - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DOS ADVOGADOS DA UNIAO E DOS ADVOGADOS DOS ORGAOS FEDERAIS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSS/FAZENDA

Fls. 308/309: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000472-85.2010.403.6125 - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME X EVANILDO DOLES X SHIRLEY PATRICIA CARDOSO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 84/85: Cumpra a parte credora o despacho de fls. 82. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 348/365: Manifeste-se a parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 366,

requiera a parte autora o que for de direito visando ao início da execução.No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 342/344.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901772-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901772-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ERDINALDO AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 170/177: Antes da apreciação do requerimento da parte exequente, e considerando que os executados MARIA DAS GRAÇAS AVELINO e ERDINALDO AVELINO possuem patronos distintos do indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 108 (Dr. Sandro Ferreira Medeiros, patrono da parte executada TRIARTEC INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA), conforme procuração de fls. 100, ficam os executados ERDINALDO AVELINO e MARIA DAS GRAÇAS AVELINOS intimados, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora efetuada às fls. 108/110.Int.

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA

Fls. 408/409 e 410/420: Apresente a CEF nova memória do seu cálculo em relação ao executado VITORIO ARANHA, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença de fls. 360/371.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0003507-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA LIA BARBOSA

Em primeiro lugar, providencie a CEF o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento dos autos, mediante GRU, com utilização do código 18740-2, junto à CEF, devendo, ainda, requerer o que for de direito nos autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA

Fls. 233: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA PERI LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Fls. 97/181: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MG112142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/384: Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da penhora de fls. 305/308, em face do equívoco ora noticiado.Fls. 385/399: Em face do cancelamento da penhora e considerando a regularização da representação processual da parte autora ora comprovada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo a todos os depósitos efetuados nestes autos (fls. 279, 329, 341 e 356).O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6) - DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado

beneficiário da verba honorária de sucumbência.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 1677 somente quanto ao crédito principal da parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 128/129: Esclareça a parte credora o seu requerimento, tendo em vista a penhora on-line anteriormente efetuada às fls. 78/80.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003338-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS

Tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado pela exequente, arquivem-se os autos.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 12616

DESAPROPRIACAO

0127097-32.1979.403.6100 (00.0127097-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SETGIO AUGUSTO ZAMPOL) X WALDEMAR LEATI X CLEMENCIA NEVES LEATI(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Fls. 903/904: Mantenho o despacho de fls. 887.Informe a parte Expropriada acerca do andamento dos Agravos de Instrumento nºs 2003.03.00.070634-5 e 2004.03.00.046131-6.Int.

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 504: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, bem como dos demais sistemas disponíveis nesta Vara (Webservice, SIEL, RENAJUD) para a localização do endereço atualizado dos réus.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no(s) endereço(s) encontrado(s). Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Fls. 70: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito.Após, venham-me os autos conclusos para apreciar petição de fls. 70.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 617/618: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal observando-se o percentual indicado.Fls. 619/622: Ciência às partes.Após a efetivação da conversão, solicite-se à CEF o saldo atualizado das contas judiciais nºs 0265.635.262341-5 e 0265.635.262340-7 e, após, tornem-me os autos conclusos para definição do montante a ser levantado pela parte autora, considerando a penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 602/605 e o montante atualizado do débito indicado às fls. 619.Int.

0016731-27.1996.403.6100 (96.0016731-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 351: Manifeste-se a parte autora.Int.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405: Manifeste-se o réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, fornecendo a documentação solicitada pela parte autora às fls. 379/380, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000494-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000494-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MURTRANS LTDA

Em face da certidão de fls. 209, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 199/209, encaminhando a mesma à uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para cumprimento no segundo endereço indicado às fls. 207.Int.

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 312/314: Defiro o pedido constante no item b de fls. 314. Oficie-se à Caixa Econômica, nos termos requeridos, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta ou, para que comprove a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.Com a resposta, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a parte autora seja efetuada a penhora dos valores disponíveis em face da CEF até o montante do débito, nos termos da planilha de fls. 283/288.Intimada a se manifestar, a CEF não concorda com mais nenhum pagamento no processo, sob a alegação de que os valores somente poderiam ser cobrados do anterior integrante da relação jurídica, uma vez que se trata de dívida de natureza personalíssima e que a CEF poderia eventualmente apenas ser responsabilizada pelos débitos das taxas condominiais.Por fim, a parte autora às fls. 302/342 insiste no pagamento do saldo remanescente sob o fundamento que a executada, no momento da aquisição da unidade gravada com dívida condominial, recebeu integralmente o título executivo que onera a unidade adquirida.Em primeiro lugar, verifica-se a natureza propter rem das obrigações decorrentes de cotas condominiais. Isto porque correm à conta do adquirente (no caso a CEF), a qualquer título, as dívidas que recaem sobre a unidade residencial arrematada.A obrigação condominial é de natureza propter rem, logo o arrematante é responsável pela totalidade do débito condominial, ressalvando-se o seu direito de ressarcir-se em ação própria.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - despesas condominiais - Obrigação propter rem - Legitimidade passiva - A ação de cobrança de despesas devidas ao condomínio deve ser intentada contra quem consta na matrícula do imóvel como sendo o legítimo proprietário da unidade condominial - presunção de posse sobre o imóvel não elidida pela prova dos autos - Tratando-se de dívida em dinheiro, somente a prova de quitação regular elide a pretensão do autor, ônus, no entanto, de que não se desincumbiu a requerida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação com Revisão n 0201429-63.2010.8.26.0100, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).No que se refere aos honorários advocatícios, verifico que assiste razão à CEF, uma vez que deve ser afastada a incidência dos ônus da sucumbência em razão de a demanda ter sido proposta originariamente em face de Roger Maia Beil, e, portanto, pelo princípio da causalidade, incumbe ao réu originário o eventual pagamento da verba honorária remanescente, não se alterando, neste caso, a titularidade do débito, uma vez que o título judicial não é eficaz quanto à CEF, que não participou do processo de conhecimento.Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 990.10.037601-2, Tribunal de Justiça de São Paulo.Deste modo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente às fls. 283/288, observadas as orientações acima.Após, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024831-58.2002.403.6100 (2002.61.00.024831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Indefiro o requerimento do patrono de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que referida providência incumbe à parte interessada.Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063188-59.1992.403.6100 (92.0063188-6) - JOAO DO NASCIMENTO CALDEIRA X GUIOMAR DA GLORIA GRADISSIMO X JULIO MANUEL CALDEIRA X ANTONIO MANOEL CALDEIRA X LUCILIA DE FATIMA CALDEIRA X JOAO MANOEL CALDEIRA(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GUIOMAR DA GLORIA GRADISSIMO X UNIAO FEDERAL X JULIO MANUEL CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA DE FATIMA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 216/217: O arquivamento dos autos, tal como alegado pela parte autora e efetivamente ocorrido, deveu-se ao fato de que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 191, terceiro parágrafo, referente à regularização das representações processuais dos herdeiros (sucessores de João do Nascimento Caldeira) e indicação da proporção cabente a cada sucessor do depósito oriundo do pagamento do Requisitório nº 2005.03.00.065375-1 para fins de expedição do alvará de levantamento, conforme devidamente certificado às fls. 214.Assim, cumpra a parte autora o referido despacho.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069466-67.1978.403.6100 (00.0069466-5) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DURATEX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 407. Int.

0000817-73.2003.403.6100 (2003.61.00.000817-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FERNANDO MAFFEI DARDIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA

Em face da consulta supra e, tendo em vista os pedidos formulados pela exeqüente às fls. 218/219, 226/227 e 263/264, cumpra-se o despacho de fls. 266, intimando-se o exeqüente para indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, e seus respectivos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da execução. Retornando o mandado de intimação, dê-se vista ao exeqüente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.Informação de Secretaria: Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da certidão do oficial de justiça de fls. 271.

Expediente Nº 12617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658577-92.1984.403.6100 (00.0658577-9) - SRO ESCRITORIO DE TRADUCOES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls.460/467: Tendo em vista a consulta acima, bem como os documentos de folhas, esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON X NELSON JANISELLA SOBRINHO

Dê-se vista à CEF acerca do ofício da Receita Federal juntado às fls. 296/316. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 1354/1357: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls.388: Tendo em vista a manifestação de folhas, retifique-se o ofício requisitório de fls.384 para o fim de constar como beneficiário dos honorários de sucumbência o advogado André Luiz Domingues Torres, OAB/SP 273.976.Após, vista às partes.Int.

0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X ANDRES LOPES RIPOLL X AGUSTIN FRANCISCO LOPES RIPOLL X SUZANA LOPES RIPOLL X MARIA DOLORES X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a consulta supra, bem como a petição de fls.373/375, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em nome dos herdeiros beneficiários Augustin Francisco Lopes Ripoll e Andres Lopes Ripoll incluindo-os como autores e beneficiários dos valores requisitados.Quanto à beneficiária Susana Lopes Ripoll observe-se que a divergência apontada no documento de fls.367 baseia-se nas informações contidas em seu cadastro de pessoa física junto à Receita Federal do Brasil, motivo o qual se faz necessário esclarecimentos acerca de eventual modificação em seu nome, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0070386-50.1992.403.6100 (92.0070386-0) - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKATA-PETRI S/A
Fls. 525/526: Vista às partes.Int.

0015424-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Fls. 135: Apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 135.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018802-12.1990.403.6100 (90.0018802-4) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 486: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que proceda à retificação dos códigos dos depósitos judiciais comprovados às fls. 468 e 478, a fim de que conste o código 2864.Com a resposta, dê-se vista à União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifeste-se o representante processual, Orlando Faracco Neto, acerca da petição de fls. 401/404.Após, voltem conclusos.Int.

0018602-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018602-8) - IND/ E COM/ COPAS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON E MG117252 - ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL
Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual, bem como, informe o número da Cédula de Identidade, CPF e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder o levantamento do depósito efetuado nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 153. Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 497/502 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Fls. 503/504: Prejudicado, uma vez que a sentença de fls. 482/486, modificada pela sentença proferida nos Embargos de Declaração às fls. 492/492vº, determinou que o levantamento dos valores depositados nestes autos seja realizado pela Universidade de São Paulo, tendo em vista que os depósitos foram por ela efetuados. Deste modo, cumpra-se a sentença de fls. 492/492vº, inclusive no que tange ao levantamento em favor da perita judicial.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI
Fls. 125: Prejudicado o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema. Neste caso, fica desde já deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que informe os endereços dos executados.No que se refere aos demais sistemas, e considerando a certidão de fls. 126, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 92/111 para nova tentativa de citação dos executados TOMAZ MITSUO SINTATI e YAEKO UEMURA SHINTATI no endereço indicado às fls. 126. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL
Fls. 918/919: Ciência às partes.Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações quanto ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 26.481349-5, nos termos do despacho de fls. 881/881vº.Após, cumpram-se os demais itens contidos no despacho acima indicado.Int.

0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.360/361: intime-se o co-autor Edimir José Peterlini para que se manifeste acerca do alegado às folhas, tendo em vista a cópia dos contratos de prestação de serviços juntados às fls.322/323 e 365/366. Outrossim, esclareça o representante processual da parte autora a alegação de fls.360/361 face os contratos contidos nos autos que indicam, respectivamente, os valores no montante de Cr\$10.000,00 e Cr\$5.000,00 afetos às custas a serem recolhidas pelo referido autor, mas que, no entanto, não fazem menção às datas em que foram firmados. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006229-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029630-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029630-0)) PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 210, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito efetuado às fls. 184. Oportunamente, confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043452-45.1998.403.6100 (98.0043452-6) - GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - FILIAL 1 X GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - FILIAL 2 (SP087251 - JOSE EDUARDO PATRÍCIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA
Fls. 1010/1011: Dê-se vista à União. Após, converta-se em renda da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISaura TEIXEIRA VASCONCELLOS (SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Fls. 453: Defiro. Expeça-se mandado para averbação da instituição da servidão de passagem. Fls. 460/462: Manifeste-se a parte Expropriada. Fls. 463/464: Esclareça a CTEEP o seu requerimento tendo em vista a anterior manifestação de fls. 460/462, devendo, ainda, esclarecer quem ocupa o polo ativo da demanda, uma vez que existem petições nestes autos protocolizadas pela CESP e pela CTEEP. Int.

Expediente Nº 12619

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0650778-95.1984.403.6100 (00.0650778-6) - DISSOLTEX IND/ QUÍMICA LTDA (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a transferência determinada às fls. 459, relativa aos valores mencionados no ofício de fls. 468/470, verifique se desnecessária qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Confirmado o recebimento do ofício de fls. 467, arquivem-se os autos. Int.

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da parte final do despacho de fls. 368, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 370 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017236-52.1995.403.6100 (95.0017236-4) - ISRAEL SEVERIANO FERNANDES (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X BANESPA S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP032438 - PAULO KUNIYOSHI) X BANCO NACIONAL S/A(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018335-18.1999.403.6100 (1999.61.00.018335-8) - SOLEMAR RULIM DE MOURA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023522-70.2000.403.6100 (2000.61.00.023522-3) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 344/345: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0016172-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016172-1) - SALVADOR GODINHO DOMINGUES X REGINA MARIA CONRADO VIEIRA DOMINGUES(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0001978-16.2006.403.6100 (2006.61.00.001978-4) - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios interpostos às fls. 1287/1294. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0004191-92.2006.403.6100 (2006.61.00.004191-1) - LEANDRO SAMPAIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 259, fica o Conselho Regional de Química da IV Região intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005245-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLO CIRENZA

Fls. 168: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do executado CARLO CIRENZA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, dê-se vista à parte exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 171/172vº.

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI

METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES)
Fls. 251/261: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos em relação ao executado ROBERTO DELGADO MARSURA.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento contido no primeiro parágrafo da manifestação de fls. 235.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 266/266vº.

CAUTELAR INOMINADA

0026279-81.1993.403.6100 (93.0026279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7)) AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 185: Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 174.Após, de-se vista à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos).Outrossim, a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA); que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal.No presente caso, devidamente intimada acerca dos termos do art. 100, 9º, da Constituição Federal, a União Federal manifestou-se às fls. 211/221.Informa a União a existência de diversos débitos em nome da parte autora, requerendo a compensação do crédito em sua integralidade.A parte autora manifestou-se às fls. 229 pleiteando a dilação de prazo para apuração da dívida, o qual foi deferida, tendo, contudo, deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 230-verso.A compensação, portanto, é de rigor, com os débitos descritos às fls. 212/220, no limite do crédito da exequente.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito da parte (fls. 203/206), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação.Após o retorno, intime-se a União para que informe o valor atualizado relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA) e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatido 3% de Imposto de Renda na Fonte), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento.Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora.Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados o imposto de renda retido na fonte (3%). Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN) X UNIAO FEDERAL X DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Fls. 351: Em face da informação de fls. 349, defiro o requerimento da União. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, solicitando que sejam designadas novas datas para o leilão dos bens penhorados nestes autos, cabendo à PFN providenciar o recolhimento das diligências pertinentes, diretamente perante o Juízo Deprecado, nos moldes informados às fls. 276/280.Int.

Expediente Nº 12620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035654-57.2003.403.6100 (2003.61.00.035654-4) - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 1073/1076: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 236/2012, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do SESC, observando-se as disposições atinentes ao prazo de validade do alvará de levantamento, a fim de se evitar futuros cancelamentos desnecessários. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o SESC intimado para retirar o alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013540-42.1994.403.6100 (94.0013540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0002390-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002390-0) - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12621

MANDADO DE SEGURANCA

0017469-53.2012.403.6100 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA

FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão de desconto na remuneração relativamente aos dias paralisados em razão de greve. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Instado a se manifestar, o impetrante juntou petição às fls. 109/110 informando que o acordo acostado aos autos está sendo cumprido e requereu a extinção do presente mandamus, tendo em vista a perda de objeto. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações do impetrante de fls. 109/110, não há mais interesse por parte do impetrante no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12622

MANDADO DE SEGURANCA

0000369-51.2013.403.6100 - LOURIVAL TRIMER JUNIOR X LUCIA HELENA LAZZARINI TRIMER (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURIVAL TRIMER JUNIOR e LUCIA HELENA LAZZARINI TRIMER em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7047.0104225-49, protocolado sob o nº. 04977.013133/2012-10, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido imóvel e formalizaram o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 03 de outubro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento dos impetrantes, no prazo de até 30 trinta dias, nos termos do art. 49 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram o pedido administrativo em 03.10.2012 (fls. 19/22). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.013133/2012-10, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12623

MONITORIA

0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Requeira(m) o que de direito no prazo de

5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070482-65.1992.403.6100 (92.0070482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041888-41.1992.403.6100 (92.0041888-0)) INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0020282-10.1999.403.6100 (1999.61.00.020282-1) - SICILIANO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0008911-73.2004.403.6100 (2004.61.00.008911-0) - JOSE NEWTON XAVIER RIBEIRO(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0010001-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006405-7)) MARCOS GHIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0022351-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022351-3) - DIASORIN LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061755-54.1991.403.6100 (91.0061755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES(Proc. MOACYR JOSE DAVOLI)

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0044392-59.1988.403.6100 (88.0044392-3) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X TREVENZOLLI TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X QUAGLIO TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CORREIRO POPULAR S/A X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACOES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0041888-41.1992.403.6100 (92.0041888-0) - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0006405-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006405-7) - MARCOS GHIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0015589-95.1990.403.6100 (90.0015589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044392-59.1988.403.6100 (88.0044392-3)) CORREIO POPULAR S/A X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X QUAGLIO TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACOES LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA(SP216549 - GILMAR MAZIERO) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP107278 - RENATA DE CASSIA MENEGUELLO PRIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020370-48.1999.403.6100 (1999.61.00.020370-9) - SETA SEGURANCA TREINADA E APERFEICOADA S/C LTDA X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SETA SEGURANCA TREINADA E APERFEICOADA S/C LTDA

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

Expediente Nº 12624

MONITORIA

0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO
Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão re-arquivados.

0002321-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS
Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão re-arquivados.

0012395-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE RIBEIRO BARBOSA
Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão re-arquivados.

0016650-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO LUIZ GABRIEL
Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão re-arquivados.

0002663-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM SANTOS MACEDO
Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6) - JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JULIO CARLOS ALINERI X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão re-arquivados.

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão re-arquivados.

0007709-71.1998.403.6100 (98.0007709-0) - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VANDERLEI CURY(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005325-86.2008.403.6100 (2008.61.00.005325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA E SP204632 - KARLA JUVENCIO DA SILVA) X FABIO PANSE PIMENTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara

Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007202-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA AMARAL SOUZA

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0014364-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNADETE DE LOURDES VICENTE

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Fica(m) o(s) requerente(s) do desarquivamento intimado(s) do recebimento dos autos na Secretaria da 9ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Requeira(m) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão rearquivados.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7679

EMBARGOS A EXECUCAO

0021345-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-80.1992.403.6100 (92.0001999-4) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3) - EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIROS SANTOS) X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY APARECIDA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMERI SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 385, item B - Mantenho a decisão de fl. 375, por seus próprios fundamentos. Publique-se esta decisão e, após, expeça-se nova minuta de ofício precatório para requisição, tão-somente, dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor devido à co-autora Rosemeri Spena. Em seguida, tornem conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012345-22.1994.403.6100 (94.0012345-0) - EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 395/397: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a

providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 406: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018044-91.1994.403.6100 (94.0018044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-22.1994.403.6100 (94.0012345-0)) EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 223/226: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 231: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014861-78.1995.403.6100 (95.0014861-7) - NELSON KALIL DAMUS(SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO H S B C BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON KALIL DAMUS

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 275/278: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação

imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 282: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033284-86.1995.403.6100 (95.0033284-1) - SEBASTIAO DA PAIXAO X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO DECISÃO Vistos, etc. Fls. 234/236: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº

524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 241: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9) - SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 234/236: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 240: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1) - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA

LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0049351-24.1998.403.6100 (98.0049351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1)) NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 442 e 444/446: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 450: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000336-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000336-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 304/307: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 312: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 225/226: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do

exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 234: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5358

MONITORIA

0007884-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBAIXADA DO ORIENTE CAFE X MASARU MOROTA X REGINA AYAKO OHNO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001494-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FERNANDO GOULART

1. Publique-se a decisão de fl. 39.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. Decisão de fl. 39:1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos

do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens.Int.

0006124-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSINALDO ANTONIO LOPES

Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0006674-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUCAS DOS SANTOS

Em face das certidões da Secretaria à fl. 55, manifeste-se a autora para informar o destino da carta precatória expedida.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Intime-se.

0012204-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA SOUZA BARBOSA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0016163-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMINDO ROSA DE LIMA JUNIOR

Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0017028-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON DE SOUZA ACCYOLI

Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0017398-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC FERREIRA

Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0020788-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE GRILLI DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0021796-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DE FARIA

1. Publique-se a decisão de fl. 44.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0023233-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BERENICE PEREIRA FOGO

Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0009047-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO SANTOS SANTANA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0013611-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTE APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Às fls. 442-449, a CEF esclareceu que o crédito judicial na conta vinculada do FGTS do autor Lucas Roberto Blanco de Oliveira ocorreu anteriormente à adesão aos termos da LC n. 110/2001.A parte autora requereu, às fls. 455-458, o crédito dos juros de mora relativo ao referido autor.Assim, credite a CEF os juros de mora na conta vinculada do autor Lucas Roberto Blanco de Oliveira, conforme decidido no agravo de instrumento.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 439-442.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0024950-92.1997.403.6100 (97.0024950-6) - GERALDO DE FARIA CUSTODIO X JOSE ALMEIDA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA COSTA X ADEMAR LAURIANO DA SILVA X OTACILIO GOMES BARBOSA X KARINA RODRIGUES DA SILVA X SUELI FRANCISCA DA SILVA X SELMA VIEIRA GOMES X MARIA VIEIRA GOMES(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0012299-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012299-8) - SERGIO EMILIO FRANCO X ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO X MARCIO JOSE RABELLO FRANCO X CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO X EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO X EDGAR ESMERIO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM e, não há determinação contrária à aplicação do JAM na sentença ou no acórdão, credite a CEF a diferença entre o JAM e os índices do Provimento 26/01 já creditados nas contas das autoras ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO, CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO e EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO, bem como recolha a ré os honorários advocatícios devidos à autora CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000875-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000875-7) - ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a CEF a cumprir a obrigação decorrente do julgado em relação à conta da agência iguatemi (fls. 315-318), uma vez que conforme informado pela ré na fl. 263, a conta da agência central recebeu a progressão dos juros remuneratórios em 01/01/1978 para a taxa de 6% ao ano, o que não teria ocorrido se houvesse a rescisão do

contrato de trabalho, pois de acordo com o inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, somente a partir do décimo primeiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passa a ser aplicada neste percentual. Se a rescisão tivesse ocorrido a taxa teria permanecido no percentual de 5% ao ano, taxa na qual o autor se enquadrava em 1973 quando ocorreu o saque. Ademais, na autorização para movimentação de conta vinculada juntada à fl. 245, consta a data de admissão e opção pelo FGTS em 01/07/1967 e data de afastamento em 16/02/1984, bem como a CTPS do autor demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício (fl. 10). Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008055-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça o endereço dos executados).Int.

0033719-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0001693-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

1. Proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos a partir da folha 250 (certidão para bloqueio BACENJUD) e forme-se o segundo volume.2. Expeça-se mandado de citação das executadas Tuty Color e Elisabete de Martino Piazero, nos endereços indicados à fl. 220.3. Indeíro o pedido de levantamento formulado pela CEF, tendo em vista os termos da decisão de fl. 249, bem como a ausência de citação de três dos executados. Os valores objeto de penhora e arresto são ínfimos e insuficientes à garantia da execução, pois a soma das quantias bloqueadas não alcança meio por cento do valor da dívida, segundo o cálculo de fl. 250. O resultado da consulta INFOSEG resultou no endereço já diligenciado em relação à executada Fabiana de Souza Galdino (fl. 233). Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, relativamente à executada Fabiana de Souza Galdino. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

1. Publique-se a decisão de fl. 238.2. Fls. 234-237: Em decorrência de a consulta ao sistema INFOJUD ter informado que não consta declaração da empresa executada, aliado ao fato de o oficial de justiça não ter localizado a empresa, conforme se verifica à fl. 76, indeíro o pedido de penhora do faturamento da empresa.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.Decisão de fl. 238:1. Fl. 233-234: O Oficial de Justiça não conseguiu localizar a empresa executada, somente o seu representante legal o Sr. Marcio de Almeida Lima foi localizado e citado (fl. 76).Este informou que a empresa estava desativada desde 2004 (fl. 77), no entanto, esta informação está em desacordo com a sua ficha cadastral da Junta Comercial, que indica estar ativa.Diante disso, procedi a consulta ao sistema INFOJUD, que viabiliza o acesso à base de dados da Receita Federal, no intuito de verificar se a empresa de fato está em atividade e se possui faturamento, para que eu possa apreciar o pedido da exequente.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.2. Solicitei a transferência dos valores bloqueados em contas mantidas junto aos Bancos Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal.Procedi ao desbloqueio do montante retido junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora.Int.

0027217-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027217-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BORDON IND/ METALURGICA LTDA X PEDRO BORDON X

BEATRIZ MARTINS BORDON

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. Decisão de fl. 191: Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, apenas localizou o Corréu Pedro Bordon, que embora validamente citado, quedou-se inerte. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

0009755-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERSONAL CARROS LTDA X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CALADO DA SILVA

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Fls. 165-166: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0028778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.028778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO NAKAZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NAKAZATO

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Fl. 307: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 3. Não obstante esta ação monitória ter sido convertida em execução, ainda consta na lista de pendências da Meta 2 do CNJ. Deste modo, providencie a secretaria a sua conversão no sistema processual. 4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0011166-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITA ROSA ASULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA ROSA ASULIN

1. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. 2. Não obstante esta ação monitória ter sido convertida em execução, ainda consta na lista de pendências da Meta 2 do CNJ. Deste modo, providencie a secretaria a sua conversão no sistema processual. Int.

0008789-50.2010.403.6100 - ROCHA & CARVALHO LTDA(SP153340 - LEONICE OLIVEIRA DA SILVA LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROCHA & CARVALHO LTDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021349-49.1995.403.6100 (95.0021349-4) - SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X COSME JOSE DOS SANTOS X NICANOR GUILHERME DA SILVA X HILDA ZACARIAS X GILVANETE FERREIRA DA SILVA X LAERCIO GREGORIO DE SOUZA X IVANILDO VICENTE DA SILVA X IVO COLOMBO X MARIA DO CARMO DE ASSIS MALOSTI X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X IRACI FARIAS AUGUSTO X MARIA JOSE DA SILVA BOATO X MANOEL DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA CAMPOIANO OESTERWIND X GERALDO LUIZ PINTO X VILMAR GALVAO DE OLIVEIRA X MARIA JOVELINA DA SILVA DIAS X LELIA OLIVEIRA BURIJAN X ELIZABETH MANZATI X LUIZ VIEIRA DE ASSIS X LOURIVAL CANDIDO SILVA X ZEFARO MATINO ZAMENGO X JOSE ODORICO DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO LEITE X NADIR DE LOURDES HORVATO CRUZ X PATRICIA FUJINAGA X ANTONIO PINTO PINHEIRO X LUZIA MARTHA DA SILVA VIEIRA X IRACI ROSA DE SOUZA COQUEIRO X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X LUIZ ANTONIO GOUVEA X REGINA CELIA ALVES GOMES ROCHA X WALDECY TENORIO DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO SONEGA X GERALDO CALIXTO X RAUL DIAS DOMINGOS X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA NICER DO AMARAL X JOAO ESTANILO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOMINGUES X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X GERSON HIPOLITO X MIGUEL RAMOS DE CARVALHO X ANA CRISTINA COLAMCO GUILLEN X MARINALDO DA SILVA JARDIM X CICERO VITALINO DE OLIVEIRA X SIMARA BARROS DE SOUZA X DEUSDETE SILVA ZANINI(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E SP156530 - OSIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 359-369, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0027278-63.1995.403.6100 (95.0027278-4) - JOSE CARLOS CONTI X FATIMA REGINA CONTI X SANDRA REGINA CONTI X RAUL LOPES DA SILVA(SP128467 - DIOGENES MADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora SANDRA REGINA CONTI. Por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores JOSE CARLOS CONTI, FATIMA REGINA CONTI e RAUL LOPES DA SILVA, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

0027747-12.1995.403.6100 (95.0027747-6) - WILSON PIRES FILHO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BEDEUS MENDES X ISRAEL BORGES DE MORAIS X MAURO FINOTTI X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR MENDES PASSOS X WALTER CAPUCHO FONTES(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 118-135, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0037423-13.1997.403.6100 (97.0037423-8) - AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI X PASCHOAL PERNA X ROBSON LUIZ VIEIRA X PAULO SERGIO FELTRAN X LOURDES GRANJA LOPES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA X KATIA CONCEICAO PORT(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 111-114, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se

concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0039079-05.1997.403.6100 (97.0039079-9) - JACOB FELIPE X VALDEMI ROCHA LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 55-59, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0002099-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002099-9) - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação de fl. 606. Int.

0010559-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021459-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021459-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008982-65.2010.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0024590-06.2010.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP167288 - CAMILO FLAMARION DO PRADO WITTICA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006682-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR E Proc. 2211 - KELLY OTSUKA E Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN(SP093507 - HAGOP TIAGO DE A. CAMPOS SARAFIAN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a União Federal a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009913-34.2011.403.6100 - EDILZA MOIZES DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0013856-59.2011.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MG102518 - CAMILA NEOLACIO ANDRADE E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

0019669-67.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020722-83.2011.403.6100 - LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPOLIO X MARIA GRACIELA VISCARRA DUTRA X GISELE DUTRA X LUIZ AUGUSTO DUTRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023490-79.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005063-07.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela....

0003118-75.2012.403.6100 - JOSE BERNAL - ESPOLIO X CARMEN ALVOLEDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo de trinta dias requerido pela ré às fls. 113-117.Int.

0005405-11.2012.403.6100 - PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007173-69.2012.403.6100 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s)

contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009536-29.2012.403.6100 - ANDRE MIGUEL(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010930-71.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012153-59.2012.403.6100 - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015991-10.2012.403.6100 - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Após, retornem à conclusão. Int.

0017453-02.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA....

0000361-74.2013.403.6100 - JULIANNA VIRGINIA KIRILLOV(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000361-74.2013.403.6100JULIANNA VIRGINIA KIRILLOV propôs ação ordinária em face da CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO - SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão da exigibilidade das cobranças das anuidades.Narra a autora ter se graduado no curso de Química e efetuado a inscrição em seu respectivo Conselho. Por não conseguir colocação no mercado de trabalho passou a trabalhar em diversos seguimentos, tendo requerido, em 13/02/2004, a suspensão do pagamento das anuidades. Posteriormente, em 13/03/2004, obteve colocação para período de experiência que findou em 20/04/2004. Em meados de 2012, com o objetivo de voltar a laborar na área, procurou o Conselho de Química, quando lhe foi solicitada documentação. Em 11/11/2012, recebeu o boleto de cobrança do Conselho, com a cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 a 2011. Buscou informações perante o Conselho que, em resposta, lhe informou que o pedido de suspensão de anuidades foi negado sob alegação de que a autora retornou a atividade em março de 2004. Mesmo após ter informado que a atividade exercida findou em abril de 2004 e não exercer mais atividades na área, a negativa foi mantida. Sustenta que a cobrança de anuidades, conforme a Lei n. 2.800/56 em seu artigo 25, deve ser mantida somente quando há o exercício de sua profissão, sendo ilegal a cobrança de anuidades para outras atividades que não sejam da área.Requer tutela antecipada para [...] evitar que o Réu proceda ao lançamento do nome da Autora em cadastros de não pagadores; b) determinar que não seja procedido ao lançamento em dívida ativa da nome da Autora [...].Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, a autora recebeu o boleto de cobrança das anuidades em 11/11/2012, com vencimento em 30/11/2012 (fl. 19) e, somente em 11/01/2013, após o vencimento, ajuizou a presente ação.A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for

concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0021111-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010416-21.2012.403.6100) KASSIUS MARCELLUS PORTO X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO (SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO PROFERIDA À FL. 08: Determino a restauração dos autos n. 0010416-21.2012.403.6100. Encaminhe-se este expediente à SUDI para distribuição, nos termos do artigo 202 do Provimento 64 da COGE. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste e apresente cópias das peças dos autos que possuir.

Expediente Nº 5407

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016119-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016119-0) - JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA (SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) FERTICAL IND/ E COM/ LTDA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031564-55.1993.403.6100 (93.0031564-1)) SUPERMIX CONCRETO S/A (MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018558-73.1996.403.6100 (96.0018558-1) - FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA (SP107020 -

PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019201-94.1997.403.6100 (97.0019201-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033796-35.1996.403.6100 (96.0033796-9)) IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060597-51.1997.403.6100 (97.0060597-3) - AFFONSO IBANHE X ANTONIO FRANCISCO BARREIRA X ANTONIO GALHARDO X ANTONIO ORMEDILHA REAL X JOAO ZAGO FILHO X JOSE TEIXEIRA MACHADO X MARIA MIRALDA REZENDE X RONALDO ALMEIDA MARTINS X RUBENS CARVALHO DE MOURA X SEBASTIAO DE ALMEIDA TENORIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028021-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028021-6) - PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X IARA EVANGELISTA PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046120-18.2000.403.6100 (2000.61.00.046120-0) - LEONILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012277-28.2001.403.6100 (2001.61.00.012277-9) - MARIA DOS REIS SILVA X MARIA DOS SANTOS LOPES X MARIA EDNA SERAFIM X MARIA ELENILSA DA ROCHA X MARIA ELISABETE RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015090-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015090-8) - VANDERLEI DE ANDRADE BENITEZ X VANDETE DE FATIMA CANDIDO DE BARROS X VASILIO JECOV X VERA CRISTINA MACHADO DA SILVA LIMA

X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014257-39.2003.403.6100 (2003.61.00.014257-0) - JOSE BRITO DE OLIVEIRA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027620-93.2003.403.6100 (2003.61.00.027620-2) - AMARILDO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA BOTELHO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000453-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SOBIE TAKAHASHI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003633-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003633-2) - EMERSON DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0980323-35.1987.403.6100 (00.0980323-8) - UNIAO FEDERAL X CIT CORTINAS E DECORACOES LTDA(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013876-46.1994.403.6100 (94.0013876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015749-76.1997.403.6100 (97.0015749-0) - TERRAM TERRAPLENAGEM MECANIZADA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045647-03.1998.403.6100 (98.0045647-3) - OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033434-28.1999.403.6100 (1999.61.00.033434-8) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054153-31.1999.403.6100 (1999.61.00.054153-6) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001178-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001178-3) - LEVI NUNES MARTINS(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9) - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033761-46.1994.403.6100 (94.0033761-2) - BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013706-06.1996.403.6100 (96.0013706-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA**

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Fls. 38: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0006917-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DO LIVRAMENTO DA ROCHA ABREU(CE024966 - GLEDYSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO)

Ante o depósito de fls. 166, requeira o réu o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001704-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VANESSA FELIX DE SOUZA

Fls. 80: intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041762-30.1988.403.6100 (88.0041762-0) - LUIZ DE MORAES(SP070658 - JOAO DE MORAES FILHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 189: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0601498-14.1991.403.6100 (91.0601498-4) - DARIO MIRANDA GOMES(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 187: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0051629-08.1992.403.6100 (92.0051629-7) - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO X GISELE MARIA CULLEN BELLATO X DANIELA CULLEN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 418: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0037813-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037813-8) - JOAO LUIZ SARAIVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

A apresentação de provas documentais em formato digital, além de ser mais segura e contribuir para o meio ambiente, auxilia a implantação do Processo Judicial Eletrônico, que visa reduzir burocracias, racionalizar os recursos humanos e materiais, tornando mais célere e eficiente a prestação jurisdicional. Desse modo, com fundamento na Lei n. 11.419/06, no art. 365, VI do CPC e, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, determino que a autora retire de secretaria, mediante recibo, o volume de documentos que instruem a petição de protocolo n. 2013.6100008292-1 o prazo de 05 (cinco) dias e, os apresente, em formato digital (PDF), gravados em CD no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos.I.

0006785-69.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013751-48.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição dos autos.Defiro a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 150.000,00 (fls. 441).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a subscrever a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, cite-se.Int.

0017526-71.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA

Fls. 39: defiro o aditamento ao valor da causa conforme requerido pelo autor.Aguarde-se a apresentação da contestação da corré Casa Lotérica Enrica.I.

0021670-88.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, apontando omissão quanto ao pleito de afastamento da obrigatoriedade de anuência do Poder Público para a eficácia dos contratos celebrados para utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios (CURPs). Sustenta que o IBAMA sinaliza que o não preenchimento desse requisito sujeita a autora ao pagamento de multa, por entender que a ausência de anuência do CGEN equivaleria à ausência de repartição dos benefícios advindos da pesquisa. Aduz, em relação ao ponto não analisado pela decisão, que a relação entabulada com o provedor é estritamente privada, não sendo legítimo ao Poder Público impor restrições, sob pena de violação aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, esculpidos nos artigos 170 e 174, da Constituição. Pondera que a repartição dos benefícios decorre da criação de um direito privado advindo da biodiversidade, esta, sim, um bem de uso comum do povo brasileiro, daí porque não se cogita da interferência do poder público. Argumenta que eventual alegação de hipossuficiência dos titulares do direito à repartição dos benefícios não se justifica, dado que não se verifica a mesma intervenção do poder público nos contratos firmados entre as empresas e os consumidores, estes que também podem ser considerados hipossuficientes. Sustenta que não se vislumbra qualquer risco que justifique a atuação do Estado no caso cogitado na lide, única situação em que se admitiria tal intervenção, além do que seria plenamente possível apurar a justiça da mencionada repartição de benefícios e o cumprimento dos requisitos postos em lei, em momento posterior à contratação. Pugna, assim, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência prevista nos artigos 11, inciso V, 15, inciso VII e 29, da MP 2.186-16/2001.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a autora, dado que a decisão proferida, de fato, não analisou integralmente o pedido inicial, razão por que passo a integrá-la, sanando a omissão apontada.Não obstante, entendo que não assiste razão à autora quanto ao tema não apreciado.A apontada inconstitucionalidade na exigência de anuência do poder público para a eficácia dos contratos cogitados na lide não se evidencia, dado que o legislador constituinte, conquanto tenha franqueado o livre exercício da atividade econômica, não o fez de forma absoluta, prevendo também expressamente que esse princípio cederia a situações outras em que se mostrasse imprescindível a intervenção estatal (parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.).No mais, ao prever a necessidade de anuência do poder público, fica evidente a opção legislativa, com

amparo constitucional, de dar caráter de interesse público ao acesso ao patrimônio genético, que se sobrepõe aos interesses privados dos contratantes. Assim, vindo a Medida Provisória retromencionada a dispor expressamente sobre a necessidade de intervenção do poder público em contratos dessa natureza, ao menos numa análise sumária, própria deste momento processual, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na exigência em questão. Importante ressaltar que a norma legal em questão foi editada em consonância com a vontade constitucional que colocou o patrimônio genético brasileiro na categoria de bens que devem ser protegidos pelo poder público (art. 225, inciso II). Por outro lado, como é requisito para a concessão da autorização pelo CGEN, a apresentação do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, e a necessidade desta autorização não foi afastada pela decisão de fls. 632/637, não vejo prejuízo na manutenção da necessidade de anuência. Isso, pois, nos termos em que proferida a decisão manteve-se a necessidade de autorização para a realização da pesquisa - tendo sido afastada apenas a exigência de discriminação prévia de todos os atributos funcionais - o que faz com que a pesquisa apenas possa ser realizada após a concessão de autorização, o que necessariamente passa pela anuência ao contrato. Não se questiona que a morosidade do CGEN está trazendo prejuízos ao desenvolvimento das pesquisas pela autora, mas não me parece que a melhor resposta a tal problema seja o afastamento de todas as exigências em sede de antecipação de tutela, mas sim a correção e exigência de observância ao princípio da eficiência a ser apreciada no caso concreto. Por fim, resalto apenas que, por força da decisão anteriormente proferida, que afastou a exigência de indicação prévia de todos os atributos funcionais, tal entendimento também se aplica, por decorrência lógica, ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, vez que também precede o desenvolvimento da pesquisa. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para sanar a omissão na forma acima apontada, afastando a necessidade de discriminação prévia de todos os atributos funcionais nos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios que não envolvam a alteração do patrimônio genético da espécie pesquisada, vedada a imposição de sanções de qualquer espécie em decorrência do desenvolvimento das referidas pesquisas, em consonância com a presente decisão, mantendo, no mais, a decisão impugnada tal como lançada. Intimem-se as partes. São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

0002396-83.2012.403.6183 - UNIAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o acidente noticiado na exordial ocorreu em 2010, bem como o encerramento do exercício de 2012, entendo prejudicado o pedido antecipatório que objetiva a revisão do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Deverá a autora informar, por meio de certidão atualizada do feito, o andamento da Ação Revisional de Benefício Previdenciário noticiada na peça inicial (processo nº 0003419-49.2012.8.26.0053 em trâmite na 2ª Vara de Acidentes do Trabalho) em que teria obtido provimento liminar determinando a alteração da natureza do benefício lançado equivocadamente. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá figurar a União Federal. Intime-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2013.

0000069-89.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Termo de Prevenção de fls. 35/39, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor GINO ORSELLI GOMES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO a fim de que seja decretada a nulidade do Processo Disciplinar nº 05R0112942012 instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Relata, em síntese, que a ré instaurou o Processo Disciplinar nº 05R0112942012 por meio do Ofício nº 3806/12 expedido pelo Gerente Financeiro da OAB ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB que, por sua vez, determinou a notificação do autor para apresentação de defesa prévia. Não tendo sido apresentada manifestação pelo autor, o assistente de liderança da OAB expediu nova notificação comunicando a instauração do processo disciplinar. Argumenta que referido procedimento incorreu em nulidade absoluta por desrespeitar dispositivos da Lei nº 8.906/94 e do Código de Ética e Disciplina da OAB, vez que iniciado à revelia do Presidente do Conselho Seccional que deveria, nos termos do artigo 73 do Estatuto da OAB e artigo 51, 1º do Código de Ética e Disciplina, designar relator para instrução do processo, oferecimento de parecer preliminar e notificação do representado para apresentação de defesa prévia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/33. É o relatório. Passo a decidir. Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão parcial do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Examinando os autos, verifico que em 05.03.2012 foi instaurado contra o autor o Procedimento Disciplinar nº 05R0112942012 junto à Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, atendendo à representação nº 11294 da Tesouraria da OAB/SP. Todavia, ao que parece, o procedimento realizado pela ré não obedeceu às regras previstas pelo Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina. Com efeito, em 16.08.2011 a OAB emitiu ao autor a Notificação nº 107930-3 a fim de que regularizasse débito referente à anuidade de 2010 no valor de R\$ 731,50 (fl. 30). Referida

notificação não foi entregue, tendo sido lançada pela ECT a informação que o destinatário havia se mudado (fl. 30/v), razão pela qual a intimação se deu por meio de Edital de Chamamento Publicado no Diário Oficial da Justiça, como se confere à fl. 29. Posteriormente, em 31.10.2012, a presidente da Quinta Turma Disciplinar do TED determinou a notificação do autor para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas (fl. 32) e, como não houve manifestação do autor, foi determinada a instauração de processo disciplinar (fl. 33). Diversamente do que apontam os documentos de fls. 27/33, a representação da Tesouraria da OAB deveria ter sido recebida pelo Presidente do Conselho Seccional para designar relator, como preveem os artigos 73 da Lei nº 8.906/94 e artigo 51, 1º do Código de Ética da OAB: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. (...) Não é o que se percebe dos autos, inexistindo qualquer comprovação de que a representação tenha sido enviada ao Presidente do Conselho Seccional para designação de relator para o processo. Além disso, a comunicação da instauração do processo disciplinar (fl. 33) foi enviada ao mesmo endereço da Notificação nº 107930-3 (fl. 30), do qual a OAB já tinha o conhecimento que o autor havia se mudado, o que tem o condão de impedir o pleno exercício da ampla defesa. Entendo, contudo, não ser o caso de decretação de nulidade do processo disciplinar em provimento antecipatório antes da manifestação da OAB, mas apenas de suspensão do prosseguimento do processo até que as questões discutidas nos autos sejam melhor esclarecidas, razão pela qual o pedido ora em análise deve ser concedido parcialmente. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que suspenda o andamento do Processo Disciplinar nº 05R0112942012 instaurado em desfavor do autor. Cite-se e intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

0000171-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

A autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN a fim de que seja determinada a suspensão imediata da contratação decorrente do Pregão nº 06/2012. Relata, em síntese, que o réu realizou certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 06/2012) para a execução de serviços de transporte de pessoas, documentos, correspondências e pequenas cargas no âmbito de sua Superintendência Regional em São Paulo. Entretanto, a execução de serviços postais é de competência da União, nos termos do artigo 21, X da Constituição Federal, e que deve ser prestado pela ECT em regime de exclusividade. Inconformada, a autora apresentou impugnação à ré que, por sua vez não acolheu as alegações apresentadas e deu prosseguimento ao certame, vencido pela empresa Santa Lucia Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços. Argumenta que a ADPF nº 46 que objetivava a declaração de não-recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei nº 6.538/78 foi julgada improcedente, transitada em julgado em 05.09.2011, produzindo efeitos erga omnes e vinculante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/109. Para melhor apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se o IPHAN para que, sem prejuízo do prazo para contestação, informe ao Juízo, de forma detalhada, quais os possíveis destinos para onde serão transportados os documentos, correspondências e pequenas cargas, objeto do Pregão nº 06/12, de forma a melhor elucidar o tipo de serviço que está sendo contratado. Prazo: 3 dias Deverá a autora, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, promover a integração à lide da empresa vencedora do pregão, vez que a presente decisão atinge sua esfera jurídica de interesses. Cite-se e intime-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013028-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UVCC (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X FERNANDO HENRIQUE FORNAZIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 102: intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017174-16.2012.403.6100 - VITOR GHIDETTI AVANCINI (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VITOR GHIDETTI AVANCINI impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE

RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras a suspensão do desconto na remuneração do impetrante relativo aos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve. Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ele, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. A decisão de fls. 38/40 concedeu a liminar. Notificada, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 53/78) contra a decisão de fls. 38/40. O Ministério Público, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação meritória, opinou pelo prosseguimento do feito. Em suas informações (fls. 87/88), as autoridades impetradas notificaram o Acordo nº 029/2012-MPOG, entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, segundo o qual seriam repostas pelos grevistas as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Intimado a se manifestar, o impetrante informou que o acordo juntado aos autos pela parte impetrada foi devidamente cumprido e requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração e cumprimento do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

0017489-44.2012.403.6100 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras a suspensão do desconto na remuneração do impetrante relativo aos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve. Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ele, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. A decisão de fls. 40/42 concedeu a liminar. Notificada, a União apresentou sua manifestação às fls. 56/71. Outrossim, demonstrando inconformismo com a decisão de fls. 40/42, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 72/90). Após o impetrante peticionar informando que a liminar não estava sendo cumprida (fls. 91/92), as autoridades coatoras notificaram o Acordo nº 029/2012-MPOG, segundo o qual seriam repostas pelo impetrante as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Intimado a se manifestar, o impetrante informou que o acordo juntado aos autos pela parte impetrada foi devidamente cumprido e requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 230/231). É o

relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração e cumprimento do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

0017778-74.2012.403.6100 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
DANILO AUGUSTO EVANGELISTA impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras a suspensão do desconto na remuneração do impetrante relativo aos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve.Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ele, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista.A decisão de fls. 41/43 concedeu a liminar.Notificada, a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 58/94) contra a decisão de fls. 41/43.Em suas informações as autoridades impetradas noticiaram o Acordo nº 029/2012-MPOG, segundo o qual seriam repostas pelo impetrante as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo).Intimada a se manifestar, o impetrante informou que o acordo juntado aos autos pela parte impetrada está sendo cumprido e requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 80/81). É o relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

0000372-06.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO CRESPO X VALERIA MARQUES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Os impetrantes CARLOS EDUARDO CRESPO E VALÉRIA MARQUES requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA

UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977 013333/2012-64, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 143-B, Edifício Bromélia, Condomínio Jardins de Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 2.323, Tamboré, Santana de Paranaíba/SP, objeto da matrícula nº 154.062 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0104412-50. Afirmam que em 10.10.2012 protocolaram (nº 04977 013333/2012-64) pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/21. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em 10.10.2012 os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado sob o nº 04977.013333/2012-64 (fls. 16/19). Conforme extrato de fl. 20, após receber andamento em 11.10.2012 e 22.10.2012, referido pedido encontra-se sem movimentação junto ao Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU desde 31.10.2012 (fl. 20). Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido protocolado sob o nº 04977.013333/2012-64 em 10.10.2012 e que se encontra sem qualquer movimentação desde 31.10.2012. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel, havendo notícia de que os impetrantes necessitam da regularização para cumprimento de exigências documentais de instituições financeiras. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo das informações, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolado pelos impetrantes em 10.10.2012 sob o nº 04977.013333/2012-64. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

0000401-56.2013.403.6100 - HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Relatório Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 77/79, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal caso o único motivo de impedimento seja a inscrição em dívida ativa nº 80.8.11.000710-31 ou, subsidiariamente, a modificação do status do referido débito no sistema informatizados dos impetrados para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Relata, em síntese, que o único débito existente em seu nome que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal é a inscrição nº 80.8.11.000710-31, que é objeto da inscrição em dívida ativa nº 0074206-58.2011.403.6182, já ajuizada e em trâmite na 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais. Afirma que naqueles autos foi parcialmente provida a exceção de pré-executividade apresentada pela impetrante, cancelando-se parte do débito executado. Com tal decisão, a impetrante apresentou pedido de antecipação de tutela, o que foi deferido pelo juízo da execução, garantindo a suspensão da exigibilidade do débito. Todavia, em que pese a Fazenda Nacional já tenha sido intimada da decisão e já tenha feito carga dos autos, a inscrição permanece nos sistemas como exigível, impedindo a emissão da certidão pretendida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/75. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O mandado de segurança é a via processual prevista para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de

autoridade. Deve, ainda, o postulante observar as condições da ação, que, de acordo com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil são interesse processual, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido. Examinando os autos, verifico que a impetrante não ostenta uma das condições para a propositura deste mandado de segurança, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Isto porque o presente mandamus foi impetrado com a finalidade de obter o provimento jurisdicional que assegurasse a suspensão da exigibilidade de inscrição em dívida ativa, de modo a possibilitar à impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que não obstante já tenha sido proferida decisão em pedido de tutela antecipada apresentada nos autos da Execução Fiscal, determinando a suspensão da execução para fins da aplicação do artigo 206 do CTN, o débito em questão permanece exigível no sítio eletrônico dos impetrados. O que se percebe, portanto, é que a impetrante busca provimento jurisdicional destinado a garantir o cumprimento de decisão proferida por outro Juízo, o que demonstra ser inadequada a via eleita para tanto. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (negritei) (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) Destarte, deverá a impetrante dirigir-se diretamente ao Juízo que proferiu a decisão para que ali seja analisado se houve ou não descumprimento. Neste sentido, transcrevo o julgado: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO EM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não há nos presentes autos um conflito de interesses autônomo e independente daquele que ensejou a ação ordinária citada, a denunciar um novo direito de ação, de modo que o pedido deveria ser discutido nos autos daquela ação, sem que fosse ajuizada nova demanda. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 3. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200483000244150, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 05/08/2009) III - Dispositivo Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de fls. 390/391, autorizo o desconto da cota parte de cada um dos autores relativos aos honorários advocatícios (R\$ 131,61 para cada um). Assim, converta-se em renda da União Federal o valor da cota parte de cada um dos autores, devendo restante ser objeto de levantamento pelo autores. Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011728-91.1996.403.6100 (96.0011728-4) - JACINTO FERREIRA E SA X MARIA DE LOURDES

CARVALHO FERREIRA E SA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X JACINTO FERREIRA E SA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020877-77.1997.403.6100 (97.0020877-0) - AXEL IND/ E COM/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AXEL IND/ E COM/ LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0044888-73.1997.403.6100 (97.0044888-6) - VALVUGAS IND/ METALURGICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALVUGAS IND/ METALURGICA LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA
Fls. 387 e ss: dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 468/476: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES
Fls. 262: Defiro o prazo de 15 (dias) à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0002252-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM
Fls. 149: Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao Detran, considerando a pesquisa ao Sistema RENAJUD (fls. 105) que aponta a restrição Alienação Fiduciária.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7222

MONITORIA

0005755-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BARROS(PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES E PE021422 - JULIANA DE SOUZA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 81: Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002960-20.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO SILVA DAVID(SP284795 - NATALIE LOURENÇO NAZARE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista que o pedido da Assistência Judiciária Gratuita não foi apreciada, defiro.Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016121-97.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 1. Fls. 680/684 - mantenho a r. decisão de fls. 665, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018820-61.2012.403.6100 - HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA(SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHARADIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos etc.Fls. 228/231 - Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Intime-se.

0020567-46.2012.403.6100 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA X POSTURAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do atual andamento do processo administrativo nº 04977.010811/2012/84, trazendo aos autos cópias de eventuais decisões, conforme determinado às fls. 61, bem como informe se o resultado da análise do Processo administrativo nº 04977.010868/2012-83, o qual apurou multa no valor de R\$ 84.162,67, já foi disponibilizado para análise e conferência da parte impetrante, conforme alegação de fls. 63. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0020994-43.2012.403.6100 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS.247/253: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela impetrante.Int.

0021086-21.2012.403.6100 - KRASIMIRA TODOROVA BOEVKA X MAYRA GALABINOVA BOEVSKA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X DEPARTAMENTO DE POL FED - SUP REG EM SP - DREX/DELEMIG-NUC PASSAPORTES

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme a decisão de fls. 21/24.Int.

0000025-70.2013.403.6100 - DN- ASSESSORIA DE NEGOCIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ciência da distribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0000031-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência da distribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 164/180, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 3. Ratifico a r. decisão de fls. 155/157. 4. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 5. Cumprida a determinação supra, e com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000038-69.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte impetrante da distribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 195/218 e 221/222, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009; 4. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020830-78.2012.403.6100 - AHMAD MOHAMAD EL-GHAZZAWI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 4. Providencie a parte requerente o número de Cadastro de Pessoa Física - CPF, nos termos do artigo 121, IV do Provimento n. 64 da COGE, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie também, documentos que comprovem o seu endereço, tais como, conta de água, luz ou telefone em seu nome, bem como a indicação de ânimo definitivo no país, como por exemplo, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7224

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Comprove a CEF a publicação do edital. Int.

0016660-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA COSTA BICALHO

fls. 58/59: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

0022586-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSICELLE RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josicelle Ribeiro da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 18/09/2009, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), para aquisição de veículo marca Fiat, modelo ELX, cor Preta, chassi n.º 9BD17140A95323860, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EEI 6434, RENAVAM 982982500, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 25955495). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 10/10/2009 e o da última prestação em 10/10/2014. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 10/01/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com

a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/16), conforme cláusula 17 do contrato: 17 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor (...) 17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 23, fls. 14). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 26/38 e do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 27/29, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca Fiat, modelo ELX, cor Preta, chassi n.º 9BD17140A95323860, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EEI 6434, RENAVAL 982982500), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0022587-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO JOAO BIANCHI

Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecido João Bianchi, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 09/06/2009, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil

reais), para aquisição de veículo marca VW, modelo GOL SPECIAL, cor branca, chassi n.º 9BWCA05Y22T145220, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DII 0721, RENAVAL 784391254, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 25234797). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 10/07/2009 e o da última prestação em 10/06/2013. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 10/12/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/15), conforme cláusula 17 do contrato: 17 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.(...) 17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 14). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 27/40 e do instrumento de Protesto de fls. 17/18, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca VW, modelo GOL SPECIAL, cor branca, chassi n.º 9BWCA05Y22T145220, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DII 0721, RENAVAL 784391254), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca

e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015990-25.2012.403.6100 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de cinco dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de cinco dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019937-87.2012.403.6100 - LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC2 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC3 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC4 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC5 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual; 2 - regularização do pólo passivo; 3 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0021119-11.2012.403.6100 - VITINICOLA STA ALZIRA IND/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0021459-52.2012.403.6100 - WANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP125711 - RENATO KAEI SIMOES LOPES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X EMER DOS REIS SCHEINER(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X ROMANA DE SOUZA FRANCO(SP221666 - JÚLIO CÉSAR HAINE FERREIRA GUÍGUER DE ARAÚJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, pelo prazo de cinco dias. Dê-se vistas dos autos ao Procurador Chefe da Procuradoria Especializada do INSS (PRF) para que promova ação própria para execução das contribuições previdenciárias inadimplidas e que foram reconhecidas nestes autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022259-80.2012.403.6100 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0022260-65.2012.403.6100 - CRISTINA DA SILVA DAVILA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X HOSPITAL DAS CLINICAS DE PORTO ALEGRE - RS(RS037401 - MAURO ALMEIDA DE BARROS E RS012226 - JAIRO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição de feito. Ratifico os atos praticados anteriormente nos autos, bem como mantenho a concessão da justiça gratuita. Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de inclusão de Robson Davila de Felício, assistido por sua genitora, conforme requerido às fl. 161, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, acima assinalado, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC. Int.

0022407-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o contrato firmado entre as partes para emissão do cartão de crédito, cuja cobrança está discutindo nestes autos.Int.

0022501-39.2012.403.6100 - FABIO CARBONE(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora o quanto determinado às fls. 45. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0022862-56.2012.403.6100 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a indicação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 282, V do CPC; II - a regularização do pólo passivo, a fim de constar a União, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, considero o critério da Defensoria Pública da União, ou seja, renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda. Sendo assim, providencie a parte autora, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, a comprovação de que não possui renda familiar não superior ao limite de isenção de imposto de renda.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0022923-14.2012.403.6100 - MARCELO JOSE ROSSI ISAAC(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. A presente ação foi ajuizada em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Todavia, não se trata de pessoa jurídica de direito público, como afirmado na inicial, e sim autoridade pública vinculada à União Federal. 2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora o pólo passivo da demanda. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0027186-68.2012.403.6301 - LENITA MARIHARA WUNDER X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RS - CRCRS

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para constituir advogado, no prazo de 10 dias, conforme artigo 36 e seguintes do CPC, sob pena de extinção sem solução do mérito. Int.

0000127-92.2013.403.6100 - ELLEN BREMM DE CARVALHO(SP315563 - EULER BREMM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ellen Bremm de Carvalho em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, visando ordem para que obtenha vista da prova de redação do ENEM 2012, devendo a parte ré disponibilizar o espelho digitalizado da redação corrigida da autora no sítio eletrônico ou outro meio válido, assim como disponibilize o modelo padrão de resposta utilizado pelos corretores, para que seja verificada a ocorrência ou não de desajuste na nota que lhe foi atribuída. Em síntese, relata a parte autora que realizou a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2012, e que em 28 de dezembro último foram divulgadas, pelo INEP, as notas atribuídas aos candidatos, inclusive os conceitos referentes à prova da redação. Todavia, embora tenha obtido um resultado satisfatório nas provas de questões objetivas, a nota atribuída à prova de redação foi muito aquém da esperada, prejudicando sobremaneira sua nota final para que venha a competir por uma vaga na Universidade Federal através de inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU, cujas inscrições encerram-se no dia 11.01.2013. Assim, por entender que a divulgação dos resultados foi incompleta dada à ausência dos Espelhos de redação, e a autora não tem acesso administrativamente às cópias do Espelho corrigidas, pois o INEP prevê um recurso de ofício, motivo pelo qual não concede vista das provas. Enfim, sustenta a parte autora que a vedação ao acesso a prova e à interposição de recursos após análise de correção pelo próprio candidato viola a Constituição Federal, notadamente os princípios da publicidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, a ainda os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os princípios do julgamento objetivo e da motivação, os quais devem pautar todo o processo do ENEM. Juntou documentos (fls. 27/50).Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de determinados itens para o seu

deferimento, pode-se falar então na precisão de atendimento de requisitos, uma vez que por tal medida antecipa-se o provimento, ou os efeitos deste provimento, a ser prestado, segundo a ordem lógico-procedimental, apenas após todo o desenvolvimento processual. Conseqüentemente, diante de tal medida processual, o que seria alcançado depois de exaurido o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível situar a cognição plena da causa, em substituição à perfunctória cognição inicial, exercida em sede de tutela antecipada, é obtido logo no primeiro momento. Daí certo rigor nas constatações averiguadas em sede de tutela antecipada, tem desde logo, o próprio legislador, e assim a lei, estabelecido peculiaridades a serem demonstradas ao Juízo para a justificação da concessão de eventual direito ou de seus efeitos. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, resta o impedimento de seu deferimento, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai, sem dúvidas, o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os acontecimentos retratados nos autos apresentem ao MM. Juiz; sendo tal abonação suficiente para sobre os fatos narrados e provados decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é a prova certa, robusta, fornecendo ao Magistrado a necessária margem de segurança, a fim de neste momento processual o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, das alegações tecidas. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, perante os fatos de plano provados ao MM. Juiz, o mesmo convença-se da verdade do sustentado pelo interessado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado, em razão dos acontecimentos retratados suficientemente nos autos. Sempre se tendo em mente que aí é exercido cognição meramente superficial, ainda que se tenha uma série de requisitos a ser atendidos e um determinado convencimento a ser obtido formado, com o que se corrobora a não imutabilidade da decisão, caso o cenário altere-se no decorrer do procedimento. No caso dos autos, pretende a parte autora obter vista da prova de redação do ENEM 2012, devendo a parte ré disponibilizar o espelho digitalizado da redação corrigida, assim como o modelo padrão de resposta utilizado pelos corretores, para que possa verificar a ocorrência ou não de eventual desajuste na nota que lhe foi atribuída. Já que a autora entende-se prejudicada pela nota recebida na correção da redação do referido exame, segundo seus extensos conhecimentos; posto que esta nota integrará a nota para seleção à vaga na Universidade Federal, através da inscrição no sistema de seleção unificada. Importantíssimo registrar o argumento suscitado pela parte autora, às fls. 05, 1º, dos autos, no sentido de que: ... não têm (sic) como ter acesso, administrativamente, às cópias do Espelho da sua redação corrigida, pois o INEP não a concede a ninguém sob o fundamento de que o edital prevê um recurso de ofício... E prossegue: Assim, não lhe é possível obter a cópia da sua própria prova administrativamente junto ao INEP... Na sequência, entretanto, com mais realidade descreve os fatos, argumentando que o INEP realizará a divulgação dos referidos espelhos, mas somente em 06/02/2012 (sic), onde se pode entender 2013, sendo que a inscrição no SISU se inicia em 07/01/2012 e se conclui em 11/01/2012 - igualmente se crê que em 2013 quis dizer. Destarte, vê-se como relevante o real delineamento do que ocorre. Não se trata de os interessados não terem, em momento algum, acesso à prova corrigida, com as consequentes ponderações e atribuições dos examinadores, como se poderia imaginar em um primeiro momento. Mas sim, versa a conjuntura litigiosa sobre o momento em que este acesso será concretizado; sendo, na verdade, aí residir à expressiva discordância dos alunos com o sistema implementado para o ENEM, e seu reflexo para o SISU e vagas nas Universidades. É certo que nos autos presentes ainda não se teve a manifestação da parte ré, assim como não se tem tempo para a prorrogação na decisão para somente após a oitiva da mesma manifestar-se o Juízo sobre o pedido. Nada obstante, os argumentos, no mais das vezes, levantados pela parte ré diante destes litígios que se vêm arrastando pelo país inteiro, não são integralmente desconhecidos, já que divulgados pelos mais variados meios de comunicação. E igualmente as exposições a partir daí tecidas. Nesta esteira é que se toma a presente demanda neste momento. Não se pode deixar de considerar, em primeiro lugar, que o sistema de exame traçado, inclusive as datas envolvidas, em todos os atos do Enem, desde sempre constaram no edital correspondente à realização da prova e todos os itens relacionados; inclusive no que diz respeito às datas para o acesso aos espelhos das provas corrigidas. Edital que para o exame, tanto do lado da Administração, quanto dos alunos envolvidos, figura na esfera jurídica como lei, devendo ser executado tal como delineado, na medida em que não foi objeto de impugnações previamente; a partir do que se presume a concordância dos envolvidos com o que disposto para a prova. Por outro lado, igualmente não se deixa de ponderar que a Administração tem ciência da prova que será realizada, dos reflexos das notas atribuídas, das turbulências que o quadro tem gerado e, ainda assim, mesmo com toda a antecedência e conhecimento técnico do qual pode se valer, ano após ano, exame após exame, não consegue acertar o passo; o que, principalmente, ante os princípios da eficiência administrativa, princípio de natureza constitucional - senão lógica -, é incabível e frustrante não só para os alunos, seus familiares e Universidades envolvidas, mas também para toda a população que identifica na Administração uma atuação sem o devido zelo. Neste caminhar prossegue-se. As arguições no sentido de que o deferimento do pedido de tutela antecipada nestes casos seria impossível porque estimularia a propositura de similares ações judiciais e ainda poria em risco o cumprimento do cronograma do exame, com prejuízo de todos os milhões de alunos inscritos, é no mínimo inaceitável. A uma, o que estimula a propositura de

ações judiciais no cenário criado pela Administração é sua performance desorganizada e não o atendimento de eventual direito do cidadão. A duas, o risco para o não cumprimento do cronograma do exame não é argumento para impedir o reconhecimento de direito do indivíduo em sendo o caso, pois se assim o fosse numerosos direitos perderiam a concretização, já que ao caracterizar-se a resistência da pretensão alheia por outro, quase sempre se terá, com o atendimento da pretensão ou de seus efeitos, seja definitiva seja inicialmente, uma alteração na realidade posta, inclusive quanto aos períodos envolvidos e previstos previamente para a realização de atos e resultados. Este é um ônus com o qual tem a Administração de conviver, novamente, talvez pela organização tal como traçada para o exame, no que diz respeito em conciliá-lo com o SISU. Bem, se tais fundamentos decorrem da ação, significativamente aquém do imaginável, do Poder Público no cumprimento de seus deveres, não há sustentação legal para repassar tais resultados a terceiros, quanto mais aos administrados, aos quais a Administração serve. No que diz respeito à arguições de desobediência ao princípio constitucional da isonomia é de se surpreender a defesa deste raciocínio. O princípio da isonomia, como explicitamente sabido, de acento constitucional, bem sucintamente descrevendo, dita que: ... Deve-se tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, a fim de se alcançar ao final a real igualdade, a igualdade material dos indivíduos encontrados naquelas mesmas condições, mas com suas particularidades próprias a diferenciá-los. Por conseguinte, para se constituir o tratamento igualitário aos indivíduos, parte-se do grupo considerado confrontando seus integrantes, no caso os alunos que prestaram o exame em consideração, sentiram-se prejudicados e recorreram ao Judiciário. Onde se vê que não há violação alguma ao princípio, posto que todos eles tiveram o mesmo acesso ao Judiciário. Agora, o cotejo deste grupo que se socorre do Judiciário com o grupo de indivíduos que não se vale deste direito, não viola o princípio da isonomia, simplesmente porque não se tem indivíduos nas mesmas condições a serem observados e cotejados entre si. O que se tem são situações e categorias diversas, resultando em tratamentos diferenciados. E mais, inconstitucionalidade alguma se encontra aí, também sob qualquer outro critério, posto que os interessados em obter a prestação jurisdicional têm o mesmo direito de socorrer-se do Judiciário, passando a integrar a categoria destes indivíduos. Muitas outras considerações ainda poderiam ser feitas, entretanto pelo momento processual em que se encontra, com as considerações supras, o que ganha por fim relevo é que, apesar de não haver sustentação nas fundamentações que no mais das vezes vem a parte ré declamando em outros autos, a questão aqui me parece voltar-se a reversibilidade da medida se deferida, portanto, o preenchimento ou não do requisito do artigo 273 do CPC, tal como alhures retratado. E neste ponto não se tem cabimento para o deferimento pretendido. Explico. Em sendo deferida a tutela antecipada, cumprida pela parte ré, esgota-se integralmente o pedido, sem possibilidade de reversão da medida de prévio e imediato acesso a parte da cópia ou a própria redação da autora confeccionada no ENEM, a fim de confrontarem-se os critérios de correção e o acerto dos examinadores. Por outro lado, não sendo deferida a tutela antecipada, a conjuntura então apresentada mantém-se plenamente reversível. Isto porque, quando a parte autora tiver acesso à prova corrigida, caso erros sejam efetivamente comprovados, em não obtendo a devida resposta administrativamente, poderá valer-se do Judiciário para reverter toda a situação configurada, anulando os atos decorrentes de eventual erro reconhecido pelo Judiciário, com todos os reflexos cabíveis, até mesmo em relação ao SISU. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de (10) dias, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa, bem como recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014926-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-86.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Vistos, em embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 38/42, alegando omissão no tocante à análise do Princípio da Defesa Menos Onerosa ao Réu e, contradição na parte dispositiva ao indicar a ação ordinária nº. 000152086-2012.403.6100 (autos em apenso). Entende a parte embargante que o MM. Juízo não agiu com o devido zelo ao não manifestar-se expressamente sobre o Princípio citado, o qual nada menos seria que REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA DO CPC (em palavras da própria parte embargante, fls. 40 dos autos, 1º). E mais, que há contradição no dispositivo que Rejeita a exceção, que deve ser julgada procedente (também fls. 40), juntamente com o reconhecimento de sua competência para o julgamento da ação principal. Vieram os autos conclusos e o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte excepcionante, já que há muito o Egrégio STF estabeleceu a desnecessidade de se afastar ponto por ponto de teses jurídicas, se com aquelas expressas pelo Juízo tem-se a sua orientação devidamente fixada. Agora, ainda que fosse o caso de omissão quanto ao suposto princípio suscitado, seria impossível tal visibilidade, como bem sabe o embargante, uma vez que o seu fundamento simplesmente não existe como alegado. Com relação ao primeiro ponto cumpre esclarecer que a definição para competência esta prevista no Código Processual Civil que estabelece diversos critérios para sua fixação, levando-se em consideração o caráter territorial, da pessoa, da matéria, dentre outros. Dessa forma, a existência de critérios veda

a utilização de qualquer outra forma para definição da competência, somente seria admissível outro parâmetro para sua definição se estes critérios não estivessem previstos em lei, nesta hipótese poder-se-ia adotar por analogia, em sendo o caso, havendo a conjuntura descrita, o que delineado como Princípio da Execução de Forma Menos Gravosa ao Executado. Então vejamos. A tese sustentada pela parte embargante ganha relevo tendo-se em mente a tentativa vã de desvirtuar as regras processuais segundo o que lhe convém, e já logo no início do processo, beirando a má-fé, haja vista que este MM. Juízo acredita ser impossível o desconhecimento do técnico em direito, o patrono responsável pelas arguições como a presente, dos termos basilares do Código de Processo Civil, tal como o significado do termo técnico CREDOR. O artigo e o princípio dos quais se vale o embargante excipiente para sua tese, e ainda insistindo por meio dos presentes embargos de declaração, vêm no sentido de se encontrar inculcado no artigo 620 do CPC a regra de que a execução deve ser possibilitada ao executado pela forma menos gravosa possível, em sendo viável em concreto a satisfação da parte credora por mais de um meio. Ora, o artigo dita em nada alcança os reflexos que o interessado pretende. A lei é expressa, absoluta a jurisprudência, e a interpretação fácil no sentido de que em se tratando de EXECUÇÃO - o que nem de longe é o caso aqui! - tem-se de averiguar a sua realização pelo meio menos gravoso ao executado, quando, obviamente, mais de um meio for possível aplicar para aquele caso visualizado. E somente em se tendo esta conjuntura - mais de uma possibilidade igualmente viável para a satisfação do direito do credor, na execução, é que se poderá escolher visando não agravar a situação do executado. Sem perder de vista que este princípio processual próprio da execução não deixa de ter seus motivos, uma vez que a execução, principalmente após as novas alterações legislativas, aproximou-se mais da necessidade de atendimento daquele que fica sem a satisfação de seus direitos; o que fez o legislador ponderar regra para equilibrar eventual situação descrita na hipótese. Pelo que regem as normas basilares do sistema processual, infraconstitucional e constitucional, NÃO ESTAMOS EM FASE DE EXECUÇÃO ALGUMA, E MUITO MENOS DE ELEIÇÃO DENTRE VÁRIOS MEIOS VIÁVEIS PARA SATISFAZER O DIREITO DA PARTE AUTORA, a não ser que a parte ré esteja tendendo para o reconhecimento do direito da parte autora, e desde logo queira que se execute o direito ali pedido só em seu reconhecimento, ao menos por enquanto?! Ainda que a parte deseje, e que se possa traçar um norte da condução da viabilização da defesa daqueles que acionados na Justiça, estas considerações são tomadas desde logo pelo legislador, e é a partir delas que se construíram as normas processuais sobre competência. As quais não encontram escape para melhor adequar à situação da parte ré, senão na forma e casos em que estabelecidos expressamente no ordenamento jurídico. O que se vê, na verdade, é a relutância da parte na submissão às regras processuais, nada obstante a lei seja a mesma para todos, de acordo com nosso sistema positivista vigente desde sempre. Assim, sendo, cedo que ao autor, que em princípio ao menos, vem a Juízo requerendo o reconhecimento de pretensão que lhe foi indevidamente negada por outrem; sofrendo, destarte, segundo seu entendimento, em sua esfera jurídica indevida interveniência de outrem, vai poder eleger dentre as variadas sedes em que se localizarem os variados réus demandados, podendo eleger tanto onde se encontra o particular como onde se encontra o INPI. E ainda, mesmo que este, o INPI, encontre-se em dada localidade apenas por uma de suas agências. Estes são os contornos legais que do caso resultam, a partir unicamente da subsunção dos fatos ao ordenamento jurídico. Sem perder de vista que, juntamente com a norma do CPC, artigo 94, vem a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 109, parágrafo 2º, e é esta quem autoriza a escolha da parte autora em qualquer lugar em que esteja a autarquia demandada como ré. Não havendo qualquer dúvida que requeira interpretações, posto que a regra é ululante em seu comando. Devendo a parte embargante não olvidar que em nosso sistema jurídico pode-se ver as espécies normativas como em uma pirâmide, de tal modo a visualizar-se no vértice a Magna Carta. No que tange à aventada contradição - de causar tanta surpresa na arguição quanto às anteriores ressalvas do embargante -, ressalto que a exceção de incompetência trata-se de ação incidental, cujo objeto é a verificação e fixação da competência da ação principal, no caso ação ordinária nº. 000152086-2012.403.6100; logo, após a rejeição da presente exceção de incompetência, o que se estabelece no dispositivo pela utilização do termo REJEITO - ou equivalente -, consta na parte dispositiva a conclusão CERTEIRA da rejeição reconhecida, qual seja, reiteração da competência deste MM. Juízo para processar e julgar a ação principal, assim não há qualquer contradição a ser sanada. E ver-se aí a possibilidade de não compreensão do que se tem, é de espanto ímpar. Como se vê, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir: Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0014927-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-56.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)
Vistos, em embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de

fls. 34/38, alegando omissão no tocante à análise do Princípio da Defesa Menos Onerosa ao Réu e, contradição na parte dispositiva ao indicar a ação ordinária nº. 0008700-56.2012.403.6100 (autos em apenso). Entende a parte embargante que o MM. Juízo não agiu com o devido zelo ao não manifestar-se expressamente sobre o Princípio citado, o qual nada menos seria que REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA DO CPC (em palavras da própria parte embargante, fls. 40 dos autos, 1º). E mais, que há contradição no dispositivo que Rejeita a exceção, que deve ser julgada procedente (também fls. 40), juntamente com o reconhecimento de sua competência para o julgamento da ação principal. Vieram os autos conclusos É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte excepiante, já que há muito o Egrégio STF estabeleceu a desnecessidade de se afastar ponto por ponto de teses jurídicas, se com aquelas expressas pelo Juízo tem-se a sua orientação devidamente fixada. Agora, ainda que fosse o caso de omissão quanto ao suposto princípio suscitado, seria impossível tal visibilidade, como bem sabe o embargante, uma vez que o seu fundamento simplesmente não existe como alegado. Com relação ao primeiro ponto cumpre esclarecer que a definição para competência esta prevista no Código Processual Civil que estabelece diversos critérios para sua fixação, levando-se em consideração o caráter territorial, da pessoa, da matéria, dentre outros. Dessa forma, a existência de critérios veda a utilização de qualquer outra forma para definição da competência, somente seria admissível outro parâmetro para sua definição se estes critérios não estivessem previstos em lei, nesta hipótese poder-se-ia adotar por analogia, em sendo o caso, havendo a conjuntura descrita, o que delineado como Princípio da Execução de Forma Menos Gravosa ao Executado. Então vejamos. A tese sustentada pela parte embargante ganha relevo tendo-se em mente a tentativa vã de desvirtuar as regras processuais segundo o que lhe convém, e já logo no início do processo, beirando a má-fé, haja vista que este MM. Juízo acredita ser impossível o desconhecimento do técnico em direito, o patrono responsável pelas arguições como a presente, dos termos basilares do Código de Processo Civil, tal como o significado do termo técnico CREDOR. O artigo e o princípio dos quais se vale o embargante excepiante para sua tese, e ainda insistindo por meio dos presentes embargos de declaração, vêm no sentido de se encontrar inculcado no artigo 620 do CPC a regra de que a execução deve ser possibilitada ao executado pela forma menos gravosa possível, em sendo viável em concreto a satisfação da parte credora por mais de um meio. Ora, o artigo dita em nada alcança os reflexos que o interessado pretende. A lei é expressa, absoluta a jurisprudência, e a interpretação fácil no sentido de que em se tratando de EXECUÇÃO - o que nem de longe é o caso aqui! - tem-se de averiguar a sua realização pelo meio menos gravoso ao executado, quando, obviamente, mais de um meio for possível aplicar para aquele caso visualizado. E somente em se tendo esta conjuntura - mais de uma possibilidade igualmente viável para a satisfação do direito do credor, na execução, é que se poderá escolher visando não agravar a situação do executado. Sem perder de vista que este princípio processual próprio da execução não deixa de ter seus motivos, uma vez que a execução, principalmente após as novas alterações legislativas, aproximou-se mais da necessidade de atendimento daquele que fica sem a satisfação de seus direitos; o que fez o legislador ponderar regra para equilibrar eventual situação descrita na hipótese. Pelo que regem as normas basilares do sistema processual, infraconstitucional e constitucional, NÃO ESTAMOS EM FASE DE EXECUÇÃO ALGUMA, E MUITO MENOS DE ELEIÇÃO DENTRE VÁRIOS MEIOS VIÁVEIS PARA SATISFAZER O DIREITO DA PARTE AUTORA, a não ser que a parte ré esteja tendendo para o reconhecimento do direito da parte autora, e desde logo queira que se execute o direito ali pedido só em seu reconhecimento, ao menos por enquanto?! Ainda que a parte deseje, e que se possa traçar um norte da condução da viabilização da defesa daqueles que acionados na Justiça, estas considerações são tomadas desde logo pelo legislador, e é a partir delas que se construíram as normas processuais sobre competência. As quais não encontram escape para melhor adequar à situação da parte ré, senão na forma e casos em que estabelecidos expressamente no ordenamento jurídico. O que se vê, na verdade, é a relutância da parte na submissão às regras processuais, nada obstante a lei seja a mesma para todos, de acordo com nosso sistema positivista vigente desde sempre. Assim, sendo, cedo que ao autor, que em princípio ao menos, vem a Juízo requerendo o reconhecimento de pretensão que lhe foi indevidamente negada por outrem; sofrendo, destarte, segundo seu entendimento, em sua esfera jurídica indevida interveniência de outrem, vai poder eleger dentre as variadas sedes em que se localizarem os variados réus demandados, podendo eleger tanto onde se encontra o particular como onde se encontra o INPI. E ainda, mesmo que este, o INPI, encontre-se em dada localidade apenas por uma de suas agências. Estes são os contornos legais que do caso resultam, a partir unicamente da subsunção dos fatos ao ordenamento jurídico. Sem perder de vista que, juntamente com a norma do CPC, artigo 94, vem a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 109, parágrafo 2º, e é esta quem autoriza a escolha da parte autora em qualquer lugar em que esteja a autarquia demandada como ré. Não havendo qualquer dúvida que requeira interpretações, posto que a regra é ululante em seu comando. Devendo a parte embargante não olvidar que em nosso sistema jurídico pode-se ver as espécies normativas como em uma pirâmide, de tal modo a visualizar-se no vértice a Magna Carta. No que tange à aventada contradição - de causar tanta surpresa na arguição quanto às anteriores ressalvas do embargante -, ressalto que a exceção de incompetência trata-se de ação incidental, cujo objeto é a verificação e fixação da competência da ação principal, no caso ação ordinária nº. 000152086-2012.403.6100; logo, após a rejeição da presente exceção de incompetência, o que se estabelece no dispositivo pela utilização do termo REJEITO - ou equivalente -, consta na parte dispositiva a conclusão CERTEIRA da rejeição reconhecida, qual seja, reiteração da

competência deste MM. Juízo para processar e julgar a ação principal, assim não há qualquer contradição a ser sanada. E ver-se aí a possibilidade de não compreensão do que se tem, é de espanto ímpar. Como se vê, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir: Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018068-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILVIO AUGUSTO CARDEAL

Manifeste-se a CEF a respeito da certidão do oficial de justiça de fl.35, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000381-65.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, em que a requerente requer autorização para apresentar carta de fiança bancária, nos termos do art. 798, do CPC, com a conseqüente expedição de CND e não inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a parte requerente afirma que, ante a existência de débitos tributários, conforme faz prova os documentos de fls. 29/91, a autoridade fazendária lhe negou a emissão de CND. Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, e obtenção da CND pleiteada, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária no valor integral do quanto exigido pela Fazenda. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 98/126, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificador da cautela, e sua procedência, desde que verificável, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, vislumbro a presença destes requisitos imprescindíveis para a medida pleiteada. O documento de fls. 29 (expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional) aponta a existência de restrição à emissão de certidão negativa de débitos, a saber: NFLD nº 37.058.403.1, inscrita em dívida ativa em 16.12.2012. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certames licitatórios sem o devido preenchimento das condições prévias. Não se deve olvidar o não pagamento de tributos possibilita o oferecimento de preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que onera todo o mercado fornecedor. Nesta linha, a autorização para que algumas empresas pratiquem atos negociais, sem o pagamento de tributos a que sujeitas, ao menos em princípio, situação identificada no mais das vezes em lides como a presente, cria condições de desigualdades entre pessoas jurídicas; como decorrência de obtenção por concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o Fisco; enquanto outras, cumpridoras de seus deveres fiscais para obtenção do mesmo documento, demonstrarão, devido ao pagamento de tributos, maior oneração financeira, e, destarte, produtos mais caros. E não só. De posse deste documento fiscal é permitido à empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa instabilidade, com o que não deve o Judiciário compactuar. É cediço que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e por conseguinte a exigibilidade do crédito em favor do Fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o Fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativa quer judicialmente; e se considerando que o valor não foi quitado, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal, justamente

porque a referida regularidade não haverá no caso. Deste modo, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou mesmo de debêntures, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, tem-se a lei (CTN) especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral colocado à disposição do Juízo para então se obter a suspensão da exigibilidade da execução do crédito tributário. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a carta de fiança, bem como a debênture, não traz a mesma segurança de pronto cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não se põe em relação a valores, a montante em dinheiro já disponibilizado ao Juízo, por meio de depósito. Observa-se ainda o disposto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80) em que consta, conforme o disposto no art. 9º, inciso II e inciso III a admissibilidade como garantia da dívida a apresentação de fiança bancária ou mesmo a nomeação de bens à penhora (como, por exemplo, debêntures), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, e, portanto, suspendendo a exigibilidade do crédito apontado. Nada obstante, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução, e não antecedentemente, quando a situação ainda não se configurou, ainda mais considerando que a propositura de execução fiscal pode demorar anos. Por conseguinte, melhor estará garantido o crédito obedecendo-se o previsto no artigo 151, do CTN, disciplinador desta situação prévia à execução fiscal. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito, nos exatos termos do artigo 151, do CTN, como alhures citado. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento de garantias fora das hipóteses previstas no artigo 151, posto que o Juízo não os tem como cabíveis neste momento, para a suspensão em questão. Perfila este Juízo do posicionamento de que não encontra guarida outros instrumentos jurídicos para se chegar à mesma garantia que a lei quis criar ao prever as hipóteses elencadas taxativamente no rol do artigo 151 do CTN. Destaco ainda que nem mesmo nos termos do artigo 206 do CTN resta possível a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos. Prevê o artigo 206 do CTN: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Portanto, patente a lei que a hipótese diz respeito à garantias concedidas nos termos da Lei de Execuções Fiscais, posto que expressamente se refere à ...cobrança executiva, que tenha sido efetivada a penhora, referindo-se à ação executiva; e ainda às hipóteses do CTN, artigo 151, em que se antecede à cobrança executiva, e não havendo a previsão de penhora, ditando o mesmo dispositivo ...ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Fosse permitido trazer a hipótese elencada para a ação executiva para o rol do artigo 151, o legislador não teria descrito as duas passagens. Apesar do posicionamento anterior, no sentido de que a carta fiança não ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apoiando-se para tanto na previsão expressa do artigo 151 do CTN, com sua taxatividade, e no mesmo sentido o artigo 206, para a suspensão referida, apesar disto, a jurisprudência já é praticamente pacífica no sentido de que, se a Carta Fiança não tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, terá, contudo, o poder de servir ao interessado para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, tal como preceitua o 206, para este fim. Assim, permanece em aberto o crédito tributário, com sua exigibilidade, mas diante da fiança bancária a parte tem direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, no caso, certidão positiva com efeito de negativa. Assim se posicionou a jurisprudência com vistas a igualar a situação do sujeito passivo que já se encontra executado - o que em princípio ocasiona piora no estado da empresa - e aquele que, ainda não foi executado, conquanto, segundo a Fazenda seja devedor do Fisco - o qual se encontraria em melhor estágio que o executado. E mais, considera ainda a jurisprudência que o sujeito passivo não pode permanecer à disposição eterna da Administração, sem os documentos mínimos para a realização de sua atividade básica. Daí o porquê de se passar a aceitar a garantia em questão exclusivamente como forma de garantir antecipadamente a futura execução fiscal, e assim viabilizar ao interessado o documento de regularidade fiscal. Claro que requisitos mínimos terão de ser preenchidos para que se tenha a Carta Fiança como apta à expedição da CPD-EN. Requisitos estes que deverão ser constatados pela própria administração, antes da expedição da certidão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para admitir a carta de fiança indicada, razão pela qual resta caracterizado o direito da parte autora à obtenção da certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a não inclusão do seu nome no CADIN, em referência aos créditos tributários tratado nos autos. Contudo, não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à questão em debate. Sendo imprescindível, ainda, a prévia constatação pela parte ré do preenchimento dos requisitos indispensáveis à carta de fiança - totalidade do crédito, indeterminabilidade do prazo e correção pela selic. Em razão disso, em sendo suficiente a garantia indicada na carta de fiança, vale dizer, correspondendo à integralidade do débito, o que deverá ser constatado pela parte ré, bem como os demais requisitos indispensáveis a serem preenchidos pela Fiança, como ser prestada por prazo indeterminado e com atualização do valor pela selic, a parte ré deverá expedir a correspondente certidão de regularidade fiscal, em sua espécie CPD-EM, assim como não incluir o seu nome no CADIN. Na CPD-EN deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos

praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte autora a diligente informação a quem de direito. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares, se devidas. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada da carta de fiança bancária. Cumpridas as determinações supra, Cite-se. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12570

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Considerando a divergência entre o nome da autora Tereza Nunes Ribeiro e o que consta cadastrado na Receita Federal, bem como o disposto no artigo 1º inciso II da a Ordem de Serviço nº 39/2012 do Presidente do TRF da 3ª Região regularize a parte autora a divergência apontada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar o nome da autora MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES e não como constou. CUMPRAM os expropriados integralmente a determinação de fls.899 regularizando o CPF de EIRO HIROTA e MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO. Considerando a manifestação de fls.900/902, apresentem os expropriados nova planilha individualizada, destacando-se a verba de sucumbência, observando-se, ainda, a compensação requerida pelo espólio de Francisco César de Oliveira. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0007602-61.1997.403.6100 (97.0007602-4) - GUERINO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027951-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027951-0) - COOPERATIVA-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOV AUTONOMOS CARGAS E PASSAGEIROS(SP054250 - KIYOSHI MIYAGI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022160-57.2005.403.6100 (2005.61.00.022160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)) POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. KATIA ARECIDA MANGONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTA NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls.422/423: Manifeste-se a CEF. Int.

0011372-13.2007.403.6100 (2007.61.00.011372-0) - ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Traslade-se cópia da petição de fls.122/130, cálculo de fls.133/137 e petições de fls.143 e 145/150 e desta decisão para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se os presentes embargos. HOMOLOGO o cálculo da União Federal (fls.125), para evitar julgamento ultra petita, e determino o prosseguimento da execução da verba honorária fixada em favor da União Federal nos autos principais no valor apurado pelo órgão fazendário. Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento da verba honorária no prazo de 15(quinze) dias, pena da incidência da multa prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls.310: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.215/216: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.976/979: Prejudicada a remessa dos autos ao arquivo, bem como a análise dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a manifestação da CEF (fls.958/975). Fls.958/975: Ciência à autora Marcia Hediko Kagu. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 12571

MONITORIA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 118/2012, junto à Comarca de Campo Limpo Paulista.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016901-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE

Tendo em vista a certidão de fls. 64, dê-se vista à DPU para que diga acerca de seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial dos réus citados com Hora Certa; DANILO AUGUSTO DE FÁTIMA e MARIA DE FÁTIMA AUGUSTO.Outrossim, intime-se a CEF para que diga acerca do prosseguimento da ação em relação à ré JULIANA MARIA LAFUENTE.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5) - RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6) - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005775-78.1998.403.6100 (98.0005775-7) - P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0055204-14.1998.403.6100 (98.0055204-9) - ANTONIO CARLOS NUCCI X BENEDITO DA SILVA X TEREZINHA ARGENTO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026266-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026266-5) - TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011756-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011756-6) - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013583-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos embargados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005699-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-69.2012.403.6100) PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038593-54.1996.403.6100 (96.0038593-9) - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

0049544-39.1998.403.6100 (98.0049544-4) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E Proc. RICARDO FRIGINI DA SILVA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

0021147-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021147-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP018265 - SINESIO DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

0018609-93.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0017610-72.2012.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA(SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP Mantenho a decisão de fls.70/71 tal como proferida. Ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0004303-51.2012.403.6100 - MICHIO KONO MIURA(SP182547 - MAURICIO YANO E SP180891 - SIMONE SAEDA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 106/107: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 12572

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Fls.2230/2232 e 2234/2234-verso: Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016438-47.2002.403.6100 (2002.61.00.016438-9) - IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A(SP074768 - LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR E SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP013493 - HENRIQUE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução da verba honorária nos termos do artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inteiro teor devendo a parte instruí-la com as peças que entenda pertinente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-

30.1998.403.6100 (98.0000094-1) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Considerando que remanesce a controvérsia acerca dos valores a levantar e a converter, inclusive em relação aos impetrantes Luiz Antonio Ribeiro e Maria de Lourdes Egydio Villela, INDEFIRO, por ora, o pedido de conversão em renda requerido pela União Federal (fls.1990/1992 e 2001/2002). Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para manifestação da União Federal em relação aos impetrantes jurisdicionados em São Paulo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.1987. Int.

0015093-94.2012.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X BUENA VISTA HOME ENTERTAINMENT, INC.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES

Fls. 521/523: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC no pólo passivo, que deverá ser oficiado para prestar suas informações. Providencie o impetrante as cópias (contrafé) necessárias para expedição do ofício de informações. Após, officie-se e intime-se. Com as informações, voltem cls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016228-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016228-8) - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Considerando que a União Federal já foi citada para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.268), expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do

pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-Construtora e Incorporadora Concivil Ltda. e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.174/175, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls.291/294: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao recolhimento do edital afixado no átrio.Outrossim,expeça-se mandado de intimação ao executado, acerca do valor bloqueado às fls. 277/278, no endereço declinado pela CEF.Int.

0016742-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito conforme requerido às fls.50/51 e 56/58, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.61/63, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018540-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/15), bem como a mora do devedor (protesto e planilha de fls. 17 e 29/34), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo HONDA CRV LX, cor prata, chassi 3CZRE18308G505596, placa EEO-2669 alienado fiduciariamente (fls. 10/15), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0022795-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/15), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 32/34), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA FLEX, cor PRETA, chassi

9BFZK03AX9B08707, fabricação 2008, modelo 2009, placa DZE7120, Renavam 112384412 alienado fiduciariamente (fls. 10/15), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/15), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 31/38), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo ACCORD LX, cor PRETA, chassis 3HGCM56305Q500272, fabricação 2005, modelo 2005, placa DRM4722, Renavam 861835727 alienado fiduciariamente (fls. 10/15), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0022864-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA BATISTA

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/13), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 30/37), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo ASTRA, cor PRETA, chassis 9BGTT48W05B112250, fabricação 2004, modelo 2005, placa DOG1367, Renavam 833912186 alienado fiduciariamente (fls. 10/13), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010866-61.2012.403.6100 - DIDIER LAVIALLE(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X LIDIA IZABEL LISBOA X GUILHERME MONTALDI MARUXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELECAO IMOVEIS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP045367 - EDGARD DE SOUZA LEMOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual busca o autor DIDIER LAVIALLE a declaração de nulidade de venda do imóvel situado na Rua Havaí, 676, Perdizes - São Paulo/SP, que afirma deter a propriedade. Esclarece que viveu em união estável com a corré LIDIA IZABEL LISBOA e que ambos adquiriram o imóvel acima descrito, porém, por confiar na boa-fé da sua companheira, Sra. Lídia, permitiu que o registro imobiliário fosse feito somente em nome dela. Afirma que o imóvel foi vendido a sua revelia, porquanto por ocasião da venda, ele, o autor, já havia distribuído a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em trâmite perante a 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo. Afirma, ainda, que possui fortes indícios para suspeitar que havia uma relação bastante estreita entre a corré e o corréu Sr. GUILHERME MONTALDI MARUXO, o que teria facilitado a venda irregular do imóvel. Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 174. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por despacho exarado às fls. 177. Citados os réus, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 214/222 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentada na premissa de que a documentação apresentada para viabilizar o financiamento imobiliário foi analisada com o cuidado de praxe, não havendo qualquer irregularidade na mesma, tanto que o financiamento foi concedido. Pede a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório do essencial. DECIDO. Reconheço a procedência das alegações da Caixa

Econômica Federal - CEF quando sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Dos fatos narrados e da documentação que acompanhou a petição inicial depreende-se que existem duas relações jurídicas bem definidas envolvendo o bem descrito na petição inicial. Quando o autor discute a venda do imóvel ao arremate da legislação civil, porquanto sem o seu consentimento, a contenda limita-se às pessoas deste, o autor, no pólo ativo da ação e do litisconsórcio passivo formado pela sua ex-companheira LIDIA IZABEL LISBOA, pelo comprador do imóvel, GUILHERME MONTALDI MARUXO e pela corretora responsável pela intermediação da transação imobiliária, SELEÇÃO IMÓVEIS E ASSESSORIA S/C LTDA. Não vislumbro relação alguma a possibilitar a manutenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na presente ação. A Caixa Econômica Federal - CEF, conforme se destaca da análise dos documentos juntados aos autos foi a responsável pela concessão de financiamento para viabilizar a transação comercial havida entre a corré LIDIA IZABEL LISBOA e o corréu GUILHERME MONTANDI MARUXO. Portanto, a sua relação jurídica está limitada a estes e ao contrato de financiamento firmado, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (instrumento contratual às fls. 53/77). O autor, para justificar a inclusão da instituição financeira no pólo passivo da ação, aduz na petição inicial que foi ela imprudente ao conceder financiamento imobiliário sem a atenção devida à documentação necessária para sustentar o negócio jurídico. Ora, da avença havida ele não participou, o que enseja a assertiva de que não tem capacidade para discutir o contrato do qual não fez parte. Aliás, a título de argumentação, como bem apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF e declarado pelo próprio autor na petição inicial, somente a corré LIDIA MARIA LISBOA detinha a propriedade do imóvel quando promoveu a sua venda, o que demonstra a fragilidade dos argumentos aventados na petição inicial em face da instituição financeira. Não obstante a assertiva do autor, é possível afirmar desde logo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, que, repita-se, não participou de qualquer avença com o autor. Desta forma, a questão debatida em relação à instituição financeira independe de melhor instrução processual, o que revela dizer que não se trata de questão atinente ao mérito, mas sim, preliminar a este. Assim, DECLARO A EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a relação jurídica processual existente entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em decorrência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por não restar nenhum ente federal que fixe a competência desta Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0018391-94.2012.403.6100 - LAVANDERIA MAEDA LTDA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando o alegado pela ré às fls. 128/137, bem como da análise do documento de fls. 137/138, vislumbro consentâneo que seja dada nova vista à União Federal (PFN) para que sejam prestados maiores esclarecimentos acerca da natureza do débito mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

0020352-70.2012.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., CELIA CRISTINA MERONHO, qualificada na inicial, propõe ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE de cláusulas contratuais, cumulada com revisão de prestações e de saldo devedor, alegando onerosidade excessiva da contratação e pleiteando o alongamento do prazo de amortização para 360 meses, com aplicação da taxa de juros inferior àquela contratada, com base em simulações realizadas para novas contratações. Pleiteia a antecipação da tutela para impedir a execução extrajudicial do contrato e permanecer na posse do imóvel até decisão final do processo. Com a inicial vieram procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 116/142. É a síntese do necessário. Não vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente a verossimilhança do direito. De início, em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de sua validade, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro, que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido decreto-lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22) A autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. Aliás, conforme demonstrado pela ré, a inadimplência da autora retroage a setembro de 2010. (o contrato é datado de 2008) E, de todo modo, mesmo a despeito das questões suscitadas, faz-se mister mencionar que, não tendo a autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para

suspensão ou anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294).Em acréscimo, mesmo que outro fosse o entendimento, inexistem nos autos elementos que revelem a inobserância asseverada, quando, então, não haveria, a esta altura, a prova inequívoca do alegado.Destarte, a despeito da existência ou não de dano irreparável ou de difícil reparação, inexistente a verossimilhança do direito e mesmo a prova inequívoca do alegado, o que se faz imprescindível para a concessão da medida.Posto isso, uma vez ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA rogado.Diga a autora em réplica.Int.

0020420-20.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito judicial das prestações nos valores que entende corretos.DECIDOEstão ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela.A contestação e documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal dão conta de que os autores estão inadimplentes com as parcelas do financiamento desde 22/04/2011, sem que tenham adimplido os acordos ou renegociações do débito (segundo o agente financeiro já foram firmadas 04 renegociações) que esteja honrando pontualmente (ao menos não há comprovação nos autos), o que afasta a verossimilhança das alegações do autor.Assim, indefiro a antecipação da tutela.Diga a parte autora em réplica, no prazo legal.Int.

0022734-36.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, considerando a informação de fls. 70, depreendo consentâneo que a autora providencie a juntada aos autos da cópia da inicial, bem como da sentença prolatada nos autos da ação ordinária de nº 0019167-65.2010.403.6100 a fim de que se possa aferir a abrangência da sentença proferida, se concedida de forma global, sem individualizar suas filiais ou individualmente, através da discriminação das filiais, através de seu CNPJ.Prazo:10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021443-98.2012.403.6100 - MARCOS BARRICHELLO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Marcos Barrichello impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, objetivando decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Alega que, não obstante seu requerimento administrativo tenha sido acompanhado de toda a documentação necessária e tenha cumprido integralmente o disposto nos artigos 4º, 6º e 10º do Estatuto do Desarmamento, seu pedido foi indeferido, sob a alegação, em síntese, de falta de comprovação do impetrante acerca da efetiva necessidade do porte de arma, com base no art. 10 caput e incisos da Lei nº 10.826/03.Aduz, ainda, a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vez que, ao formular pedido de reconsideração, em que pese seu indeferimento, haveria ainda a possibilidade da interposição de recurso. Entretanto, relata que, ao ser instado a tomar ciência da decisão do pedido de reconsideração formulado, teve ciência da prolação de decisão em recurso administrativo.Sustenta, por fim, a nulidade da decisão proferida em sede de recurso administrativo, vez que, evidenciada a não observância da ampla defesa e do contraditório. Pede liminar.A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que sustentou a inexistência de direito líquido e certo do impetrante no que se refere à concessão de porte de arma de fogo, bem como a inexistência da nulidade aventada, vez que, conforme se depreende da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, não há qualquer previsão de pedido de reconsideração e sim, de recurso administrativo, não havendo que se falar em supressão de instância. Ao revés, caso o recurso administrativo interposto, que deverá ser dirigido à própria autoridade que proferiu a decisão que se quer reformar, não resulte em reconsideração da decisão, este será encaminhado à autoridade superior. Requer a denegação da ordem.É o relatório. Passo a decidir.Não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar.Inicialmente, em que pese em sede de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade a ser sanada no presente mandamus.A legislação que disciplina o processo administrativo, Lei nº 9.784/99, em seu artigo 59 assim dispõe:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.Ainda, o artigo 56 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face das razões de legalidade e de mérito.(...)Parágrafo 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.(...).Assim, observa-se que embora a Lei nº 9784/99 não preveja a interposição do pedido de reconsideração e sim de recurso administrativo, o mesmo deve ser dirigido à própria autoridade que proferiu a decisão que se pretende reformar e, caso não se obtenha a reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à

autoridade superior. Da análise da documentação acostada aos autos, mais precisamente dos documentos de fls. 15/32, verifico que, conforme acima explicitado, em que pese não haja previsão na legislação que rege o processo administrativo de pedido de reconsideração, na hipótese da parte não concordar com a decisão proferida, a autoridade que proferiu a decisão, ao receber o recurso interposto, poderá reconsiderar sua decisão e, se assim não o fizer, encaminhará o recurso à autoridade competente, o que ocorreu no presente caso. Desta sorte, observados os procedimentos legais e, por conseguinte, não havendo que se falar em irregularidade a ser sanada no presente mandamus, a nulidade aventada deve ser afastada. Ainda, depreende-se dos autos que o impetrante requer decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo (que lhe foi negado pela autoridade impetrada). Para tanto, fundamenta seu pedido de concessão nos termos dos arts. 10 c/c artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (Grifos meus) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (Grifos meus) No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o impetrante não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte, conforme disposto no referido art. 10 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 15). No mesmo sentido, foi proferida decisão em sede de recurso administrativo (fls. 32). Além disso, considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a própria concessão do porte, a par da impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito para a análise dos requisitos legais necessários para a concessão, observo que não restou demonstrado, em que pese em sede de cognição sumária, por meio de documentos, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 4º, da Lei nº 10.826/2003. Nessa senda, não se pode olvidar que no mandado de segurança o direito líquido e certo violado deve estar demonstrado por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Consoante já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (colecionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00050833820104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 03/11/2011)

..FONTE REPUBLICACAO..) (Grifos meus) Em acréscimo, cumpre destacar que o porte de arma possui natureza jurídica de autorização e que esta constitui ato unilateral, discricionário e precário do administrador. Conforme preleciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 48). Segundo preleciona o citado professor, a margem de liberdade conferida, em abstrato, à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas, sim, dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez cito o preciso magistério do sobredito autor: Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir esta outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrata de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a intelecção administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 24) Conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA EM COMARCAS DE MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de porte de arma está inserta no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, decorrente do exercício da atividade de advocacia em comarcas onde se encontram elementos de alegada alta periculosidade. 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos inciso I do parágrafo 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Apelação desprovida. (AMS, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:176.) (Grifo meu) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE PISTOLA SEMIAUTOMÁTICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão e a cassação do porte de arma são atos discricionários. E, após a concessão do porte, uma vez detectado que o recorrente não comprova a habilitação técnica para portar arma de fogo, o agente público tem o dever de cassar o porte. 2. Nenhuma ilegalidade houve na cassação do porte da arma pistola Taurus semiautomática, uma vez que o apelante não demonstrou capacidade técnica e não atendeu ao procedimento legal para a autorização desse porte. 3. Agravo regimental improvido. (AGAMS 200734000365098, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:517.) (Grifo meu) Desta sorte, em relação ao indeferimento do pedido administrativo, sob o fundamento de não ter sido demonstrado o cumprimento do requisito do art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, depreendo, conforme fundamentação supra-citada, que a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal tem caráter excepcional e está sujeita aos requisitos legais, cujo enquadramento, ao menos nesta fase do processo, não foram demonstrados a contento pelo impetrante. Por fim, ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de concessão de liminar, o indeferimento da medida interposta é de rigor. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos, etc. Para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem sedimentar o quadro em exame. Com as informações voltem cls. Oficie-se e

intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029185-73.1995.403.6100 (95.0029185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-97.1994.403.6100 (94.0010206-2)) DIAS SUPERMERCADOS SOCIEDADE LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0054512-20.1995.403.6100 (95.0054512-8) - SOHOVOS INDL/ LTDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0007138-71.1996.403.6100 (96.0007138-1) - ZANDER CUNDARI(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZANDER CUNDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 5(cinco) dias requerido pelo autor para vista dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1) - FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação de divergência no CNPJ informada pelo Tribunal Regional Federal, regularize a autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a regularização, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 331. Despacho de fl. 331: Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela autora, defiro a requisição, em nome da sociedade de advogados, do valor de R\$ 10.154,61 (dez mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 3.655,73 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) em nome da autora com relação a custas, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/11 do E. Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, CNPJ 61.074.555/0001-72, no polo ativo do feito. Int.

0022544-98.1997.403.6100 (97.0022544-5) - JOSE CICERO DA SILVA X JOSEFA RITA DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X MIGUEL DO CARMO PINTO MARTINS X ODETE ANTONIA OMENA SILVA X WILSON RAIMUNDO PINHEIRO(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E SP136416 - GLEBER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos autores à fl.271. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0036944-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036944-2) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ALBERTO LUIZ

CAVALCANTI DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0039749-72.1999.403.6100 (1999.61.00.039749-8) - DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA X OSWALDO & JOEL LTDA(SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0048193-94.1999.403.6100 (1999.61.00.048193-0) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0059647-71.1999.403.6100 (1999.61.00.059647-1) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001871-79.2000.403.6100 (2000.61.00.001871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055791-02.1999.403.6100 (1999.61.00.055791-0)) MARIA CONCEICAO MACHADO X JOSE MACHADO STEPHANO X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. PAULO ROGERIO WESTHOFER)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0002304-83.2000.403.6100 (2000.61.00.002304-9) - ROBERTO MENDES X VILMA NOVAIS DOS SANTOS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos, etc.... Trata-se de ação ordinária para condenação da parte ré na revisão de prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. A sentença deu parcial procedência à demanda. O exequente requer a nomeação de perito judicial para que apresente os cálculos de liquidação. Desta forma, nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0022708-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022708-9) - CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X MONICA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCELO ALVES TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 324/326, que anulou a r. sentença de fls. 241/258, nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os

honorários periciais no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os autores depositar o valor integral, no prazo de dez (10) dias. Apresentem os autores, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intimem-se.

0015152-97.2003.403.6100 (2003.61.00.015152-1) - EURICO GALDINO DA COSTA X GENI GALDINO DA COSTA (Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.379/380, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023007-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023007-0) - OSCAR DE OLIVEIRA ALVES FILHO (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9) - LUIZ ANTONIO FELICIO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União à fl. 364. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007797-02.2004.403.6100 (2004.61.00.007797-0) - MARCO ANTONIO LATINE X NEUZA DE LOURDES FOGACA LATINE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0016201-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016201-8) - LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001547-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001547-6) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por ora, promova-se vista à ré para ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0014777-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014777-4) - GIOVANNI MINERVINI (SP016536 - PEDRO LIMA E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

0016201-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016201-2) - SILVIA FERREIRA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0014104-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014104-9) - ANDREA BARBOSA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000240-33.2011.403.6127 - SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006928-58.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)
Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008423-40.2012.403.6100 - PARANA CIA DE SEGUROS(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO de fls.329/344, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020063-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO) X UNIAO FEDERAL
Verifico não haver prevenção com os processos mencionados às fls. 65/74 pelo Setor de Distribuição. Junte a parte autora os documentos societários que conferem poderes aos subscritores da procuração de fls. 21/22. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha a parte autor as custas judiciais. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019677-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018669-28.1994.403.6100 (94.0018669-0)) UNIAO FEDERAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X METALURGICA MOFERCO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para a resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041511-60.1998.403.6100 (98.0041511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019848-31.1993.403.6100 (93.0019848-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00198483119934036100, desapensando-se. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004661-9) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente de fls. 614/615 e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030576-92.1997.403.6100 (97.0030576-7) - IVANIR PEDRO SIROL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IVANIR PEDRO SIROL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial de fls. 356/358. Intimem-se.

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A à fl. 1101. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008459-94.2004.403.0399 (2004.03.99.008459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038501-13.1995.403.6100 (95.0038501-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN

Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pelo exequente à fl. 375. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA(SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP141956 - CARLA FERRIANI)

Expeça-se carta ao sócio da empresa executada, CLÉBER TEODORO RAINONE, dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 307/308. Intime-se.

0008448-87.2011.403.6100 - ODAIR ASSUMPCAO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODAIR ASSUMPCAO TRINDADE

Em razão do decurso de prazo para o executado apresentar impugnação, converta-se em renda da União o depósito de fl. 100. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Expediente Nº 3822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021888-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que a ré firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano, que cedeu o direito creditório à autora, para financiamento, em regime de alienação fiduciária, do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi 9C2KC1670CR426154, ano fabricação 2011, ano modelo 2012, placas EXC 6798, RENAVAM 429929927. Narra a inicial que a ré interrompeu o pagamento das prestações mensais e sucessivas e que, nos termos da lei, foi notificada extrajudicialmente e constituída em mora. É a síntese do necessário. Decido. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atendeu aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora da devedora e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor preta, chassi 9C2KC1670CR426154, ano fabricação 2011, ano modelo 2012, placas EXC 6798, RENAVAM 429929927, a ser entregue a, na condição de depositários, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X

MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ)

Apresente a autora planilha atualizada de débito em consonância com o determinado na sentença (fls.169/179).

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024652-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0015455-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão. Defiro vista dos autos para a autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora. Int.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000961-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Indefiro a penhora do imóvel como requerida pela autora tendo em vista que o bem não é propriedade exclusiva da ré. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001695-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão e obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. De fato, houve erro material na decisão ao não mencionar a reconsideração do despacho proferido pelo Juízo da 23ª Vara Federal, para adequá-lo ao posicionamento deste Juízo. Quanto à alegada obscuridade, verifica-se que o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão do Provimento nº 349/201 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que alterou a competência da 23ª Vara e determinou a redistribuição de todo seu acervo. Embora, o pedido da autora de informações junto ao Departamento de Transportes Públicos de São Paulo para localização do endereço do réu, tenha sido deferido à fl. 54; este Juízo possui entendimento diverso do adotado pelo Juízo da 23ª Vara e uma vez que não houve cumprimento da decisão proferida pela 23ª Vara, não há de se falar em preclusão pro judicato. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Acolho, pois, parcialmente, os embargos de declaração para reescrever a decisão embargada da seguinte forma: Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Reconsidero o despacho de fl. 54. Indefiro o pedido de solicitação de informações cadastrais sobre o requerido junto ao Departamento de Transportes Públicos de São Paulo/SP, tendo em vista ser dever da autora diligenciar nos sentidos de localizar o endereço do réu. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0004066-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA MOLINA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004175-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FAUSTINO VIANA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005552-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLGA JORDAO ALVES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009058-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA VITORINO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021379-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINSTON APARECIDO ANDRADE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021546-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHA GUERRA DOS SANTOS

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021713-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CACILDA VILA BREVILERI

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002475-54.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A ré foi intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar o pagamento de R\$ 49.114,71, valor este apresentado pelo autor (fl. 168). A ré apresentou impugnação e garantiu o juízo com o valor devidamente atualizado até a data do depósito, R\$ 49.314,88. Decisão de fls. 197/199 rejeitou a impugnação e determinou o levantamento do valor total depositado. Desta forma, indefiro o pedido de complementação posto que não há diferença de valores em favor do autor. Arquivem-se os autos. Int.

0022180-04.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BAZAGLIA ESPADARO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. Informe a exequente o nº da conta para a qual foi transferido o valor penhorado à fl. 214. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Aguarde-se decisão do agravo. Int.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.0008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024900-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECOES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à exequente, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021773-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY GANDOLFO

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021779-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA DOS SANTOS ALVES PEREIRA

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2013, às 14h30, nesta 21ª Vara. Int.

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

O pedido de expedição de ofício à Receita Federal já foi apreciado por decisão de fls. 772/773, que fica mantida. Indefiro o pedido de utilização do Infojud e Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado nos referidos sistemas. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7523

ALVARA JUDICIAL

0000142-61.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO RUFO X JOSE CARLOS RUFO X MARIA APARECIDA RUFO DA SILVA X IZABEL APARECIDA RUFO NASCIMENTO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá ser observado o mínimo de R\$10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013004-98.2012.403.6100 - RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA X MARIA CRISTINA RIOS ALI X MARIA DE LOS ANGELES ALIAGA RIOS X JIMMY ALVAREZ RIOS X DANER JESUS ALVAREZ RIOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1) Fls. 123 : Intime-se com urgência, através de Oficial de Justiça, a Delegacia de Polícia Federal, através de seu Superintendente em São Paulo, para que esclareça no prazo de cinco dias a notícia de descumprimento da decisão judicial que concedeu aos autores a tutela antecipada requerida nos autos (fls. 67/70), da qual foi notificada (fls. 73), a qual deve ser imediatamente cumprida, ficando a autoridade responsável pelo cumprimento da mencionada decisão judicial, alertada de que incidirá nas cominações legais pertinentes, em caso de descumprimento. 2) Tendo em vista a existência de interesse de menor, brasileira nata, no feito (doc. fl. 31), dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 82, inciso I, do CPC. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022583-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO EMIDIO DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora, conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o envio da respectiva comunicação do protesto realizado à fl. 17 ao seu endereço, considerando o teor da certidão de devolução do título lavrada pelo 5º Tabelião de Protesto. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0022585-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora,

conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, o protesto do título com o envio de comunicação no endereço do réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0022782-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER TORRES DE SENA

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora, conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor mediante carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, o protesto do título com o envio de comunicação no endereço do réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000125-25.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RODOLFO BULLE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de RODOLFO BULLE OLIVEIRA tendo por escopo a apreensão de máquinas e equipamentos, objeto de garantia de Contrato de Abertura de Crédito firmado pelo réu com o Banco Crefisul S/A, posteriormente repassado ao autor. De pronto, consigne-se que, não obstante o teor da cláusula 35 do Contrato de Abertura de Crédito firmado entre o Banco Crefisul e o requerido, em 12/11/1996, nenhuma das partes da presente demanda possui domicílio em São Paulo. Ademais, as máquinas e equipamentos, cuja busca e apreensão pretende o autor, encontram-se na cidade de Querência do Norte/PR, domicílio do réu. Logo, não se justifica a propositura da lide nesta Seção Judiciária de São Paulo. Anote-se, por oportuno, que o Código de Defesa do Consumidor admite a nulidade da cláusula de eleição de foro quando extremamente gravosa à parte, dificultando o exercício de seu direito constitucional de defesa. A esse respeito, o E. STJ tem entendimento assente no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. Ainda, neste entendimento, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (CC 200500513445 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48647 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:05/12/2005 PG:00215). Competência. Foro de eleição. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. I. - A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. No caso, trata-se de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício. Precedentes da Corte. II. - Recurso especial a que se nega seguimento. (AgRg no AG 455.965/MG, STJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11/10/2004). AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos submetidos às regras do Sistema Financeiro de Habitação, e, dessa forma, o Juiz pode declinar, de ofício, a competência, visando à proteção do consumidor, quando a cláusula de eleição de foro vier a prejudicá-lo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 495.742/DF, STJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 04/10/2004). Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Competência. Cláusula de eleição de foro. SFH. Associação de empréstimo. 1. A jurisprudência desta Corte já está consolidada no sentido de que, tratando-se de contrato de adesão, submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, e importando a cláusula de eleição de foro prejuízo à defesa do aderente, pode o Juiz declinar de ofício da competência, visando a proteção do consumidor. O posicionamento também se aplica ao contrato submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação e firmado por Associação de Poupança e Empréstimo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 466.606/DF, STJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10/03/2003). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FORO

DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. Sem prejuízo do entendimento contido no verbete n. 33 da Súmula desta Corte, reconhece-se, na hipótese e na linha do decidido no CC n. 17.735- CE, a competência do juízo suscitante porquanto, em sendo a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor questão de ordem pública, absoluta é a competência decorrente. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Goiânia, o suscitante. (CC 18.652/GO, STJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26/03/2001). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São Gonçalo, RJ. (CC 26.354/RJ, STJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 04/10/1999). Conflito de competência. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Foro de eleição. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia com a apreensão do bem e em que exíguo o prazo de defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula 33. (CC 21.249/RJ, STJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 31/05/1999). Desta forma, considerando o domicílio das partes e, ainda, a localização dos bens objetos da presente demanda, reconheço a nulidade da cláusula de eleição de foro e, em consequência, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento do feito, determinando a imediata remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, a qual pertence a cidade de Querência do Norte/PR, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007106-07.2012.403.6100 - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM (SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 105/155, notadamente com relação à obrigatoriedade de efetuar o registro em carteira dos empregados e efetuar o recolhimento do FGTS em atraso por meio de guia GRF com as devidas individualizações de valores, diante do encaminhamento de ofício ao autor, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual informa que foi negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida e o débito original, demonstrando ainda, se for o caso, o cumprimento da decisão mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Oportunamente, cumpra-se o 2º (segundo) parágrafo do despacho de fl. 253. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0011582-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Fl. 53 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0042658-87.1999.403.6100 (1999.61.00.042658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035710-32.1999.403.6100 (1999.61.00.035710-5)) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA SA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 266/267 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 632 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA)

BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fl.513 por seus próprios fundamentos.Estando os honorários periciais devidamente depositados nos autos, conforme guia de fl.515, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EMBARGADA cumpra o despacho de fl.45.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003154-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003154-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED SALIM ME X MOHAMAD SALIM

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Fl.97 - Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento pela EXEQUENTE do despacho de fl.45, proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso (0013238-85.2009.403.6100).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014282-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007035-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X VALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls.175/177 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0020924-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018001-27.2012.403.6100 - EMILIE RUTLER VILLELA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista os documentos trazidos aos autos que atestam residência em território brasileiro apenas no ano de 2012 bem como considerando a expedição do passaporte da requerente em Paris em 2009, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a partir de que data passou a residir com ânimo definitivo no Brasil, apresentando documentos que comprovem sua residência neste período.No mesmo prazo, traga aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 06, 08 e 09 bem como do assento de seu

nascimento e cédula de identidade (RG). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sua petição de fl. 183, que informa a retomada administrativa do imóvel objeto desta demanda, tendo em vista a decisão proferida às fls. 74/75, que indeferiu a liminar de reintegração de posse, bem como a designação de nova audiência para o dia 19/02/2013 (fls. 165/165vº). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 182/182vº. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0021117-41.2012.403.6100 - SILVIA CRISTINA KONNO - INCAPAZ X HONORIO KONNO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter litigioso do objeto da presente demanda, emende a requerente sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, adequando-a ao rito ordinário, observando o disposto no artigo 282 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3410

MANDADO DE SEGURANCA

0019925-30.1999.403.6100 (1999.61.00.019925-1) - FAZENDA MARANHÃO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0041998-93.1999.403.6100 (1999.61.00.041998-6) - MICHEL MERHEJE & CIA/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0047970-44.1999.403.6100 (1999.61.00.047970-3) - REGINA LACORTE GIANESI X PAULO ROBERTO GIANESI(SP125574 - FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA) X DIRETOR DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO(Proc. AGU - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003041-86.2000.403.6100 (2000.61.00.003041-8) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0045755-61.2000.403.6100 (2000.61.00.045755-4) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP154247 - DENISE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. LUIS FERNANDO F. M. FERREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014523-60.2002.403.6100 (2002.61.00.014523-1) - SUPERMERCADOS OJ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029246-84.2002.403.6100 (2002.61.00.029246-0) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP088466 - AIDA VERA FOGGIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014007-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014007-9) - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016286-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016286-5) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023025-80.2005.403.6100 (2005.61.00.023025-9) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL 01(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP128573E - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004363-34.2006.403.6100 (2006.61.00.004363-4) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP105103 - JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009471-44.2006.403.6100 (2006.61.00.009471-0) - JOSE ANDRE BERETTA FILHO(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP209562 - RICARDO ALVES BARREIRA LOURENÇO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019956-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019956-0) - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP114158 - JANETE PAPA ZIAN CAMARGO) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000341-25.2009.403.6100 (2009.61.00.000341-8) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013458-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013458-6) - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018240-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018240-4) - PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Abra-se vista à UNIÃO (Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela IMPETRANTE às fls. 188/190. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007289-46.2010.403.6100 - MILTON VALVERDE(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010675-84.2010.403.6100 - MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO X JOHN VALPARAISO S ACIOLI R DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011418-94.2010.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 528 Diante da informação de fls. 527, expeça-se novo alvará em favor da impetrante, para levantamento do depósito de fl. 386, no valor de R\$ 5.806.410,16. .PA 0,10 Entretanto, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da vara a partir desta data, a expedição do alvará ficará a cargo do Juízo ao qual for redistribuída a ação.Int.FLS. 549 Ciência às partes da redistribuição do feito. 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 531/547, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 528, expedindo-se o alvará para levantamento do valor referente ao depósito de fls. 386 com o nome da advogada indicada às fls. 532 - Ana Carolina Carpinetti - OAB/SP 234.316, após o decurso de prazo para manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 2 - Compareça a parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se, juntamente com a r. decisão de fls. 528.

0021457-53.2010.403.6100 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3411

MONITORIA

0002601-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002185-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012297-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZA MARIA DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$ 34.578,28, decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 003099160000038871 - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.Regularmente citada, a ré apresentou embargos monitórios, às fls. 34/76, com pedido de antecipação de tutela para que a autora não inscreva, ou retire, se for o caso, seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Decido.Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido à fl. 50. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida pela ré.Deveras, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte ré. Além disso, considere-se que se insurge a ré contra valores e critérios de reajustes pactuados livremente entre as partes. No mais, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor

está, em princípio, correto, autoriza essa inscrição. Destarte, a simples existência de demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para a providência pleiteada pela ré, posto que esta exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora o que, porém, não restou inequivocamente comprovado. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela ré, em seus embargos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios, informando, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

9PA 1,7 1- Ciência às partes dos novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.502/561, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Tendo em vista o requerido pelo Sr. Perito à fl.487, e considerando os novos esclarecimentos prestados, defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários depositados à fl.429.Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento ao Sr. Perito, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECILDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls.303/466 - Ciência à parte AUTORA, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA das informações prestados pela ré às fls.1214/1220, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Vistos...Indefiro à inclusão do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica conforme requerido às fls. 2343/2345, tendo em vista que a União Federal não é parte no presente feito.Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 2327/2337.Providencie a RÉ (AMBEV), o recolhimento da diferença do valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Realizado o depósito, defiro desde já o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado para início dos trabalhos.Com a entrega do laudo, que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias da data da retirada dos autos, defiro o levantamento de mais 30% (trinta por cento).O levantamento dos 40% (quarenta por cento) restante será realizado na entrega de eventuais esclarecimentos do laudo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Fl.318 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

Fl.235 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Em igual prazo, informe, ainda, se persiste o interesse na penhora de bens realizada à fl.214.Em caso negativo, expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 116/117.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006430-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COM/ E SERV ADM DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA E SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Em face dos documentos apresentados pela coexecutada MAFALDA COMIN LOPES às fls.116/124, determino que os valores penhorados através do BACEN-JUD (fls.105/107) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência nº 1372, Conta Corrente nº 013.00.017.987-4) sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta proveniente de recebimento de proventos (aposentadoria) mensais de seu marido Joaquim Alberto Lopes, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC.Dessa forma, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3413

ACAO CIVIL PUBLICA

0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às parte da juntada do Laudo Pericial juntado às fls. 648/682, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0019549-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019549-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado), a efetiva regularização do pólo passivo com o cumprimento do despacho de fls. 309.Int.

MONITORIA

0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Fl. 211 - Indefiro em parte o reuerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD, tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço sem a indicação do bem.Defiro, porém, a pesquisa junto ao sistema de consulta do TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Cumpra-se e intime-se.

0005112-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Fls. 54 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD, tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço sem a indicação do bem.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Fls. 93 - Defiro à parte autora o prazo requerido, para recolhimento dos honorários periciais.Após, voltem conclusos.Int.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição do feito à esta Vara.Proceda o Diretor de Secretaria pesquisa apenas junto ao sistema de consulta do TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro a pesquisa requerida junto ao sistema do RENAJUD, uma vez que a providência cabe à parte e tal sistema tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço sem a indicação do bem.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017594-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053782-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053782-0) - IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0058721-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058721-4) - A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP316967 - WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI E SP261091 - MARCO TULIO DOS REIS GLUGOSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002041-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002041-0) - PIZZARIA CARIBE LTDA - ME(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO E SP158596 - RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009183-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009183-8) - TARCIZIO GUI SIMOES DE LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP204413 - DANIELA OGAWA E SP196609 - ANA PAULA SILVÉRIO BERGAMASCO E SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI) X BANCO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta vara. Ciência ao réu do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019662-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019662-4) - JOSE FREIRE GOMES DE SA (SP125010 - JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0028771-60.2004.403.6100 (2004.61.00.028771-0) - LUIS ANTONIO BERTELLI X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS BERTELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0019408-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019408-5) - CARLOS ALBERTO LOREIRO CROZARIOLLO (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS (SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0025077-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025077-5) - ALBERTO VITOR CALCADA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20120000050. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0002074-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002074-9) - EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A X EXEL DO BRASIL LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5) - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão do E. T.R.F. 3ª Região (fl.326), apresentem as partes os quesitos que pretendem ver respondidos pela perícia contábil, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016462-94.2010.403.6100 - JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara, bem como do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025376-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025376-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13 (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE

Vistos, etc. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLOCO 13 representado por sua síndica, propôs a presente Ação Sumária em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GILBERTO FREIRE, objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes ao imóvel situado à Rua Professor

Demóstenes B.F. Marques nº 13, apartamento 101. Sustenta que o INSS é proprietário do imóvel em tela e, de acordo com a Ata da constituição de condomínio foi a unidade prometida a venda para Emílio de Marco sendo o imóvel ocupado hoje pelo corréu Gilberto Freire que não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, sendo o débito no valor de R\$ 5.664,79 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) atualizado até o mês de setembro/2003. Requer a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do débito vencido e parcelas que se vencerem no curso da ação, devidamente corrigidos, acrescidos de multa de 20% pelo atraso até dezembro/2002 e de 2% a partir de janeiro/2003, juros legais de 1% ao mês de atraso, atualização monetária custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/32). Custas às fls. 33. Em audiência realizada em 04/05/2004 (fls. 76./77), o INSS ofereceu contestação, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva em razão de ter sido o imóvel alienado há muitos anos e se encontra registrado em nome do instituto por dificuldades em regularizar as incorporações de prédios realizadas no local. O corréu Gilberto Freire compareceu na audiência, sem advogado, aceitando a proposta feita pela CEF comprometendo-se ao pagamento do débito em 40 (quarenta) prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ofereceu como garantia um veículo de sua propriedade, marca Volkswagen, modelo Kombi, cor preta, ano 1985, placa GIB1010. O acordo foi homologado ressaltando-se que eventual execução decorrente do descumprimento se dará nos próprios autos da presente ação. À fl. 100 o Condomínio autor informou que o réu efetuou o pagamento apenas da primeira parcela do acordo vencida em 15/05/2004 requerendo a execução do acordo no valor de R\$ 7.800,00 com a expedição do mandado de citação e penhora do bem dado em garantia. Na sequência (fl. 104), informou que o réu retomou o acordo efetuando o depósito das parcelas vencidas e não pagas requerendo a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 105). O autor requereu o desarquivamento dos autos para informar (fls. 108/109) que o réu efetuou o pagamento das parcelas que venceram no período de 15/05 a 15/09/2004 deixando de pagar as parcelas de acordo e condomínio que venceram a partir de 15/10/2004 sendo devedor do montante de R\$ 2.033,43 em fevereiro/2005. Às fls. 116/117, obedecendo o despacho de fl. 110, o autor trouxe planilha atualizada dos débitos. Citado o autor, foi procedida a penhora (fls. 126/127) e realizado o laudo de avaliação (fl. 128) Em petição de fls. 133/136 o autor informou que o bem penhorado possui ônus consistentes em multas, licenciamento e IPVA sendo que o total dos débitos perfaz o valor de R\$ 2.170,50. O autor requereu a adjudicação do bem pelo valor de R\$ 900,00 descontando-se os valores dos ônus que pesam sobre o bem. (fl. 161). À fl. 179 o autor desistiu da adjudicação do veículo e requereu a penhora do imóvel situado na Rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques n. 13, ap. 101, de titularidade do réu. Certidão atualizada do imóvel juntada aos autos às fls. 183/193. Pelo despacho de fl. 194 foi deferido o pedido de desistência da penhora do veículo descrito no auto de penhora e depósito à fl. 127 e indeferido o pedido de penhora do imóvel situado na Rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques n. 13, ap. 101, por não existir no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo registro específico para esta unidade havendo tão somente transcrição de uma área de terras e prédios lá construídos em nome do INSS. Às fls. 203/209 o condomínio autor requereu a reconsideração do despacho proferido à fl. 194, que restou indeferido conforme despacho de fl. 210. Planilha atualizada de débitos (fls. 216/218) e pedido de penhora on line de valores em conta do devedor bem como requereu expedição de ofício à ARISPE e ao DETRAN a fim de se obter informações sobre a existência de bens imóveis e veículos em nome do devedor. Deferida penhora on line do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do corréu Gilberto Freire tanto quanto bastem para quitação do débito conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 216/218 (fl. 219). Procedida a penhora on line a mesma resultou negativa (fl. 220). Quanto ao pedido de expedição de ofício à ARISPE e ao DETRAN a fim de se obter informações sobre a existência de bens imóveis e veículos em nome do devedor foi indeferido por ser providência cabível ao autor (fl. 224). O autor trouxe aos autos cópia de requerimento endereçado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo solicitando cópia da declaração do imposto de renda do réu (fl. 229), no entanto, obteve como resposta que somente poderá ser atendido o requerimento mediante ordem judicial. O Juízo determinou ao autor a comprovação de ter exaurido todos os meios possíveis para obtenção das informações sobre bens do devedor (fls. 231/232). O autor retornou aos autos (fls. 235/240) requerendo nova penhora do veículo descrito no auto de penhora e depósito de fl. 127 uma vez que foi informado de que o veículo foi reformado sendo avaliado no importe de R\$ 5.176,00 conforme sites especializados em vendas de veículos usados. O pedido foi deferido e realizada a penhora on line (fl. 242) foi constatada restrição (transferência). O autor comunicou às fls. 244/246 que o corréu Gilberto Freire faleceu, não deixando filhos, tendo como herdeiros uma irmã, a Sra. Cecília Freire Ferracioli e uma companheira, a Sra. Denise de Melo. Requereu a citação do espólio na pessoa de sua herdeira e concubina a fim de regularizar o polo passivo do feito dando regular andamento. E à fl. 247 requereu a realização do leilão do veículo penhorado (fl. 242). O INSS requereu, à fl. 249, seja reconhecida a sua ilegitimidade para a causa e, por consequência, a remessa dos autos para a Justiça Estadual. É o relatório, DECIDO. Primeiramente, no que se refere ao pedido do INSS de sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade de parte, o pedido improcede. Pela análise dos documentos juntados aos autos verifica-se às fls. 183/193, que, nos termos da transcrição n. 23.637, de 31/01/1942, o INSS adquiriu de Cândido Franco de Lacerda e sua mulher, Eliza Whitaker Oliveira de Lacerda nos termos da escritura de 26/12/1941, do Terceiro Tabelião da Capital, o imóvel objeto da presente ação e verifica-se também que não há registro específico para a unidade (apartamento

tão somente transcrição de uma área de terras e prédios lá construídos em nome do INSS.É certo que às fls. 85/91, o INSS trouxe aos autos o contrato particular de promessa de compra e venda onde verifica-se que vendeu a Emílio Demarco referida unidade. (Rua Professor Demóstenes B.F. Marques nº 13, apartamento 101). No entanto, não pode ser oponível perante o condomínio/autor, terceiro alheio aquela relação jurídica pois referido contrato não foi levado a registro.O próprio INSS, na sua contestação (fls.78/83), revela que a escritura definitiva da unidade n.101 não foi outorgada diante de inúmeras irregularidades existentes no registro da área maior que estão impedindo a transferência do domínio dessa e das demais 599 unidades do Conjunto Residencial Várzea do Campo a que pertence o condomínio Bloco 13 e ainda informa a existência de ação de retificação de registro de área que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital sob o n. 0009846583-4.Desta forma, o INSS consta como proprietário do bem e, nessa qualidade, deve ser considerada prematura sua exclusão do processo.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo o INSS proprietário, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio.No que se refere ao acordo firmado entre o condomínio e o corréu Gilberto Freire tendo o mesmo falecido e, estando o acordo sendo executado, há que se prosseguir em face dos seus herdeiros.Cite-se o espólio na pessoa da irmã do corréu Gilberto Freire, a Sra. Cecília Freire Ferracioli e a Sra. Denise de Melo, conforme informado e requerido à fl. 244.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017868-19.2011.403.6100 - VICTORIO FERRO SERGENTI(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030971-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca do cumprimento da carta Precatória expedida às fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 205.Int.

0009248-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição do feito à esta Vara, bem como das diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000377-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Após, expeça-se mandado para citação do executado no endereço fornecido às fls. 70 pela parte autora. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA(SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 127 e 130, quanto a correta habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3416

MONITORIA

0026779-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA ELENA OLIVATTO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0009988-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019772-94.1999.403.6100 (1999.61.00.019772-2) - JULIO GOMES DOS SANTOS X FELICISSIMO CARLOS DA ROCHA X CELSO ALVES DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031700-42.1999.403.6100 (1999.61.00.031700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE)

Fl.153: defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0031776-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031776-4) - SATOSHI KUWANA X DIJALMA CORREIA DOS SANTOS X EDSON DOMINGUES DA CRUZ(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031782-73.1999.403.6100 (1999.61.00.031782-0) - MARTINHO CUNEGUNDES NETO X JOSE LAELSON PEREIRA X PAULO CECILIO BRAZ(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031796-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031796-0) - CARLOS ALBERTO BRASILINO DO CARMO X FERNANDO BERROCAL FONSECA X MARTA APARECIDA DE SOUZA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031797-42.1999.403.6100 (1999.61.00.031797-1) - GERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA X GUILLERMO LEON MORENO X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0026202-28.2000.403.6100 (2000.61.00.026202-0) - JOSE DE OLIVEIRA MOTA X ARTUR ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DE ASSUNCAO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010158-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010158-2) - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009977-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009977-2) - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 239/240: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.632 do CPC.Int.

0014535-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014535-0) - JOSE ROBERTO BONADIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência a parte autora da petição de fls.194/198, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl.448: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0016390-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016390-2) - LUIZ TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra a parte autora o despacho de fl.149, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0006910-08.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência a parte autora da petição de fls.179/191, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da redistribuição e baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0002194-84.2000.403.6100 (2000.61.00.002194-6) - ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES Fl.210: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 511,37 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl.210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Int.

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls.413/416: defiro. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal para obtenção das 3 (três) últimas declarações de bens dos Executados.

0026272-40.2003.403.6100 (2003.61.00.026272-0) - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GTECH BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito.Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.273/274, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Fl.226: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de outras diligências administrativas pela Exequente, com escopo na localização de bens da Executada.Int.

0021260-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021260-9) - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Preliminarmente, indique o Exequente o fiel depositário e o endereço para expedição do mandado de penhora e avaliação do veículo de fl.332, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0001496-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001496-5) - CISAN IND/ METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CISAN IND/ METALURGICA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente a petição de fls. 179, diante do resultado positivo da penhora on line, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 671,76, conforme documento de fl. 173. Intime-se.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES ZAGO

Ciência as partes da redistribuição do feito.Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0016667-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA APARECIDA GONZAGA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA GONZAGA BARBOZA

Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeira a parte Exequente o que de direito, cumprindo a determinação contida no despacho de fl.48, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3420

MONITORIA

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Fl.190: defiro. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, para obtenção das 3 (três) últimas declarações de bens do Executado.

0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS

Fls.102/104: Ciência a parte Autora sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Fls.95/96: Ciência a parte Autora sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Fl.106: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran, possibilitando a localização de bens de propriedade do réu passíveis de penhora.Int.

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA REZENDE DE LIMA

Fls.72/73: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

Fls.78/79: Ciência a parte Autora sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0) - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO

FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.664, no prazo de 10(dez)dias.Int.

0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9) - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Este Juízo já enviou dois ofícios ao Banco Santander (fls. 688 e 693), instruídos com diversos documentos para auxiliar a localização dos extratos da conta vinculada do exequente Flieves Bolso, relativos ao período de 21.01.1977 a 02.01.1980. Em resposta a tais ofícios o Banco Santander informa ter encontrado apenas um extrato que já constava nos autos (fls. 696), posterior ao período pretendido. Diante disto, indefiro o pedido de nova expedição de ofício ao Banco Santander (fl. 705) e determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer mencionada na decisão de fls. 681/682, utilizando para tanto os dados constantes dos documentos de fls. 189/191, nos quais se verifica que o exequente possuía em sua conta em 25.01.1977, em moeda da época, o valor de \$85.403,61 e, em 02.01.1980, o valor de \$398.587,67 (\$13.623,38 + \$384.964,29). Intimem-se.

0022635-13.2005.403.6100 (2005.61.00.022635-9) - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.151/159: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e acórdão.Int.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002830-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002830-0) - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e acórdão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019850-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019850-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JUVENAL ANTONIO SCHALCH

Ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015060-37.1994.403.6100 (94.0015060-1) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Fls.112/113: Cumpra integralmente o patrono da parte REQUERENTE o despacho de fl.113, comparecendo em secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria a reiteração do ofício de fl.115, convertendo-se em renda os depósitos efetuados nos presentes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO

Mantenho por seus próprios fundamentos a r. decisão de fls. 281. Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031579-24.2012.403.0000, noticiado às fls. 285/295 dos presentes autos.Int.

0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4) - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fls.228/229: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012344-27.2000.403.6100 (2000.61.00.012344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Dê-se ciência as partes do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0014318-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fls.121/122: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fls.258/259: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7) - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) Requeira a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE

CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0025023-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025023-0) - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.294/296, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018523-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018523-4) - NEURACI DOS SANTOS LIMA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURACI DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.318/319, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VIEIRA

Fls.295/296 e 301/303: comprove a parte Executada tratar-se de conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA
Fls. 184/205: defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte executada, tanto quanto baste à satisfação do débito.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Fls.111/112: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3422

MONITORIA

0001189-85.2004.403.6100 (2004.61.00.001189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ADEMIR MATOS SILVA e LARA FABIANE SILVA E SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.442,09 (sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, firmado entre as partes em 18/01/2000.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/25). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27).Devidamente citados, os réus não opuseram Embargos (fls. 46/51).Às fls. 52/64, foi proferida sentença acolhendo em parte o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 91 a CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes em contas bancárias dos réus. Contudo, em petição de fls. 93/94, a exequente noticiou a quitação do débito, mediante transação, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, CPC. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a

petição e documentos juntados às fls. 93/94, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 269, inciso III, 329 e 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008057-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCINEIDE LOPES DA SILVA X FRANCISCA APARECIDA SILVA CRUZ BRASIL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FRANCINEIDE LOPES DA SILVA e FRANCISCA APARECIDA SILVA CRUZ BRASIL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.252,77 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/54). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 65). Os réus foram regularmente citados (fl. 75 e 249vº). A ré Francineide Lopes da Silva interpôs embargos monitórios, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 79/153). Às fls. 254/262, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 254/262, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP071934 - ANTONIO CARLOS LEITE) X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, EDUARDO DA FONSECA e RUTE GUERHARDT DA FONSECA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.800,45 (treze mil e oitocentos reais e quarenta e cinco centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Crédito Educativo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/34). Custas à fl. 34. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 37). Às fls. 234/238 o corréu Marco Aurélio Marques dos Santos informou que foi feita renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo, e juntou aos autos contrato de renegociação. Em petição de fls. 258, a Autora requereu a extinção do feito por perda de interesse processual, decorrente de composição amigável. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 258/264). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários diante do acordo firmado administrativamente pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITOR NOVAES OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITOR NOVAES OLIVEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.130,63 (treze mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), atualizada até 04.03.2011 (fl. 22), em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 00061216000035758, firmado entre as partes em 21.12.2009. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu não se manifestou. Em seguida, foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado pela autora determinando o

pagamento do valor de R\$ 13.130,63, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fls. 36/37). Em petição de fl.44 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEmbora a CEF tenha informado que as partes compuseram-se amigavelmente, não apresentou nenhum documento que permita a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Apresentou apenas, documento contendo a informação de que houve a liquidação do contrato em 08.05.2012 e o pagamento de R\$ 10.318,18. Diante disto, recebo o pedido formulado à fl. 44, como desistência da execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007367-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.572,84 (dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 14.04.2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 00413160000024341, firmado entre as partes em 28/04/2010.Antes de se determinar a expedição do mandado monitório, foi designada audiência para tentativa de conciliação, no âmbito do Programa de Conciliação, na qual compareceu a ré. A CEF noticiou que o valor atualizado da dívida era de R\$ 23.714,68 e se propôs a receber, para liquidação do financiamento, o valor de R\$ 5.513,37. A ré informou não ter condições de aceitar a proposta.Porém, em petição de fl. 48 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, o documento apresentado não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado, sendo possível apenas verificar que houve o pagamento de R\$ 16.119,21, relativo ao valor principal, em 06.07.2012 (fl. 51) e pagamentos, em 02.07.2012, no importe de R\$ 128,87 e R\$ 98,23, a título de honorários e ressarcimento de custas.Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018508-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDSON SOBRINHO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDSON SOBRINHO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 30.418,50 (trinta mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, contrato nº 000350160000046667, firmado entre as partes em 13.01.2010. Expedido de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, o réu não foi citado, eis que não localizado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (fl. 37). Diante disto, foi determinado à autora que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito. Ciente, a autora requereu a desistência do feito (fl. 51). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 51 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001913-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SAMUEL BONIFÁCIO DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.151,75 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 18/05/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). A conciliação restou prejudicada (fl. 32). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 35/37). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 52.151,75 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/22) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 36. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/22), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 52.151,75 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), apurado em 19/01/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003067-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OZEIAS DOMINGOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de OZEIAS DOMINGOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.886,58 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 21/01/2011.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31).A conciliação restou prejudicada (fl. 36)Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 39/41).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 64.886,58 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/26) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 40. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/26), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 64.886,58 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), apurado em 30/01/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003108-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL DE PAULA OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ISRAEL DE PAULA OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.116,12 (quinze mil, cento e dezesseis reais e doze centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 16/05/2011.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26).A conciliação restou prejudicada (fl. 34).Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 37/39).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 15.116,12 (quinze mil, cento e dezesseis reais e doze centavos).Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/21) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 38. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a

ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/21), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 15.116,12 (quinze mil, cento e dezesseis reais e doze centavos), apurado em 01/02/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006739-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CREPALDI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de RODRIGO CREPALDI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.825,00 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 12/05/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 30). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 33/34). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 32.825,00 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/25) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 33 vº. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/25), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 32.825,00 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais), apurado em 26/03/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007341-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GINALDO SANTOS DE ARAUJO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de GINALDO SANTOS DE ARAÚJO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.294,32 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 08/11/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/31). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35). Devidamente citado, o réu não

apresentou embargos (fls. 41/43).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 19.294,32 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/30) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 42. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/30), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 19.294,32 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), apurado em 11/04/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009718-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON APARECIDO PAULINO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AILTON APARECIDO PAULINO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.126,78 (trinta e cinco mil cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atualizada até 11/05/2012 (fl. 22), em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 1221.160.0000559-93 firmado entre as partes em 26/09/2011.Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Em petição de fl.32 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 33/37) trazendo aos autos comprovantes de pagamento/recebimento referentes à renegociação do contrato de CONSTRUCARD n. 1221.160.0000559-93.O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023872-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023872-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEIDENALVA CLOTILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE DOS SANTOS e CLEIDENALVA CLOTILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA TENDA S/A e TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando a anulação do contrato particular de promessa de compra e venda, firmado com a Construtora Tenda, bem como a do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com a conseqüente condenação das rés à devolução de todos os valores pagos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros

legais e moratórios, desde a citação, bem como das taxas condominiais pagas por área superior. A respeito dos fatos, sustentam terem firmado em 14.11.2000, contrato com as segunda e terceira corrés para aquisição de compra de imóvel residencial, ainda em construção, na Rua Saturnino Pereira, nº 459, apto. 102, Bloco nº 03, Guaianazes, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 43.000,00. Foram informados, por ocasião da compra, que o imóvel teria a área útil de 56,0200m, no entanto, constataram, através de cálculo aritmético, que o imóvel tem 49,5138 m, conforme croqui anexo à inicial, ou seja, as rés em conluio venderam um imóvel seis metros e meio menor do que o prometido, razão pela qual pretendem a anulação do contrato de compra e venda e a devolução dos valores pagos. Fundamentando a pretensão, discorrem inicialmente, os autores, sobre o litisconsórcio passivo necessário e da responsabilidade da CEF, decorrente dos termos da cláusula 3ª, 1º, do contrato havido entre as partes, prevendo a designação de engenheiro para vistoriar a obra. Ressaltam que o artigo 1.136, do Código Civil prevê a possibilidade de complementação da área ou o abatimento do preço, porém, sendo impossível a primeira solução e não lhes interessando a segunda, impõe-se o desfazimento do negócio. Colaciona jurisprudência neste sentido. Além da questão relativa à metragem do imóvel, sustentam o descabimento da cobrança da taxa de administração, já que, nos termos da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes, esta somente era devida na fase de construção do imóvel. Assim, com o término da construção, resta indevida a cobrança de tal taxa. Diante disto, requereram a antecipação de tutela, para depósito das prestações do financiamento, com a exclusão do valor cobrado a título de taxa de administração, a pretexto de que a sua cobrança acarretaria dificuldades para o cumprimento das obrigações contratuais. Por fim, requereram a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, do CDC, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/76). Atribuído à causa o valor de R\$ 43.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita. Recebidos os autos da distribuição, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado aos autores que providenciassem a autenticação dos documentos da inicial (fl. 78). Cientes, apresentaram cópias dos documentos apresentados com a inicial autenticadas por funcionário da Secretaria Municipal da Saúde (fls. 79/137). O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação das contestações (fl. 147). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 164/191, acompanhadas de documentos (fls. 192/196). Arguiu em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) ilegitimidade passiva, visto que a finalidade das vistorias pelo profissional designado pela CEF é acompanhar a mensuração das etapas, com o objetivo de liberar as parcelas da operação financeira sendo a construtora a responsável exclusiva pela execução e exatidão das obras; c) ausência dos requisitos para a antecipação de tutela. No mérito, a respeito das alegações da inicial, sustentou que a taxa de administração, além de estar prevista em contrato, durante a fase de construção (alínea d, cláusula sexta do contrato), também possui previsão de sua continuação durante todo o contrato, nos termos da cláusula décima-primeira, sendo equivocada a interpretação dos autores. Quanto à execução da obra, sustenta que a responsabilidade exclusiva por sua execução e exatidão é da construtora e que os autores não comprovaram a existência da alegada diferença de áreas, já que o croqui de fl. 18 não foi elaborado por profissional qualificado e sem a observância de critérios técnicos. No mais, sustentou a inaplicabilidade do CDC ao contrato de financiamento em questão e impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Citada, a Construtora Tenda S/A apresentou contestação às fls. 204/220, com documentos (fls. 221/252), arguindo em preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido, visto que nos termos do artigo 476, do Código Civil antes de uma parte exigir o cumprimento da obrigação da outra deve cumprir a sua. Assim, como os autores ainda possuem débito com a CEF, não poderiam ter formulados os pedidos constantes da exordial; b) carência de ação, visto que nos termos do artigo 501, do Código Civil, decai do direito de ação o vendedor ou comprador que não propuser a ação no prazo de um ano, contado do registro do título. Assim, tendo sido procedido o registro da unidade adquirida em 10.08.2001, os autores teriam até a data de 10.08.2002 para a propositura da ação, o que não foi observado. Caso não seja este o entendimento do Juízo, sustenta que o caso concreto se amolda à hipótese descrita no artigo 178, 2º do Código Civil, que prevê o prazo de 15 dias para o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou: que o autor adquiriu o imóvel como coisa certa e discriminada, ou seja, uma unidade residencial, não havendo qualquer direito a devolução excessiva, complementação de área e sequer rescisão contratual; que a venda efetivada fora da espécie ad corpus, pois não há no contrato a menção da venda pela medida de extensão do imóvel; que o preço do imóvel não foi estipulado com base em metro quadrado, já que a única descrição constante do contrato é a do imóvel, não havendo qualquer conexão entre a área do imóvel e valor do mesmo; que o autor pretende ludibriar o Juízo ao tentar demonstrar que a venda praticada foi ad mensuram. Quanto à taxa de administração, sustentou não ter nada a ver com tal obrigação, visto que esta é cobrada e recebida pela CEF. No mais, sustentou a inaplicabilidade do CDC. Réplica às fls. 280/283. Regularmente citada, a ré Tenda Engenharia e Comércio Ltda., não apresentou contestação, conforme certificado a fl. 284. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 285/288. Declarada aberta a fase instrutória admitiu-se como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial (fl. 291). A Construtora Tenda e a CEF informaram não ter o interesse na produção de outras provas (fls. 296 e 300/301). Os autores, por sua vez, sustentaram que as informações apresentadas acerca da área do imóvel e a prometida não foi refutada pelos réus, razão pela qual restou incontroversa a questão. Porém, não sendo este o entendimento do Juízo, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova no tocante à perícia técnica para apuração

da área real do imóvel (fl. 306).Apreciada a petição de fl. 306, foi mantida a decisão de fl. 291. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação, cuja ata se encontra acostada à fl. 314, de onde se infere ter sido suspensa, a requerimento das partes, que resolveram abrir negociações visando um possível acordo.Às fls. 322/324 a Construtora Tenda S/A apresentou cópias da matrícula do imóvel, instrumento de instituição e especificação do Residencial Guignard, memorial de incorporação do condomínio, convenção do condomínio, bem como planta baixa do imóvel (fls. 325/354). Sustentou que tais documentos demonstram que o imóvel possui área privativa de 56,0200m (e não a metragem indicada na inicial) que deve ser entendida como a área do imóvel da qual o proprietário tem total domínio, sendo composta pela superfície limitada da linha que contorna externamente as paredes da dependência de uso privativo e exclusivo de proprietário. Assim, informou em petição de fl. 365, não ter mais interesse na participação de audiência de tentativa de conciliação. Diante disto, os autos retornaram conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência pela MM^a. Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, para determinar a produção de prova pericial técnica, para apuração da efetiva metragem da área privativa do imóvel em questão. Indicados quesitos e assistentes técnicos, pela CEF (fls. 383/384) e pela Construtora Tenda S/A (fls. 387/389).À fl. 399 foi nomeado como Perito do Juízo o engenheiro civil, Sr. Cassiano Ricardo Moura.Laudo pericial às fls. 414/437. Parecer técnico concordante do assistente-técnico da ré Tenda S/A às fls. 442/444 e da CEF às fls. 445/446.Não houve manifestação dos autores sobre o laudo, conforme certificado a fl. 447.À fl. 450 foi declarada encerrada a fase instrutória e facultado às partes a apresentação de memoriais. Alegações finais da Construtora Tenda S/A às fls. 454/459.Memorial da CEF às fls. 460/462. Não houve manifestação dos autores sobre o despacho de fls. 450, conforme certidão de fl. 465. Retornaram os autos à conclusão. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual os Autores, alegando a diferença de área de imóvel em construção por eles adquirido pretendem a anulação da compra e venda e do consequente financiamento pela CEF, com a restituição dos valores pagos.Das Preliminares da CEF: Litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.A União esteve sempre alheia ao contrato seja no que se refere à construção da obra em si como em relação ao financiamento que, no caso, nem mesmo é alvo de questionamento pelos Autores. A circunstância de afigurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais não interfere no âmbito restrito da lide que diz respeito a cláusulas do próprio contrato de construção. Mesmo no caso de previsão de quitação do eventual saldo devedor após o pagamento das prestações previstas ao término do contrato, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza entre o Agente Financeiro e aquele fundo mediante a quitação por este de eventual saldo do mutuário junto ao agente financeiro.A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor aquele fundo, a fim de que se lhe assegure que, pagas a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, com o pagamento da última eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS.A se aceitar o chamamento estar-se-ia introduzindo na lide uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Construtora e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de contrato de construção, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre CEF e FGTS, enquanto integrantes do Sistema Financeiro.Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida.Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Ilegitimidade passiva Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação com base na circunstância de ter feito constar no contrato de financiamento que, para acompanhar a execução da obra, designaria um profissional, engenheiro ou arquiteto a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas e sem qualquer responsabilidade da CEF ou do profissional pela segurança e solidez cabendo isto exclusivamente à construtora.Enfim, argumenta que, com base nesta cláusula de exclusão que inseriu no contrato, desonerando-se pela segurança e solidez da obra, no caso dela ruir, a responsabilidade estaria concentrada exclusivamente na construtora, visto ter atuado apenas como financiadora da construção aquele valor ter que lhe ser restituído.O argumento é dotado de certa lógica sob uma ótica jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que aqui visualizada como perversa e não deixar de ser sofismática na medida que a realidade fática que se observa nestes contratos de financiamento habitacional, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife ostentada através de imensas placas neles colocadas por exigência da CEF.De fato, impossível não reconhecer hoje se mostrar como uma garantia de qualidade do empreendimento.Dir-se-á que esta percepção dos mutuários é indevida por ser público e notório que

a CEF não constrói imóveis mas apenas os financia, todavia, impossível entender que ela possa financiar imóveis não dotados de segurança, solidez, e contendo a metragem correta, afinal, o imóvel não deixa de representar sua garantia. Observe-se que em se tratando de conjuntos habitacionais, onde prevista a construção de muitas unidades (como é comum em empreendimentos financiados pela CEF) os compradores, em nome da segurança, não têm acesso à obra apenas conhecendo-a por meio de uma unidade modelo vindo a ter este acesso após a obra pronta, quando obtido o habite-se ocasião em que as vistorias são permitidas. Diante dos eventuais defeitos apontados para os quais as construtoras são pródigas em prometer reparos imediatos, terminam levando meses, quando os fazem. E, paradoxalmente, a ausência dos reparos não desonera os compradores do pagamento das prestações ou mesmo de realizar o financiamento - decorrente de cláusula com tal obrigação - além disto ser estimulado tanto pelas construtoras, interessadas em transferir a responsabilidade financeira, como pelos bancos. Neste sentido, a fim de permitir esta ágil transferência criou-se até mesmo uma vistoria virtual, mediante a qual o comprador recebe a obra mesmo que dependente de reparos, situação que não se limita a imóveis populares, pois até mesmo nos de luxo a mesma prática se revela e encontra-se de tal forma consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível - pode descrever como tormentosa. A CEF, no caso, busca desonerar-se de qualquer responsabilidade transferindo-a para o mutuário, como se este tivesse tido o poder de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar em assumir a responsabilidade pelo financiamento uma vez convocado pela CEF diante do habite-se, que o interpreta como traduzindo o efetivo término da obra. Neste contexto, embora tendo este Juízo já decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada de maneira direta pela segurança e solidez e mesmo pela metragem de uma obra pois não é ela que, tecnicamente, a acompanha, por isto ficar a cargo da construtora e dos donos da obra (os próprios compradores) impossível desconhecer que não correspondendo isto a uma realidade, não pode o judiciário, mercê de obstinado apego à técnicas como a natureza jurídica unilateral do mútuo ignorar. No caso dos autos é incontroverso que se financiou uma obra prevista para conter determinada dimensão. Se esta dimensão inexistente houve evidente prejuízo não só do comprador como, em razão do financiamento da mesma com garantia hipotecária, da CEF. Oportuno, finalmente, há de observar que o país atravessa um momento em que há um grande volume de construções de residências, a grande maioria, dedicadas às camadas menos favorecidas, financiada pela CEF. Não ignora a CEF que após a conclusão, quando não antes disto, muitas construtoras passam a enfrentar dificuldades financeiras que não raras vezes as levam à uma concordata ou falência e transformam a garantia de solidez e segurança em um nada, com mutuários ficando, de fato, apenas com a dívida perante o agente financeiro, não importa se o imóvel construído em gesso venha a se dissolver com uma chuva mais forte ou que seu acesso fique impedido por meses em função de enchentes, afinal, não deixa de ser cômodo afirmar que tendo apenas realizado o financiamento para construção da obra, a responsabilidade não alcança o imóvel. Reconhecemos, como já afirmado, existir fundamento jurídico para tal argumento, seja com base na validade dos pactos, na natureza unilateral do mútuo, na responsabilidade da obra ser da construtora e que bancos estão aí para emprestar dinheiro e receber aquilo que emprestam acrescido de juros. Todavia, são paradigmas que devem ser mudados diante das exigências desta sociedade pós-moderna na qual impossível desconhecer que na interpretação de institutos jurídicos as figuras desenhadas no passado não mais atendem estas exigências e permanecer obstinadamente aceitando-as é fechar os olhos para a realidade. De toda sorte, neste momento e para o que de imediato nos interessa que se encontra em aceitar ou não a legitimidade da CEF para figurar na lide, observa-se que, além de tudo a presente ação não se volta tão somente à discussão da dimensão do imóvel com conseqüente repercussão no seu valor, mas também sobre cláusulas do contrato de mútuo, dentre as quais a cobrança, juntamente com as prestações, de uma taxa de administração. Frente a este quadro impossível não visualizar legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual fica rejeitada esta preliminar. Ausência dos requisitos para tutela. Esta preliminar improcede pela tutela não ter sido concedida como encontra-se superada pelo andamento da ação, afora não atuar como prejudicial de exame de mérito. Das Preliminares da Construtora. Impossibilidade jurídica do pedido. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial ou mesmo em impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que nos termos do artigo 476, do Código Civil antes de uma parte exigir o cumprimento da obrigação da outra, deve cumprir a sua, pelos autores possuem débito com a CEF. No caso, em relação ao contrato de construção e compra e venda de imóvel firmado com a construtora não há que se falar em débito dos mutuários pois esta recebeu a integralidade do preço, da Caixa Econômica Federal - CEF. De toda sorte a *exceptio inadimpleti contractus* não conduz à impossibilidade jurídica do pedido. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de compra e venda de imóvel em construção como do financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, no que diz respeito às suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mesmo a mora ou inadimplemento do mutuário é óbice para o ajuizamento de ação se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso e em desacordo com o contrato, por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência ao pagamento. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 terem os

mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Mesmo a alegada carência de ação à pretexto do imóvel ter sido arrematado não procede pois conforme informações da própria CEF, em razão da suspensão do 2º Leilão a Arrematação não ocorreu. Carência de Ação Incabível considerar a decadência prevista no artigo 501, do Código Civil, fundada na fluência do prazo entre o ajuizamento da ação e aquele em o registro foi realizado na ausência de prova que o condômino entrou na posse efetiva do imóvel até aquela data, ou seja, de que não houve atraso na imissão imputável ao alienante. Mais não seja, incidente no contrato o Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Das construtoras cujo contrato alcança não só a alienação do imóvel como a própria construção. Decadência do direito Improcede a alegação de decadência do direito para anular ou rescindir contrato com fundamento no disposto no Art. 178, II, do Código Civil, a pretexto do contrato estar sendo cumprido há muito tempo, primeiro porque o dispositivo se volta à defeitos na formação do contrato, ou seja, do erro e do dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão e o prazo para o ajuizamento da ação é de quatro anos e não de quinze dias conforme sustentado. Taxa de administração Neste aspecto, considerando que os Autores se opõem à cobrança da mesma, após a construção por ausência de previsão contratual, considerando que tal previsão existe é de se ter como superada tal alegação, dirigida, basicamente contra a CEF e não contra a Construtora. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. MÉRITO Neste aspecto, alega a construtora contestante que o autor adquiriu o imóvel como coisa certa e discriminada, ou seja, uma unidade residencial, não havendo qualquer direito a devolução de excesso, complementação de área e sequer rescisão contratual; que a venda efetivada foi da espécie ad corpus, pois não há no contrato a menção da venda pela medida de extensão do imóvel; que o preço do imóvel não foi estipulado com base em metro quadrado, já que a única descrição constante do contrato é a do imóvel, não havendo qualquer conexão entre a área do imóvel e valor do mesmo; que o autor pretende ludibriar o Juízo ao tentar demonstrar que a venda praticada foi ad mensuram. Quanto à taxa de administração, sustenta não ter nada a ver com tal obrigação visto ser esta cobrada pela CEF. Como primeiro ponto a destacar encontra-se de efetivamente a venda ser ad-mensura. A venda ad corpus não se presume e tem que estar expressamente indicada. Mais não fosse, inauguraria esta construtora uma nova modalidade de construção de edifícios, aquele que não necessita de projeto aprovado (cujas dimensões do edifício devem ser informadas) e que não se sabe bem o que será construído. Aliás, estes argumentos afora zombarem da inteligência dos Juízes revela afora pouca ou nenhuma idoneidade da Construtora, um profundo desrespeito aos seus clientes. Se existe algo que constitui a essência do contrato de compra e venda de um apartamento, afora sua localização, é a dimensão, especialmente se a ser construído e, ainda, financiada a construção, ou parte dela, pelos compradores. Assente, pois, a obrigatoriedade de que a área indicada na documentação fornecida pela construtora seja a efetiva do imóvel, passemos à este exame. Tendo a unidade residencial objeto desta ação sido alvo de perícia, constatou-se que suas dimensões correspondem exatamente às almejadas pelos Autores, ou seja, a unidade não tem área inferior àquela que confirmam ter adquirido. Diante disto, ou seja, do imóvel ter exatamente a área correspondente à que foi registrada, força concluir pela improcedência da presente ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, acrescido das despesas processuais incorridas pelas Rés além dos honorários do Perito Judicial cuja cobrança, todavia, fica suspensa por serem eles beneficiários da gratuidade da Justiça. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0033960-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033960-6) - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1638/1640, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a ré, ao demonstrar a inexistência dos débitos por absorção e realocação dos pagamentos, terminou por concordar com o pedido da inicial, razão pela qual a ação deveria ter sido julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é

integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A embargante em nenhuma linha consegue explicar qual vício teria encontrado na sentença embargada, visto que não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, ou seja, contradição, omissão ou obscuridade. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser feito através do recurso específico. Ressalte-se, por oportuno, que em petição de fl. 1636 a embargante concordou expressamente com a extinção do feito sem apreciação meritória, razão pela qual inoportuna a pretensão de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0004636-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004636-3) - VANICE AGUIAR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 337/347 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 423/424 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém contradições. Alega, em síntese, que a sentença embargada relata que os autores Antonio Barta, Nelson Luiz Paiva, Sérgio do Amarante, Pedro Morais e Alfeu Monsalles receberam a taxa progressiva de juros, no entanto, os documentos acostados aos autos revelam que os autores receberam no patamar de 3% e não 6% conforme teriam direito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 428/442. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Os documentos juntados aos autos às fls. 101/102 a respeito do coautor ANTONIO BARTA - EMP 0001-00007-005756-62, CART. 098-037761, CTA 7, demonstram admissão em 04/10/66 e opção em 05/10/67, afastamento em 31/08/82 (fl.28), aplicação da taxa de 3% para o período de 31/12/77 a 30/11/78 e às fls. 103/106 - (EMP 0001-00007-005756-62, CART. 098-037761, CTA 7), admissão em 04/10/66 e opção em 05/10/67, afastamento em 31/08/82 (fl.28), com aplicação da taxa de 6% para o período de 31/12/78 a 27/12/79. E no que se refere ao coautor NELSON LUIZ PIVA (EMP 0176-00184-000140-43, CART. 055996-129), demonstram às fls. 126/128 admissão em 01/04/71 e opção em 01/04/71, e afastamento em 17/04/86 (fl. 46) aplicação da taxa de 3% para o período de 02/01/1986 a 01/12/86 e 02/03/87 a 23/11/87, e às fls. 122/125, (EMP 0176-00184-000140-43, CART. 055996-129), admissão em 01/04/71 e opção em 01/04/71, e afastamento em 17/04/86 (fl. 46) aplicação da taxa de 6% para o período de 31/12/1981 a 02/01/86. Convertidos os autos em diligência a CEF trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 429/442 a fim de demonstrar que os coautores ANTONIO BARTA e NELSON LUIZ PIVA receberam as diferenças não pagas em relação às taxas de juros progressivos. Com relação aos coautores SÉRGIO DO AMARANTE (fls. 221/222), PEDRO DE MORAIS (fls. 303) e ALFEU MONSALLES (fls. 400/403) a aplicação da taxa de 3% explica-se para o período posterior a data de afastamento dos empregados das empresas empregadoras. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0022569-57.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação

ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre seu benefício de aposentadoria complementar, correspondente ao valor das contribuições pagas por ele ao Fundo de Previdência Privada da Fundação Nestlé, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer, ainda, a restituição dos valores já retidos a este título. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela Fundação Nestlé de Previdência Privada. Afirma, outrossim, que realizou contribuições com recursos próprios para tal fundo de Previdência, no período compreendido entre os anos de 1989 a 1995, os quais eram descontados mensalmente de sua folha de pagamento. Salienta que a integralidade desses rendimentos está submetida à retenção e ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Aduz, porém, que, considerando a isenção prevista no art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, o resgate das parcelas relativas às contribuições realizadas no período em questão não poderiam ser tributadas pelo Imposto de Renda, uma vez que já incluída tal tributação na base de cálculo do imposto devido sobre as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada no mesmo período. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/253). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 269). Intimada a apresentar planilha discriminando o percentual da reserva matemática constituída exclusivamente com as contribuições realizadas pelo autor, ao Plano de Previdência Privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a FUNEPP se manifestou às fls. 289/348, esclarecendo que a contribuição obrigatória dos participantes só foi instituída em março de 1999, com a instituição do Plano de Aposentadoria Programada - PAP. Informou, assim, que não houve qualquer contribuição do impetrante para custeio de seu benefício complementar no período supra mencionado. Instado a se manifestar, o autor alegou, às fls. 350/355, que contribuiu com o Plano Aposentadoria FUNEPP, conforme descontos em seus holerites. Novamente intimada, a FUNEPP se manifestou, às fls. 368/391, aduzindo, em síntese, que os valores pagos pelo autor se referem a contribuições para o Plano de Reforço de Benefício, de caráter facultativo e complementar ao Plano de Benefício Básico. Esclareceu que o Plano de Benefício Básico e seu respectivo Plano Reforço de Benefício foram substituídos, a partir de 01/01/1999, pelo Plano de Aposentadoria Programada, ocasião em que foi oferecida aos participantes do Plano de Reforço de Benefício a possibilidade de resgate do valor total investido no fundo, o que foi aceito pelo autor, que, em 19/02/1999, recebeu, por meio de depósito em conta, a integralidade da quantia paga. Concluiu, assim, que o saldo relativo às referidas contribuições realizadas pelo autor entre outubro de 1993 a dezembro de 1995, por conta do Plano de Reforço de Benefício, foi inteiramente resgatado em fevereiro de 1999. O autor, às fls. 395 e 404/406, informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção com base no artigo 267, inciso VI, CPC. A União Federal, por sua vez, requereu, às fls. 398/399, a extinção do feito com base no artigo 269, inciso V, do CPC, e à fl. 412, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor, nestes autos, o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre seu benefício de aposentadoria complementar, correspondente ao valor das contribuições pagas por ele ao Fundo de Previdência Privada da Fundação Nestlé, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, com a restituição dos valores já retidos a este título. Todavia, conforme informado e demonstrado pela Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP, às fls. 289/348 e 368/391, não houve qualquer contribuição do impetrante para custeio de seu benefício complementar no período supra mencionado, sendo que os valores por ele pagos se referem a contribuições para o Plano de Reforço de Benefício, cujo resgate, relativo às contribuições realizadas entre outubro de 1993 a dezembro de 1995, já ocorreu em fevereiro de 1999 (fl. 391). Logo, ante as alegações e documentos apresentados, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do autor, inclusive para a propositura desta demanda. Ante o exposto, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a citação da ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021506-60.2011.403.6100 - JOSE RIBEIRO NETO X MARIA ANGELINA VITORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 166/167: Prejudicado o pedido de extinção do feito ante a sentença de fls. 132/140. Esclareça o autor se desiste do recurso de apelação interposto às Fls. 142/160. Int.

0007668-16.2012.403.6100 - RICARDO YUJI OHIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

RICARDO YUJI OHIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a anulação da multa pecuniária e demais sanções aplicadas no Processo Administrativo nº. 25351.315869/2006-09, impedindo-se definitivamente qualquer modalidade de exigência e cobrança da referida multa e determinando-se o cancelamento e invalidação de

eventual inscrição em dívida ativa. Requer, subsidiariamente, a fixação da multa no patamar mínimo legal. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu cobrança indevida da ANVISA, referente à multa administrativa, em processo movido pela Unidade de Gerência de monitoramento e fiscalização de propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (GPROP), em virtude de propaganda do medicamento genérico TOPIRAMATO, por meio do folder intitulado Mais um Lançamento que somente a EMS Genéricos tem. Maior rentabilidade para o seu negócio, da empresa Magnet Propaganda, Publicidade Editora Ltda. Consigna, outrossim, que o auto de infração foi lavrado em 11 de agosto de 2006, ocasião em que figuravam como sócios da referida o autor (sócio gerente) e Akio Ohira (sócio cotista). Aduz que, na eventualidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o autor poderá ser responsabilizado pelo pagamento da multa em discussão, razão pela qual justifica sua legitimidade ativa na presente ação. Sustenta que a penalidade imposta à empresa não pode prevalecer, uma vez que o valor fixado em R\$ 18.712,50 (dezoito mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos) mostra-se excessivo, desproporcional e dissociado de seu contexto fático, não tendo, ademais, a penalidade sido motivada. Informa que a empresa tinha como objetivo social principal a comercialização, distribuição de revistas e livros técnicos e jamais vendeu qualquer medicamento com ou sem prescrição médica. Assevera que a agência de propaganda e do veículo de comunicação não tem responsabilidade civil ou administrativa pela concepção, produção ou intermediação na veiculação da publicidade. Relata que a Revista Farmacêutica Kairos possui 14 anos de publicação e é destinada ao segmento farmacêutico, composta basicamente, da parte editorial, entrevistas e matérias atuais, destinados ao farmacêutico, sendo seu público alvo as farmácias, drogarias, hospitais, indústria farmacêutica e demais segmentos do setor. Informa, ainda, que a revista Kairos é vendida exclusivamente aos seus assinantes, ou seja, tem conteúdo exclusivamente técnico e dirigida aos profissionais da saúde. Aduz, por fim, que a ação da empresa não foi fundamental para a consecução do evento, uma vez que a determinação de como o anúncio deve ser realizado parte do anunciante, que informa os dizeres e especificações, não possuindo a empresa qualquer responsabilidade pelas informações prestadas pelo anunciante. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 27/157). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 161). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 167/237, sustentando, em síntese, que a empresa do autor foi autuada e condenada, no âmbito administrativo, ao pagamento de multa, no montante principal de R\$ 15.000,00, por veicular propaganda irregular do medicamento genérico TOPIRAMATO, sujeito a controle especial (Portaria nº. 344/1998), por meio da Revista Kairos nº. 209, de abril/2006, e nº 210, de maio/2006, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: 1) veicular propaganda de medicamento sujeito a controle especial (Portaria nº. 344/1998) em publicação de conteúdo não exclusivamente técnico, referente a patologias e medicamentos; 2) não apresentar a posologia cuidados e advertências do medicamento; 3) fazer propaganda enganosa ao divulgar indicação não registrada na ANVISA, atribuindo finalidade diferente das que o medicamento possui ao afirmar: Chega ao mercado o Topiramato EMS, primeiro genérico dessa substância, usada no tratamento sintomático da epilepsia e do transtorno bipolar. A droga mostrou-se eficiente no controle do transtorno bipolar e também da enxaqueca; 4) não apresentar o número do registro, as contra-indicações, posologia, cuidados e advertências do medicamento. Sustentou que as irregularidades pelas quais a autora foi autuada e multada encontram-se tipificadas na Lei nº. 6.437/77, art. 10, inciso V, c/c a Lei nº. 9.294/96, artigo 9º. Afirmou, outrossim, que o processo administrativo nº. 2351.315869/2006-09 tramitou regularmente, tendo sido rigorosamente observadas as garantias individuais da autora, especialmente as do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Asseverou que não há qualquer dúvida sobre o conceito de publicação técnico-científica, sendo certo que a publicação da autora (Revista Kairos) não se enquadra neste perfil, posto que o fato de ser dirigida a profissionais de saúde (farmacêuticos, médicos, etc), por si só, não é suficiente para caracterizar a publicação da autora como revista exclusivamente técnico-científica. Sustentou que a empresa do autor é considerada infratora pela publicidade irregular do medicamento em questão, na medida em que é responsável pelo veículo de comunicação (Revista Kairos), de acordo com o art. 9º, 3º da Lei nº. 9.294/96. Defendeu a atuação institucional da ANVISA que objetiva zelar pela saúde pública, realizada através do exercício fiscalizador sanitário de toda a comercialização, produção, importação, manipulação, distribuição e venda de produtos, bens e serviços submetidos por lei ao regime de vigilância sanitária. Por fim, aduziu que a materialidade da infração restou comprovada, pois os anúncios não atenderam às exigências da legislação sanitária, sendo que o anúncio ou publicidade de produtos nestas condições configura infração administrativa ao art. 10, inciso V, da Lei 6.437/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 238/240. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 243/267), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 298/299). Réplica às fls. 268/289. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 293 e 296). É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor, nestes autos, a anulação da multa pecuniária aplicada no Processo Administrativo nº. 25351.315869/2006-09, ou, ainda, sua fixação no patamar mínimo legal. Outrossim, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, o processo administrativo supra mencionado foi instaurado pela ré ANVISA em face da empresa MAGNET PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EDITORA LTDA., em decorrência de propaganda do medicamento genérico TOPIRAMATO, por meio do folder intitulado Mais um Lançamento que

somente a EMS Genéricos tem. Maior rentabilidade para o seu negócio. Dispõem os artigos. 220, 4º da Constituição Federal e 7º, inciso XXVI, da Lei nº. 9.782/99:Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.(...) 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:(...)XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)Ainda, assim estabelecem os artigos 59 da Lei nº 6.360/76 e 37, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):Art. 59 Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.(...)Por sua vez, determinam os artigos 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77 e 9º da Lei nº 9.294/96:Art. 10 - São infrações sanitárias: (...)V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)(...)Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator. 2 Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)Com relação ao poder normativo conferido às agências reguladoras, oportuna a lição de José dos Santos Carvalho Filho:A grande discussão em torno do denominado poder normativo das agências reguladoras teve origem nas atribuições conferidas a essas novas autarquias de controle, entre as quais despontava a de editar normas gerais sobre o setor sob seu controle.(...)Sobre a atividade regulatória é justo reconhecer que o sistema, nos moldes como foi introduzido, em decorrência da reforma administrativa do Estado, não se situa dentro dos padrões clássicos de atuação de órgãos administrativos no exercício de poder normativo. Mas - também é oportuno realçar - não traduz, em nosso entender, nenhuma revolução no sistema tradicional, mas, ao contrário, estampa mero resultado de uma evolução natural no processo cometido ao Estado de gestão dos interesses coletivos.(...)Não se pode negar que os fenômenos que se instalaram no mundo contemporâneo - como, por exemplo, a globalização, as novas tecnologias, os avanços da informática, a complexidade dos novos serviços públicos - não poderiam mesmo ser enfrentados com as velhas e anacrônicas munções estatais. O Estado, como bem salientava Jze, tem que andar lado a lado com a dinâmica da evolução social, de modo que, criadas novas

realidades, deve o Estado adequar-se a elas, aparelhando-se de forma eficiente e completa para satisfazer o interesse da coletividade. Aqui o conservadorismo deve ceder lugar à inovação, dentro, é claro, dos paradigmas traçados na lei constitucional. Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de delegação, com fundamento no direito francês (*domaine de l'ordonnance*, diverso do clássico *domaine de la loi*). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este.(...)A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (*ius novum*). (in *O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão*, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 81-85). Evidencia-se, desta forma, a competência da ANVISA para a fiscalização da publicidade comercial de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, razão pela qual suas normas são efetuadas em estrita observância ao princípio da legalidade, na medida em que a edição de resoluções e outros atos infralegais constitui o meio adequado para a regulamentação das políticas públicas, posto que, às agências reguladoras foram outorgados, expressamente, não só os poderes de controle e fiscalização, mas também de normatização dentro de suas áreas de atuação. Posto isto, a empresa MAGNET foi autuada por veicular propaganda, na revista *Kairos* nºs 209, de abril/2006, e 210, de maio/2006, do medicamento TOPIRAMATO, sujeito a controle especial, nos termos da Portaria nº 344/1998, sob os seguintes argumentos: a) a propaganda não foi efetuada em revistas de conteúdo exclusivamente técnico, referente a patologias e medicamentos; b) não apresentou posologia, cuidados e advertências do medicamento, bem como número do registro; c) propaganda enganosa ao divulgar indicação na ANVISA, atribuindo finalidade diferente das que o medicamento possui. (fls. 58/59). De pronto, considere-se que, ao contrário do sustentado pelo autor, a responsabilidade pela publicação e pelo conteúdo do anúncio supra mencionado não é exclusiva do laboratório anunciante. Com efeito, conforme consignado na via administrativa, a conduta de fazer propaganda irregular abrange tanto a fase de elaboração do material a ser propagado, quanto a fase de sua divulgação. Neste sentido, dispõe o supra transcrito 3º do artigo 9º da Lei nº 9.294/96 (3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) Logo, compete tanto à empresa responsável pelo medicamento quanto aos veículos de divulgação a verificação do atendimento às normas sanitárias, já que ambas podem ser penalizadas, nos termos da legislação pertinente. Neste sentido o seguinte julgado: EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANVISA. MEDICAMENTOS. PUBLICIDADE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A apelante insurge-se contra sentença que rejeitou embargos a execução fiscal para cobrança de dívida decorrente de multa por ter veiculado propaganda em desconformidade com a legislação vigente, sob as alegações de ilegitimidade passiva, ofensa ao princípio da legalidade estrita e excesso de execução. 2. Ao divulgar informe publicitário em jornal, cuja publicação é de sua responsabilidade, a embargante praticou conduta enquadrada no parágrafo terceiro, do art. 9º da Lei no. 9.294/96, que restringe o uso e a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do parágrafo 4 do art. 220 da Constituição Federal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita. 3. Conquanto a embargante não tenha confeccionado o informe publicitário, concorreu para o resultado da infração sanitária, ao divulgá-lo em forma de encarte no referido jornal, conforme se depreende do parágrafo primeiro, do art. 3º, da Lei 6.437/77. 4. Na graduação da pena aplicada, observa-se que o Fisco levou em conta a primariedade da embargante, consoante atesta certidão constante nos autos, fato que está em consonância com os arts. 6º, I, e 7º, V, da Lei no. 6.437/77. 5. A embargada, ao aplicar a multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), também levou em consideração a capacidade econômica da embargante, a teor do que disciplina o art. 9º, V, da Lei no. 9.294/96, norma mais benéfica que a prevista na lei anterior, qual seja, a Lei no. 6.437/77, pois aquela fixa como valor máximo a título de penalidade pecuniária a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais). 6. Apelo não provido. (TRF 5, Segunda Turma, AC 200981000085156AC - Apelação Cível - 538050, Rel. Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, DJE - Data::26/04/2012 - Página::490) (grifo nosso) No mais, considere-se que aduz a parte autora que a Revista Farmacêutica *Kairos* é destinada ao segmento farmacêutico, sendo seu público alvo as farmácias, drogarias, hospitais, indústria farmacêutica e demais segmentos do setor, possuindo conteúdo exclusivamente técnico,

dirigido aos profissionais da saúde. Neste ponto, consigne-se o disposto na Portaria 344/1998 da ANVISA, em seu artigo 90: Art. 90 A propaganda de substâncias e medicamentos, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderá ser efetuada em revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde. 1º A propaganda referida no caput deste artigo deverá obedecer aos dizeres que foram aprovados no registro do medicamento, não podendo conter figuras, desenhos, ou qualquer indicação que possa induzir a conduta enganosa ou causar interpretação falsa ou confusa quanto a origem, procedência, composição ou qualidade, que atribuam ao medicamento finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua. 2º A propaganda de formulações será permitida somente acompanhada de embasamento técnico-científico apoiado em literatura Nacional ou Internacional oficialmente reconhecidas. Portanto, a propaganda de medicamentos sujeitos a controle especial somente poderá ser efetuada em revistas de conteúdo exclusivamente técnico, dirigidas unicamente aos profissionais da saúde. Assim, de fato, não basta que o medicamento controlado seja anunciado em revista voltada ao público médico, mas que este veículo de comunicação seja de cunho exclusivamente técnico e que verse sobre patologias e medicamentos, o que, segundo apurado na via administrativa, não é o caso da Revista Kairos. Deveras, segundo se verifica às fls. 65/68, a publicação em tela não possui conteúdo exclusivamente técnico-científico, ainda que se admitisse sua destinação ao segmento farmacêutico, conforme sustentado pelo autor, na medida em que claramente expressa seu enfoque comercial nas seguintes expressões: ansioso para vender mais? ou, ainda, maior rentabilidade para o seu negócio. Além disso, conforme consta à fl. 85, a revista Kairos, nºs 209 e 210, possui matérias diversas, de conteúdo não científico. Ora, conforme salientado à fl. 86, para que uma publicação seja caracterizada como de natureza técnica-científica, é imprescindível que seja a mais completa possível, ou seja, apresentando textos completos dos artigos científicos de onde foram retirados e não meros resumos ou frases pinçadas dos estudos. Entretanto, a publicação mencionada se encontra desprovida de embasamento em literatura nacional ou internacional, oficialmente reconhecidas. Ademais, de acordo com o apurado no processo administrativo, as informações veiculadas não foram prestadas de modo completo, pois, ao afirmar que o medicamento mostrou-se eficiente no controle do Transtorno Bipolar, a empresa autuada atribuiu ao produto indicação não registrada na ANVISA, conferindo ao produto características que este não possui. Tal irregularidade, por sua vez, sequer restou infirmada pelo autor, assim como a ausência de informações acerca do número de registro, contra-indicações, posologia, cuidados e advertências do medicamento. Destarte, configurada infração administrativa bem como a responsabilidade da empresa veiculadora da propaganda irregular, possível a aplicação de multa, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei nº. 6.437/1977: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Nesta esteira, não se verifica excessiva ou desproporcional a multa impugnada nestes autos, no valor original de R\$ 15.000,00, além da proibição da propaganda irregular, posto que fixada com base no poder discricionário da autoridade administrativa, dentro dos limites legais, observando-se, ainda, a primariedade da empresa autuada para a devida atenuação (fl. 94). Ademais, a decisão administrativa está devidamente motivada contendo todos os elementos necessários para fundamentação da aplicação da multa no valor estabelecido. Logo, a pena imposta não viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ou da motivação, a autorizar sua revisão e redução pelo Poder Judiciário. Neste sentido: ANULATÓRIA DE DÉBITO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A autora fez propaganda de medicamento sem observar a legislação que rege o tema. 2. O Processo Administrativo teve seu trâmite regular, com amplo direito de defesa da apelante, culminando com a fixação da pena de multa que a autoridade julgadora achou conveniente ao caso. 3. A decisão administrativa está devidamente motivada, posto que informa todos os elementos necessários para a compreensão das razões que levaram à aplicação da multa ali estabelecida. 4. Na fixação da multa a autoridade levou em conta os pareceres técnicos e jurídicos acostados ao procedimento administrativo, a capacidade econômica da autuada, e a reincidência da autora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.294/96. 5. A Lei nº 6.360/76, que regula a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, esclarece, no 2º do artigo 58 que a propaganda de medicamentos de venda livre será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento. 6. Nenhuma inconstitucionalidade nas legislações que fundamentaram a autuação, porquanto admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação (REsp 324.181/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003),

exatamente como no caso dos autos. 7. À autora poderia ser impingida a multa que variava entre R\$ 5.000,00 e R\$100.000,00. A autoridade, usando seu poder discricionário, fixou-a em 10.000,00, donde ser possível aferir que a pena imposta não viola o Princípio da Proporcionalidade a autorizar a revisão da mesma pelo Poder Judiciário. 8. Sentença reformada. Pedido improcedente. 9. Apelação da União e remessa oficial providas. (AC 00265962520064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386780 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008296-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 140/141 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém os vícios de contradições e obscuridades.Alega, em síntese, que interpôs recurso de apelação (fls. 112/117) diante da decisão que deixou de receber os embargos à execução em razão da sua intempestividade não sendo o recurso recebido (fl. 123), e, por entender cabível a apelação, interpôs o recurso de agravo de instrumento. Com a prolação da sentença às fls. 137/138 julgando improcedentes os embargos à execução, rejeitando-os liminarmente, com fulcro nos artigos 738 e 739 do Código de Processo Civil ficou contraditório e obscuro se o embargante deve interpor novamente o mesmo recurso inclusive com novo recolhimento do preparo.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não se verificam contradições e obscuridades uma vez que, na própria decisão de fl. 110, que deixou de receber os embargos à execução diante da intempestividade da sua interposição certificada à fl. 109, chamou os autos à conclusão para prolação da sentença (de rejeição liminar dos embargos). No entanto, o embargante interpôs o recurso de apelação desta decisão não aguardando a prolação da sentença.Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada, não sendo, por outro lado, ajustado ao recurso, responder dúvidas processuais.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0008298-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP183109 - HERMES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tratam-se de embargos à execução opostos por ANTONIO RODRIGUES SILVA e WANDA MESSIAS FERREIRA DA SILVA com o escopo de que seja extinta a execução por ausência de assinatura no título executivo e, no mérito, a ausência de liquidez e certeza previstos no artigo 585, do Código de Processo Civil. Junta procuração e documentos às fls.19/108 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). À fl. 109 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Recurso de apelação da embargante (fls.112/119) não recebidos conforme decisão de fl.121.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução fundados em título extrajudicial estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil.O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos :Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº

11.382, de 2006).III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei)Os executados BR BRASIL INFORMÁTICA TECNOLOGIA LTDA-EPP, ANTONIO RODRIGUES SILVA e WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA foram citados com a juntada dos mandados em 13/04/2012 quanto aos dois primeiros executados (fls.72 e 74) e 16/04/2012, com relação à terceira executada (fl.76).Tendo como termo inicial a data de 16/04/2012 (juntada do último mandado de citação), por se tratar de cônjuges, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 02/05/2012, nos termos do artigo 738, parágrafo 1º e artigo 241, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Ressalte-se que não se aplica na contagem do prazo dos embargos, a previsão do artigo 191, CPC (trata do prazo em dobro para contestar, recorrer e falar nos autos), já que a natureza jurídica dos embargos é de ação. No caso, os executados apresentaram os presentes embargos à execução em 10/05/2012, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl.109.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, rejeitando-os liminarmente nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008150-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE TEREK(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de FÁBIO HENRIQUE TEREK, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.635,74, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (nº 210267110001090784), firmado pelas partes em 30.07.2010.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Custas a fl. 28. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.635,74. Expedidos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 34 e 92), tendo sido citado o executado, não houve penhora de bens, em virtude da não localização dos mesmos.Em seguida, a CEF requereu o bloqueio online de valores existentes ou depositados no SFN, no montante do débito (fl. 49), o que foi deferido à fl. 55.O executado manifestou-se às fls. 59/60 aduzindo que firmou acordo com a exeqüente no qual pagou R\$6.500,00 de entrada e parcelou o restante em 24 vezes de R\$989,35, requerendo assim, o desbloqueio de suas contas bancárias pelo sistema BACENJUD.À fl. 72 foi determinado o desbloqueio do valor penhorado online visto ter sido comprovado que o saldo da conta corrente é proveniente de recebimento de proventos mensais.À fl. 78, a exeqüente requer a extinção da ação uma vez que o requerido quitou seu débito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 64/65 e 79 e a informação de que houve pagamento da dívida, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo CivilCustas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006471-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA objetivando seja determinada a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes, correspondente ao veículo Honda Civic LXS Flex, ano fab.2008, ano mod. 2009, cor preta, placa EGB 2805/SP, chassi nº 93HFA66308Z269098, RENAVAM 115577068, com a consequente consolidação da propriedade e posse do referido bem.Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, no valor de R\$ 49.315,31. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel supra descrito, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 30/09/2010. Alega, porém, que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme protesto lavrado pelo 5º Tabelião de Protesto da Capital. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/45).O pedido de liminar foi deferido às 49/49vº, tendo o veículo sido apreendido (fls. 52/55).Devidamente citado, o réu não apresentou defesa (fls. 56/57 e 64).É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao réu, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

(...)Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso em tela, a autora pretende comprovar a mora do devedor com o protesto do título realizado por edital (fl. 23). Consigne-se, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o protesto, para fins de comprovação da mora do devedor, a exemplo da notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. Neste passo, embora não tenha a CEF demonstrado ter o réu efetiva ciência de sua constituição em mora, seja por meio de notificação, seja pelo protesto, efetivamente encaminhados ao seu endereço, há que se considerar que a liminar foi concedida, às fls. 49/49vº, tendo o veículo objeto de alienação fiduciária sido apreendido, com a devida cientificação do réu (fls. 53/54) e posterior citação pessoal (fls. 56/57). Anote-se, neste ponto, o disposto nos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Destarte, efetivada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, poderia o réu, no prazo de 05 dias, ter providenciado o pagamento da integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe seria restituído livre do ônus ou, ainda, no prazo de 15 dias, ter apresentado resposta. Contudo, citado de forma pessoal, o réu não se manifestou, restando caracterizada sua revelia e consequente confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, tendo em vista o contrato de fls. 13/19, devidamente assinado pelas partes, bem como os demais documentos que instruem a petição inicial, e, ante a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária dado em garantia do mútuo e, considerando, ainda, a revelia do réu, de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 49/49vº, tornando definitiva a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes, correspondente ao veículo Honda Civic LXS Flex, ano fab.2008, ano mod. 2009, cor preta, placa EGB 2805/SP, chassi nº 93HFA66308Z269098, RENAVAM 115577068, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da autora. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018700-18.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por ITÁLICA SAÚDE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial para que a requerida se abstenha de determinar a suspensão de quaisquer atos de alienação compulsória da carteira de beneficiários da requerente até ulterior deliberação deste MM. Juízo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta procuração e documentos às fls. 52/340, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.701,00 (trinta e dois mil setecentos e um reais).

Custas às fls. 341 e 352.É o Relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação os Requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada ao requerente.A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal.Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOPElo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual.Custas ex lege.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples.Determino a transferência do depósito efetuado (fl.78) para os autos da ação principal quando devidamente proposta.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BRED A DVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A E SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 166/168 com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento da existência de contradição na sentença prolatada.Alega, em síntese, que diante da ausência de litigiosidade, uma vez que a CEF não negou a apresentação dos documentos requeridos na presente demanda, a sucumbência deve ser fixada ante o princípio da causalidade, e, no caso, deveria a requerente ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não se verifica a contradição apontada pois a CEF somente prestou as contas devidas em razão do acolhimento do pedido de antecipação de tutela ensejando, desta forma, a condenação em honorários advocatícios.Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012995-59.2000.403.6100 (2000.61.00.012995-2) - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWA O MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X UNIAO FEDERAL X ADEMAR IWA O

MIZUMOTO X UNIAO FEDERAL X YUTAKA MIZUMOTO

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 158/160, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos e condenou os autores/executados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 210, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 211/213), bem como a intimação dos executados para pagamento da quantia de R\$ R\$ 1.874,59, atualizada até 08/2011. Intimados, os executados não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 214 vº. Tendo em vista que após intimação os executados não cumpriram a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), totalizando o valor de R\$ 2.068,41. No entanto, a penhora restou infrutífera, conforme relatório de fls. 221/224. Diante disto, em petição de fls. 228/237, a exequente requereu a penhora de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, apontando como devido o valor de R\$ 2.068,41, atualizado até maio/2012, sendo R\$ 692,48 para cada executado. À fl. 238 foi deferido o requerimento de penhora de veículos, porém, também restou infrutífera, em razão dos veículos já se encontram com registro de restrições, conforme relatório de fls. 239/241. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto na Lei n.º 10.522/2002 (fl. 244). É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União o valor atualizado, até maio de 2012, da verba honorária devida por cada um dos executados é de R\$ 692,48, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 244, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0025435-87.2000.403.6100 (2000.61.00.025435-7) - REDUCINDO ARAUJO SOUSA X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X INACIO VALERIO DE SOUSA (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X REDUCINDO ARAUJO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X UNIAO FEDERAL X INACIO VALERIO DE SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de execução sentença proferida às fls. 275/280 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando os autores/executados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da executada para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.292,55, requerendo a intimação dos executados para recolhimento, através de guia GRU, em nome da Advocacia Geral da União - AGU - Honorários de sucumbência - código: 13903-3. Intimados, os executados comprovaram o recolhimento do valor devido, na forma requerida pela exequente (fls. 322/324). Ciente do recolhimento, a União informou não ter nada a requerer (fl. 327). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018581-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018581-0) - CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X ALECSSANDRA BACINI SAAB (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECSSANDRA BACINI SAAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 113/116) em que se declarou a quitação contrato de financiamento n° 1.1609.4178818-6, por consequência, sendo determinada a liberação do gravame hipotecário. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Interposta apelação, a sentença foi mantida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 150/151). Com o trânsito

em julgado, a CEF informou que o termo de quitação da dívida encontra-se disponível para retirada na Agência Parque da Aclimação e apresentou guia comprovando o depósito judicial da quantia de R\$ 867,68, a título de honorários advocatícios (fls. 175/176). Intimados para ciência da petição e depósito de fls. 175/176, os autores não se manifestaram, conforme certidão de fl. 178 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É o relatório. Diante da apresentação pela executada de comprovante de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fl. 178 vº), de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Requeiram os exequentes o que for de direito, com relação ao depósito de fl. 178 vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3430

ACAO CIVIL PUBLICA

0004007-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004007-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FUNDACAO SAO PAULO MANTENEDORA DA PUCSP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da FUNDAÇÃO SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado não ser a ré, Fundação São Paulo, entidade beneficente de assistência social para os fins do artigo 195, 7º, da Constituição Federal ou para os fins do artigo 55, da Lei nº 8212/91, bem como, para que seja declarada a obrigação da ré Fundação São Paulo ao pagamento das contribuições previdenciárias por fatos geradores pretéritos, ainda não decaídos, conquanto não seja entidade beneficente de assistência social para os fins do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Em síntese, afirma o MPF que a Fundação São Paulo não está incluída no âmbito da imunidade prevista pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal, por não ser entidade beneficente de assistência social, como necessário para se beneficiar desta imunidade. Argumenta que o artigo 150, VI, c da Constituição Federal já faz distinção entre entidades educacionais e entidades de assistência social e, por isso, quando o artigo 19, 7º, traz a imunidade para a contribuição para a seguridade social destinada às entidades de assistência social, não há como se entender incluídas as instituições educacionais, porquanto não são semelhantes. Afirma que a incompatibilidade da situação da Ré com a hipótese prevista na Constituição Federal ocorre porque a atividade desenvolvida pela Fundação São Paulo, qual seja, a de educação, não se confunde com a de assistência social, pela diferente natureza, alcance, público alvo e propósito. Alega que o serviço educacional prestado pela ré não se enquadra no conceito de assistência social, pois tal conceito deve considerar o mínimo, o básico necessário à sobrevivência da pessoa. E a educação, ainda que almejada por todos, não configura o mínimo necessário para a sobrevivência. Assegura que, em vista do princípio da universalidade das prestações sociais, toda a sociedade deve arcar com o financiamento da seguridade social promovida pelo Estado. Quando entidades de assistência social se substituem ao Estado nessa prestação, o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, expressamente as libera de seu custeio, não sendo tal requisito cumprido pela ré. Afirma que em auditoria realizada pelo INSS para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, foram apontados problemas quanto ao percentual de 20% de aplicações em gratuidades pela ré, não atendendo ela, desta forma, a exigência constante no decreto 2536/98. Tais irregularidades foram fundamentadas na ação fiscal 34205, realizada no período de 07/10/2002 a 28/05/2003. Aduz que concessão de bolsas de estudo em nível de pós-graduação não deve ser considerada, para se fazer jus à certidão de entidade beneficente de assistência social uma vez que o público alvo destas ações não é o público tutelado pela assistência social. Tampouco bolsas dissídio, concedidas à funcionários e seus parentes, podem ser assim consideradas. Requereu concessão de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade do ato do Conselho Nacional de Assistência Social que deferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e do ato que arquivou a representação administrativa encaminhada pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000.000,00. Juntou às fls. 30/267 a representação administrativa encaminhada pelo INSS visando a não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, arquivada pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Em manifestação prévia acerca do pedido, a Ré Fundação São Paulo, alegou às fls. 288/297 que a Autora parte de premissa errada ao elaborar o pedido constante da inicial, de que a Ré é entidade puramente educacional. Afirma que, entre seus objetivos sociais está sim a prestação de serviços educacionais, no entanto, presta também diversos outros serviços considerados atividade de assistência social destinados à população e em caráter gratuito, como a manutenção do Hospital Santa Lucinda, do Instituto de Estudos Especiais, da Clínica Psicológica Anna Maria Poppovic, a DERDIC, da Faculdade de Medicina e demais unidades complementares. Afirma que, segundo entendimento do STF, a expressão assistência social deve ser entendida em seu sentido mais amplo, abrangendo inclusive a educação. Alega ainda, a impossibilidade do pedido face ao parágrafo único do artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, que prescreve não

ser cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos ou contribuições previdenciárias. Mencionou ainda que a conclusão a que se chegou no processo administrativo foi de inexistência de irregularidades formais. Às fls. 879/881 a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que não cabe a ela a representação da correção União Federal nesta demanda, mas sim, à Procuradoria da União. O Instituto Nacional do Seguro Social, manifestou-se às fls. 883/890 demonstrando interesse em acompanhar o feito visando evitar a decadência dos créditos tributários que eventualmente sejam constituídos em seu favor, aguardando porém, manifestação das rés quanto ao pedido inicial. A União, às fls. 902/999 manifesta-se sobre o pedido de antecipação de tutela afirmando não caber tutela ela contra a Fazenda Pública, em face ao artigo 1º, da Lei 8.437/92. Quanto ao mérito, sustenta o entendimento de que imunidades devem ser interpretadas de maneira extensiva, abrangendo a área de saúde e educação. Além disso, traz aos autos a Lei 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, Programa Universidade para Todos, que prevê em seu artigo 8º, que a instituição que aderir ao Prouni ficará isenta no período de vigência do termo de adesão, de contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social. E tendo a Fundação São Paulo aderido ao Prouni, faz jus ao mencionado benefício. Traz ainda que a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) que menciona expressamente que instituição que atua na área educacional encontra-se dentro do conceito de assistência social. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 1009/1018 por ausência dos requisitos. Desta decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 1024/1059, nas quais reiterou o quanto expôs na inicial. À fl. 1174, o agravo de instrumento foi julgado prejudicado por perda de objeto. Às fls. 1066/1074 foi interposta exceção de suspeição a este juízo, por ser o titular desta vara, professor de Direito Civil da Ré. Exceção esta rejeitada às fls. 1147/1159, pelo julgador de segunda instância por entender este que o fundamento a embasar a exceção não se encontraria previsto no inciso V, do artigo 135, do CPC. Às fls. 1080/1101 a União Federal apresentou contestação alegando em preliminar a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, por não se tratar de dano patrimonial, mas sim de ato administrativo normativo de órgão federal, destinado especificamente a uma fundação e não à sociedade. Sustenta, ainda, a falta de interesse de agir, pelo não cabimento da Ação Civil Pública para veicular pleito de natureza tributária envolvendo contribuição social previdenciária. Pela mesma razão, sustenta a inadequação da via eleita posto que, para o fim pretendido, a Autora deveria valer-se de ação declaratória. Reitera a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, defende a interpretação extensiva dada às imunidades sustentando abranger as atividades desenvolvidas pela Fundação São Paulo, informando ainda, que a ré, como entidade aderida ao PROUNI, goza de isenção da contribuição social, nos termos do artigo 8º, III, da Lei 10.891/2004, além da referida lei a reconhecer como entidade de assistência social. Requer, por fim, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em virtude das preliminares levantadas e, subsidiariamente, o julgamento de improcedência dos pedidos. Às fls. 1110/1138 a Ré Fundação São Paulo apresentou sua contestação na qual elenca como preliminares a impossibilidade jurídica do pedido, sustentada no não cabimento de ação civil pública para veicular pretensão de natureza tributária. No mérito, alega que não presta apenas serviços educacionais, mas também outros serviços caracterizadores de saúde e assistência social como a manutenção do Hospital Santa Lucinda, da Clínica Psicológica Anna Maria Poppovic, da Divisão de Educação e Reabilitação dos Distúrbios de Comunicação - DERDIC, da Faculdade de Medicina, entre outros. Desta forma, sustenta fazer jus ao benefício que vem recebendo. Argumenta que o artigo 3º, do Decreto nº 2.536/98 que veicula a exigência de 20% de gratuidade é inválido de ilegalidade pois tal requisito não é previsto na lei complementar. Requer, finalmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito mediante acatamento da preliminar arguida e, subsidiariamente, seja o pedido formulado pela Autora julgado improcedente. Às fls. 1177/1196, o Ministério Público Federal, apresenta réplica às contestações na qual pugna pela sua legitimidade ativa para propor a presente ação, bem como pela presença de interesse processual e possibilidade do pedido, reiterando os fundamentos dos pedidos. Determinada especificação de provas (fl. 1198), a Ré Fundação São Paulo, juntou certidões em seu nome que atestam ser ela reconhecida como entidade de assistência social, bem como se manifesta pelo julgamento antecipado da lide. A União manifesta-se (fl. 1213) pela não produção de provas. Às fls. 1215/1216 a Autora manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de se reconhecer, judicialmente a inexistência de relação jurídica apta a permitir à Fundação São Paulo, entidade mantenedora da PUC, de fruir da imunidade das contribuições sociais devidas, por não atender os requisitos que permitam caracterizá-la como entidade de assistência social e, por via reflexa, reconhecer a nulidade de concessão, pela União, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Este juízo já teve a oportunidade de observar na decisão liminar haver restrição de abrangência da ação civil pública limitando-a tão-somente aos interesses trans-individuais puros de defesa do patrimônio público, dos bens coletivos e dos interesses difusos, afastando de seu campo de abrangência qualquer litígio no qual se possa visualizar interesses individuais, sejam eles homogêneos ou não e, embora consideremos tal limitação destinada apenas a impedir a substituição da vontade individual pela do Parquet, impossível não visualizar na presente ação, ainda que mercê de representação do INSS, uma substituição daquele órgão, plenamente apto a postular a anulação de ato administrativo da União que, em suma, é o que aqui se intenta. De fato, a presente ação objetiva, em última análise a anulação de decisão do Conselho Nacional de Assistência Social, como órgão da União responsável pelo

reconhecimento da natureza filantrópica e de assistência social, social, por não concordarem Auditores da Previdência social com aquela decisão, mantida, inclusive, após representação oferecida àquele Conselho pelos mesmos auditores e sem êxito. Conforme também observamos, tendo a ação como objetivo final a exigência da correção Fundação São Paulo, do pagamento de contribuições previdenciárias das quais foi reconhecida imune em razão de sua natureza filantrópica e assistencial reconhecida pela União, conflita com a limitação introduzida pelo parágrafo único do Art. 1º, da Lei da Ação Civil Pública que impede seu emprego para veicular pretensões que envolvam tributos ou contribuições previdenciárias. É certo que se poderá argumentar estar a restrição voltada a impedir o manejo da ação coletiva para afastar pretensões fiscais e não, como no caso, de buscar a proteção do interesse público mediante a cobrança de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social exigido sob princípio da solidariedade embora o MPF assim o sustente. A ação, por outro lado, revela como sua gênese um conflito entre dois entes públicos federais, de um lado o INSS, através de auditores inconformados com decisão da União de conceder à correção Fundação São Paulo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo Conselho Nacional de Assistência Social que a habilitou a fruir de isenção das referidas contribuições sociais. Conforme já objeto de análise na decisão liminar, se a discordância dos Auditores da Previdência pode até se mostrar fundada em critérios que, segundo entendem, excluiriam esta correção do conceito de filantrópica e de assistência social por ela considerar assistenciais determinadas prestações que discordam, de outro, impossível não reconhecer competência exclusiva deste reconhecimento ao CNAS que não condiciona tal reconhecimento à concordância do INSS ou de seus auditores, tornando, inclusive, írrita qualquer manifestação dos mesmos. Imunidade ou isenção, conforme se verá a seguir não pode ser considerado um favor, um ato de generosidade ou de graça do poder público não contendo seu reconhecimento qualquer traço de discricionariedade. Cumpridas as condições legais deve ela ser reconhecida. A propósito da imunidade, os tratadistas brasileiros são unânimes em afirmar que imunidade é matéria sob reserva da Constituição, não fica nas mãos do legislador ordinário e só se configura, diz Amílcar de Araújo Falcão, quando nela estabelecida. Este aspecto formal serve como critério negativo quando se interpreta esta espécie de norma jurídica. Se a hipótese da imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se não depender do legislador ordinário, a imunidade é de aplicabilidade imediata e sua eficácia é plena. A imunidade não atinge diretamente o sujeito passivo, alcançando-o por via indireta ao delimitar competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la fere direito do contribuinte no sentido de não estar sujeito à obrigação tributária. Sob o aspecto sistemático a imunidade constitui instrumento político-constitucional utilizado para resguardar certos princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais que se consagram fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, sob tal ótica há nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto, sendo princípio consagrado pela Constituição, como corolário, impõe a vedação constitucional à tributação dos templos. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao patrimônio, rendas e serviços é corolário do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático, da independência e da liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não pode, evidentemente, ser tida como um favor fiscal ou privilégio, situando-se mais como elemento de infra-estrutura do próprio sistema constitucional tributário. Sob o aspecto conceitual existem duas correntes doutrinárias. A primeira, entendendo-a como uma exclusão de competência fiscal e a segunda a visualizando como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como uma regra negativa de competência, havendo limitação para editar regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se que imunidade é uma não incidência qualificada no sentido da impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chega a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Amílcar de Araújo Falcão dizia ser uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. Nesta corrente situava-se o primeiro projeto de Código Tributário Nacional, (anterior ao atual), cujo art. 5º dispunha a imunidade tributária excluir o nascimento da obrigação tributária principal. As consequências nas duas correntes são as mesmas. A imunidade como exclusão de competência tributária ou não incidência é proporcionadora de obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, quer apenas dizer que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar incidência de normas tributárias. Sob esta ótica, aproxima-se de uma limitação constitucional à competência, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também inadequada a expressão exclusão da competência, já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não acontece na imunidade. A Constituição

reconhece diversas imunidades ao dispor que É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto, arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A atual é mais própria ao estabelecer, é vedado instituir impostos sobre... com isto afirmando que os entes tributantes estão proibidos de onerar pessoas ou coisas imunes, apontando, desde logo, uma limitação de competência tributaria. A primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, n° VI, a). Sobre esta imunidade muito se falou, entendendo uns que a imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios, existe porque o poder público não possui capacidade contributiva e ao fazer seu orçamento, tem este por finalidade única e exclusivamente os gastos públicos, não podendo haver desvio dos recursos para outra finalidade que não a legal. Outros entendem que esta regra visa a preservação do próprio regime federativo, a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade recíproca viria preservar a Federação evitando luta entre entes políticos com o asfixiamento de uma por outra ordem de governo. A segunda imunidade, dos templos de qualquer culto, tem finalidade de assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Alguns autores, como Aliomar Baleeiro, tem entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto. A terceira imunidade é a do patrimônio, da renda e dos serviços dos partidos políticos (art. 150, n° III, c) que preserva o regime democrático somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira, sobre as entidades sindicais. A quarta imunidade é do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social (art. 150, n° III, c). Tais instituições reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - torna lógico que o Estado apóie iniciativas particulares que atuam no mesmo sentido de sua atividade. E imunidade ou isenção não constituem privilégio ou favor fiscal, conforme entendia a doutrina clássica, pois a Constituição e a lei, por sempre atenderem ao interesse público, ao mesmo tempo em que afastam a possibilidade de ser um favor, as induz como outorgadas em vista do interesse público, reconhecendo como uma contraprestação, uma real vantagem para a coletividade que compensa a desoneração. Não configura tratamento desigual, nem fere o princípio da isonomia por ser implícita sua adequação ao interesse público com o tratamento de situações iguais para casos iguais e tratamentos desiguais para casos desiguais. Como contraponto da tributação, sobre ela atuam os mesmos princípios, ou seja, da mesma maneira que na presença do fato gerador a incidência tributária é irresistível e inevitável, na presença das condições legais previstas para fruição da desoneração, não pode ela ser impedida. A vontade de autoridade fiscal é irrelevante tanto para a tributação como para a desoneração por tratarem-se de atos vinculados. Aliás, o argumento desenvolvido na ação, que bolsa de estudos em pós-graduação não pode ser considerada como assistência social revela um odioso preconceito na medida em que induz que somente ricos devem chegar a este grau de estudos e que pessoas, mesmo carentes, não devem fazer jus a este benefício, o que leva à suposição de que a intenção dos auditores seja, simplesmente, a supressão. No que se refere às bolsas de graduação de funcionários, estando fundada a crítica, igualmente, na pessoa do destinatário e não na da Fundação na medida em que admite que as concedidas a não funcionários revelariam natureza assistencial, tampouco deixa de revelar preconceito por pretender a exclusão com base na mera circunstância de ter sido uma conquista trabalhista, ou seja, na ausência de espontaneidade da Fundação em concedê-la. Além disto, aparentemente considerou-se a Fundação São Paulo mantenedora da PUC, deixando de considerar os demais cursos por ela mantidos, inclusive um hospital. A este juízo não chega a causar estranheza, na medida em que até a Fundação Zerbini, mantenedora do Incor foi objeto de ação fiscal objetivando retirar-lhe a natureza assistencial, em razão de cobrar pelo atendimento de pessoas possuidoras de Planos de Saúde, como se este singelo fato revelasse presença de lucro e ausência de filantropia, ignorando estas receitas se prestariam exatamente para melhorar o atendimento aos carentes. Atente-se, finalmente, que pela característica fundacional, estas entidades sujeitam-se, além da fiscalização típica a todas as pessoas jurídicas, à do Ministério Público, que por elas deve velar. No caso dos autos, a alegação do Ministério Público Federal, sustentada em discordância de auditores do INSS, estaria na circunstância da Fundação São Paulo não atender, concretamente, requisitos necessários para caracterizá-la como filantrópica e de assistência social, porém, não se interessou em realizar esta prova e, ao contrário, expressamente requereu o julgamento do processo no estado, com isto baseando sua pretensão em representação dos auditores que a tiveram arquivada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. Ora, como bem observa a União Federal, as Resoluções 115 e 122, de 22/09/2004 que deferiram a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em favor da Fundação São Paulo, como ato administrativo que é, possui presunção de legitimidade o que somente pode ser afastado através de prova inequívoca de irregularidade, inexistente no caso em tela, no qual, ao reverso entremostra, a regularidade formal e material do reconhecimento levado a efeito pelo CNAS estabelecendo como consequência o direito à imunidade em relação às contribuições sociais. Neste contexto, alternativa não há senão julgar a presente ação improcedente. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer que a corrê Fundação São Paulo tenha deixado de atender aos requisitos legais exigidos pelo CNAS para outorga do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Conselho Nacional de Assistência social habilitando-a à imunidade das contribuições sociais objeto de questionamento, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e extinto o processo, com

exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, por não visualizar hipótese de má-fé na propositura da presente ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 282/290 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033273-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033273-9) - JONES LANG LASSALE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -SESC às fls. 1367/1375 em ambos os efeitos, pois submetido ao recurso principal apresentado pelo autor às fls. 1322/1341. Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012880-86.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 233/248 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015547-45.2010.403.6100 - ORLANDO SOARES DE MENESES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 97/110 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020583-68.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal, assistente simples da réu, de fls. 748/771 em ambos os efeitos e em seu efeito devolutivo na parte em que concedida a antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003545-09.2011.403.6100 - FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 209/226 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012908-20.2011.403.6100 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pela Autora às fls. 260/266 em ambos os efeitos, pois submetido ao recurso principal apresentado pela ré União Federal às fls. 224/239. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021602-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010077-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES) X LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA(Proc. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E Proc. RICARDO GONCALVES LEAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, traslade-se cópia da sentença de fls. 75/76, da decisão dos embargos de declaração de fl. 84, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0010077-09.2005.403.6100.Oportunamente, desapense-se este feito da ação principal supracitada e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015248-97.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 74: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente da apelação interposta às fls. 66/72, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 64, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, PAB Justiça Federal, para que transfira a disponibilidade do depósito de fl. 62 ao juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vinculando-o aos autos nº 0016704-82.2012.403.6100.Comunique-se por ofício ao Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Após, confirmada a transferência e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela EMGEA, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Alega a impugnante, preliminarmente, ilegitimidade passiva uma vez que assumiu o feito após o trânsito em julgado da sentença proferida em face de terceira pessoa e, sendo dívida de natureza personalíssima, não pode ser transferida à EMGEA.Sustenta que o período de cobrança, conforme decidido às fls. 165/166, limita-se às cotas condominiais até o trânsito em julgado da sentença (outubro/2005) sendo indevidas as prestações posteriores caracterizando-se, o pedido, como excesso de execução.Aduz sobre a ocorrência da prescrição para as dívidas com mais de cinco anos contadas da intimação da EMGEA (13/10/2011).Alternativamente, caso considerado as contas do autor, alega que o índice de atualização monetária é indevido assim como os juros de mora são cobrados a maior do que o estabelecido na sentença.Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 432.A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl.436).O impugnado manifestou-se às fls. 441/451 refutando a preliminar de ilegitimidade passiva por tratar-se, no caso, de obrigação propter rem. Afastou a alegação de excesso de execução pois no cálculo o exequente apresentou o demonstrativo do débito atualizado até janeiro/2012 no qual foram incluídas as taxas vencidas e inadimplidas até o mês de outubro de 2005 (data do trânsito em julgado)corrigidas e acrescidas de juros e multa além de custas e honorários em observância aos termos da sentença. Com relação à prescrição alegou que a ação foi distribuída em 11/02/2005, portanto, dentro do prazo prescricional de 05 anos.Cálculo da contadoria às fls. 456/462 fixando como correto o valor de R\$ 50.976,39 (cinquenta mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) atualizado até outubro/2011. A EMGEA manifestou-se às fls. 469/475 alegando ilegitimidade passiva para a execução, prescrição e indevida inclusão de parcelas não abrangidas pela sentença de fls. 165/166, indevida inclusão de valores sem natureza propter rem.O autor às fls. 476/477 concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial esclarecendo que o depósito efetuado pela EMGEA no valor de R\$ 49.839,67 contempla as cotas condominiais vencidas e inadimplidas até abril/2011, no entanto, as cotas vencidas no período de maio/2011 a julho/2012 não foram pagas portanto integram o valor do débito. Requer a juntada do demonstrativo de débito atualizado para agosto de 2012 incluindo-se as cotas condominiais com vencimento no período de maio/2011 a julho/2012 no valor de R\$ 5.606,12 (cinco mil seiscentos e seis reais e doze centavos).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela EMGEA. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a EMGEA proprietária está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. Desta forma, por configurar obrigação propter rem, a ação de cobrança pode ser ajuizada contra o novo proprietário, mesmo por dívidas de condomínios anteriores à alienação. Assim, tendo a EMGEA adjudicado o imóvel, deve responder pelas dívidas a ele pertinentes, inclusive se

anteriores, mesmo que referentes aos encargos da mora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARREMATACÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à arrematação, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 572.767/SC, Quarta Turma, Min.-Rel. Jorge Scartezzini, DJ 16/5/2005) Quanto a inclusão das cotas condominiais após o trânsito em julgado da sentença : O art. 290 do Código de Processo Civil estabelece que quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que incluem-se na condenação não apenas as prestações que se vencerem até a sentença, mas também aquelas que se vencerem até a data do efetivo pagamento. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 558). Da mesma forma afirmam Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli: sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da condenação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam-se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória (RT 651/97) (NEGRAO, Theotônio; GOVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010). A regra contida no Art. 290, do CPC, atendendo ao princípio da economia processual, é extensível ao momento da execução e, no caso dos autos, o condomínio, atendendo ao despacho de fl. 409 trouxe o demonstrativo de débito do período 06/09/2002 a 06/04/2011 no valor de R\$ 49.474,42 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Desta forma, a fim de se evitar execuções infundáveis há que fixar o termo final da obrigação de pagamento das cotas condominiais estabelecidas neste autos como a data apontada na própria execução (fl. 409), ou seja, 06/04/2011. Por fim, afasta-se a alegação da EMGEA de ocorrência de prescrição pois a ação foi distribuída em 11/02/2005 e os débitos cobrados remontam a setembro/2002. Não há que se considerar a alegação de que a EMGEA somente passou a figurar no processo, com citação válida, em 08/2010, pois como já exposto acima trata-se de obrigação propter rem, ou seja, a dívida acompanha a própria coisa. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 456/462), atualizou o valor devido utilizando-se os indexadores: IPCA-E até 06/2009, TR de 07/2009 a 09/2011, juros de mora a partir de cada parcela, 1% a.m. simples até 10/2011 e a multa de 20% até janeiro/2003 e após multa de 2% totalizando o valor de R\$ 50.976,39 (cinquenta mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) para outubro/2011. Observa-se também às fls. 457 que o comparativo dos cálculos apresentados em 01/04/2011 aponta o valor do credor em R\$ 49.474,42; do devedor em R\$ 48.411,94 e da Justiça Federal em R\$ 48.725,43. Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 456/462. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 48.725,43 (quarenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizado até 01/04/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 48.725,43 (quarenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizado até 01/04/2011 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 432, efetuado pela CEF, após o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente no valor acima fixado e o restante em favor da EMGEA. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0030299-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 -
MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO
DE OLIVEIRA MACHADO)**

DESPACHO DE FL. 434: Verifica-se que o pedido de alteração do advogado para recebimento de futuras publicações (fls. 432/433) foi protocolado, anteriormente, à publicação da sentença, conforme certidão de fl. 431. Logo, efetue a Secretaria o cadastro do patrono da parte ré no Sistema Processual, em seguida, republicue-se a sentença de fls. 424/430. SENTENÇA DE FLS. 424/430: BEE SÃO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP ajuizou Ação de Ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando inicialmente a concessão de liminar para

a manutenção da posse do imóvel situado na Av. Washington Luís s/nº - Saguão Central do Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP e, ao final, a procedência da ação, tornando definitiva a manutenção de posse, com a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00, se houver nova turbacão da posse pelo réu. Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora que em 1986 venceu licitacão realizada para ocupacão de espaco no interior do Aeroporto de Congonhas, tendo a partir desta data envidado esforcos para fixacão do nome da empresa no mercado nacional e, ainda, para criacão de fundo de comércio no interior do aeroporto. Assevera que ao longo destes 20 anos foram realizados vários aditamentos e renovações dos contratos para a manutenção da posse, por 12 ou 24 meses, e neste sentido, recebeu em 13.04.2007 carta enviada pela ré informando que foi autorizada a prorrogacão do contrato, o que seria formalizado por meio de _Termo Aditivo por um período de 12 meses, com vencimento em 30.04.2008. Informa que durante as tratativas e adocão de providências para prorrogacão do contrato recebeu nova carta da ré, através da qual foi noticiada que em razão do término da vigência do contrato, enquanto perdurassem as negociações, as cobranças da remuneraçao devida à ré seriam efetivadas com os valores vigentes no último mês, porém, em 21.09.2007, recebeu outra carta na qual a ré informou não ter interesse na continuidade do contrato, que a avenca estaria rescindida e que o imóvel deveria ser desocupado. Informa que tentou obter explicações da ré, sem êxito, notadamente pelo fato de estar aguardando apenas o instrumento do aditamento para a renovação do contrato e detalhes da aprovaçao para a execuçao da reforma da loja instalada no imóvel em questão. Alega que, por fim, recebeu em 26.09.2007 nova carta da ré determinando a desocupacão do imóvel no prazo de 10 dias, sob pena de configurar-se esbulho possessório. Sustenta que por força do contrato firmado teria o direito de renovação garantido por pelo menos mais 12 meses a contar de abril de 2007, e, portanto a retomada de posse pela INFRAERO seria uma afronta a esse contrato, ao histórico da relacão de locaçao entre ambos e desrespeito à garantia que lhe foi dada de manutençao no imóvel por carta assinada pela ré. A inicial foi instruída com procuraçao e documentos (fls. 12/133). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas a fl. 134. O pedido de liminar foi indeferido em decisao de fls. 138/143, objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097731-0 (fls. 148/163), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado pela 6ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 166/169). Ao final, foi negado provimento ao agravo (fls. 400/402). Independentemente de citaçao, a ré apresentou contestaçao às fls. 188/195, desacompanhada de documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que às áreas aeroportuárias não se aplica a legislaçao sobre as locaçoes urbanas, conforme artigo 42, da Lei nº 7.565/86, as quais, quando não utilizadas pela Infraero, são concedidas através de Contrato de Concessão de Uso de Área a terceiros, nos termos do DL nº 9.740/76 e Portaria nº 774/GM-2, de 13.11.1997, regido por normas próprias de Direito Administrativo e sujeito às regras públicas, notadamente à Lei nº 8.666/93, que é exatamente o caso da área concedida em questão, não se tratando o contrato firmado entre as partes de locaçao. Informa que o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.98.24.162-4 foi celebrado pelo prazo de 24 meses, sofreu quatro aditamentos e findou em 30.04.2007, razao pela qual, em 18.09.2007 foi emitida comunicacão formal à ré por meio da CF 2480/SBSP(SPCM)/2007 reafirmando a necessidade de desocupacão da área no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em esbulho possessório, o que não foi observado pela ré, conforme Termo de Vistoria de Área, elaborado em 17.10.2007, restando de fato caracterizado o esbulho. Aduziu ser inadequada a afirmacão de renovação antecipada do pacto firmado entre as partes, sendo correto falar em renovação por interesse e conveniência da Administraçao Pública. Assevera existir previsao contratual de restituicão da área no prazo estipulado pela Infraero (Cláusulas 27 e 27.1), tendo esta cumprido todas as exigências para a retomada do imóvel, nos termos do artigo 927 do CPC, não tendo a ré amparo contratual ou legal para nele permanecer, o que, inclusive consistiria, afronta à Portaria nº 774/GM-2, que em seus artigos 11 e 19, veda a utilizacão de área aeroportuária sem a celebraçao do respectivo contrato. Vieram os autos conclusos para prolaçao de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de peticão (fls. 212/213) em que a autora (Bee) noticia o ajuizamento da Açao de Reintegraçao de Posse nº 2007.61.00.030299-1 pela ré, distribuída para o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo. Alegando as açoes possuírem o mesmo objeto e causa de pedir, informou ter requerido ao Juízo da 25ª Vara o reconhecimento da conexao e por consequência de que aquele Juízo declinasse a competência e determinasse a remessa dos autos a este Juízo. Diante disto, requereu a suspensao do presente feito até que a açao de reintegraçao de posse alcance a mesma fase processual para julgamento simultâneo das açoes. Juntada às fls. 215/219 carta precatória cumprida, através da qual a Infraero foi citada em 21.01.2008. Ciente da peticão de fls. 212/213, a Infraero concordou com a reuniao dos processos, mas discordou do requerimento de suspensao do feito, argumentando que as açoes possuíam pedidos possessórios, de natureza dúplici, razao pela qual não existiria a necessidade de julgamento simultâneo, já que a sentença de procedência de um representaria a improcedência do outro. Em face do alegado pelas partes, os autos foram encaminhados ao SEDI para redistribuicão da Açao de Manutençao de Posse à 25ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos da Açao de Reintegraçao de Posse (Processo nº 2007.61.00.030299-1). Neste Açao de Reintegraçao de Posse a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pleiteou a concessao de liminar para a imediata reintegraçao de posse da área ocupada pela ré (Bee) e a procedência da açao para reintegraçao definitiva da posse e condenaçao da ré ao pagamento pela ocupacão indevida da área, além das despesas de rateio (luz, água, limpeza, etc) até a data da efetiva reintegraçao. Apresentou como fatos e fundamentos jurídicos o mesmo teor da contestaçao apresentada na açao de manutençao de posse. A inicial da açao de reintegraçao de

posse foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) Custas a fl. 51. Originalmente distribuída para o Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinado a fl. 53 que a autora (Infraero) promovesse a adequação do valor atribuído à causa e recolhesse a diferença de custas. Às fls. 56/57 a autora Infraero emendou a petição inicial da ação de reintegração de posse para dar à causa o valor de R\$ 5.000,00 e apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas complementares. Independentemente de citação, a ré (Bee) apresentou contestação às fls. 60/79, com documentos (fls. 81/252), arguindo em preliminar a necessidade de reunião das ações de manutenção e reintegração de posse, por serem conexas, no intuito de evitar confusão processual e decisões contraditórias. Diante disto, requereu a redistribuição da ação de reintegração ao Juízo da 24ª Vara, em razão da prevenção. No mérito, apresentou fatos e fundamentos jurídicos com o mesmo teor da inicial apresentada na ação de manutenção de posse. Além disto, sustentou que, ao tempo da primeira notificação (21.09.2007), ante a certeza de que o contrato seria renovado, já havia realizado diversos investimentos relativos à reforma e modernização da loja, demandando grande aporte de capital. Alega que tais investimentos deveriam ser amortizados ao longo do período em que o contrato estaria renovado e que se não fosse a clara intenção da Infraero em renovar o contrato, materializada e renovada pelas inúmeras cartas enviadas, não teria arcado com todos os dispêndios empregados na reestruturação da loja, tais como, contratação de projeto, reforma do espaço, implementação das inovações contratadas, renovação do estoque, entre outros, conforme documento nº 09, anexo à contestação. Aduz que a frustração da renovação do instrumento de concessão lhe causará graves prejuízos, visto que a injeção de capital na loja não poderá ser compensada com os lucros que lograria durante o período de renovação. Ressalta que o Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente sobre a possibilidade de renovação múltipla dos contratos administrativos, com o objetivo de amortizar investimentos feitos por empresa concessionária e, conforme se vê no julgamento do Processo nº 018.739/2004-6, a administração pública utiliza tabela específica para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário, na qual se verifica que o tempo de prorrogação do contrato é proporcional ao valor dos investimentos apontados pelas empresas. Diante disto afirma ser incontroversa a necessidade de prorrogação do contrato com o escopo de amortizar todas as despesas que a concessionária teve e evitar ser injustamente penalizada com prejuízos decorrentes da falta de renovação do prazo de vigência contratual. Alega que os prejuízos suportados vão de encontro ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, que se posiciona como um dos sustentáculos dos contratos administrativos, previsto no artigo 57, 1º, da Lei nº 8.666/93. Assevera que uma das características principais deste tipo de contrato consiste na garantia de lucratividade para o concessionário e que as perdas decorrentes da quebra do compromisso firmado pela ré acarretaram o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, devendo este ser rearranjado para minorar as perdas sofridas pelo concessionário. Sustentou ainda, que a atuação arbitrária por parte da Infraero também viola o princípio da razoabilidade, além de ser ilegal e inconstitucional, haja vista a ausência de motivação, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do ato que frustrou a prorrogação do contrato em debate. Ao final, passou a discorrer sobre a vinculação aos termos da proposta. Aduziu que a Infraero enviou carta afirmando sua real intenção em prorrogar o contrato de concessão de uso, pelo prazo de 12 meses, ou seja, até 30.04.2008, razão pela qual tem direito a esta prorrogação, nos termos da proposta enviada pela Infraero, a qual foi por ela reiterada durante todas as tratativas para a assinatura do Termo Aditivo. Destacou que não pode ser desapossada do imóvel objeto da concessão por meros entraves burocráticos, sendo que apenas razões de interesse público justificariam a quebra do vínculo formado pela aceitação da proposta. Após o recebimento dos autos da ação de manutenção de posse, o Juízo da 25ª Vara Federal Cível proferiu decisão, determinando a redistribuição das duas ações para esta 24ª Vara Federal, em razão da prevenção deste Juízo para o conhecimento e julgamento de ambas. Após o recebimento das ações por este Juízo, foi determinada a intimação das partes nos dois processos para ciência da redistribuição do feito a esta 24ª Vara, o apensamento dos autos e a remessa dos dois autos à conclusão para prolação de sentença. Em seguida, foi certificado o apensamento das ações. Em ambas as ações a Bee São Paulo informou ter sido constatado um desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão objeto dos autos, o que demandou uma atuação do Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, solicitou maiores informações acerca da execução do contrato junto à Infraero. Informou ainda, que em razão desta questão, houve determinação por parte da Infraero para suspender a licitação nº 011/SPAF-1/SBSP/2008, que tem por escopo a concessão de uso da área em que são desenvolvidas as atividades da ré. Noticiou que diante de tais fatos, as partes encontram-se em fase de tratativas no intuito de firmar acordo extrajudicial e, por consequência, requereu a suspensão do feito. Às fl. 248 da ação de manutenção foi determinado às partes que informassem o andamento do acordo mencionado pela ré. A Infraero apresentou documentos (edital de concorrência, atas de reuniões públicas e homologação do vencedor do certame da área ocupada pela ré) e requereu o deferimento liminar do pedido de reintegração de posse (fls. 252/258 da manutenção - fls. 269/275 da reintegração). Em seguida a Infraero apresentou manifestação a respeito da petição da Bee na qual foi noticiado acordo. Sustentou que as alegações da Bee são inverídicas, visto que a suspensão da licitação já gerou seus efeitos, inclusive com determinação para continuidade e encerramento do procedimento licitatório, com adjudicação ao vencedor. Assevera que mesmo se o procedimento licitatório continuasse suspenso, não acarretaria a legitimidade da ocupação da área pela ré, visto que o contrato firmado entre as partes encontra-se vencido desde 30.04.2007, com impossibilidade legal de prorrogação (artigo 57, 3º e artigo 19 da

Portaria 774/GM-2 de 1997), sendo impossível a formalização de acordo extrajudicial, que já foi rechaçado através de e-mail datado de 13.10.2008. Anexou a esta petição documentos. Ato contínuo, em 21.10.2008, foi proferida decisão nos autos da ação de reintegração de posse (fls. 276/279) nos seguintes termos: DEFIRO A LIMINAR em favor da INFRAERO para determinar a reintegração na posse da área para exploração de artigos de vestuário masculino, feminino e infantil no Aeroporto Internacional de Congonhas - São Paulo, objeto de contrato de concessão de uso sob o nº 2.98.24.162-4, devendo a ré BEE SÃO PAULO BOTIQUE LTDA. desocupar a respectiva área, deixando-a livre de pessoas e bens. Expeça-se, pois, o Mandado de Reintegração de Posse, conforme requerido, autorizando, se no caso mostrar-se necessário, o uso de força policial. Com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, bem como dos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0. Em seguida, a Bee informou nos autos da ação de manutenção de posse que não houve a celebração de acordo entre as partes e que a Infraero se encontra impedida de praticar qualquer ato tendente a retomar a área objeto desta ação em razão de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.033359-9, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Anexou a esta petição cópia da referida decisão. Depois, apresentou em ambas as ações cópia da petição inicial da ação em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Diante disto, foi proferida decisão em ambas as ações nos seguintes termos: Analisando o conteúdo da petição apresentada pela BEE SÃO PAULO BOUTIQUE LTDA, verifica-se que guarda nítida relação de prevenção com os autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0, distribuídos em 08/10/2007, a ensejar ou a extinção do feito em Brasília ou a respectiva reunião. Em atenção à prudência e em respeito à decisão prolatada pelo Juízo Federal em Brasília, suspendo, por ora, a decisão liminar que deferiu a reintegração de posse em favor da INFRAERO nos autos nº 2007.61.00.030299-1 e determino a remessa das peças abaixo relacionadas para ciência do 13º Juízo Federal em Brasília pelo correio eletrônico encontrado no sítio da Justiça Federal em Brasília (13vara@df.trf1.gov.br): a) dos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0: - petição inicial - fls. 02/11; - decisão liminar - fls. 138/143; e - decisão em agravo de instrumento nº 2007.03.00.097731-0 - fls. 165/169; b) dos autos da Reintegração de Posse nº 2007.61.00.030299-1: - petição inicial - fls. 02/09; e - decisão liminar - fls. 276/279. Decorrido o prazo de 10 dias da confirmação de envio da mensagem eletrônica, não havendo manifestação do Juízo em Brasília, proceda a Secretaria o cumprimento da decisão liminar de fls. 276/279 dos autos nº 2007.61.00.030299-1, expedindo-se o mandado de reintegração de posse. Expedido o ofício determinado, foi ele respondido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Brasília, acompanhado de cópia da decisão proferida na ação em tramite naquele Juízo, na qual foi decidido: Em que pese a referida ação de manutenção de posse ter sido ajuizada no ano de 2007, nada foi dito a respeito na inicial, o que levou este Juízo a decidir, equivocadamente, questão já decidida, relativa a mesma lide, em flagrante violação ao disposto no artigo 471 do CPC. Assim, abstraindo-se, por ora, a existência ou não da conexão entre tais demandas, entendo por bem, em respeito ao Princípio da Unicidade da Jurisdição, revogar, com base no disposto no art. 807, in fine, do CPC, a decisão exarada às fls. 350, na parte em que havia determinado, ad cautelam à INFRAERO se abster de praticar qualquer ato tendente à retomada da área em litígio ou sua entrega à empresa vencedora do procedimento licitatório. (fls. 319/326 da ação de manutenção de posse). Diante disto, nos autos da ação de reintegração de posse (fl. 324) foi determinado o imediato cumprimento da decisão liminar, expedindo-se mandado de reintegração de posse em favor da INFRAERO. Às fls. 328 da ação de reintegração foi expedido o mandado de reintegração de posse. Ato contínuo, a Bee noticiou, nos autos da reintegração a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 2008.03.00.045260-6 - fls. 347/368). Em petição de fls. 370/371 a Infraero apresentou relatório de débitos (fls. 372/374) demonstrando crédito em seu favor no importe de R\$ 167.212,04 e requereu a condenação da Bee ao pagamento desta quantia, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, acrescida dos ônus da sucumbência. Às fls. 376/380 foi juntado aos autos mandado de reintegração de posse cumprido, acompanhado do respectivo auto de reintegração de posse. Em seguida, juntou-se aos autos decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado pela ré (fls. 382/386). Às fls. 388/389 a autora (Infraero) apresentou guia com vistas a comprovar o recolhimento de custas complementares e informou que o valor do benefício a ser auferido na presente ação é de R\$ 167.212,04. Requereu o prosseguimento do feito e reiterou o pedido de condenação da Bee ao pagamento deste valor. Manifestando-se sobre a petição de fls. 388/389 a ré (Bee) sustentou que a quebra da boa fé objetiva do contrato se deu pela Infraero e, portanto ela é quem deve ser condenada ao pagamento de perdas e danos. Impugnou o valor pleiteado pela Infraero a título de perdas e danos, visto que lastreado em relatório produzido unilateralmente, além de desprovido de amparo fático e/ou legal, já que não existe qualquer documento apto a justificar esta cobrança. (fls. 400/404). Às fls. 405 foi proferida a seguinte decisão: Nos termos do artigo 294, do CPC e já tendo havida a citação do réu, indefiro o pedido formulado pela parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, de aumento do valor dado a causa para R\$ 167.212,04 (fls. 387/391), que corresponderia ao benefício a ser por ela auferido, conforme planilha acostada aos autos às fls. 370/374, ficando, desde já autorizado o desentranhamento e a devolução das guias de recolhimento de custas iniciais de fls. 390/391 e 398, mediante a substituição por cópias simples. Não havendo outras providências a serem tomadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimadas para ciência da decisão de fls. 405, as partes não se manifestaram, conforme certificado a fl. 406 vº. Vieram os autos conclusos para prolação de

sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada da decisão em que se negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045260-6. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação possessória de manutenção ajuizada por Bee São Paulo Boutique Ltda. EPP, com pedido de liminar inaudita altera pars tendo por objeto a posse de imóvel situado na Av. Washington Luís s/nº - Saguão Central do Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP, justificada na existência de contrato de concessão de uso de espaço público pela Infraero ainda em vigor, contestada pela Infraero, que ajuizou ação de Reintegração de Posse da mesma área alegando a cessação do contrato de concessão e ocupação indevida da área pela concessionária, cumulada com pedido de indenização pela indevida ocupação. Portanto, são ações de natureza possessória, a de manutenção justificada na indevida turbação da posse pela Infraero sob justificativa da posse ser justa e a segunda, da legitimidade da reintegração, da posse da Autora ser ilegítima e constituir esbulho. Embora ambas fundadas na posse impossível delas dissociar o fato de se sustentarem no exame de ato administrativo de concessão de área pública pela Infraero a fim de nela ser explorada atividade de comércio pela iniciativa privada. Sem preliminares a decidir passa-se ao exame do mérito e neste, como primeiro ponto a destacar, encontra-se dos contratos com a Infraero, mesmo como empresa pública, não deixarem de ser, essencialmente, negócios jurídicos consistentes em atos de previsão nos quais são estabelecidas regras que irão vigorar no curso do tempo e obrigam, com a mesma intensidade, as duas partes, é dizer, tanto o poder público, por qualquer de suas manifestações, como quem com ele contrata. Esta maneira de entender não se opõe à do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que nega a natureza contratual de alguns aspectos da relação jurídica que vincula a Administração Pública e o particular, para aceitá-la apenas quando a matéria encontra-se sujeita à avença convencional, para concluir que ... contratual será apenas o que podia ser objeto de pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencional. Logo, só existe contrato com relação a isto. O mais provém de ato unilateral da Administração Pública sob cuja regência coloca-se o particular sujeitando-se a uma situação cambiável. E, ao esclarecer que nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros são resultantes de atos unilaterais, com muitas delas se originando de atos de vontade entre o Poder Público e terceiros, estas últimas denominadas contratos, observa que a doutrina ainda assim os distingue entre contratos de direito privado da administração e contratos administrativos, os primeiros regendo-se, quanto ao conteúdo e efeitos, pelo direito privado e os segundos, pelo Direito Administrativo. Como exemplo dos primeiros encontra-se a compra e venda, a locação e, dos segundos, a concessão de um serviço público, o contrato de obra pública e a concessão de uso de bem público. No caso dos autos, o tipo de contrato firmado pela Infraero teve por objeto a concessão de uso de uma área de bem público para exploração de comércio, no Aeroporto Internacional de Congonhas em São Paulo que, após sucessivos aditamentos prorrogando-a, teve seu término em 30/04/2007. Embora exploração comercial de instalações aeroportuárias seja de interesse público, inclusive conforme prevê o Art. 2º da Lei 5.682/72, a implicar, por vezes a manutenção de contratos comerciais que garantam a um só tempo fluxo de receitas para a Infraero e, ao mesmo tempo, a prestação de serviços e facilidades aos usuários de aeroportos sem solução de continuidade exercida pela iniciativa privada, não se deve esquecer que os Art. 2º, 3º e 57, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, determinam a realização de prévia licitação para a celebração de contratos e a não estipulação de ajustes por prazos indeterminados. E renovação continuada de contratos de concessão destas áreas públicas para fins comerciais através de justificativa de manutenção do equilíbrio econômico financeiro decorrente de ato da Administração Pública de concessão não pode aqui ser aceita sem ressalvas, sob pena de se admitir equivalência entre a concessão de um serviço público, com a de uso de bem público destinado à exploração de atividade comercial por particulares. Considerar perfeitamente equivalentes as duas espécies de concessões terminaria por permitir que uma Banca de Jornal instalada em via pública demandasse a preservação deste equilíbrio no caso de haver modificação no trânsito da mesma via provocando diminuição de receitas. Considerando que mesmo a concessão de serviço público encontra limites no tempo, seja a de produção ou distribuição de energia elétrica, de exploração de rodovias, etc. não há como se atribuir à concessão de uso caráter eterno. Renovações sucessivas frustram a finalidade da lei que, impondo a necessidade de certames, vedando a celebração de contratos por prazo indeterminado, buscou atender o princípio da isonomia no sentido de assegurar a todos a mesma oportunidade desses espaços. É certo que em se tratando de atividade comercial, não pode haver desprezo na presença de um fundo de comércio como bem imaterial daquele que, mercê de seu empenho e trabalho, ao proporcionar a valorização do ponto, o incorpora ao seu patrimônio, porém, isto não vai a ponto de transformar concessionário de espaço público em titular de seu domínio através da garantia permanente desta ocupação desprezando-se o dinamismo irresistível das transformações sociais impondo novas exigências nestes espaços como se observa na necessidade de novas instalações e reformas dos aeroportos em razão da demanda a ser criada pelos jogos da Copa do Mundo. No caso dos autos, conforme pode ser verificado pelos contratos sociais apresentados, determinada empresa de confecção teve sucessivamente transferida suas quotas sociais, no curso de anos, a inúmeros outros sócios até que, finalmente, em 1990, sua denominação foi alterada para ostentada pela Autora, modificada em 1.999 para S.P. Shop Boutique Ltda. retornando, em seguida, para BEE São Paulo Boutique Ltda. vindo finalmente a ser transformada em EPP (empresa de pequeno porte) em 27/09/2006, cuja sócia majoritária e administradora é domiciliada nos EUA. Portanto a alegada estabilidade do mesmo comércio é apenas virtual e se aplica ao ramo de negócio e não ao seu titular. Em termos fáticos, observa-

se que a atual detentora não buscou conservar nem mesmo o nome da primeira concessionária do espaço público objeto da concessão sucessivamente prorrogada (Concour Confecções Ltda.), chegando mesmo a modificá-lo para SP Shop Boutique Ltda. Não que isto produza reflexos jurídicos no caso, pois a concessão não se realizou em virtude das condições específicas da pessoa do concessionário de modo tal que a modificação subjetiva importasse em radical alteração do objeto, porém, inequivocamente conduz ao exagero na afirmação da mesma empresa encontrar-se ocupando o local há 20 anos, sem intercorrências. É também de se reconhecer que o comércio de itens de vestuário em espaço de aeroportos em nada difere, em essência, dos inúmeros contratos com a mesma finalidade levados a cabo pela iniciativa privada em shopping center, do que resulta impossível outorgar-lhe característica exclusivamente administrativa na concessão, equiparando-a a uma concessão de serviço público, na qual o asseguramento ao concessionário do equilíbrio de equação econômico financeira é decorrente, basicamente, da faculdade da Administração de instabilizar o vínculo mediante novas exigências ao concessionário, o que normalmente não acontece neste tipo de contrato. Marçal Justen Filho observa que algumas dúvidas surgem a propósito da concessão e permissão de uso de bem público, cujas figuras não se encontram explicitamente reguladas na Lei 8.666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8.987 e 9.074 que dispõem sobre a concessão e permissão de serviço público, para arrematar que a omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação, pois o artigo 2º da Lei das Licitações alude genericamente a concessões e permissões, sem qualificar seu objeto, além do que se deve ter em vista, como ponto de partida, a previsão constitucional de que todas as contratações administrativas serão precedidas de licitação, ressalvadas apenas as exceções indicadas em lei. O exame do contrato dos autos revela tratar-se de concessão de espaço público para exploração de atividade comercial, equivalente ao de permissão para instalação de uma banca de jornais em rua ou praça pública, sem qualquer previsão de intervenção, pelo concedente, na atividade comercial em si e conforme já observado cujas limitações na atividade do concessionário são equivalentes às existentes na locação de espaços em qualquer Shopping Center. No caso dos autos embora tendo a Autora recebido do Senhor Presidente da Infraero manifestação de interesse na continuidade da concessão do espaço por mais um ano, pelos elementos informativos dos autos observa-se que não cuidou de providenciar a documentação necessária a fim de que fosse firmado termo aditivo legitimando a permanência da ocupação. Por oportuno, na prorrogação de 2007, já constava no Termo Aditivo firmado ser ela excepcional diante das obras de reforma previstas no terminal de passageiros e que deveriam provocar a desativação da área objeto da concessão, não deixando de observar que, novas áreas, para concessão, seriam licitadas e, em havendo interesse da Autora, dela poder se habilitar para concorrer em igualdade de condições, com outros interessados. No exame dos documentos correspondentes às tratativas de prorrogação observa-se que Igor de Guedes Rodrigues, mesmo tendo se retirado da sociedade em 1º de maio de 2005, permaneceu irregularmente representando a empresa em correspondências enviadas à Infraero nesse período. (fls. 113/118) Pretendendo demonstrar gastos com projeto de reforma nas instalações por exigência da Infraero, com a finalidade de justificar a continuidade da concessão e permanência no local até total amortização daquele valor, apresenta-se como comprovação notas fiscais de empresa fornecedora de material e mão-de-obra situada em Brás de Pina, no Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que os autos dão conta que as providências burocráticas da Infraero a serem vencidas para reforma de instalações como a que pode ser observada nos autos para uma simples mudança no sistema elétrico da loja, com exigência de projeto que, apresentado pela Autora, foi alvo de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, não constando sequer ter sido atendida somado à circunstância dos materiais e serviços constantes das notas fiscais provirem de estabelecimento distante a mais de 500 km do Congonhas, não convence. É certo que igualmente se observa nos autos que, em 07/05/2007, o Superintendente da Infraero, Willer Larry Furtado, informava que em virtude do término da vigência do contrato e enquanto perdurassem as negociações seriam mantidos os valores vigentes no último mês. (fl. 124) E o mesmo superintendente, em correspondência datada de 18/09/2007 informou à Autora: Levo a conhecimento de V. Sa. que em 30/04/2007, findou-se o prazo de vigência do instrumento contratual supracitado... Tendo em vista que esta empresa não possui mais vínculo contratual com a Infraero... solicitamos a desocupação da área. No entanto, não há espaço para afirmar que a manifestação do Presidente da Infraero de interesse na continuidade da concessão, por mais um ano, constituiria contrato pois mesmo a considerando entabulada no campo do direito privado onde poderia revelar tal natureza, aparentemente deixou a Autora de aceitá-la mediante o cumprimento da condição de exibir os documentos necessários à formalização de Termo Aditivo, alvo, inclusive de exigência do mesmo presidente. Sem dúvida que se encontra presente uma aparente contradição na afirmação do mesmo Superintendente de que: enquanto perdurassem as negociações serem mantidas condições de contratação anterior, a supor razoável espaço de tempo como, de resto, o decorrido na contratação anterior (Termo Aditivo nº 082/06(IV)/0024, através do qual se convalidou, em 14/06/2006, atos ocorridos no passado a contar de 01/01/2006, com a correspondência remetida em 18/09/2007 (fl. 132) na qual, sem mesmo se referir à qualquer omissão imputável ao concessionário, buscou justificar a desocupação exclusivamente no término do prazo contratual. Impossível não reconhecer na súbita e inédita mudança de entendimento da Infraero que deixou de considerar, na renovação anterior, a ausência de Termo Aditivo como ensejadora de resilição, para considerá-la nesta, como um comportamento totalmente incompatível do que se espera que a administração pública deve ostentar, coerência, seriedade, transparência e boa-fé. No caso, sem dúvida que, enquanto ato administrativo, a

resilição se fez desacompanhada de motivação autêntica na medida que justificada tão somente na ausência de assinatura de Termo Aditivo que, em episódio anterior não a justificou a implicar na conclusão de que ou o Termo Aditivo seria imprescindível e neste caso houve negligência na preservação da ocupação sem contrato ou então não era imprescindível e neste caso a desocupação foi por represália. É aspecto que, todavia, refoge ao âmbito das presentes ações voltadas, basicamente, ao exame da legitimidade da Infraero em obter a desocupação do espaço do aeroporto de Congonhas cedido à Autora, sustentado, basicamente na existência de contrato que permitiria permanecer ocupando o qual, efetivamente, não existiu e de outro a manutenção da posse diante de manifestação do presidente da Infraero de interesse na continuidade da concessão. Neste quadro, não há como se reconhecer que a Autora teria direito de ser mantida na posse da área por ela ocupada e por via de consequência, deve-se reconhecer à Infraero o direito à reintegração e o direito à indenização pelo período em que Bee permaneceu ocupando o local, ainda que tenha constado na Ata da Reunião Pública da Comissão de Licitação que tenha sido impedida de realizar o pagamento do débito, sendo impedida pela Infraero. Os valores corresponderão, nos exatos termos da concordância manifestada pelo Senhor Presidente da Infraero - independentemente de eventual apuração de eventual responsabilidade pela irregularidade deste seu ato de concordar com a prorrogação da concessão - e conforme pedido expresso na inicial, pela ocupação e de rateio (luz, água, limpeza, etc), além das próprias de eventual consumo de energia elétrica e telefone. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação de Manutenção de Posse e, como consequência, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Reintegração de Posse, conferindo definitividade à reintegração na posse à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero do imóvel situado na Av. Washington Luís s/nº - Saguão Central do Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP. Por consequência, condeno a Bee São Paulo Boutique Ltda - EPP ao pagamento do valor devido pela ocupação do imóvel e das despesas de rateio à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, até a data da efetiva reintegração da posse do imóvel, que ocorreu em 19.11.2008, conforme auto de fls. 379/380. Este valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde a citação até a data de seu efetivo pagamento e será apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil (liquidação por artigos). Declaro ambos os processos extintos com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Bee São Paulo Boutique Ltda - EPP a suportar as custas de ambos os processos e ao pagamento de honorários advocatícios à Infraero que fixo em 10% do valor atribuído à causa da Ação de Manutenção de Posse e 10% do valor da condenação da Ação de Reintegração de Posse. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.025962-0. Publique-se, Registre-se, Intime-se.-----

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001973-4) - GERMANO HANDEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte autora nos termos da decisão proferida em sede recursal, às fls. 274/276, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 91/97: cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. a) a conta poupança nº 0256 - 99016789-0, consta como co-titular MARIA A B GIORGETE E/OU, pessoa estranha aos autos, devendo a parte autora MARLI GIORGETE MASSONI comprovar que referida conta lhe pertence; b) confirmando-se a co-titularidade da parte autora MARLI GIORGETE MASSONI na conta mencionada no item a, deverá a parte autora, em razão do falecimento noticiado às fls. 94, comprovar quais foram os sucessores do de cujus que receberam esta conta por herança através de inventário ou outra forma prevista no direito, para emendar a petição inicial para promover a correção do pólo ativo da demanda; c) a conta poupança nº 0256-013-99009562-7 consta como co-titular a parte autora MARLI GIORGETE MASSONI E/OU, devendo comprovar a outra co-titularidade. Cumpra-se o determinado às fls. 15, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Oportunamente, cumpra-se a determinação do item a do decisão de fls. 41/42, citando a União Federal. Int.

0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 124/125: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré demonstrar, conforme determinado às fls. 95, se o(s) percentual(ais) dos juros progressivos foi(ram) aplicado(s) nos valores constantes do extrato de fls. 113/116.Int.

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Fls. 155/162: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do informado pela Fundação CESP às fls. 322/323.Após, tornem os autos conclusos, conforme determinado no despacho de fls. 134.Int.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA X ESMERALDA TREVISAN X GERALDA INES FIDELIS X JURACY SALA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007680-64.2011.403.6100 - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Ciência à parte autora do informado pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 233/234.Conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 210, faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, para a autora e de 30 (trinta) dias em comum para as rés.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010689-34.2011.403.6100 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA(RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KING FEATURES INC(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)

Fls. 1001: defiro o prazo complementar de 30 (trinra) dias para a autora apresentar novos documentos.Após, vista dos autos ao INPI do despacho de fls. 986.Int.

0014844-80.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021834-87.2011.403.6100 - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 135/137.Após, cumpra-se o determinado às fls. 127, retornando os autos conclusos para sentença.Int.

0005605-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005962-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009903-53.2012.403.6100 - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a conclusão do processo de inscrição nº NOX 270170, que se encontrava no Tribunal de Ética e Disciplina, e, ainda, em que fase se encontra, encaminhando a este Juízo cópia da decisão proferida naqueles autos. Após, dê-se vista as partes, e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012517-31.2012.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013070-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR DE JESUS DE SOUZA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Fls. 389/700: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013397-23.2012.403.6100 - MARCELO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELIA REGINA DO NASCIMENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0013844-11.2012.403.6100 - GILBERTO BARCELLOS X RASANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento da determinação de fls. 53. Int.

0015538-15.2012.403.6100 - NILTON ALMEIDA ROCHA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020037-42.2012.403.6100 - TOSHIAKI OUCHI(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP038168 - MARIA CAROLINA SULETRONI)

Tendo em vista o certificado às fls. 77, cumpra a parte autora as determinações da decisão de fls. 35/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000117-48.2013.403.6100 - LUCIENE GARCIA(SP275592 - PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos

autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000121-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo que o réu seja obrigado a suspender, imediatamente, a contratação decorrente do Pregão nº. 006/2012, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta e, assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz a autora, em síntese, que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal como determina o art. 21, X, da Constituição Federal e é prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Afirma, porém, que o réu vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, cuja prestação é de exclusividade da autora, por se enquadrarem no conceito de carta. Sustenta, outrossim, que apresentou impugnação ao Pregão, sob o argumento de ilicitude do objeto, nos termos da legislação postal e, no entanto, suas razões não foram acolhidas, culminando com a contratação da empresa GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. ME. Aduz, ainda, que a questão jurídica encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prestação do serviço postal, consistente no recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, em que se enquadram as pequenas cargas e documentos compete, exclusivamente, à ECT. É o relatório do essencial. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.De fato, pretende a autora, nestes autos, impedir a contratação da empresa GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. ME pelo réu, em decorrência de licitação, para a entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, sob o argumento de ilicitude do objeto licitado pela violação do monopólio postal. O art. 21, X, da Constituição de 1988, prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, prescrição que tem o sentido de conceder à União a atividade privativa desse serviço. Desta forma, ainda que se entenda que o art. 21, X, da Constituição, não prevê monopólio, mas apenas a atribuição de a União acompanhar os serviços postais (prestados por empresas públicas ou privadas), o ordenamento constitucional de 1988 permite que lei ordinária declare determinada atividade econômica como monopólio estatal. Com efeito, o art. 170, parágrafo único, da Constituição, prevê que É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Tratando-se de preceito do Constituinte Originário que conferiu à lei ordinária a prerrogativa de esclarecer quais os demais imperativos que justificam a limitação à liberdade de iniciativa e à livre concorrência, e considerando a discricionariedade dessa competência confiada ao Legislador, forçoso reconhecer o cabimento de leis que estabeleçam monopólios dentro de padrões razoáveis verificados na realidade concreta, determinação que deve ser aceita como limitação à livre concorrência.Portanto, são justamente o art. 21, X, e o art. 170, parágrafo único da Constituição, que fundamentam a recepção do Decreto-Lei 509/1969 e da Lei 6.538/1978, as quais reservam a atividade postal como monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (por força do Decreto-Lei 509/1969 que criou essa empresa pública, extinguindo o Departamento de Correios e Telégrafos). Por sua vez, o art. 36 do Decreto 29.251/1951, regulamentando os serviços postais e de telecomunicações, define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal, bem como todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Já o art. 47 da Lei 6.538/1978 prevê que carta é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Essas amplas definições de cartas abrangem, pelo monopólio em tela, serviços de entrega de boletos, faturas, demonstrativos e equivalentes.Note-se, por oportuno, que o E. STF se inclina pelo reconhecimento da recepção do Decreto-Lei 509/1969 sob o fundamento do serviço público exercido pela ECT, pois admitiu a recepção do art. 12 desse diploma legal que cuida de prerrogativas confiadas à ECT, tais como benefícios fiscais quanto à importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, extensão de privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. A esse respeito, observe-se o decidido no RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2002: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à

Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do E. STJ claramente se posiciona nesse sentido, como se pode notar no RESP 833202, Primeira Turma, v.u., DJ de 05/10/2006, p. 266, Rel.^a Min.^a Denise Arruda: ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Já no RESP 390728, Primeira Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 188, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, o E. STJ afirmou: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO - LEI Nº 6.538/78 - TÍTULOS DE CRÉDITO - CONCEITO - CARTA - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ATIPICIDADE - REPARAÇÃO CIVIL - ART. 1.525 DO CC. 1. Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta com distribuição sob monopólio da União. 2. No juízo criminal, o reconhecimento da inocorrência do fato ou da não-autoria elide a reparação civil por ato ilícito. A atipicidade da conduta não afasta a responsabilidade civil (CC/1916, art. 1.525). 3. Recurso improvido. Afinal, ainda no E. STJ, note-se o decidido no AGA 398182, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/06/2003, p. 282, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO ESTATAL (LEI N. 6.538/78). CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. PRESTADORA DE SERVIÇOS À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, ÁGUA E GÁS: INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. I - A exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência. Contudo, face à legislação, não lhes é outorgada a possibilidade de contratação de empresas particulares para a entrega de contas de consumo de luz, água e gás. II - Agravo regimental improvido. No E. TRF da Terceira Região, na AMS 166938, Sexta Turma, v.u., DJU de 11/06/2007, p. 343, Rel. Des. Federal Lazarano Neto: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DOMICILIAR DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - LICITAÇÃO DA SABESP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - OFENSA AO MONOPÓLIO ESTATAL DA ECT - INOCORRÊNCIA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela agravante - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais, entre estas a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. 3- Nesse contexto, não constitui ofensa ao direito líquido e certo da impetrante (ECT), relativamente ao monopólio do serviço postal, a contratação, por licitação da concessionária SABESP, de empresa prestadora dos serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio. 4- Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.006566-5/DF, DJ 10.03.2005; TRF 2ª Região, MAS 93.02.056910/ES, DJ 14.02.2003; TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.025440-5/RS, DJ 08.03.2006. 5- A possibilidade de prestação de serviço de entrega de contas de água por empresa privada já foi reconhecida por esta E. Sexta Turma, quando do julgamento da AMS nº 96.03.011092-2, em 09.11.2005 (Rel. J. Convocado Miguel Di Pietro). 6- Apelação desprovida. Também no E. TRF da Terceira Região, trago à colação o decidido no AG 184770, Terceira Turma, v.u., DJU de 22/06/2005, p. 399, Rel. Des. Federal Nery Junior: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio. 2. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado. Por fim, no E. TRF da Quinta Região, o tema foi tratado na AC 402548, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/02/2007, p. 545, Rel. Des. Federal Francisco Wildo: ADMINISTRATIVO. CORREIOS. SERVIÇO POSTAL. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DOS CORREIOS. ENTREGA DE BOLETO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o monopólio postal da União, exercido por intermédio da ECT, está previsto na

ordem constitucional vigente, o que evidencia a procedência da demanda. Precedentes desta Corte. 2. A contratação de pessoa física ou jurídica pela Unimed para efetuar a entrega mensal de boletos de pagamento dos usuários dos planos de saúde fere o art. 9º, I, da Lei n.º 6.538/78, uma vez que tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito legal de carta. 3. Apelação improvida. Posto isto, no caso dos autos, ao que se constata do Edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2012 (processo n.º 597/0020/2012-DERITS), pretende o réu a contratação de Serviço de Entrega e Coleta de Pequenas Cargas por Meio de Motocicletas no âmbito da Diretoria de Ensino da Região de Itapeverica da Serra, o que se encontra, pois, sujeito ao monopólio da ECT. Por fim, presente se encontra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as tarifas e preços cobrados pela autora configuram receita pública destinada especificamente a subsidiar a prestação do serviço postal em todo o território nacional. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a contratação no Pregão Eletrônico n.º 006/2012 (processo n.º 597/0020/2012-DERITS), ou caso o procedimento licitatório já tenha sido finalizado, para suspender a execução do contrato, sob pena de multa diária, a teor do artigo 461, 4º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de incluir a empresa vencedora do certame no pólo passivo da ação, tendo em vista seu interesse na demanda, bem como para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Cumpridas as providências determinadas acima, cite-se e intime-se.

0000139-09.2013.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas judiciais respectivas na Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003, Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000341-83.2013.403.6100 - TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela parte exequente nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011050-81.2012.403.0000, conforme decisão de fls. 147, cumpra-se a determinação de fls. 128, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até a solução final no referido agravo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA

APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

MONITORIA

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito em relação ao corrêu Adalberto Benedito Araújo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 344, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Fls.792: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0017600-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS BISPO FATEL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 66/70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Fl. 69: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestar-se acerca da efetivação do acordo homologado em audiência (fls. 42/44). No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3) - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora da petição de fls. 468, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido e à vista do esgotamento da prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado, certificado às fls. 471, arquivem-se os autos (findos).Int.

0043627-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE

MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Fls. 259/260: Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado, para intimação da empresa ré, na pessoa de seu sócio, Sr. José Carlos Giannini.No caso de retorno negativo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, levando em conta o sistema BACENJUD.Int.

0015291-49.2003.403.6100 (2003.61.00.015291-4) - MESSIAS ACCIOLY COSTA X NILZA SOARES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Ciência à parte autora do cumprimento do julgado (fls. 593/620), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0026513-14.2003.403.6100 (2003.61.00.026513-7) - TOSHIO OKAMOTO X SELMA FUSAE HISHIOLA OKAMOTO(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA)

Fl. 424: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 404/412, diante da juntada das cópias às fls. 426/439.Compareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria para promover a retirada das vias originais.Considerando que o erro de numeração já foi sanado, conforme certidão de fl. 440, decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0021506-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021506-8) - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Considerando que o pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Defiro a intimação da parte autora para que efetue o pagamento.Para tanto, indique a CEF o endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3) - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se o AUTOR acerca das alegações da CEF às fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença e decisão (fls. 57/70 e 95/98). às fls. . Int.

0011935-65.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00119356520114036100 (fls. 263/265), intime-se o Conselho réu para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido, no prazo legal, devendo a Secretaria juntá-la nos autos em apenso.Após, voltem conclusos. Int.

0013704-74.2012.403.6100 - MANUEL DINIS BREGIEIRA(SP312919 - TAMARA GOMEZ JUNCAL CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 70/75, pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0020712-05.2012.403.6100 - ILTON GOMES FERREIRA(SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, IV, do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA

Fls. 111/115. Indefiro o pedido de consulta de endereço, por meio do Sistema SIEL, visto que o endereço indicado às fls. 113/115 é o mesmo em que a ré foi citada, não sendo possível inferir que esta esteja furtando-se ao adimplemento da dívida, conforme verifica-se nas certidões de fls. 41 e 42. Manifeste-se a exequente quanto aos bens penhorados, tendo em vista o resultado negativo do praceamento destes bens (fls.86) e requeira o que entender de direito no intuito de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0011105-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA - ESPOLIO X SANDRA REGINA DE FREITAS CASSIANO CAREZZATO X SUELI REGINA DE FREITAS CASSIANO X LUCIANA DE FREITAS CASSIANO

Promova a CEF o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0021819-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP192289 - PATRICIA SIMON) X EDISOM GENNARI

Acerca da petição de fls. 57-62, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013670-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILDIMARA FERNANDA DE CARVALHO

Antes de apreciar a petição de fls. 48/50, proceda a CEF a juntada da memória de cálculo com o valor atualizado do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019954-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Vistos etc. Ciência à Exequente acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da presente execução, tendo em vista o termo de audiência, juntado às fls. 36/37, onde foi homologada a transação entre as partes nos autos nº 0005091-02.2011.403.6100.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5) - VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Fls. 489/490: Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado, para intimação da empresa ré, na pessoa de seu sócio, Sr. José Carlos Gianninni.No caso de retorno negativo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, levando em conta o sistema BACENJUD.Int.

PETICAO

0006000-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013948-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021389-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021389-1) - ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 -

YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JANUARIO SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA
Fl. 183: Considerando o deferimento da pesquisa BACENJUD (fl. 176) com base em valores apresentados pela CEF (fl. 175), bem como a efetiva restrição do valor executado (fls. 178/179), indefiro o pedido da exequente. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011658-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

Fl. 69: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para dar regular prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA (SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF às fls. 85. Int.

Expediente Nº 2110

MONITORIA

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 281-282 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizados dos réus. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11 a 17, mediante a substituição por cópias legíveis. Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (findo). Int.

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova o regular processamento do feito. Int.

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF para que apresente cópia da petição registrada sob nº 2012.61000246915-1 (substabelecimento), datada em 09/11/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à DPU, conforme requerido à fl. 295, intimando-a, inclusive, para que proceda à representação do corréu citado por edital, nos termos do art. 9º do CPC. Int.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X JOYCE LUQUE BASTOS

À vista do comparecimento espontâneo da corré Vanessa, dou-a por citada, nos termos do art. 214, § 1º do CPC. Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 145. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004127-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CARLOS LINS DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1) - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acerca da documentação apresentada pela CEF, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016933-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016933-0) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Acerca da manifestação da CEF, às fls. 200-201, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0) - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Fls. 295-296: Assiste razão à CEF. Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 289. Recebo o Agravo Retido da corré CONSTRUTORA CALUNGA LTDA. Intime-se a ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0014921-55.2012.403.6100 - ADALBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014942-31.2012.403.6100 - RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020475-68.2012.403.6100 - VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do polo passivo da presente demanda, em conformidade com o art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui personalidade jurídica. Int.

0020561-39.2012.403.6100 - GILMAR CRIPA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a retificação do polo passivo da presente demanda, em conformidade com o art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica; ii) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação;iii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

Fls.380-443: Indefiro, por ora, a penhora sobre o suposto lucro auferido pelos executados, decorrente da participação societária nas empresas mencionadas, vez que, conforme consta nos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls.262-273), o réu não declarou nenhum rendimento advindo de lucro ou dividendo.No entanto, considerando a desatualização destes documentos, em atendimento aos princípios da celeridade processual e eficiência, determino a expedição de ofício à Receita Federal a fim que forneça as 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda dos réus.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0004644-48.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Intime-se pessoalmente o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do débito restante apresentado pela exequente, no endereço fornecido às fls. 108.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013759-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria o cadastramento do patrono do impugnado no Sistema Processual, intimando-o acerca do despacho de fls. 19.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009895-76.2012.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP149973 - ANDREA BEATRIZ SERRA)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006182-93.2012.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021499-68.2011.403.6100 - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Requerente acerca da existência de depósito vinculado aos presentes autos, conforme informação da União Federal de fls. 171/180, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fl. 492/493: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de

localizar o endereço atualizado dos réus indicados às fls. 492. Obtendo-se os endereços, cite-m-se e intime-m-se. Sem prejuízo do acima exposto e tendo em vista que até o presente momento não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo do AI interposto em 02/2011, providencie a expropriante a complementação do valor referente à servidão administrativa, nos termos da decisão de fls. 415/417. Por derradeiro, dê-se vista à Defensoria Pública, a União Federal e ao MPF. Int.

0047134-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAILTON LUIZ MILANI
À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCIO LANZA
Fls. 267: Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0011737-04.2006.403.6100 (2006.61.00.011737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1)) NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NADIA WACILA HANANIA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGAYUKE HATAKEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acerca do depósito efetuado pela executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0018470-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA
Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PETER VIEIRA
Fls. 132: À vista de que, regularmente intimado dos termos do despacho de fls. 131, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0007331-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN SULLIVAN VILAS BOAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN SULLIVAN VILAS BOAS ROSA
Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-15 pelas cópias juntadas (fls. 55-61). Para tanto, compareça o patrono da autora ao balcão desta Secretaria para que se proceda, na presença deste, ao desentranhamento e à entrega dos referidos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0910153-72.1986.403.6100 (00.0910153-5) - LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Fls. 235-236: Intime-m-se os autores originários, empresa Fortaleza Agroindustrial Ltda e a SBK Consultoria, Negócios e Empreendimentos Imobiliários S/A, para que esclareçam a cessão dos direitos possessórios, acostando aos autos documentos comprobatórios. Sem prejuízo, manifestem-se os autores Luiz Roberto Silveira Pinto e

Hannelore Helena Horst Silveira Pinto quanto à substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3204

ACAO CIVIL PUBLICA

0003031-81.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA(SP107437 - DURVAL AMARAL SANTOS PACE)

Ciência às partes do desarquivamento.Tendo em vista a petição de protocolo n. 201261000228122 ter sido protocolada erroneamente, intime-se a requerida para comparecer em secretaria a fim de retirá-la, no prazo de 05 dias, sob pena de a mesma ser arquivada em pasta própria.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Publique-se o despacho de fls. 1465, para ciência das partes.Fls. 1465: Diante do interesse das partes em produzir prova testemunhal, designo a data de 06 de março 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas ALYSSON BALDIOTTI DE AGUIRRE, MARCIO VENTURINI e SERGIO ANTONIO TRIVELIN, indicadas pelos autores.Tendo em vista que SERGIO TRIVELIN é funcionário público, oficie-se ao seu superior hierárquico, requisitando-lhe o seu comparecimento.Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Campinas, para que proceda à oitiva da testemunha GUILHERME ANDRADE LEME DA ROCHA.As testemunhas dos requeridos serão ouvidas em audiência a ser oportunamente designada.Intimem-se pessoalmente os requeridos para procederem ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.Int.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Foi determinado, às fls. 702, a remessa dos autos ao perito judicial, para que esclarecesse se parte da área que a autora ocupa invade área non edificandi, a partir da análise dos documentos de fls. 587/636.Apresentados os esclarecimentos do perito (fls. 707/708) e intimadas as partes a se manifestarem, os réus requereram que a autora fornecesse novo memorial descritivo e planta, a fim de delimitar a área que pretende usucapir e excluir aquelas que são non edificandi (fls. 710, 714/717 e 719).Defiro o quanto requerido. Determino à autora que, no prazo de 20 dias, apresente nova planta e memorial descritivo da área que pretende usucapir, devendo, para tanto, ser observadas as especificações lançadas pelo perito às fls. 707/708 e pelo assistente técnico da União Federal às fls. 715/717, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Int.

MONITORIA

0027320-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO MAURICIO DE ARAUJO X HELENA EURIPEDES DE ARAUJO(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da sentença, da

decisão de fls. 267/271e do acórdão de fls. 291v., apresente a autora memória de cálculo de acordo com o quanto neles determinados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Verifico que a penhora a ser levantada é do veículo de placa CRT6530 de fls. 257 e não o de fls. 258.Proceda-se a sua liberação junto ao Renajud, oficiando a Justiça do Trabalho e expedindo Termo de Penhora sobre os demais bens restringidos às fls. 257/258, nos termos do quanto manifestado pela CEF às fls. 272.No mais, cumpra-se o restante do último tópico do despacho de fls. 277.Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0009587-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)

A autora, às fls. 83/103, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito.Pede, por fim, que o réu seja intimado a indicar bens à penhora para o devido prosseguimento do feito. Diante disso, defiro a intimação do requerido para que indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019101-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013257-86.2012.403.6100) NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/20.Indefiro, por ora, a suspensão da ação de execução, vez que, apesar de ter sido indicado pela executada bem imóvel à penhora, a constrição ainda não se realizou.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X SIMOVEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ REP LTDA(Proc. SUELI RIBEIRO (P/BRADESCO))

Analisando os autos, verifico que, apesar de devidamente citada, foram expedidos cartas precatórias e mandado de citação para a executada. Ocorre que, a par do engano desta Serventia, verificou-se que o ato de citação não foi cumprido, por não ter sido a empresa localizada.Verifico, ainda, que, diante da não localização da executada, não houve a sua intimação acerca do reforço da penhora, bem como que a referida constrição não foi registrada na matrícula do imóvel. Assim, determino à exequente que, no prazo de 20 dias, comprove que diligenciou para localizar o atual endereço dos representantes legais da executada, para que sejam intimados da penhora sobre o imóvel de sua propriedade e ainda para possibilitar o seu registro no Cartório de Imóveis.Comprovadas as diligências pela exequente e não sendo localizado novo endereço para intimação da executada e de seus representantes legais, defiro, desde já, a expedição de edital de intimação da penhora, com prazo de 30 dias, que deverá ser retirado pela exequente para que proceda às suas publicações.Int.

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAURA SANTOS CONDE

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, aguarde-se o julgamento dos embargos n. 0013754-37.2011.403.6100.Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Diante do teor do documento de fls. 260/261, processe-se o feito em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 259. Int. FLS. 259: Defiro o pedido de fls. 251/258, para que seja diligenciada a última declaração de imposto de renda do executado. Após, publique-se o presente despacho para que a exequente tenha ciência e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 105/155, em que a executada indica bem imóvel à penhora. Defiro aos executados os benefícios da justiça gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YOUNGO MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Às fls. 443/445, foi juntado ofício do Cartório de Registro de Imóveis, no qual informa que, apenas proceder-se-á a averbação na matrícula do imóvel atribuído à CESP, mediante carta de Adjudicação. Assim, expeça-se a carta de adjudicação. Determino, ainda, aos requeridos que cumpram o quanto determinado no último tópico do despacho de fls. 425, no prazo improrrogável de 15 dias. Int.

Expediente Nº 3206

MONITORIA

0001679-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR SAVIOLLI X NEUSA SAVIOLLI

Primeiramente, declare a autora a autenticidade das cópias juntadas às fls. 125/130, devendo, ainda, apresentar cópia legível das fls. 11v. Em sendo cumprido o quanto acima determinado, desentranhem-se os documentos de fls. 07/11, entregando-os mediante recibo. Cumprido o quanto acima determinado ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERDA RENATE HERZFELD(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Fls. 217: Defiro a nova dilação de prazo de 30 dias à requerida, para que junte a certidão negativa de débitos o FGTS. Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do agravo retido de fls. 283/287. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

A CEF, às fls. 174/231, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual da requerida, sob pena de extinção do feito. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 95 permanecem válidas para este. Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

Indefiro o pedido de fls. 101, no sentido de que sejam indicados pelo requerido bens à penhora, nos termos do artigo 600, IV, do CPC. É que, analisando as diligências constantes dos autos, não me parece que o requerido esteja ocultando os seus bens à penhora, mas sim que não os possui. Diante disso, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005079-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DOLORES DA SILVA

Defiro a CEF o pedido de fls. 85, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD, SIEL e à Receita Federal, a fim de localizar o eventual paradeiro da requerida. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Defiro à autora a dilação de prazo de 30 dias, para diligenciar o endereço atualizado da requerida. Em sendo apresentando endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se. Caso contrário, diligencie-se junto ao RENAJUD. Int.

0009111-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON DE SOUZA

Defiro à autora o prazo de 10 dias para vista dos autos, devendo ser por ela observada a sentença de fls. 62/63, já transitada em julgado. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015706-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA

Indefiro, por ora, o requerido à fls. 43/44, vez que a ré ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016110-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE ANDRADE MATHEUS

Defiro o pedido de fls. 64/66, no sentido de que seja diligenciada junto à Receita Federal, ao sistema BACENJUD e ao SIEL, a fim de se obter o atual endereço do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se, a CEF, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019238-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JASCIARA GONCALVES DE ALMEIDA BARROS

Defiro à autora a dilação de prazo de 30 dias, para que indique bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002689-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELITON RAMOS DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line feito pela a autora às fls. 37/38. É que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC.Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003142-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o requerido à fls. 43/44, vez que o réu ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC.Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005530-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA

A CEF, às fls. 68/103, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 53 permanecem válidas para este.Int.

0007935-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o requerido à fls. 43/44, vez que o réu ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC.Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 50, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 45 permanecem válidas para este.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020423-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016451-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016451-4)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Desapensem-se os autos, arquivando-os com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Tendo em vista a solicitação de fls. 249 e a iminência da 99ª Hasta Pública, designada para o dia 19/02/2013, apresente a exequente, no prazo de 5 dias, certidão de débito atualizada do feito.Int.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 104v., requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Fls. 227: Defiro à exequente a dilação de prazo requerida de 60 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Indefiro o pedido de penhora on line feito às fls. 195. Analisando os autos verifico que foi tentada a penhora on line em março de 2010 e agosto de 2011, sem êxito.Ora, as tentativas reiteradas de penhora on line perdem o seu objeto, que, na verdade, é bloquear os ativos financeiros dos executados, de modo que eles não tenham a oportunidade de retirá-los de suas contas ou aplicações financeiras.Assim, entendo que esta diligência, neste momento processual, de nada adiantará à exequente.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Pede a CEF o desbloqueio dos valores constantes às fls. 82/83, bem como a avaliação do veículo indicado às fls. 182.Indefiro a avaliação do veículo de fls. 182, vez que ele não foi penhorado e pertence a terceiro que não os executados.Verifico, ainda, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo e que o executado não possui procurador constituído. Nestes termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Ciência às partes do desarquivamento.A exequente, às fls. 168/209, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, porém nada requereu.Sendo assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 102v., requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0023187-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, apresentar os resultados das pesquisas de bens realizadas em nome dos executados. No silêncio ou não comprovadas as diligências, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0007630-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUPO FILHO

Verifico que a exequente apresentou às fls. 49 e 51, respectivamente, certidão de distribuição e certidão de óbito do executado, mas nada requereu quanto ao polo passivo do feito e também deixou informar o novo endereço para eventual citação do Espolio na pessoa de sua inventariante.Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao polo passivo do feito e o seu prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0016871-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 69, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040126-77.1998.403.6100 (98.0040126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 470/471: Primeiramente, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 470/471.

0040130-17.1998.403.6100 (98.0040130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União Federal em face de OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, que tem como título a certidão de dívida ativa n. 8069602565716, proposta inicialmente perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ribeirão Pires - SP. Compulsando os autos, às fls. 54/59, foi trasladada cópia de decisão que acolheu a exceção de incompetência n. 5826/96, para determinar a redistribuição dos autos, perante a 2ª Vara Federal da Capital, em razão de continência com a ação ordinária de inexigibilidade de débito fiscal. Foi, então, a presente execução redistribuída por dependência à Cautelar Inominada n. 94.0025526-8, que também teve apensada a ação ordinária n. 0004319-98.1995.403.6100. Foi proferida sentença em referidas ações, conforme se denota das fls. 267/270v. Diante da sentença proferida nos autos n. 0004319-98.1995.403.6100, esgotou-se a competência desta Vara Cível para processar a presente execução fiscal e as demais que se encontram apensas a esta. Deste modo, determino a sua redistribuição para uma das Varas das Execuções Fiscais, com competência absoluta para processar o presente feito. A presente decisão deverá ser trasladada para os autos n. 0016451-17.2000.403.6100, 0042927-29.1999.403.6100 e 004012677.1998.403.6100, vez que a eles será aplicada. Int.

0042927-29.1999.403.6100 (1999.61.00.042927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 492/493: Primeiramente, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 492/493.

0016451-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 233/234: Primeiramente, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 233/234.

PETICAO

0016453-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016451-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016451-4)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do quanto decidido na ação de execução fiscal de n. 0040130-17.1998.403.6100, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Varas das Execuções Fiscais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 470/476, para que a autora diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis eventual bem penhorável dos requeridos, no prazo de 10 dias.Em sendo negativa a diligência supracitada, defiro, desde já, a diligência junto à Receita Federal a fim de obter a declaração de imposto de renda dos requeridos.Int.

0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA AUGUSTA DA SILVA

Fls. 211: Defiro à autora a dilação de prazo de 10 dias, para que, ao seu final, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITHA SANTOS MARINHO(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

Primeiramente, declare a autora a autenticidade das cópias juntadas às fls. 89/95.Após, desentranhem-se os documentos de fls. 07/13, entregando-os ao procurador da autora, qu deverá retira-los, no prazo de 10 dias.No silêncio ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020408-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLO GOMES

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5368

ACAO PENAL

0003626-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP270988 - CICERO ALBERTO CRUZ DE LIMA)

1. Fls. 222/231 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, requerendo, preliminarmente, seja declarada a inépcia da denúncia e, no mérito, a absolvição do denunciado.Para tanto, argumenta que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que não descreve a conduta do acusado e nem apresenta provas que o vinculem a fraude cometida contra o INSS.Apresenta, ainda, impugnação à testemunha arrolada pela acusação, por não se tratar de vítima, mas sim da única beneficiada.Por fim, sustentando o descumprimento dos artigos 41 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição da República, efetua o prequestionamento da matéria, para fins de acesso às superiores instâncias.Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.3. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.4. Em relação à preliminar de inépcia da inicial pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 168/169), sendo decidido que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as

condições e pressupostos da ação.5. Com relação à impugnação da testemunha arrolada pela acusação, entendo que, diante dos argumentos apresentados pela defesa do denunciado, este não seja o momento oportuno para seu exame e pronunciamento judicial, que deverá ocorrer na audiência de instrução e julgamento já designada.6. Quanto ao prequestionamento para fins recursais articulado pela defesa do acusado, entendo que não caiba pronunciamento judicial em primeira instância.7. Por fim, quanto à continuidade delitiva, apontada pelo Ministério Público Federal na denúncia, mas considerada de modo diverso pela defesa do acusado, entendo que efetivamente diga respeito a prática reiterada mês a mês do crime objeto desta ação penal e não de uma relação deste com outras práticas delitivas investigadas separadamente.8. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.9. Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14h, notifique-se a testemunha comum, conforme anteriormente determinado no item 5.2 da decisão de fls. 168/169. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF.

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL

0000795-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GELIANE PEDROZO PATINETI(SP269938 - PATRICIA KELLY PIRES DOS SANTOS)

Tendo em vista o quanto informado em fl. 119 e, levando-se em consideração a proximidade da audiência de fl. 103, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com urgência, visando à oitiva da testemunha da acusação ALEXANDRE DA SILVA MACHADO, residente naquela localidade, solicitando que a oitiva se realize antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento (26/02/2013). Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória. Considera-se intimada a defesa constituída no momento da publicação deste despacho.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3281

ACAO PENAL

0006841-34.2004.403.6181 (2004.61.81.006841-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Fls. 229: Anote-se. Fls. 228: Defiro carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL

0003773-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003773-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON WITAI FILHO(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA)

intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais no mesmo prazo.

Expediente Nº 3283

ACAO PENAL

0008480-24.2003.403.6181 (2003.61.81.008480-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X OLGA PAGURA X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOAO MALENA NETO(SP102696 - SERGIO GERAB) X FABIO CARVALHO DA COSTA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB E SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA E SP216435 - SARAH PONTE)

Autos 0008480-24.2003.403.6181Aguarde-se o julgamento final do HC 161462/SP em trâmite junto ao Superior Tribunal de Justiça, no bojo do qual foi determinada a suspensão deste feito. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2012TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) Fls. 6991/6992: Requer a defesa dos réus Mauro, Alcides e Paulo a dispensa dos acusados da audiência que será realizada no próximo dia 17.01.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, não se opôs ao pedido, aduzindo serem razoáveis os motivos invocados pela defesa e que a presença dos réus na audiência é seu ônus (fls. 7059).DECIDOConsiderando que os réus estarão representados por seu defensor constituído no aludido ato, e por não vislumbrar prejuízo, defiro o pedido formulado pela defesa, nos termos da promoção ministerial.Int.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5453

ACAO PENAL

0000716-79.2006.403.6181 (2006.61.81.000716-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X AILTO SILVA GARCIA X VANIA BATISTA GARCIA(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 297 (cf. certidão de fl. 301), da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, ex officio, julgou extinta a punibilidade do réu Ailton Silva Garcia pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em relação aos fatos praticados até a competência do mês de julho de 2002, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal; negou provimento à apelação da acusação; deu provimento parcial à apelação da defesa, tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita; e, reduzir, ex officio, a pena imposta ao réu Ailton, em razão da continuidade delitiva, fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Assim, determino que: Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu Ailton Silva Garcia, a ser distribuída 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se a condenação do réu ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso II-I, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5454

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006129-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LILIAN CRISTINA LINA CINTRA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 26/30 .PA 1,10QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006129-63.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: LILIAN CRISTINA LINA CINTRA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Lilian Cristina Lino Cintra requerendo o desbloqueio da conta nº 0072640-0, agência nº 0680-7, do Banco Bradesco, da cidade de Ribeirão Preto/SP. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181 (fl. 10). Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 07/09, bem como foi aberta nova vista à Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. Às fls. 20/21, a requerente reiterou o pedido inicial, sob o fundamento de que a sua conta corrente teria sido objeto de solicitação de desbloqueio a própria Polícia Federal, conforme consta da Informação nº 040/2012 da GISE/CGPRE/DCOR/DPF. Além disso, afirmou que não ter sido denunciada pelo Ministério Público Federal, não existindo, portanto, referências capazes de ligá-la a quaisquer atividades ilícitas. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer à fl. 24, opinando pelo indeferimento da medida. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o bloqueio da conta da Requerente foi determinado por decisão proferida em 23 de maio de 2012, nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta da requerente: Bradesco Ag. 0680-7 C/C: 0072640-0 SMS 15/09/2011 - 21:36:24h DE: 1491492440 PARA: 6791513270C/C: 0072640-0 LILIAN CRISTINA LINO Instada a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, a requerente não prestou qualquer esclarecimento no sentido de justificar a origem lícita do dinheiro. Outrossim, é possível aferir que o nome da Requerente também foi mencionado na mensagem interceptada, o que afasta uma possível alegação de que teria havido um equívoco nos dados bancários informados. Por outro lado, diversamente da interpretação dos fatos apresentada pela requerente, ressalto que a Polícia Federal não solicitou o desbloqueio de contas. Assevero que a menção na Informação nº 40/2012 (mídia de fl. 09) que Em razão da urgência exposta no ofício supra citado, elencamos, desde já, as contas referente as quais já ocorreu pedido de desbloqueio, significa que a autoridade policial descreveu minuciosamente os motivos que ensejaram o bloqueio de determinadas contas no âmbito da Operação Leviatã (nas quais os titulares já tinham apresentado pedido de desbloqueio perante este Juízo). No caso da requerente, em que sua conta foi relacionada na tabela constante do final da Informação nº 40/2010, houve a descrição somente dos dados captados durante a interceptação da Polícia Federal. Isso porque tais informações foram enviadas por mensagem eletrônica (sms) e não por conversa telefônica e, portanto, a autoridade policial entendeu dispensável a descrição minuciosa das razões que ensejaram o bloqueio. Dessa forma, remanescem os

indícios de que a conta bancária de titularidade da Requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por investigados da Operação Levia-tã.C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 24 e indefiro o pedido de liberação da conta nº 0072640-0, agência nº 0680-7, do Banco Bradesco, da cidade de Ribeirão Preto/SP, de titularidade da requerente Lilian Cristina Lino Cintra.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 14 de dezembro de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL

0002179-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002179-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH TANUS

MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP172690E - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS)

X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

PA 1,5 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH (doravante denominado apenas JOSEPH ZUZA), brasileiro naturalizado, comerciante, RG nº 12867703-X-SSP/SP e CPF nº 164.207.698-84, e JOSEPH TANUS MANSUR (doravante denominado apenas JOSEPH MANSUR), libanês, comerciante, portador do RG nº 0897062-DPMAFEX, CPF nº 136.105.718-10, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte inicial).1. A denúncia (fls. 175/177) expõe que o inquérito policial que lhe confere subsídios foi instaurado a partir de procedimento administrativo do Banco Central do Brasil, com vistas à apuração da conduta de representantes legais da empresa ZUZA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., cuja denominação foi alterada para VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA., em razão da celebração de contratos de câmbio no valor total de US\$ 3.297.500,00, sem comprovação de ingresso de tal quantia de moeda estrangeira no país, nem o retorno da mercador

As supostas remessas ilegais teriam ocorrido no período compreendido entre 11.09.1998 e 02.03.1999.A materialidade estaria comprovada pela documentação encaminhada pelo BACEN. A autoria recairia sobre os acusados JOSEPH ZUZA e JOSEPH MANSUR, pois seriam os responsáveis pelo comando da empresa no período das remessas.Foi indicada uma única testemunha de acusação.A denúncia, oferecida em 05 de outubro de 2009, foi recebida em 18 de dezembro de 2009 (fl. 178).2. O réu JOSEPH MANSUR foi citado (fls. 254/255) e apresentou resposta escrita à acusação na peça acostada às fls. 259/261, complementada à fl. 262. Arrolou 3 (três) testemunhas.Citado (fl. 279) o acusado JOSEPH ZUZA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 270/273), arrolando as mesmas 3 (três) testemunhas indicadas por JOSEPH MANSUR.Em decisão proferida em 12 de julho de 2011 (fls. 280/281), não foram reconhecidos vícios no recebimento da denúncia, nem causas de absolvição sumária, de modo que prosseguiu o feito. Determinou-se a expedição de ofício ao BACEN e ao Banco Rural, com a requisição de esclarecimentos pontuais, os quais foram prestados às fls. 286/293 e 294, respectivamente.Em audiência realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, foram ouvidas as testemunhas José Agostinho Miranda Simões (termo à fl. 322, mídia à fl. 325), Moises Nunes (termo à fl. 323, mídia à fl. 325) e Nemr Abdul Massih (termo à fl. 324, mídia à fl. 325). Na ocasião, determinei a oitiva de duas testemunhas do Juízo (fl. 326): foram ouvidos Renivaldo Araújo Santana e Maria Vanderleia Alves dos Santos (termos às fls. 378 e 394, e mídias às fls. 379 e 396).3. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 380). Em alegações finais (fls. 401/406), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando, em síntese, que teriam restado comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. 4. A Defesa dos réus, nas alegações finais acostadas às fls. 414/421, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, argumentou que a empresa ZUZA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. liquidou todas as operações realizadas pelo Banco Rural S.A. Sustentou que a empresa tinha o prazo de 365 dias para o envio das mercadorias ao exterior. Considerando que as exportações não foram efetuadas, além de devolver os valores recebidos, teria solicitado ao Banco Rural S.A. que efetuasse o registro da operação no BACEN no código 55000.50.0.95.90. Defendeu, ainda, a ilegitimidade passiva dos acusados, na medida em que deixaram a empresa antes do término do prazo de 365 dias para a regularização dos contratos. A imputação, assim, deveria recair sobre os administradores da empresa nesse momento final. 5. É o relatório. DECIDO.6. Inicialmente, quanto à alegação de

inépcia de denúncia, já foi rechaçada na decisão de fls. 280/281, quando se verificou a pertinência da peça inicial acusatória. De todo modo, a denúncia é parcialmente inepta. Considerando, porém, que a sentença será de improcedência, como passo a expor, mais benéfico aos réus é a sua absolvição. Assim, e não havendo outras questões preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões.

7. O crime imputado aos réus é a figura prevista na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, remeter dinheiro para fora do território nacional exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve-se entender a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior.

8. Recapitulo os fatos do caso concreto. O inquérito policial foi instaurado após representação penal encaminhada pelo Banco Central do Brasil, que informou ter apurado que a empresa VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 66.646.654) celebrou contratos de câmbio de exportação no valor de US\$ 3.297.500,00 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos), no período de 11/09/1998 a 02/03/1999, na modalidade de pagamento antecipado, e não comprovou, dentro do prazo regulamentar, o embarque das mercadorias ao exterior ou o registro, nesta Autarquia, da conversão do crédito estrangeiro em investimento direto ou em empréstimo em moeda (fl. 1, Apenso I). Ou seja, a empresa recebeu valores provenientes do exterior, a título de pagamento antecipado de exportação de mercadorias. Depois, não realizou as exportações correspondentes, nem tampouco registrou, no Banco Central, a conversão do crédito estrangeiro em investimento direto ou em empréstimo em moeda. Esse fato descrito não caracteriza saída de recursos do país, mas sim a entrada eventualmente irregular. Do ponto de vista administrativo, essa irregularidade foi enquadrada como infração ao artigo 23, 3º, da Lei nº 4.131/1962 (3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o 2º) - o formulário referido no 2º é o exigido nas operações cambiais no mercado de taxa livre através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio. Do ponto de vista penal, a conduta de entrada irregular de recursos no país poderia ser enquadrada na figura do artigo 21, p. único, da Lei nº 7.492/1986, que criminaliza a conduta de quem, para realizar operação de câmbio, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. De todo modo, se fosse essa a imputação, já estaria prescrita a pretensão punitiva, pois o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é de 4 (quatro) anos, dando-se a prescrição em 8 (oito) anos (CP, artigo 109, IV), tempo inferior aos mais de 10 (dez) anos transcorridos entre os fatos (o último em março de 1999) e o recebimento da denúncia (em dezembro de 2009). Também poderia caracterizar eventual lavagem de dinheiro, desde que demonstrado o vínculo com algum crime antecedente - o que não ocorreu no caso concreto.

9. A denúncia, porém, partiu da premissa de que teria havido remessa de valores nessas operações. Mas isso não ocorreu. Ocorreu, sim, como dito, a entrada de valores em território nacional, por meio de contratos de câmbio na modalidade Pagamento Antecipado (fl. 2, Apenso I). Nessa hipótese, [o] importador remete previamente o valor parcial ou total da transação, após o que, o exportador providencia a exportação da mercadoria e o envio da respectiva documentação (RATTI, Bruno. Comércio Internacional e Câmbio. 11. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2010. fl. 77). A denúncia faz referência, inclusive, à offshore ANDRE (CAYMAN ISLANDS) TRADING CO. como sendo a destinatária dos valores remetidos ao exterior (fl. 176), quando, na verdade, trata-se do pagador no exterior (fl. 10, Apenso I). Aparentemente em razão da perplexidade gerada pela imputação de que teria havido remessa de valores em hipótese de exportação com pagamento antecipado, o Juízo determinou ao Banco Central do Brasil que esclarecesse de que forma teria sido realizado o suposto reenvio dos valores ao exterior (fl. 281/verso). Respondendo a este questionamento, foi enviada a comunicação do Banco Central do Brasil, juntada às fls. 286/293. Transcrevo os trechos principais: Referimo-nos ao Ofício nº 1.197/11-CRDV, datado de 19.6.2011 e protocolizado nesta autarquia em 29.7.2011, por meio do qual Vossa Excelência solicita que se esclareça a forma pela qual teria sido realizado eventual reenvio de valores ao exterior por meio da empresa Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda., atualmente denominada Vanderleia e Socorro Comercial Ltda., CNPJ 66.646.654, em face da qual foi instaurado procedimento administrativo PT 0401245142, nesta autarquia.

2. A propósito, esclarecemos que o referido processo administrativo foi instaurado contra Vanderleia e Socorro Comercial Ltda., CNPJ 66.646.654, por declarações falsas em contrato de câmbio, celebrados e liquidados a título de pagamento antecipado de exportações de mercadorias, no período de 11.9.1998 a 2.3.1999, junto ao Banco Rural S/A.

3. De fato, transcorridos os prazos regulamentares, não foram localizados no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil/Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio

(Sisbacen/Câmbio), registros de aplicação de despachos aduaneiros aos valores pendentes dos contratos abaixo relacionados, configurando infração prevista no art. 23, 3º, da Lei 4.131, de 3.9.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 72 da Lei 9.069, de 29.6.1995. Contrato nº Data Valor total US\$ Valor a aplicar 05.543/5008-98/003603 11.09.98 2.497.500,00 2.008.200.000 05.543/5008-98/004350 26.10.98 800.000,00 800.000,00 05.543/5008-98/000802 02.03.99 489.300,00 489.300,00 TOTAL 3.297.500,00. Ressaltamos que, em sua defesa no Recurso Voluntário, perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a empresa alegou, em síntese, que as exportações não se realizaram, tendo em vista o fechamento da empresa no exterior e o cancelamento do negócio pelo cliente internacional. Requereu, então, financiamento ao Banco Rural, na modalidade pré-pagamento na tentativa de obter prazo suplementar para embarcar a mercadoria e, não logrando êxito, a empresa poderia converter o crédito estrangeiro em investimento direto de capital ou empréstimo em moeda, não estando prevista, naquela época, a possibilidade de devolução dos valores ao exterior, sem a prévia anuência deste Órgão. O Banco Central do Brasil, portanto, não especificou como teria ocorrido o suposto reenvio dos valores ingressos em território nacional. Reiterou, apenas, que as exportações não ocorreram e que não houve conversão do crédito estrangeiro em investimento direto de capital ou empréstimo em moeda, bem como esclareceu que não estava prevista, à época, a possibilidade de devolução dos valores ao exterior sem anuência da autarquia. Mas, repito, não houve qualquer demonstração de como teria havido o reenvio dos valores ao exterior. Houve a entrada irregular de recursos, mas não se apurou, na esfera administrativa, o reenvio ilegal. Informações acerca do reenvio somente foram prestadas pelos próprios investigados, que afirmaram que os valores foram adiantados pelo Banco Rural e, posteriormente, foi autorizado o débito de uma conta mantida em agência no país (fl. 47), em contrapartida ao crédito em conta corrente mantida no Rural International Bank, nas Bahamas (fl. 47). 10. Retomando: ingressou dinheiro no país de forma irregular, sem comprovação de embarque da mercadoria ou conversão dos valores em investimento ou empréstimo direto. A operação, aparentemente, era falsa. Eventual imputação penal referente a este fato está prescrita. Em seguida, os valores ingressos foram remetidos ao exterior, por meio de determinação ao Banco Rural S.A. Seria essa segunda operação, de reenvio dos valores, fraudulenta? Na verdade, essa operação não foi descrita na denúncia. Não é, pois, objeto da imputação. A única imputação constante na denúncia é a de que teria havido remessa de valores nos contratos de câmbio na modalidade Pagamento Antecipado, o que é impossível, já que aí se dá o ingresso de divisas. Além disso, na correspondência encaminhada ao Banco Rural S.A. pela empresa (fl. 47), houve expressa determinação para que fosse comunicado o Banco Central do Brasil a respeito da operação, o que é suficiente para colocar em dúvida o dolo da evasão de divisas. A convicção de inexistência de dolo se reforça quando, como exposto anteriormente, tem-se em consideração que o reenvio dos valores somente se tornou conhecido porque a empresa é que trouxe os documentos a ele relacionados. Antes disso, tinha-se conhecimento apenas da entrada irregular dos valores. Em suma, a denúncia não foi clara em estabelecer como teria havido a evasão de divisas, o que a tornaria inepta. Além disso, pode-se até admitir que tenha sido demonstrada fraude na operação de ingresso de valores - fato que, do ponto de vista penal, já estaria afetado pela prescrição -, mas não houve comprovação de dolo no reenvio dos valores. 11. Em conclusão, não foi descrita de maneira clara uma conduta de evasão de divisas. De qualquer forma, não há prova de dolo por parte dos acusados, impondo-se, em seu benefício, a absolvição com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH (doravante denominado apenas JOSEPH ZUZA), brasileiro naturalizado, comerciante, RG nº 12867703-X-SSP/SP e CPF nº 164.207.698-84, e JOSEPH TANUS MANSUR (doravante denominado apenas JOSEPH MANSUR), libanês, comerciante, portador do RG nº 0897062-DPMAFEX, CPF nº 136.105.718-10, do delito a eles imputado (artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86), com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 09 de janeiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

Tendo em vista as certidões acostadas às fls. 883 e 896, intime-se a Defensoria Pública da União para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova, manifestar-se em relação às testemunhas Rodrigo Soares Bettachi, Leandro Sacca, Márcia de Moura e Luiz Eduardo de Aguiar Valim. Proceda-se à baixa na pauta da audiência designada em 21 de janeiro de 2013, para oitiva por videoconferência da testemunha Luiz Eduardo de Aguiar Valim. Comunique-se. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8234

ACAO PENAL

0006708-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006708-2) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LIMA GARCIA X RODRIGO DE ANDRADE EMYGDIO(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR E SP231716 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Júlio César Lima Garcia e Rodrigo de Andrade Emygdio, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Descreve a exordial (fls. 129/131), que os ora denunciados, no dia 21 de janeiro de 2009, obtiveram vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante procedimento fraudulento consistente em falsificação de cheque, compensado e pago em conta de Júlio César no Banco Itaú, a pedido de Rodrigo. Relata a inicial que, em 10 de março de 2009, Elcio Nobre Cruz, procurador da empresa Bonarum Confecções e Acessórios Ltda. e responsável pela movimentação da conta n. 2000-5 que esta mantinha na Agência 0281 da Caixa Econômica Federal, situada em Araçatuba, SP, formalizou perante o banco contestação (fls. 10/12) acerca da compensação do cheque a fls. 07/08, emitido no valor R\$ 2.868,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais). A compensação se deu em 21 de janeiro de 2009 (fls. 14) em favor da conta n. 72.963-9 da Agência nº 0367 do Banco Itaú, situada na Avenida Paulista, nº 1159, Cerqueira César, São Paulo, SP, sendo certo que essa conta é de titularidade do acusado, Júlio César, como informado a fls. 60. Narra a vestibular, ainda, que embora não tenha sido possível a apreensão do original do cheque para realização da perícia, considerando a informação da Caixa Econômica Federal (folha 50) no sentido de que ele foi fragmentado, restou comprovado que a assinatura nele constante, que deveria ser de representante da empresa Bonarum, foi falsificada, haja vista que, conforme esclarecido por Elcio Luiz Nobre Cruz na folha 34, o cheque falso tinha o número 3300, que é o mesmo de cheque por ele emitido no valor de R\$ 3.200,10 (folha 9), compensado em 30 de janeiro de 2009 (folha 14). E, diante da comprovação da fraude, a Caixa Econômica Federal ressarciu o cliente, arcando com o prejuízo (fls. 16/17). Conforme a denúncia, por fim, restou apurado, que Rodrigo solicitou a Júlio César o empréstimo de sua conta no Banco Itaú para recebimento do valor correspondente ao cheque falsificado, tendo Júlio César concordado em fazer o empréstimo da conta, mediante o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, com o depósito do cheque, Júlio fez o saque do valor respectivo e o entregou a Rodrigo, descontando o pagamento que lhe cabia. Tais fatos foram, conforme a exordial, revelados por Júlio César em oitivas a fls. 74/75 e 93/94 e são totalmente verossímeis, ao contrário das negativas de Rodrigo quanto à prática do crime e quanto ao próprio fato de conhecer Júlio César (fls. 77 e 93/94), pois, conforme os endereços declarados nos autos, os codenunciados moravam na mesma rua e, se realmente não se conhecessem, Júlio César não teria nenhuma razão para narrar fatos em desfavor de Rodrigo, até porque ele próprio, Júlio César, se autoincriminou ao revelar que fez o empréstimo de sua conta em troca de valor em dinheiro, de modo que certamente teria conhecimento de que ali seria depositado um cheque falso. A denúncia foi recebida em 1º.08.2012 (folhas 132/133-verso). Os denunciados foram citados pessoalmente (fls. 169/170 e 191/192) e apresentaram resposta à acusação (fls. 178/180 e 194/196). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação ofertadas às fls. 178/180 e 194/196 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 132-verso (dia 25.06.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que será prolatada sentença. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha comum Elcio Luiz Nobre Cruz, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 25 de junho de 2013. Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do

artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).Indefiro o pedido de perícia grafotécnica formulado pela defesa técnica do corréu Rodrigo uma vez que a acusação é de que Rodrigo auferiu vantagem econômica indevida e não falsificação no preenchimento da cártula fraudada.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 8235

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004905-61.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE)

Despacho do dia 12/12/2012: Trata-se de pedido de busca e apreensão e arresto de bens móveis formulado pelo MPF às fls. 2/8, relacionado à ação penal nº 0003729-52.2007.403.6181 e a ela distribuído por dependência.O pedido foi indeferido em 17.05.2010 (fl. 44/44-verso) e a referida decisão foi embargada pelo MPF (fls. 47/49).Em 07.06.2010, os embargos foram acolhidos para prestar os esclarecimentos, contudo, mantendo os termos da decisão indeferitória (fls. 51/51-verso).O presente incidente permaneceu tramitando isoladamente, sem apensamento aos autos principais. Em 23.10.2012, o eg. TRF da 3ª Região decidiu, no âmbito do recurso em sentido estrito nº 0008547-42.2010.4.03.6181/SP, que a competência para o processamento da ação penal nº 0003729-52.2007.403.6181 era desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP. É o necessário. Decido.Tendo em vista que o pleito ministerial de fls. 2/8 foi indeferido e que, afora os embargos de declaração, não houve recurso contra a referida decisão indeferitória, e considerando, ainda, que a pretensão inicial (fls. 2/8) refere a ação penal, da qual devem ter ciência às partes, DETERMINO O APENSAMENTO DEFINITIVO DESTES INCIDENTES AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0003729-52.2007.403.6181, uma vez que o sigilo decretado neste feito não se estende aos réus e aos seus defensores. Anote-se no sistema e certifique-se neste feito e nos autos da ação penal.Junte-se ao presente incidente cópia do acórdão supracitado (RESE nº 0008547-42.2010.4.03.6181/SP), que deverá ser obtida em pesquisa ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1337

ACAO PENAL

0006809-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006809-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X PATRICIA MENDONZA CARDENAS(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Fls. 214: Intime-se a advogada constituída às fls. 215/216, para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a determinação contida às fls. 204, no que tange a regularização da representação processual.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4101

INQUERITO POLICIAL

0012811-10.2007.403.6181 (2007.61.81.012811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004778-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DECISÃO DE FL. 179.) Vistos. Diante da ausência de indícios de autoria, acolho a promoção ministerial de arquivamento de fls. 174/177, cujos fundamentos integram a presente decisão, e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL

0005204-38.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011615-0)) JUSTICA PUBLICA X ALECIA SOUZA REIS SANTANA X AYMAN HACHEM GHOTME(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)
FL. 532 E VERSO: (...) Trata-se de ação penal movida em face de AYMAN HACHEM GOTHME e ALÉCIA SOUZA REIS SANTANA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. A denúncia de fls. 444/451 foi recebida em 25/04/2012 (fls. 487/487vº). A ré ALÉCIA foi citada pessoalmente (fls. 510/512) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 498/508. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu pelo não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 522/524). O réu AYMAN não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme certidões de fls. 497, 519 e 530. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada ALÉCIA. Não há de se falar em nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, em razão de ausência de oportunidade para pagamento de tributo por parte da acusada. A questão da extinção da punibilidade em razão do pagamento nos crimes de descaminho ainda é controversa na jurisprudência e doutrina. Contudo, é pacífico que as esferas administrativa e penal são diversas e autônomas, não havendo previsão legal alguma de prazo para possibilitar o pagamento de tributos, o qual, se for realizado, pode ser comprovado no curso do processo. Também não prospera a alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização das mercadorias apreendidas na loja da ré. Isso porque a peça inicial descreve objetivamente e de forma pormenorizada os fatos imputados à acusada, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (fls. 487/487vº). A questão acerca da propriedade e administração da loja deve ser objeto de instrução processual, estando comprovada, nos termos exigidos na atual fase de cognição, a responsabilidade de ambos os acusados pela loja na qual foram apreendidas as mercadorias desacompanhadas da documentação pertinente. Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe, em relação à ré ALÉCIA. Quanto ao acusado AYMAN, determino a juntada dos extratos obtidos no sítio do Infoseg, contendo possíveis novos endereços do acusado. Cite-se e intime-se para apresentação de resposta à acusação, expedindo-se carta precatória se necessário. Com o cumprimento dos mandados, decorrido o prazo com ou sem apresentação de resposta escrita à acusação, tornem os autos conclusos. Intimem-se(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL

0008539-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008539-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

1. Desentranhe-se o ofício de fls. 525, pois não se refere a estes autos, e proceda-se à sua juntada nos autos pertinentes. Certifique-se em ambos os feitos. 2. Verifico que o Ministério Público Federal regularizou o desapensamento dos autos relativos ao processo administrativo n.º 35366.000032/2008-14 (apenso I, volume VIII) e reapensou a estes os autos do processo administrativo n.º 35465/000178/2009-14 (apenso I, volume III), conforme manifestação acostada à fls. 535. Assim sendo, defiro a devolução de prazo requerida à fls. 536/539. Abra-se vista dos autos à defesa constituída da ré MARIA MANUELA SARAIVA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. 3. Com a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos.

0002738-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE BUZELI DIAS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

1. Por ora, antes de tornarem os autos conclusos para apreciação da resposta escrita à acusação (fls. 132/133), considerando o teor da certidão acostada a fls. 131, intime-se a subscritora da petição de fls.132/133, por meio de disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração outorgado pela ré MICHELI BUZELI DIAS. Com a apresentação do instrumento de procuração, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra sem apresentação de procuração, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme determinação do item 5 da decisão proferida a fls. 112/112v.2. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3148

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054714-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504292-98.1998.403.6182 (98.0504292-8)) CASTIGLIONE E CIA/(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528049-24.1998.403.6182 (98.0528049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508938-93.1994.403.6182 (94.0508938-2)) ESTAMPARIA DANIEL LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0049814-35.2003.403.6182 (2003.61.82.049814-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 161.Intime-se.

0007711-71.2007.403.6182 (2007.61.82.007711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0558737-03.1997.403.6182 (97.0558737-0)) SERGIO ULISSES CAPPELANO(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0005095-21.2010.403.6182 (2010.61.82.005095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038608-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038608-3)) CETEC CENTRO DE ENS.TECNOLOGIA E COMUNICACAO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0018959-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9)) MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0013532-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6)) SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021047-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-13.2010.403.6182) DROG NOVA SAO LUIZ LTDA-ME(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023882-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052899-34.2000.403.6182 (2000.61.82.052899-8)) FRITZ FRANCISCO JOHANSEN NETO(SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0036171-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031300-53.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049222-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054583-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054583-4)) LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se.

0049226-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9)) INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X NEUSA MARTINEZ TORRES(SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0044220-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046425-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046425-4)) CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Ante a ausência de intimação nos autos, deixo de intimar a parte embargada para resposta.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0054913-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-81.2011.403.6182) HENRIQUE BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Fls. 417/426 - Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0054603-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048450-86.2007.403.6182 (2007.61.82.048450-3)) MARILENE DE SENSO PEREIRA DE TOLEDO(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia autenticada do RG e do CPF e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019015-54.1976.403.6182 (00.0019015-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SOCIMEL COML/ E IND/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X ROBERTO DE FARIA
Fls. 74/76: em consulta realizada no sistema processual, cuja juntada ora determino, verifico que inexistem outras execuções contra os devedores a necessitar de garantia.Ademais, a exequente já concordou com o pedido do executado (fl. 72-verso), razão pela qual o defiro.Registre-se minuta de transferência de R\$ 17.725,51 do banco Bradesco, bem como de desbloqueio dos valores remanescentes.Após, converta-se em renda da exequente, intimando-a para manifestar sobre o pagamento da dívida.Int.

0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA E SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)
Fls. 148/163: diante do depósito do preço da arrematação, comunique-se por meio eletrônico à CEHAS para que proceda à devolução do cheque-caução emitido pelo arrematante.Após, certifique-se o decurso de prazo para embargos à arrematação e expeça-se a respectiva carta, após a apresentação de cópias pelo arrematante.Ato contínuo, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados.Int.

0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X

ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X LEO GHUERI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Fls. 136/141: intime-se a executada do parecer de fls. 138/140, para que possa apresentar nova solicitação administrativa, juntando os documentos necessários. Após, promova-se vista à exequente pelo prazo de 60 dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de inconstitucionalidade do tributo em cobrança, requerendo o que for de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0542842-65.1998.403.6182 (98.0542842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA PIEL LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Foram penhorados bens em Itaquaquecetuba, conforme auto de fl. 137. Após o trânsito em julgado da sentença que declarou extintos os embargos (fls. 142/144), a exequente requereu o leilão dos bens (fl. 145). O pedido foi deferido (fl. 146) e, expedida carta precatória (fl. 148), houve arrematação de bens, conforme ofício de fls. 169/170, sendo um deles entregue ao arrematante, após a quitação do parcelamento; outro, cujo preço também foi objeto de parcelamento, também foi entregue; o terceiro, contudo, não foi localizado para entrega, tendo o arrematante efetuado o pagamento apenas da primeira parcela do valor da alienação. O juízo deprecado atendeu à solicitação desta Vara e expediu ofício para transferência dos depósitos realizados para conta vinculada à presente execução (fl. 346). A arrematante do bem que não foi entregue, RADIAL LA FRANCE EQUIPAMENTOS LTDA., requereu a anulação do ato (fls. 348/349). Instada a se manifestar, a exequente requereu a intimação do depositário (fl. 390). O depositário nomeado, SÉRGIO DE SANTIS, informou a localização do bem e requereu sua substituição no encargo por DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ. Diante desta informação, a Fazenda Nacional pugnou pela entrega do bem, discordando da substituição do depositário em razão da não haver comparecido para firmar termo de responsabilidade. Este é o breve relatório. Passo a decidir. A partir da assinatura do auto de arrematação, considera-se a venda perfeita e acabada, não sendo causa de desfazimento a dificuldade na entrega do bem, a qual, como no caso dos autos, ainda pode ser realizada. Assim, indefiro o pedido de anulação do ato e determino a intimação da arrematante, RADIAL LA FRANCE EQUIPAMENTOS LTDA., para efetuar o depósito do remanescente do preço da alienação ou comprovar o parcelamento, no prazo de 15 dias. Intime-se, também, o depositário, por meio de seu advogado, a, em 10 dias, comparecer em secretaria, acompanhado de DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ, para assinatura do termo de substituição do encargo. Após, aguarde-se a juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos referentes ao leilão realizado, para fins de conversão em renda. Intime-se.

0548339-60.1998.403.6182 (98.0548339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA X FRANCISCO MARTINS X ERASMO ALMEIDA CASTRO X MARIA ZELIA NEVES X RENATO ELISIO OLIVEIRA SERRANO X MARIA JOSE FERREIRA DE MELO X ALEXANDRE HERBERT CALAZANS(PB006150 - ELMANO CUNHA RIBEIRO)

O coexecutado FRANCISCO MARTINS requereu, em petição de fls. 195/196, o levantamento do valor bloqueado por ordem deste juízo, em razão de haver incidido sobre depósitos em poupança conjunta com sua esposa, bem impenhorável. Requereu, também, a decretação de prescrição intercorrente e da nulidade da citação e intimação da penhora, diante de sua ilegitimidade passiva. Como prova de suas alegações, anexou cópia de documento com o número da caderneta de poupança aberta junto à Caixa Econômica Federal, informe de rendimentos (fls. 198/199) e carteira de trabalho (fls. 200/202). Considerando que não havia prova da incidência do bloqueio sobre poupança, este juízo determinou a intimação do coexecutado para juntar extratos bancários referentes a, no mínimo, dois meses (junho e julho de 2012). No prazo assinalado, o coexecutado apresentou petição, juntando cópia de extrato de junho e julho (fl. 205). Em que pesem as tentativas pelo executado, os documentos juntados não permitem concluir que o bloqueio atingiu conta impenhorável. Isso porque os extratos anexados não se reportam à constrição, de sorte que não se pode afirmar que atingiram bem impenhorável, consoante previsão do art. 649 do CPC. Assim, indefiro o pedido. Prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre o pagamento da dívida, noticiado por ela própria em petições de fls. 188/189 e 192/194. Intime-se.

0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Quanto à penhora on line de R\$ 3551,59 (fls. 320, 321, 324, 325) em desfavor da empresa executadas, MADEPAR LAMINADOS S/A, inobstante já preclusa oportunidade para embargos (fls. 149/163), bem como em relação à penhora do imóvel de fls. 132, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de fls. 328/331. Quanto à penhora de R\$ 58.529,84 (fl. 315), em desfavor de WILSON EDUARDO DISSENHA, intime-se, por meio de seu advogado constituído em fl. 298, oportunizando-lhe prazo para embargos. Decorrido o prazo, dê-se vista à

exequente para indicar bens em reforço da garantia.Int.

0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Conheço dos embargos de declaração de fl. 296, tempestiva e regularmente interpostos.No mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada. Pretende a executada a revisão do conteúdo decisório, o que deve buscar por meio de recurso diverso.Aduzo, apenas, que eventual discussão sobre erro na imputação dos pagamentos realizados a título de parcelamento pode ser dirimida nos presentes autos.Assim, concedo o prazo de 15 dias para a executada juntar os comprovantes das parcelas pagas do REFIS.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, em igual prazo, sobre a alegação de duplicidade de cobrança, esclarecendo se foram devidamente abatidos da dívida os depósitos realizados.Int.

0052899-34.2000.403.6182 (2000.61.82.052899-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X POLIPOLYMER COML/ LTDA X FRITZ FRANCISCO JOHANSEN NETO X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

Chamo o feito à ordem.Constato que a decisão de fl. 84 não foi firmada, razão pela qual ratifico-a nesta oportunidade.No mais, cumpra-se a determinação de retro.Int.

0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls.221/222: Quanto ao pedido de recolhimento do mandado de penhora, anoto que não há mandado a ser recolhido.Aguarde-se o retorno do mandado de intimação da penhora on line, bem como fluência do prazo para oposição de embargos.Após, manifeste-se a Exequente sobre a oferta de penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa executada.Int.

0056635-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056635-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Considerando o valor atualizado da dívida informado pela exequente em petição de fls. 148/150, registre-se minuta no BACENJUD de transferência integral dos montantes bloqueados.Após, intime-se o devedor, oportunizando-se prazo para complementação da penhora e embargos.

0052634-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - EPP(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)
Fls. 24/74: a executada alega que o valor bloqueado de sua conta compromete pagamento de funcionários e despesas essenciais à manutenção do funcionamento da empresa. Esclarece que, diante da constrição, ficará impossibilitada de honrar empréstimo bancário para capital de giro. Requer, pois, o desbloqueio do valor.Indefiro o pedido, uma vez que se trata de saldo de titularidade da empresa executada, e não de seus empregados, sobre o qual não recai o manto da impenhorabilidade. No que concerne ao empréstimo com o banco, observo que o crédito tributário, de natureza previdenciária, goza de preferência legal (art. 186 do CTN).Registre-se minuta de transferência do valor bloqueado para conta judicial e intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos.Aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Após, considerando que resta pequena diferença para garantia integral da dívida, intime-se a exequente para indicar bens em reforço da penhora. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2903

EMBARGOS A EXECUCAO

0035987-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511437-50.1994.403.6182 (94.0511437-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X CONFECÇOES STELA MARIS LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0042576-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054134-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054134-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0042645-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041522-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041522-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X CLAUDIO FURTADO VERDADEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0042661-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522382-62.1995.403.6182 (95.0522382-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP116450 - MARINA DI LULLO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062738-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048674-92.2005.403.6182 (2005.61.82.048674-6)) MARIO YASUO MIYAHARA(SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 29/32: Presentes os requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo,

conforme pleiteado. Apensem-se os autos à execução fiscal n. 0048674-92.2005.403.6182. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0062746-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508159-02.1998.403.6182 (98.0508159-1)) VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 22.950,67, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020480-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5)) JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 14.032,00, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, de acordo com a lei 10.741/2003. 3. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 6. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0025355-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.842,04, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0029576-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024940-05.2011.403.6182) LAPIDUS MOTEIS LTDA(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 8.182,88, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CP. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0029583-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035786-4)) ELDER DE CAMILLIS(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 3.448,79, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CP. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se

os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0029592-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040160-14.2009.403.6182 (2009.61.82.040160-6)) ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 34.219,69, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6, parágrafo 4, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0029597-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041188-80.2010.403.6182) INPLAFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FERRAMENTAS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0029598-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049377-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049377-0)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 189.831,77, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6, parágrafo 4, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0035979-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031219-07.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035982-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032698-35.2011.403.6182) EQUIPAMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORE(SP289399 - PRISCILA MARINHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 66.256,92, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0035983-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526624-59.1998.403.6182 (98.0526624-9)) ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0035995-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515106-48.1993.403.6182 (93.0515106-0)) JOSE CARLOS MOLERO(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035996-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-30.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 60.306,32, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0036000-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-23.2011.403.6182) GIANCARLO BELZ COMO(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 47.137,97, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Em virtude do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

0036003-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023908-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023908-2)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0036007-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-65.2010.403.6182) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0036011-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017929-32.2005.403.6182 (2005.61.82.017929-1)) SILVIA SCEMES(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0036012-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035954-89.1988.403.6182 (88.0035954-0)) NATSUE TAMAKI(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 2.156,08, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Em virtude do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

0042578-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-53.2011.403.6182) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0042581-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480063-36.1982.403.6182 (00.0480063-0)) MOFLEX SAO PAULO IND/ COM/ DE MOLAS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 251.038,13, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art.739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0042644-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030915-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030915-5)) COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0042646-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-89.1987.403.6182 (87.0002058-3)) MARLENE RANGEL FRAGA DOS SANTOS(SP029842 - MARIA VIRGINIA FRAGA DOS SANTOS KLATIL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 13.746,16, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante re gistro. 6. Determino o não apensamento deste feito aos autos principais. Int.

0042654-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0)) CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento deste feito aos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0042656-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028037-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028037-2)) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0042658-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044662-25.2011.403.6182) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0042662-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502302-43.1996.403.6182 (96.0502302-4)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 43.414,32, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Determino o não apensamento deste feito aos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0044231-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-73.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0045840-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031477-27.2005.403.6182 (2005.61.82.031477-7)) METALMOOCA EOM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0046389-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047639-24.2010.403.6182) BOM PASTOR PRODUcoes ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 509.100,52 correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062745-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047229-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047229-4)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 1.531.864,94, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes autos como embargos à execução fiscal, devendo ser remetidos ao SEDI para retificação da classe processual para que conste classe 74.3. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.5. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. 6. Intime-se.

Expediente Nº 2919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030976-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050081-36.2005.403.6182 (2005.61.82.050081-0)) LUTERPLAN LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para cumprir integralmente a decisão exarada à fl. 41, procedendo à juntada das cópias da inicial e da CDA que instruíram a execução fiscal em comento.Após, prossiga-se nos termos daquela decisão.

0032927-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045550-38.2004.403.6182 (2004.61.82.045550-2)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que comprove a garantia oferecida nos autos da execução fiscal sob n. 0045550-

38.2004.403.6182, uma vez que houve penhora sobre o faturamento da executada, entretanto não consta a realização de depósito judicial, bem como que comprove a tempestividade dos presentes embargos, visto que o termo final para oposição dos presentes embargos foi o dia 17/08/2010, sob pena de extinção do feito.

0047137-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-50.2009.403.6182 (2009.61.82.004772-0)) JURUA TRANSPORTES LTDA(SP195687 - ANDREIA BIANCA VENDITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

0035991-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024327-6)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Em virtude do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0035992-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017262-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017262-9)) INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 689.292,53, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0036001-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000280-0)) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA.(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Em virtude do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0036010-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509839-22.1998.403.6182 (98.0509839-7)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0042663-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038318-04.2006.403.6182 (2006.61.82.038318-4)) ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 2.857.056,61, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0046888-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507428-50.1991.403.6182 (91.0507428-2)) HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0050138-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458906-07.1982.403.6182 (00.0458906-8)) EGIDIO ALVES FEITOZA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 60.085,74 (sessenta mil, oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

Expediente Nº 2939

EXECUCAO FISCAL

0005148-71.1988.403.6182 (88.0005148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 154, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0506321-92.1996.403.6182 (96.0506321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SAENA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0510500-69.1996.403.6182 (96.0510500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGEM LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

A despeito da manifestação da executada, conforme anteriormente determinado, prossiga-se com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intím-se.

0526179-12.1996.403.6182 (96.0526179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X REBECA FIGUEIRO X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 109/111: Defiro a expedição da respectiva certidão de inteiro teor. Após, em virtude do parcelamento, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0531718-56.1996.403.6182 (96.0531718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S

TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 95/96, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0536645-65.1996.403.6182 (96.0536645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 283: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado. Após, nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Caso a determinação de fl. 282 seja cumprida, expeça-se o necessário.

0501399-71.1997.403.6182 (97.0501399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. 07), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 5. Intime-se.

0501444-75.1997.403.6182 (97.0501444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. 07), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 5. Intime-se.

0506804-88.1997.403.6182 (97.0506804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS X SATOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 150/151, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0524780-11.1997.403.6182 (97.0524780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. 07), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Em caso nada seja requerido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 5. Intime-se.

0516827-59.1998.403.6182 (98.0516827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 86, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os

parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0555306-24.1998.403.6182 (98.0555306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Fls. 298/299: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação desta decisão para que o interessado compareça nesta secretaria com o fito de assinar o termo de substituição de depositário. Não sendo cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova determinação neste sentido.

0010528-89.1999.403.6182 (1999.61.82.010528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 172, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0013167-80.1999.403.6182 (1999.61.82.013167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINCE COMUNICACAO E MAKETING LTDA X SIDNEI DOUGLAS OTTONI COLDIBELLI X CIBELE TOMMASINI AYRES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Face anuência da exequente, intime-se a executada da sentença de fl. 101. Após, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente a sentença retro, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0036699-83.1999.403.6182 (1999.61.82.036699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X JAIRO FERREIRA CAMPOS X BENEDITO SANTANA FILHO(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 109/110, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0016856-98.2000.403.6182 (2000.61.82.016856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA)

1. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. 07), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Razão assiste a exequente, no tocante a ausência de intimação nos termos do artigo 25 da lei nº 6.830/80. Logo, não há que se falar em prescrição no caso em tela. 3. Assim sendo, indefiro o pleito da executada de extinção deste feito e determino o prosseguimento da execução fiscal. 4. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 6. Intime-se.

0043569-13.2000.403.6182 (2000.61.82.043569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUEGI MYASAKI(SP087331 - MILTON DE TOLEDO JUNIOR E SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

Trata-se de execução fiscal na qual houve arrematação às fls. 127/134, concernente a 50% de vaga indeterminada na garagem nos 1º e 2º subsolos do conjunto Nazareh Paulista, nº 163, no 39º Subdistrito - Vila Madalena. Assim sendo, postula o arrematante às fls. 157/165 o desfazimento da arrematação ou alternativamente que este Juízo determine a administradora daquele condomínio que apresente prova de quitação condominial atualizada da respectiva vaga de garagem. Indefiro o pleito do arrematante, uma vez que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, nos termos do artigo 694, do Código de Processo Civil. Ademais, ao Juízo das Execuções Fiscais cabe expedir a carta de arrematação hábil para a efetivação do registro imobiliário que vai conferir a propriedade do bem ao arrematante. Não cabe, em sede de execução fiscal, proferir ordens de registro dirigidas a administradora do condomínio no qual o bem foi arrematada, uma vez que tais atos devem ser pleiteados nas vias ordinárias. Intime-se a arrematante.

0038622-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 267/287: Defiro o pleito da executada, bem como determino o apensamento deste feito aos embargos à

execução fiscal nº 0008864-13.2005.403.6182.

0054215-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 222, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0007101-74.2005.403.6182 (2005.61.82.007101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANVIL CASES INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA X DAURA LOUREIRO GALLO X JUNE ELIZABETH LOUREIRO GALLO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

1. Preliminarmente, intime-se a coexecutada, Sra. JUNE ELIZABETH LOUREIRO GALLO, portadora do CPF nº 811.896.138-91, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca da penhora on-line realizada em contas bancárias de sua titularidade, pelo Sistema Bacenjud (fls. 74/76), bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas dos bloqueios de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores bloqueados neste feito, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da exequente, conforme determinado à fl. 73/verso. 3. No mais, prossiga-se, conforme determinado na referida decisão. 4. Int.

0021987-78.2005.403.6182 (2005.61.82.021987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONFINENSE TURISMO LTDA X JOSE LUIZ CANDIDO CARVALHO(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 177, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 96, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0005295-67.2006.403.6182 (2006.61.82.005295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME.(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X CARLOS HENRIQUE DE MORAES

1. Fls. 111/130: Diante da comprovação da terceira interessada LEA ENIMO acerca do recebimento de proventos de aposentadoria em conta conjunta ao coexecutado CARLOS HENRIQUE DE MORAES, perante o Banco Itaú Unibanco, determino o desbloqueio total do montante de R\$ 17.327,85 de titularidade da mesma e do coexecutado perante o aludido Banco, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item 1, cumpra-se integralmente a decisão anterior, intimando-se o referido coexecutado por mandado.

0033039-37.2006.403.6182 (2006.61.82.033039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0004053-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANANAS PRA VOCE LTDA-EPP(MG051724 - RONALDO CAIXETA AMORIM) X

LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X ROSELY FONSECA CASAGRANDE SIMONELLI

1. Fls. 79/81 e 82/97: Indefiro o pleito de desbloqueio formulado pelos coexecutados, uma vez que conforme denota-se dos documentos acostados o parcelamento foi formalizado em data posterior ao bloqueio de fls. 55/56, logo, não há que se falar em levantamento da aludida constrição previamente a quitação do parcelamento.2. Determino a transferência dos valores constrictos às fls. 55/56 à disposição deste Juízo.3. Após, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.4. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.5. Intimem-se.

0005410-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 174, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0010439-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES TRIPULO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 120, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0022264-26.2007.403.6182 (2007.61.82.022264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro o pleito da executada, diante da concordância expressa da exequente (fls. 265/268), bem como determino que seja comunicado eletronicamente ao Juízo da 21ª Vara Cível de que o valor do débito deste feito, e consequentemente da penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.0034130-6, em trâmite perante aquele Juízo, foi reduzido para o montante de R\$ 222.195,80, atualizado até a presente data, encaminhando-se cópia desta decisão. Após, tornem os autos conclusos.

0027019-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAHIVA MADEIRAS LTDA(SP152298A - ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO)

1. Intime-se a parte executada acerca da parte da decisão de fl. 95, que rejeitou o bem ofertado à penhora: Rejeito o bem ofertado à penhora pelo executado, com base nos argumentos elencados pela exequente, bem como com fulcro no art. 11 da lei n. 6.830/80.2. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 98, tendo em vista que houve desbloqueio do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud, por ser irrisório em relação ao valor de débito em cobrança.3. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito.4. N ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.

0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 272/274), determino a intimação da parte executada da penhora realizada às fls. retro, em relação a carta de fiança ofertada, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0047657-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 49, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de

embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0024284-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 96, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0033689-16.2008.403.6182 (2008.61.82.033689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 69, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0001766-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO FREIRE PEPE(SP219267 - DANIEL DIRANI)

1. Fls. 47/48: Prejudicado o requerido pela exequente, tendo em vista a decisão de fl. 45.2. Publique-se a decisão de fl. 45. TEOR DA DECISÃO DE FL. 45: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 1 05 005189-99 (fl. 39), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada. No tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 08 003008-32, remanescente no feito, tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que a referida certidão encontra-se incluída em acordo de parcelamento do débito, suspendo a execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 3. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na referida decisão, encaminhando o presente feito ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0034311-61.2009.403.6182 (2009.61.82.034311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMISSARIA DE DESPACHOS JOGIRAMA LIMITADA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 213, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0042607-72.2009.403.6182 (2009.61.82.042607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NANCI TRALDI LIBERALINO(SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)

1. Fls. 29/45: Indefiro o desbloqueio requerido pela executada por falta de amparo legal, uma vez que a constrição de fl. 26 ocorreu em 09/08/2012, consoante extrato de fl. 26, enquanto que a data de concessão do parcelamento foi 13/08/2012, logo, o bloqueio de ativos financeiros foi em data anterior à adesão ao parcelamento. 2. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). 26, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0046096-20.2009.403.6182 (2009.61.82.046096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALERIA CABELEIREIROS LTDA(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 47, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os

parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0046524-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIA MENDONCA SERVICOS EDITORIAIS LTDA - ME(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intimem-se.

0063328-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-exectividade oposta pela empresa executada.

0018399-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOC BRASIL DE ASSIST AS PES COM CANCER ABRAPEC(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 168. 2. Fl. 169: Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0036845-64.2008.403.6100, em trâmite perante a 06ª Vara Federal Cível. 3. Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação acima mencionada, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 4. Ademais, intime-se a executada para atender as exigências da exequente à fl. 169 com o fito de reforçar a penhora neste feito, em relação aos bens previamente indicados pela executada. 5. Intime-se.

Expediente Nº 2940

EXECUCAO FISCAL

0479874-58.1982.403.6182 (00.0479874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE CALCADOS KARY LTDA X KHATCHER AGHAZARIAN - ESPOLIO X HAGOP AGHAZARIAN - ESPOLIO(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X SARKIS AGHAZARIAN(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP295607 - AILTON CESAR DA SILVA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

1. Intime-se a exequente SARKIS AGHAZARIAN para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). 2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 266/288. 4. Intime-se.

0529172-82.1983.403.6182 (00.0529172-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IMELUS IND/ METALURGICA DE LUSTRES LTDA X ANTONIO CORACIN(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X OSVALDO CANO -ESPOLIO

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 195, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0047832-11.1988.403.6182 (88.0047832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X ALBERTO RAMPAZZO X UMBERTO RAMPAZZO X MIGUEL DOMINGOS RAMPAZZO X GIORGIO D AMORE(SP263686 - PRICCILA LOPES LONGO)

1. Intime-se a exequente ESPOLIO DE GIORGIO D'AMORE para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária

para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 254.4. Intime-se.

0509927-31.1996.403.6182 (96.0509927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TRANSPORTADORA SANZANEZI S/A X GERALDO JOSE SANZANEZE(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). retro, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0535880-94.1996.403.6182 (96.0535880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1. Publique-se a primeira parte do despacho de fl. 58. Fl. 58: Defiro o pedido de fls. 53/57. Para tanto, expeça-se a certidão requerida, intimando o requerente, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria. 2. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. 3. Reconsidero a parte final do referido despacho, tendo em vista que consta dos autos à fl. 34 notícia de que a certidão de dívida ativa em cobro no presente feito encontra-se incluída no parcelamento REFIS.4. Assim, intime-se a exequente para que informe a este Juízo se o parcelamento noticiado ainda persiste, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento deste feito.5. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0534417-83.1997.403.6182 (97.0534417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS S C LTDA(SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA)

Fls. 17/29: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega, em suma, o pagamento do débito em cobro. Todavia, com a manifestação da exequente às fls. 41/44 denota-se que após análise da mencionada alegação, a Receita Federal manteve o débito em cobro, informando que não houve pagamento, consoante alegado pelo executado. Desta feita, REJEITO a exceção oposta pelo executado, bem como determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 48. Intime-se o executado.

0524709-72.1998.403.6182 (98.0524709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMODITY S/A IMP/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Determino a expedição de carta precatória, com o fito de designação do primeiro e segundo leilões em relação ao bem constrito à fl. 176. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0539158-35.1998.403.6182 (98.0539158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA DOS ANJOS ABRANTES MARQUES DE OLIVEIRA X HERCULANO DE OLIVEIRA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

1. Preliminarmente, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução pela coexecutada, Sra. MARIA DOS ANJOS ABRANTES MARQUES DE OLIVEIRA. 2. Fls. 144/151: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, conforme requerido pela parte executada.3. Após, em nada sendo requerido, prossiga-se, conforme determinado na decisão de fls. 130/131.4. Int.

0043262-93.1999.403.6182 (1999.61.82.043262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAZAR ALAIA LTDA X CHUNG MIN HSU X JIN HI CHANG(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Considerando que o presente feito foi extinto pelo pagamento do débito, conforme sentença prolatada à f. 191/verso, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 195 verso, bem como o requerido pela parte executada às fls. 174/179 e 188, determino:a) a expedição de ofício ao DETRAN-SP para levantamento da penhora de fl. 83, que recaiu sobre o veículo marca VW Saveiro 1.8 plus, tipo caminhoneta, cor cinza, ano/modelo 2002, à gasolina, placas DFM-0813, chassi nº 9BWEC05X42P514372, Renavam nº 796528454, de propriedade do coexecutado, Sr. CHUNG MIN HSU, portador do CPF nº 112.046.428-50, instruindo, referido ofício, inclusive, com cópia das fls. 81/84, 86, 191/verso e 195/verso.b) a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital

para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 139.993, perante aquele cartório, de propriedade do coexecutado, Sr. CHUNG MIN HSU, portador do CPF nº 112.046.428-50, instruindo, referido ofício, inclusive, com cópia das fls. 142/145, 121, 191/verso e 195/verso.c) o levantamento da penhora de fl. 56 consistente em jóias de propriedade da executada, ficando o depositário, Sr. JIN HI CHANG, portador do CPF nº 112.162.858-37, liberado do seu encargo.d) o levantamento da penhora realizada no rosto destes autos, determinada pelo Juízo da 41ª Vara da Justiça do Trabalho da 2ª Região, (fls. 161/165), relativa ao processo trabalhista nº 00272-2008-041-02-00-0, devendo aquele Juízo ser comunicado eletronicamente desta decisão, inclusive, de que não houve nenhuma arrematação neste feito que pudesse gerar crédito a ser transferido para aquele Juízo, instruindo a comunicação eletrônica com cópia do auto de penhora de fls. 161/165, da sentença de extinção de fl. 191/verso, bem como do trânsito em julgado da referida decisão (fl. 195 verso).2. No tocante ao pedido da executada de expedição de ofício para levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 10.784, perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis, indefiro-o, considerando que a referida constrição não foi averbada na matrícula do imóvel, conforme informou o cartório supramencionado no ofício de fls. 147/154, tendo em vista que a parte executada não figurava na matrícula como proprietária do referido imóvel à época da constrição judicial.3. Assim, consideram-se levantadas todas as penhoras realizadas neste feito, como determinado na sentença. Intime-se a executada. 4. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

0041615-87.2004.403.6182 (2004.61.82.041615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito.2. Defiro o pedido da executada de fls. 88/90. Para tanto, expeça-se a certidão requerida, intimando o requeente, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria.3. Na sequência, tendo em vista as alegações da executada de fl. 87, bem como a informação de fls. 91/93, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do crédito tributário, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento da execução.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0053885-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito.2. Defiro o pedido de fls. 116/118. Para tanto, expeça-se a certidão requerida, intimando o requeente, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria.3. Na sequência, tendo em vista as alegações da executada de fl. 115, bem como a informação de fls. 119/122 que demonstra que o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 032216-23, encontra-se extinto na base CIDA, bem como que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 038527-20 encontra-se parcelada, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do crédito tributário, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento da execução.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0056547-80.2004.403.6182 (2004.61.82.056547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito.2. Defiro o pedido de fls. 102/104. Para tanto, expeça-se a certidão requerida, intimando o requeente, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria.3. Na sequência, tendo em vista as alegações da executada de fl. 101, bem como a informação de fls. 105/107 que demonstra que o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 04 013801-00, em cobro no presente feito, encontra-se extinto na base CIDA, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do crédito tributário.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0007866-45.2005.403.6182 (2005.61.82.007866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SG-AIR ELETROMECANICA LTDA(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES)

Fl. 111: Resta prejudicado o pleito do executado, uma vez que referido ofício já foi feito (fl. 109). Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017985-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

1. Fls. 178/181: Diante do depósito de valor complementar ao débito em cobro, determino que seja comunicado eletronicamente ao Juízo da 07ª Vara Federal que a penhora no rosto daqueles autos não subsiste, devido a garantia integral nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.2. Intimem-se.

0028702-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). 115/116, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0033766-30.2005.403.6182 (2005.61.82.033766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Apenso: 2005.61.82.043888-0. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 624, intimando-se a executada a se manifestar em relação a resposta do ofício acostada às fls. 628/661. Após, intime-se a exequente a se manifestar requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0050747-37.2005.403.6182 (2005.61.82.050747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0006779-20.2006.403.6182 (2006.61.82.006779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARPIA PRODUCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO PEREIRA X SIMARA DINIZ DE ALMEIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 104/122: O pedido de extinção parcial da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos tiveram vencimentos entre 08/08/1997 a 15/01/2001 (fls. 02/21). A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 11/05/1999, 29/04/1998, 27/09/1999, 11/08/1999, 06/11/2000 e 07/02/2001 (fls. 107/108), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 27/01/2001. Desse modo, encontram-se prescritos todos os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.04.001420-48, 80.6.02.081872-67, 80.6.03.108206-82, 80.6.04.002048-75, 80.6.04.002049-56 e 80.7.03.042886-45, bem como de parte dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.05.010698-84, com vencimentos em 10/03/1999 e 15/09/2000. No tocante ao débito relativo ao 4º trimestre de 2000, não há que se falar em prescrição. Isso porque, a constituição definitiva ocorreu em 07/02/2001, com a entrega da declaração, portanto, o ajuizamento ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as certidões n.s 80.2.04.001420-48, 80.6.02.081872-67, 80.6.03.108206-82, 80.6.04.002048-75, 80.6.04.002049-56 e 80.7.03.042886-45 e parcialmente nula a certidão n. 80.6.05.010698-84, no que tange aos débitos relativo ao 4º trimestre de 2000. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos. Após, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação e demais atos executórios, em face da executada e do coexecutado MARCO ANTONIO PEREIRA. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0018356-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARPIA PRODUCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X MARCO ANTONIO PEREIRA X SIMARA DINIZ DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 172/172, verso, ao fundamento de estar equivocada, pois mencionou a data de 19/04/2001 como ajuizamento da execução fiscal, o que na verdade ocorreu em 19/04/2006. Sustentou, ainda, que a interrupção da prescrição se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação, e não pela propositura da ação executiva, conforme art. 174, parágrafo único, inciso I,

do CTN, e que, portanto, todos os débitos anteriores a 27/06/2006 estariam prescritos. Rejeito os presentes embargos declaratórios. Não há qualquer equívoco na decisão embargada, que mencionou estarem prescritos todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura. Como a propositura se deu em 19/04/2006, claro está que os créditos constituídos antes de 19/04/2001 (cinco anos antes da propositura) estão prescritos, tal qual constou na decisão embargada. Ademais, não assiste razão à embargante no que diz respeito ao fato de a interrupção da prescrição se dar somente pelo despacho do juiz que ordena a citação. Isso porque, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), a interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação. Cumpra-se a decisão de fls. 172/172, verso. Intime-se.

0023120-24.2006.403.6182 (2006.61.82.023120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito. 2. Defiro o pedido de fls. 92/94. Para tanto, expeça-se a certidão requerida, intimando o requeente, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria. 3. Na sequência, tendo em vista as alegações da executada de fl. 91, bem como a informação de fls. 94/100 que demonstra que o débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80 2 06 022543-00, 80 2 06 022544-83 e 80 6 06 034924-76 em cobro no presente feito, encontra-se extinto na base CIDA, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do crédito tributário. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

0014131-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCES VAZ LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

1. Fls. 141/142: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito, para o seu prosseguimento. 2. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 140. 3. Int.

0024518-69.2007.403.6182 (2007.61.82.024518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEO CARGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO) X MARCO ANTONIO BASTOS D ORAN

1. Fls. 129/138: Recebo como petição a manifestação do executado, diante da ausência de requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, para ser recebido como embargos à execução. 2. Indefiro novamente o pleito de desbloqueio da executada, por falta de amparo legal, uma vez que o parcelamento alegado não persiste, consoante decisão de fl. 112, item 1, bem como todos os documentos acostados pelo executado nesse sentido não são de datas atuais. 3. Ademais, o coexecutado foi incluído no pólo passivo deste feito de acordo com a previsão legal e a decisão fundamentada à fl. 65. Nada de ilegal há neste fato. 4. Cumpra-se a decisão de fl. 114, transferindo-se à disposição deste Juízo os valores constrictos à fl. 113.

0002106-13.2008.403.6182 (2008.61.82.002106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que os argumentos apresentados pela executada na petição de fls. 68/80 não preenchem os requisitos elencados no artigo 649, inciso IV, do CPC, bem como que a executada não indicou outros bens penhoráveis, como reforço de penhora. 2. Assim, considerando a certidão de decurso de prazo para embargos à execução aposta à fl. 24, prossiga-se na execução fiscal, nos termos da determinação de fl. 65. 3. Int.

0029644-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO LUZ DA RADIAL LTDA X MARIA RODRIGUES INTROPEDI X FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO X LUIZ CASEMIRO INTROPEDI X HELENA MARIA INTROPEDI MAGALHAES X MAGDA INES INTROPEDI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Fls. 36/54: A alegação de ilegitimidade por ausência de comprovação, pela exequente, da ocorrência de irregularidade ou fraude, deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 11/12). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Nesse sentido, o teor da Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem

comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. Fls. 56/70: Indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa AUTOPOSTO NOVO LUZ DA RADIAL LTDA., CNPJ n. 11.440.593/0001-23, considerando a ausência de comprovação de existência de sucessão empresarial. Isso porque, trata-se de pessoas jurídicas distintas, com CNPJ e sócios também diferentes, e não de sucessão empresarial. A corroborar tal fato, verifica-se que a executada teve seu endereço alterado na junta comercial em 07/01/2005 (fl. 54), enquanto a pessoa jurídica indicada somente foi constituída em 24/06/2009 (fl. 69). Nesse caso, a circunstância de a empresa desenvolver a mesma atividade no local anteriormente desenvolvido pela executada não é suficiente para comprovar a hipótese de sucessão, fazendo incidir a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados. Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0030638-60.2009.403.6182 (2009.61.82.030638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LES BARONS VINS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). 110/111, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0033985-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033985-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.PIAZZA-SOM LUZ E VIDEO LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 30/32, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0042956-75.2009.403.6182 (2009.61.82.042956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASSIA DINIZ MORAES(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)

1. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 24, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. 3. Intime-se.

0043443-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEFE PAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos. Verifico, de ofício, a ocorrência de decadência parcial do direito de constituir os créditos tributários. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários referentes aos exercícios de 1995/1996 foram constituídos por Termo de Confissão espontânea em 19/12/2002 (fls. 27/60). Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Assim, tendo em vista que a constituição da dívida ocorreu em 19/12/2002, forçoso reconhecer que os débitos correspondentes às competências anteriores a 1996 foram atingidos pela decadência. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 30/12/2002 e 19/12/2002, respectivamente, por notificação e termo de confissão espontânea. Conforme comprovado pela exequente, em 17/07/2003, a executada aderiu a programas de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, os prazos permaneceram suspensos até 2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento, data em que nasceu a pretensão da exequente. Com efeito, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2009 (fl. 02), e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorreu em 05/02/2010 (fl. 62), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 25/09/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo

1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve prescrição, uma vez que não ultrapassado o lapso, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento das execuções. Pelo exposto, declaro nula a CDA em relação aos créditos exequendos vencidos no exercício de 1995 (fl. 43), uma vez que a exequente não mais tinha direito de efetivar o lançamento em relação a esses períodos. Tendo em vista que o crédito remanescente pode ser calculado mediante simples operação aritmética, desnecessária a substituição da CDA. Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida. Em face da inexatidão do nome da parte executada (fl. 83), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar LEVE PÃO LTDA. onde consta LEFE PÃO LTDA. Após, se em termos, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0044632-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 278/281), em face da decisão proferida a fl. 276, a qual rejeitou o pedido de reconsideração da executada de fls. 269/272 e manteve a decisão de fl. 267. Alegou ser a decisão embargada contraditória, pois teria restado demonstrada a ocorrência de litispendência, mas o juízo entendeu na r. decisão embargada que os documentos trazidos aos autos pela executada não seriam aptos a ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Sustentou que o documento da autoridade administrativa em que o juízo baseou sua decisão não consistiria em decisão administrativa, mas em mero esclarecimento prestado pelo Agente da Receita Federal e que, caso esse esclarecimento consistisse em uma decisão administrativa definitiva, não haveria razão para abrir prazo para a exequente se manifestar. Requereu o recebimento dos presentes embargos, para sanar e esclarecer a contradição apontada. É o breve relato. Decido. Não houve contradição alguma. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.

0005136-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMXET CONFECÇÕES LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Vistos. Fls. 23/46: A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, que trata de créditos com vencimentos entre 01/01/2005 e 01/12/2005, sujeitos a lançamento por homologação. Tais créditos foram constituídos por ocasião de entrega da Declaração em 12/05/2006 (fls. 50 e 52), não havendo que se falar em decadência. Também não houve prescrição. Isto porque o início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 12/05/2006, mediante entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 50 e 52), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 13/04/2011 (fl. 21). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/01/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em

não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029887-49.2004.403.6182 (2004.61.82.029887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X TEXTIL DALUTEX LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, face à concordância da FAZENDA NACIONAL, intime-se a exequente TEXTIL DALUTEX LTDA para que indique a este Juízo, em nome de quem deverá ser expedido o competente ORPV, informando nome completo, RG e CPF.3. Cumprido, expeça-se.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009201-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRIX INFORMATICA LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X SERGIO VALERIO SIMOES XAVIER X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LANNA X BRIX INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se o exequente BRIX INFORMATICA LTDA. para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

Expediente Nº 2941

EXECUCAO FISCAL

0006551-75.1988.403.6182 (88.0006551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BETON IND/ E COM/ LTDA X JOAO SAC

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0506475-52.1992.403.6182 (92.0506475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULO DE ARAUJO PINTO REP LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Fls. 83/88: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte executada, em virtude da falta de recolhimento das custas, consoante disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado desta decisão. Após, cumpra-se a decisão de fl. 80 na íntegra. Intime-se.

0512431-10.1996.403.6182 (96.0512431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

1. Fls. 213/215: Indefiro, pelos próprios fundamentos da decisão de fl. 203. 2. Intime-se a parte executada da decisão retro, bem como da penhora realizada às fls. 191, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.4. Intime-se.

0509837-52.1998.403.6182 (98.0509837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 136/145: Razão assiste à parte executada. Intime-se a executada a comprovar o recolhimento das custas referente à interposição da apelação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0553204-29.1998.403.6182 (98.0553204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ EDUARDO LTDA X JORGE TOUFIK INATI X EDUARDO INATI(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR)

Fls. 348/349: Indefiro o pleito da parte executada por falta de amparo legal, com fulcro no art. 649 do CPC.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 336, procedendo-se a conversão em renda dos valores constrictos, bem como a intimação da parte exequente.Intime-se.

0015843-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE NIKKEI FORMOSA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP116735 - CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 73/76: Indefiro. Conforme decisão proferida nos autos dos embargos, processo nº 0056376-94.2002.403.6182, disponibilizada no D.Eletrônico em 28/04/2011, pag 352/355, o recurso de apelação foi recebido somente no efeito DEVOLUTIVO, nos termos do art. 520 do CPC.O mero inconformismo da parte executada não é argumento suficiente para a suspensão da execução.Prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 72.Intime-se.

0023946-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 86/87: Intime-se a parte executada para que traga aos autos os documentos necessários à comprovação da incorporação da empresa DOGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.655.554/0001-30 pela empresa INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.863.891/0001-03.2. Cumprido e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do presente feito, da empresa incorporadora INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.863.891/0001-03.3. Em aditamento ao despacho de fl. 104, determino a expedição de Termo de Substituição do Depositário dos bens penhorados às fls. 39/43. Assinado o referido termo, prossiga-se na execução, conforme determinado no despacho de fl. 101, a partir do item 2.4. Int.

0040517-67.2004.403.6182 (2004.61.82.040517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP200409 - CAMILA MASELLI THOMÉ GARCIA E SP263451 - LUCIANE CUSTODIO LEITE)

1. Fls. 96: Defiro o prazo de 15 dias para a parte executada proceder com a juntada da referida documentação, bem como requerer o que entender de direito.2. Silente, tornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0044448-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJECT UNLIMITED DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

1. Intime-se a exequente PROJECT UNLIMITED DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0046273-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 130/135: Após oferecimento de exceção de pré-executividade, a executada informou a adesão a parcelamento, requerendo a suspensão da execução, até a efetiva quitação do débito. Nesse caso, a executada praticou ato incompatível com o propósito de contestar a exigência, configurando desistência tácita da exceção apresentada.Pelo exposto, deixo de conhecer do pedido.Em face da existência do acordo noticiado pela executada, suspendo a execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, não hipótese de não impugnação pela exequente, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Intimem-se as partes.

0061452-31.2004.403.6182 (2004.61.82.061452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

1. Intime-se a exequente KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA para acostar aos autos as demais cópias pertinentes a execução do julgado para compor a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da

execução, sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha atualizada).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0012788-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUMAS MOTEL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

1. Intime-se a exequente PLUMAS MOTEL LTDA para cumprir integralmente a decisão de fl. 116, acostando aos autos as demais cópias pertinentes a execução do julgado para compor a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha atualizada).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0022964-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Fls. 129/130: Trata-se de embargos declaratórios opostos à decisão de fls. 128, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido reiterado da executada para que se determinasse extinção do presente feito.2. A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, uma vez que a executada não comprova suas alegações, ao contrário, demonstra que o objeto da presente ação difere da demanda em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais, visto que se originam de processos administrativos distintos, referentes a débitos distintos, conforme se verifica a partir das certidões de dívida ativa.3. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos.4. Prossiga-se na execução, cumprindo-se a decisão de fl. 93 na íntegra.5. Intime-se.

0009771-51.2006.403.6182 (2006.61.82.009771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 207/218: Diante da manifestação da exequente, determino que sejam desbloqueados os montantes constrictos às fls. 181/182, exceto o valor do débito em cobro informado pela exequente (R\$ 7.482,00, atualizado até 11/2012), de titularidade da executada perante o Banco Citibank. Após, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

0028281-15.2006.403.6182 (2006.61.82.028281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORKER OFFICE COMERCIAL LTDA X JULIANA BRANDILEONE SCARDUA(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X INEZ SORIANI DOS SANTOS

Fls. 116/124: Intime-se a coexecutada a esclarecer quanto à sua manifestação, visto que os documentos apresentados não comprovam que os valores constrictos se referem à conta poupança, bem como esclarecer quanto à divergência do saldo apresentado no documento de fl. 124.Intime-se.

0043795-71.2007.403.6182 (2007.61.82.043795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WHALE INFORMATICA LTDA. X SILVIO BULLARA X SIMONE RIBEIRO BULLARA(SP264125 - ALEXANDRE COLEONI BULLARA)

1. Fls. 134/154: Concedo o prazo requerido pela parte executada para a apresentação dos documentos procuratórios.2. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de titularidade da coexecutada, Sra. SIMONE RIBEIRO BULLARA, tendo em vista que o parcelamento do débito foi firmando em 28/11/2012 (fls. 135 e 150), posteriormente, ao referido bloqueio financeiro, que foi efetuado em 11/10/2012. Mantenho, portanto, o bloqueio.3. Assim, intime-se a coexecutada, Sra. SIMONE RIBEIRO BULLARA, portadora do CPF nº 072.773.398-27, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on-line realizada em contas bancárias de sua titularidade, pelo Sistema Bacenjud (fls. 129/verso), bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.4. Preclusas as vias impugnativas dos bloqueios de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores bloqueados neste feito, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da exequente, conforme determinado à fl. 128/verso.5. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o aludido parcelamento do débito.6. int.

0002005-73.2008.403.6182 (2008.61.82.002005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Intime-se a exequente IRGA LUPERCIO TORRES S/A para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação

da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0040986-40.2009.403.6182 (2009.61.82.040986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERONICA YOLANDA LAGANARO(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

1. Preliminarmente, tendo em vista que, até o presente momento, não houve confirmação da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, sobre a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, quais sejam: R\$ 1.517,98 (um mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), - fl. 37; R\$ 20,36 (vinte reais e trinta e seis centavos) - fl. 37 verso e R\$ 0,50 (cinquenta centavos) - fl. 37 verso, para conta à disposição deste Juízo, solicite-se, via comunicação eletrônica, ao referido banco, que informe a este Juízo o número da conta em que os mencionados valores foram depositados, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.2. Na sequência, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca da penhora on-line realizada em contas bancárias de sua titularidade, pelo Sistema Bacenjud (fls. 22/verso), bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.3. Preclusa a via dos embargos, e confirmada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da exequente, conforme determinado à fl. 22/verso.4. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito pelo devedor, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento da execução.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Int.

0042399-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

1. Intime-se a exequente CAMARGO CAMPOS AS ENGENHARIA E COMERCIO para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0042895-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTN PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 66/69: Indefiro o pedido de desbloqueio por falta de amparo legal.recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, eO parcelamento do débito, formalizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros não enseja sua liberação.Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.e Processo Civil, devSilente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Int.

0051038-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SERASA, uma vez que o referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa.Cumpra-se o determinado no item 2. do despacho de fl. 22. Para tanto, intime-se a exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046123-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO X SOLANGE NANI RASCAGLIA X ALGEMIRO ALGOES X JOSE ERMOLAO PAROLIN(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE ERMOLAO PAROLIN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente JOSE ERMELAO PAROLIN, para que indique a este Juízo, em nome de quem deverá ser expedido o competente ORPV, informando nome completo, RG e CPF.Cumprido, expeça-se.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0042291-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO HEPACHOLAN S A(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X LABORATORIO HEPACHOLAN S A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente LABORATORIO HEPACHOLAN S.A. para que se manifeste requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante da manifestação retro da Fazenda Nacional. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0059200-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

1. Fl. 142: Face à concordância, intime-se a exequente ABLE ELETRONICA LTDA para que indique a este Juízo, em nome de quem deverá ser expedido o competente ORPV, informando nome completo, RG e CPF.2. Cumprido, expeça-se.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0021134-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP124282 - MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a exequente COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Intime-se.

0002508-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIEIRA DOS SANTOS INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X NEIDE COLOMBIBI LAGOA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X GERALDO ANDRADE DE ARAUJO X PAULA COLOMBINI DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP267916 - MARIA LUIZA COLOMBINI LAGOA) X VIEIRA DOS SANTOS INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente VIEIRA DOS SANTOS IND. GRÁFICA LTDA. ME. para que se manifeste requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante da manifestação retro da Fazenda Nacional. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Ademais, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.

0025849-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Fls. 182/189: Anote-se. Fls. 190/194: Indefiro, visto que o patrono da executada DIOMAR TAVEIRA VILELA, não está regularmente constituído nos autos, face a revogação dos poderes outorgados em procuração, conforme se verifica à fl. 180. Fls. 195/223: Defiro. Expeça-se ORPV em favor do patrono da executada MARCELO SALDANHA ROHENKOHL, conforme requerido. Cumprido, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2942

EXECUCAO FISCAL

0568181-51.1983.403.6182 (00.0568181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ DE PLASTICOS SALIBA LTDA X ALEXANDRE ABDO SALIBA - ESPOLIO(SP038615 - FAICAL SALIBA) X HADEL SALIBA

1. 239/277: Visto que inexistente sentença prolatada na presente execução, desconheço do recurso interposto pela parte executada, com fulcro do art. 522 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada a esclarecer seu pedido, requerendo o que entender de direito.3. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 237.4. Intime-se.

0025815-15.1987.403.6182 (87.0025815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Fls. 97/99: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na

ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0025816-97.1987.403.6182 (87.0025816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)
Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intime-se.

0031083-50.1987.403.6182 (87.0031083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)
Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intime-se.

0006377-66.1988.403.6182 (88.0006377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)
Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intime-se.

0006985-64.1988.403.6182 (88.0006985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)
Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intime-se.

0753330-42.1991.403.6182 (00.0753330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SPI83010 - ALINE MORATO MACHADO)
Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intime-se.

0508172-11.1992.403.6182 (92.0508172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO(SP033936 - JOAO BARBIERI E SPI49459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)
Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0526987-17.1996.403.6182 (96.0526987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
1. Fls. 150/154: Regularize a empresa executada sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 150 e do substabelecimento com reservas de fl. 154, Dr. CARLOS CARMELO NUNES, OAB-SP 31.956, não está regularmente constituído nos autos.2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

0524667-57.1997.403.6182 (97.0524667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SPI71294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON

CHALITA)

1. Fls. 88/91: Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do presente feito.2. Após, em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.3. Int.

0566303-03.1997.403.6182 (97.0566303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
Defiro as vistas fora de cartório ao executado pelo prazo legal.Intime-se.

0501341-34.1998.403.6182 (98.0501341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP048187 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS)
1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do presente feito.2. Anoto que a petição da requerente de fls. 38/39 veio desacompanhada das custas judiciais para desarquivamento e para expedição de certidão de objeto e pé - inteiro teor - mencionadas na referida petição.3. Contudo, intime-se a requerente acerca da desnecessidade de recolhimento de custas judiciais para desarquivamento de processo arquivado por sobrestamento (arquivamento provisório), como é o caso dos presentes autos.4. Considerando que não consta dos autos guia de custas judiciais relativas à expedição da certidão de objeto e pé requerida pela parte interessada, intime-se-a para recolhimento das referidas custas.5. Cumprido, expeça-se a certidão, atentando para os dados que deverão constar do referido documento, relacionados pela parte interessada à fl. 38, intimando a requerente, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria. 6. Após, considerando a informação de fls. 40/41 que demonstra que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 020623-00, encontra-se extinta na base CIDA, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do crédito tributário em cobro nesta execução, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito.7. Após, voltem os autos conclusos.8. Int.

0512456-52.1998.403.6182 (98.0512456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

1. Fls. 11/13: Ciência à requerente do desarquivamento do presente feito.2. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 093. Int.

0005095-07.1999.403.6182 (1999.61.82.005095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAST ALVES ARTEFATOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA(SP118465 - ANTONIO PLINIO FELICIANO E RJ003771 - ENNIO GARCIA)
1. Fls. 198/211 e 218/224: Diante do decurso de prazo para manifestação do executado (fl. 225), rejeito as alegações do coexecutado JONAS MONTEIRO DE SOUZA, mantendo-o no pólo passivo deste feito.2. Desta feita, passo à análise do pleito da exequente à fl. 218.3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 59.829,02 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e dois centavos), atualizado até 10/2011, que os executados PLAST ALVES ARTEFATOS PLASTICOS IND. E COM. LTDA. (CNPJ nº 96333505/0001-47) e JONAS MONTEIRO DE SOUZA (CPF nº 975.260.297-53), devidamente citados (fl. 212) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0007596-31.1999.403.6182 (1999.61.82.007596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA DE CARNES KANIMAMBO LTDA ME(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário.

0009157-90.1999.403.6182 (1999.61.82.009157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ICEL IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA)

1. Fl. 126: Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito, para o seu prosseguimento.2. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 125.3. Int.

0009216-78.1999.403.6182 (1999.61.82.009216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA)

1. Fls. 388/389: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito.2. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo, nos termos da decisão de fl. 387.3. Int.

0031901-79.1999.403.6182 (1999.61.82.031901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0038047-39.1999.403.6182 (1999.61.82.038047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0038049-09.1999.403.6182 (1999.61.82.038049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0043198-83.1999.403.6182 (1999.61.82.043198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

1. Prejudicado o pedido da executada de fls. 90/110, considerando que já consta do feito notícia da existência de acordo de parcelamento do débito.2. Assim, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 88.3. Int.

0050883-44.1999.403.6182 (1999.61.82.050883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0051905-40.1999.403.6182 (1999.61.82.051905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0058920-60.1999.403.6182 (1999.61.82.058920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

1. Prejudicado o pedido da executada de fls. 100/120, considerando que já consta do feito notícia da existência de acordo de parcelamento do débito.2. Assim, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 98.3. Int.

0060397-21.1999.403.6182 (1999.61.82.060397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 15/30) lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 15/30, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas pela executada, na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0009555-03.2000.403.6182 (2000.61.82.009555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3. Após, vista a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

0053541-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0024492-42.2005.403.6182 (2005.61.82.024492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESKO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA E SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

1. Fls. 103/107: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito.2. Após, considerando a manifestação da executada de fls. 103/107, bem como tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 020217-89 já se encontra extinta, conforme decisão de fl. 89 e a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 027984-05, remanescente no feito, encontra-se extinta na base CIDA, conforme informação de fls. 108/110, intime-se a exequente para que informe a este Juízo sobre a atual situação do crédito tributário em cobro nos presentes autos.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0025322-08.2005.403.6182 (2005.61.82.025322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALAQUINHO CONFECÇOES LTDA(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR) X ABDUL HUSSEIN MOHAMAD SOUEID X ALI SAADEDDINE TABAJA

VISTOS.Fls. 88/101: Preliminarmente, não conheço o pedido em relação ao coexecutado ALI SAADEDDINE, por falta de legitimação. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil).O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser parcialmente acolhido. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1999 a 2001 (fls. 04/24).A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 21/05/1999, 15/05/2000, 09/08/2000, 14/11/2000 e 12/02/2001 (fls. 119 e 123), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 12/04/2000.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar a nulidade parcial da inscrição n. 80.6.05.013515-55.Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n, 6.830/80. Intimem-se.

0049446-55.2005.403.6182 (2005.61.82.049446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FCR COMERCIO DE JOGOS E IMPRESSOS LTDA. X REINALDO DE SOUZA X VALDOMIRO DE SOUZA(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)

1. Fls. 140/150: Diante da comprovação de que se trata de valor concernente a conta poupança, defiro o desbloqueio do montante constrito à fl. 139, de propriedade do coexecutado VALDOMIRO DE SOUZA, perante o Banco Caixa Econômica Federal.2. Ademais, determino a transferência do valor constrito perante o Banco Itau Unibanco à disposição deste Juízo. 3. Intime-se o executado, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o valor constrito perante o banco Itau Unibanco, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.4. Intime-se.

0024580-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROCHIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HIDEHITO TSURUMAKI(SP242165 - LEONARDO MATRONE)

1. Fls. 75/82: Diante da comprovação de que o montante constrito à fl. 73, no Banco Bradesco, de titularidade do coexecutado HIDEHITO TSURUMAKI, concerne a valores oriundos de proventos de aposentadoria, defiro o pleito do coexecutado e determino o desbloqueio dos aludidos valores.2. Após, aguarde-se o prazo para oposição de embargos.

0026680-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA MINERVA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0026806-24.2006.403.6182 (2006.61.82.026806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA LGN LTDA X LUIZ GERALDO NETO X IRENE DE FATIMA FERNANDES GERALDO(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Fls.

108/111: Diante da comprovação inequívoca de pagamento do débito em cobro, determino o levantamento da constrição por meio do sistema Renajud em relação aos veículos constritos às fls. 89/90, de propriedade do coexecutado LUIZ GERALDO NETO.3. Após, intime-se a exequente acerca da extinção deste feito.

0012770-40.2007.403.6182 (2007.61.82.012770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 180/181: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Fls. 1132/1133: Defiro o prazo de 10 dias para que a executada junte aos autos os documentos solicitados, conforme requerido.Intime-se.

0017096-72.2009.403.6182 (2009.61.82.017096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. G. DE SOUZA CONSULTORIA(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X MAIRON GUEDES DE SOUZA

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, após intimação da exequente.

0030410-85.2009.403.6182 (2009.61.82.030410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUAR CONSTRUÇOES E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTD(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 44/65) lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente às fls. 67/75, intime-se-a para que informe a este Juízo sobre a situação atual do crédito tributário com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 052186-00, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito relativo à referida certidão, bem como requerendo o que de direito, para o prosseguimento do feito relativamente à referida certidão.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0039994-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC 3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE QUINTILIANO ROSA)

Fls. 67/69: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0033961-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1. Tendo em vista a cota da exequente de fl. 110, certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/verso, concatenada à decisão de fl. 108/verso.2. Na sequência, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 108/verso, expedindo ofício à 5ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, para levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0762646-10.1986.403.6100, em trâmite perante aquele Juízo.3. Após, intime-se a parte executada para que, querendo, promova a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, certidões de dívida ativa, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

0055987-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICH LOEWENBACH(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Fl. 26: Defiro. Intime-se a executada para acostar aos autos a certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº

0007934-37.2011.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3246

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0002822-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fl.250: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ante a decisão em agravo das fls.302/304, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 279, intimando a embargada (INSS/FAZENDA NACIONAL) para apresentar as contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030093-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUÇOES LTDA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0043345-02.2005.403.6182 (2005.61.82.043345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021120-22.2004.403.6182 (2004.61.82.021120-0)) SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a procuração de fl. 178 refere-se à execução fiscal e a de fl.307 confere somente poderes de renúncia, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração específica para estes embargos com poderes para levantamento de valores.Fls.332/333: Com a juntada da procuração, considerando a sentença de homologação à renúncia ao direito sobre que se funda a ação proferida à fl. 310, bem como a não realização da prova pericial, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente referente ao pagamento dos honorários periciais.Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 334, com a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0043807-56.2005.403.6182 (2005.61.82.043807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001302-0)) ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZES DA CASTRO)

Fls.223/232: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 222, intimando-se o embargado do retorno dos autos.Intime-se.

0040955-88.2007.403.6182 (2007.61.82.040955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024387-75.1999.403.6182 (1999.61.82.024387-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP015411 -

LIVIO DE VIVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado com o objetivo de desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n 80.7.98.008007-86.Na inicial de fls. 02/11, a embargante sustenta a nulidade da CDA n° 80.7.98.008007-86, por não discriminar os encargos exigidos, bem como alega ser inconstitucional a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, vez que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Aduz que o alargamento do conceito de faturamento confronta com o art. 195, I da Constituição Federal, antes da modificação trazida pela Emenda Constitucional n° 20/98. Sustenta, também, que houve afronta ao art. 110, do Código Tributário Nacional.Houve emenda às fls. 23/28 e 32/43.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 45).Instada a manifestar-se, a embargada defendeu a regularidade da CDA e a legalidade da cobrança (fls. 47/53)Em réplica a embargante reiterou as alegações da inicial (fls. 60/61).Em 11/11/2008, ante a existência de repercussão geral acerca da matéria em discussão nos presentes embargos, foi determinado o sobrestamento do feito. No entanto, passados mais de três anos sem a definição do tema no egrégio Supremo Tribunal Federal, os autos vieram à conclusão (fls. 63/64 e 66).É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA NULIDADE DA CDACumprir salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social.A configuração eminentemente social do PIS já estava caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores.A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91.Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PISInicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Diante disto, deve-se dar ao termo seu

conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado. O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação. Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas. Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo. Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa. A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos. Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, não há espaço para interpretação pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa.

DO ALARGAMENTO DAS BASES DE CÁLCULO PROMOVIDO PELA LEI Nº 9.718/98 Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. É que o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes que publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, mesmo que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente; a data de início de sua vigência foi a data de sua publicação. Assim, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data de início de sua vigência, a lei deve ser considerada inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria dado ares de constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. É que a *vacatio legis* é uma coisa; prazo nonagesimal para exigir-se a contribuição para a seguridade social é outra, completamente diferente. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela não se também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada : ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). E jurisprudência correlata: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. I - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada se válida perante o anterior. III - Agravo de Instrumento Provido. (TRF-3ª Região - Terceira Turma - Relatora

Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 26/07/00, página 519) Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa, em meu entender, é inconstitucional. É bem verdade que o art. 239 da Constituição Federal é quem traz o fundamento de validade do PIS, que é recepcionado nos termos e nos limites do que contido na legislação mencionada. Sua mutação através do diploma guerreado, com alteração de sua base de cálculo, é uma forma sorrateira de macular o art. 195 da mesma Constituição, de tal sorte que, com relação a esta exação, parece-me igualmente latente a inconstitucionalidade alegada. Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Note-se que a inconstitucionalidade atinge apenas e tão-somente o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. De fato este juízo considera inconstitucional a ampliação da base de cálculo introduzida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Note-se, entretanto, que o caput do referido artigo não contém qualquer vício, do que decorre ser plenamente aplicável à embargante. Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade da disposição contida no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para a apuração da contribuição para o PIS, deve o termo receita bruta contido no caput do artigo ser interpretado como as receitas decorrentes das operações das instituições vinculadas ao seu objeto social, o que em outras palavras significa faturamento. Com esta interpretação, a exigência da PIS da empresa embargante fica em plena harmonia com a disposição contida no art. 195, I da Carta Magna, com sua redação originária, ou seja, antes da edição da EC nº 20/98. Dessa forma, é de se concluir que não há amparo a sustentar a pretensão de exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do PIS. Apesar de este Juízo considerar inconstitucional a ampliação da base de cálculo introduzida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar qual parcela dos valores em execução, a título de PIS, são referentes ao alargamento inconstitucional da base de cálculo, razão pela qual devem ser mantidos os valores originariamente declarados pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes nas CDAs nºs 80.7.98.008007-86; e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010087-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022918-7)) MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.71: Aguarde-se manifestação da parte embargante por 30 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo FGSP 200701613. Na inicial de fls. 02/20 a embargante alega, em síntese, (i) a ocorrência de prescrição do crédito tributário, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram no período de junho de 1994 a abril de 2002, e a execução foi proposta apenas em julho de 2007, e (ii) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 21/32). Houve emenda às fls. 38/44. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 45). Instada a manifestar-se a embargada rechaçou as alegações da embargante (fls. 47/59). Intimada a especificar as provas, a embargante requereu a vinda aos autos de cópia do processo administrativo, bem como de documentos referentes a pagamentos e parcelamentos por ela realizados, a fim de possibilitar a realização de perícia (fls. 61/64). Determinou-se, então, a apresentação do processo administrativo, o que foi cumprido pela embargada (fls. 65 e 66/98). A realização de prova pericial foi indeferida (fls. 99). É o breve relatório. Decido. DA NULIDADE DA CDANo tocante a CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; odomicílio ou residência; ovalor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; onúmero de inscrição na dívida ativa e data; onúmero do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: ode que circunstâncias provieram; o quem seja o devedor/responsável; oo documentário em que se encontra

formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Tecidas as referidas digressões, impõe-se frisar como infundada a alegação de nulidade em virtude da ausência da notificação de lançamento. Compulsando os autos do processo administrativo juntado às fls. 67/98, verifica-se que houve tentativa de intimação pessoal da executada. Em fevereiro de 2003 foi encaminhada carta com aviso de recebimento para Avenida Casa Grande, n 650, Diadema, mas a mesma retornou negativa com a inscrição mudouse (fls. 78/80). Oportuno mencionar que tal endereço era o constante nos cadastros da exequente à época (fls. 67). Ora, é obrigação do contribuinte manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos públicos, não podendo alegar prejuízo se não cumprir o ônus que lhe competia. Tendo ciência da existência de processo administrativo e, havendo alteração de endereço da sede, a executada deveria tê-lo informado nos autos, e não o fez. Nesse sentido, a modificação do domicílio fiscal sem a devida comunicação à autoridade competente tem sido considerada, pela Jurisprudência, como ilícito capaz de atrair responsabilidade pessoal. Também pode ser tomado em conta, no caso, para considerar-se válida a intimação feita no endereço declarado e não atualizado por culpa exclusiva do contribuinte. Ninguém pode ser ouvido alegando a própria torpeza, segundo o velho e secular adágio. E, nada obstante os fundamentos já alinhados, houve publicação de edital em 21/10/2003 (fls. 83). Logo, não merece guarida a alegação de ausência de intimação na esfera administrativa. De todo modo, cumpre deixar assente que, ainda que se concluísse pela irregularidade da intimação, isso não geraria a nulidade do título que instrui a presente execução fiscal.

DA PRESCRIÇÃO Ponto de relevante importância para o tema se refere à natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, esta contribuição, inequivocamente, não podia ser considerada de natureza tributária tendo em vista a inexistência de previsão neste sentido na EC nº 01/69 e nem na EC nº 08/77. Note-se, todavia, que com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a exação em análise passou a ter inequívoca natureza jurídica tributária, do que decorre sua submissão às disposições do Código Tributário Nacional.

DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de outubro a setembro de 2001 a abril de 2002. A lavratura da NFGC deu-se em 04/06/2002. Iniciado o processo administrativo, a embargante foi cientificada do prazo para apresentação de defesa, mas deixou-o transcorrer in albis (fls. 67 e 71). Em 12/02/2003, com base em parecer de auditor fiscal, o débito foi julgado procedente (fls. 76). Houve tentativa de intimação pessoal da embargante, mas a diligência restou infrutífera, o que motivou a publicação de edital em 21/10/2003 (fls. 77/83). Referido edital ficou prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito e apresentação de recurso, mas embargada quedou-se inerte (fls. 83/84). Dessa forma, o termo a quo para contagem do prazo prescricional deve ser ficado em 31/10/2003.

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Sendo a contribuição para o FGTS de natureza tributária, prevalece o comando contido no Código Tributário Nacional. Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação (17/09/2007). Assim, entre o termo a quo (31/10/2003) e a data acima mencionada, verifica-se que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente feito atingido pela prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018496-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8)) ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP237336 - JAMES EDUARDO

CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0009692-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8)) JUAN MANUEL ESTELRICH VASQUEZ(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fl.22: Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que esta 6ª Vara de Execuções Fiscais permaneceu aberta durante o período paredista, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho da fl. 21, sob pena de extinção. Intime-se.

0026512-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0)) CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para os presentes embargos à execução fiscal. Intime-se.

0036088-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561330-68.1998.403.6182 (98.0561330-5)) ROBERTO FERREIRA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora/ certidão juntada precatória;c) laudo de avaliação;d) petição inicial e CDA da execução fiscal. Intime-se.

0036091-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039650-50.1999.403.6182 (1999.61.82.039650-0)) ODELMO FERRARI DOS ANJOS(SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) termo de penhora;d) laudo de avaliação. Intime-se.

0036093-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548187-46.1997.403.6182 (97.0548187-3)) ALVANI BRAZ DA SILVA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora (bloqueio);c) despacho publicado em 17/09/2012 (liberação de valores);d) despacho de conversão dos depósitos em penhora.e) comprovação do desbloqueio de valores;f) petição inicial e CDA da execução fiscal. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência e a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). Intime-se.

0036096-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-69.2011.403.6182) DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos

termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A regularização da representação processual nestes autos. (juntada de procuração específica para os presentes embargos à execução fiscal).Intime-se.

0036103-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033880-56.2011.403.6182) CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA -(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

0036108-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-92.2012.403.6182) MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) laudo de avaliação da penhora.3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Intime-se.

0036113-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-39.2005.403.6182 (2005.61.82.013182-8)) EDSON YUJI TAKAHASHI(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) eventual decisão de liberação de valores;d) despacho de conversão dos depósitos em penhora ou termo de penhora.e) petição inicial e CDA da execução fiscal.Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Intime-se.

0042205-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-25.2010.403.6182) EMPATEC TECNOLOGIA HIDRICA S/C LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação;d) petição inicial e CDA da execução fiscal.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para estes autos.Intime-se.

0042209-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8)) PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) termo de penhora;d) laudo de avaliação.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0042211-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2)) ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) eventual decisão de liberação de valores;d) despacho de conversão dos depósitos em penhora ou termo de penhora.e) petição inicial e CDA da execução fiscal.Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência dos embargantes, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Intime-se.

0042214-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-67.2011.403.6182) EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/08, a embargante alega que para a promoção da indisponibilidade eletrônica, é necessário o exaurimento para localização de bens penhoráveis.Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 16), a embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 17).É o breve relato. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa, comprovante da garantia do juízo e certidão de intimação da penhora.Assevero ser indispensável a juntada dos referidos documentos. É ônus da parte embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045882-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas.2) A juntada:a) da matrícula atualizada do imóvel;b) da cópia da decisão determinando o cancelamento da anotação de indisponibilidade;c) da cópia do depósito.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para os presentes autos. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo (inserir os embargados Industrias Matarazzo de Embalagens LTDA e Maria Pia Matarazzo).Cumpridos os itens anteriores, em que pese ter sido determinado o levantamento da constrição do bem, tendo em vista o requerido nestes embargos à execução fiscal, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527725-34.1998.403.6182 (98.0527725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA E SP187369 - DANIELA RIANI)

Tendo em conta que as avaliações dos imóveis penhorados, superam, em muito, o valor da execução (fls.255), defiro o pleito da executada de fls. 186/87, no sentido de cancelar a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº

45.157.Expeça-se carta precatória para fins de intimação do respectivo Cartório de Imóveis para fins de cancelamento da penhora. Int.

0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

1. Tendo em conta que os embargos opostos pelo coexecutado Paulo Henrique G. Marinheiro foram remetidos ao arquivo, converta-se em renda em favor da exequente os valores depositados a fls. 238.2. Em relação ao depósito de fls. 226, os valores ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelo coexecutado Alberto Takeo Shimabukuro, remetidos ao E. TRF 3ª Região (fls. 281). Ciência à exequente. Int.

0559881-75.1998.403.6182 (98.0559881-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MANOEL BERNARDO SCHIMIDT LEAL DE MOURA

Fls. 165/183 e 189/195: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO LUIZ SCHILIRO, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição intercorrente e do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações de prescrição, mas concordou com a exclusão do excipiente e do outro coexecutado do pólo passivo do presente feito. Por fim, requereu a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Decido. Vistos, em decisão interlocutória. Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Há que se considerar, ainda, que a própria exequente concordou com a exclusão de ANTONIO LUIZ SCHILIRO e MANOEL BERNARDO SCHIMIDT LEAL DE MOURA do pólo passivo do presente feito. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de ANTONIO LUIZ SCHILIRO e MANOEL BERNARDO SCHIMIDT LEAL DE MOURA. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Libere-se a penhora, se houver. Oficiando-se, se necessário. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Por fim, pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), consideram este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podem os observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem

justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO. Intimem-se. Cumpra-se

0032084-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 182/93: não se trata de substituição da CDA nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da LEF, apenas adequação a decisão dos embargos. Dê-se ciência ao executado. Prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória para a designação de datas para leilão. Int.

0011349-59.2000.403.6182 (2000.61.82.011349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024089-48.2012.403.0000 (fls. 804/806). Intimem-se.

0032997-95.2000.403.6182 (2000.61.82.032997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração em nome do advogado subscritor da manifestação de fls. 151, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0031251-27.2002.403.6182 (2002.61.82.031251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BABEL DE PLASTICOS LTDA(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X ROGERIO ABDALA ASSEF X JOSE FRANCISCO DIAS FILHO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X RICARDO ABREU LIMA X PETERSON PRUDENCIO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO

Fls. 169/181 e 219/221: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TEC C COM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA E OUTROS, em que assevera a ocorrência de prescrição. Requereu, ainda, o desbloqueio de seus ativos financeiros ao argumento de tratar-se de verba de natureza salarial ou, ao menos, a liberação de 50%, pertencentes a sua esposa, tendo em vista tratar-se de conta conjunta. O pedido de desbloqueio foi analisado e indeferido em 14/09/2011 (fls. 216/218). Houve impugnação da exequente. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Vencimento Declaração Data da Entrega 10/02/1997 a 10/11/1997 000000970868083362 21/05/1998A partir da data de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par.

2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A execução foi proposta em 09/08/2002, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 06/12/2002, ou seja, antes do transcurso do quinquênio prescricional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

0039977-19.2004.403.6182 (2004.61.82.039977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X OTAVIO BONILHA RODOVALHO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/07/2004, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.028754-50, 80.3.04.000164-06, 80.6.04.030766-22, 80.6.04.030767-03 e 80.7.04.008266-95.Em 02/12/2010, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário em cobro e, por conseqüência, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Assevera, ainda, a inexistência de relação jurídica apta a ensejar a incidência de IPI, bem como questiona o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins (fls. 145/193).Houve manifestação da exequente (fls. 195/201).É o relatório. Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF e por Termo de Confissão Espontânea, segundo abaixo exposto: CDA 80.2.04.028754-50 - Termo de confissão espontânea em 25/08/2003 CDA 80.3.04.000164-06 - DCTF 000100199910038241 - entregue em 14/05/1999 e complementada pela DCTF 0000100200080221163 - entregue em 14/02/2000 CDA 80.6.04.030766-22 - Termo de confissão espontânea em 25/08/2003 CDA 80.6.04.030767-03 - Termo de confissão espontânea em 25/08/2003 CDA 80.7.04.008266-95 - Termo de confissão espontânea em 25/08/2003A partir das datas acima, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp

839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A execução foi proposta em 20/07/2004, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 26/11/2004, ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional.Em relação às demais alegações, cumpre deixar assente que a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta sua apreciação, por este Juízo. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de officio, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de officio... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0051047-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUCE DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)
Fls. 232/233: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0011405-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP X JAYME TOLENTINO DE SANTANA X HENRIQUE ACACIO X MARIA AUGUSTA MARTINS(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X HIGOR CASTRO SANTANA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM E SP111962 - FLAVIO ROSSETO)
Fls. 216/217 e 230/231:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA AUGUSTA MARTINS, em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Instada a manifestar-se, a exequente concordou como pedido.É o relatório.A co-executada deve ser excluída do pólo passivo.A própria exequente, em sua manifestação, considerando as informações contidas no documento de fls. 230/243, não se opõe a exclusão da excipiente do pólo passivo da demanda.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARIA AUGUSTA MARTINS.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Expeça-se carta de citação para os co-executados Higor Castro Santana e Henrique Acácio nos endereços indicados às fls. 236 e 235, respectivamente e, por ora, expeça-se mandado de citação para o co-executado Jayme Tolentino de Santana, no endereço de fls. 237.Intimem-se as partes.

0013509-81.2005.403.6182 (2005.61.82.013509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIAN COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA EPP X GILBERTO SANTOS DE SOUZA
Primeiramente, expeça-se Carta Precatória para constatação da existência e funcionamento da empresa executada no endereço indicado pela exequente às fls. 127 (Avenida Campos Sales, n 810, Jardim Girassol, Americana - SP - CEP 13465-590).Com o retorno, dê-se vista à exequente.Após, voltem conclusos.

0028239-97.2005.403.6182 (2005.61.82.028239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES

BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI

Fls. 154/159 e 172/176: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por G AOKI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição. Houve manifestação da exequente. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: CDA 80.2.05.018252-56 Vencimento Declaração Data da Entrega 29/10/1999 000100199920187836 12/11/1999 31/01/2000 000100200050216325 14/02/2000 28/04/2000 000100200010312447 13/05/2000 31/07/2000 000100200050346274 11/08/2000 31/10/2000 000100200140561306 04/05/2001 CDA 80.6.05.025312-39 Vencimento Declaração Data da Entrega 15/02/2000 A 14/04/2000 000100200010312447 13/05/2000 14/07/2000 000100200050346274 11/08/2000 15/08/2000 A 13/10/2000 000100200140561306 04/05/2001 14/11/2000 A 15/01/2001 000100200120521349 13/02/2001 CDA 80.6.05.025313-10 Vencimento Declaração Data da Entrega 28/04/2000 000100200010312447 13/05/2000 31/07/2000 000100200050346274 11/08/2000 31/10/2000 000100200140561306 04/05/2001 CDA 80.7.05.007987-31 Vencimento Declaração Data da Entrega 13/08/1999 a 15/10/1999 000100199920187836 12/11/2000 12/11/1999 a 14/01/2000 000100200050216325 14/02/2000 15/02/2000 a 14/04/2000 000100200010312447 13/05/2000 14/07/2000 000100200050346274 11/08/2000 15/08/2000 a 13/10/2000 000100200140561306 04/05/2001 14/11/2000 a 15/01/2001 000100200120521349 13/02/2001 A partir da data de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Há que se esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquênio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A execução foi proposta em 12/04/2005, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 09/08/2005. Logo, conforme reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação às exações relativas às declarações n 000100199920187836 e n 000100200050216325. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às exações referentes às declarações n 000100199920187836 e n 000100200050216325. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Intimem-se.

0006067-30.2006.403.6182 (2006.61.82.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida, ajuizada em 14/05/2007, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.99.061891-62, 80.6.99.132365-36, 80.6.99.132367-06 e 80.7.04.019552-86. O despacho ordenando a citação da executada principal foi proferido em 21/08/2007, efetivando-se a medida em 24/10/2007 (fls. 56/57). Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa (fls. 62). A exequente, então, requereu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis, o que foi deferido (fls. 65/67 e 85). Em 11/01/2011 os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 88/92). Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, mas pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 109/114). É o relatório. Decio. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Declaração 0960830182441, entregue em 30/05/1996 Declaração 0970830059839, entregue em 28/05/1997 A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, a contar da declaração mais recente, entregue em 28/05/1997, o prazo prescricional se encerraria em 28/05/2002. A presente execução foi proposta apenas em 14/05/2007, logo, operou-se a prescrição de todos os créditos ora em cobro. Aliás, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição frisando, inclusive: Ante os dados supra analisados e não havendo a configuração de fato suspensivo ou interruptivo da prescrição, verifica-se que em relação às dívidas inscritas em tais CDAs, referentes àqueles confessados por meio das declarações 0059839 e 0182441, restaram prescritas, uma vez que decorrido o prazo quinquenal para a execução dos referidos créditos, em 30/05/2001 e 28/05/2002 (fls. 113). Restam prejudicadas as demais alegações. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito de exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa nº 80.2.99.061891-62, 80.6.99.132365-36, 80.6.99.132367-06 e 80.7.04.019552-86. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. P. R. I.

0006309-86.2006.403.6182 (2006.61.82.006309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANCINI & ESPINDOLA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X GERALDO MARINHO DE ESPINDOLA X ZELIA MANCIN DE ESPINDOLA(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA)

Fls. 56/66 e 78/81, 92/94: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ZELIA MANCIN DE ESPÍNDOLA, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Houve impugnação da exequente. Decido. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 89/90, a co-executada ZELIA MANCIN DE ESPÍNDOLA detinha poderes de administração e gerência da empresa executada, não havendo, entretanto, notícias de sua retirada dos quadros sócias, de modo que a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do gerente pode ser atribuída a eles. De outra parte, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: CDA 80.4.04.020727-00 Período Declaração Data 12/02/1997 a 10/12/1997 970860206616 19/05/1998 12/08/2002 a 10/03/2003 20867734789 22/05/2003 A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80,

não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A execução foi proposta em 26/01/2006 e o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 10/03/2006. Logo, conforme reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação às exações vencidas entre 12/02/1997 e 10/12/1997 constantes das declarações 970860206616. Posto isto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às exações vencidas entre 12/02/1997 e 10/12/1997 constantes das declarações 970860206616. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004), tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) Intimem-se as partes.

0030321-67.2006.403.6182 (2006.61.82.030321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS CANTAREIRA LTDA(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X WALDEMAR CARBONARI X MARCEL CARBONARI X MOISES CARBONARI
Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Recebo a apelação do executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de intimar o exequente para oferecimento das contrarrazões, tendo em conta que já foi protocolada petição de contrarrazões. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. região, observadas as formalidades legais.

0057011-36.2006.403.6182 (2006.61.82.057011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEO TRENDS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)
Primeiramente, tendo em vista as alegações constantes da exceção de pré-executividade, bem como o pedido deduzido pela própria exequente às fls. 174, expeça-se Mandado de Citação para o endereço indicado (Rua Maestro Chiaffarelli, n 151m Jardim Paulista, São Paulo, CEP 01432-030). Após, voltem conclusos.

0026279-38.2007.403.6182 (2007.61.82.026279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X A THIELE IMPORTADORA LTDA X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Fls. 86/115 e 122/126:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A THIELE IMPORTADORA LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição.Houve manifestação da exequente.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.2.06.072597-18Vencimento Declaração Data da Entrega03/04/2002 000100200240970395 14/05/200206/08/2003 a 17/09/2003 000100200351654894 14/11/200310/11/2004 000020051780354919 11/02/2005CDA 80.3.05.000720-90Vencimento Declaração Data da Entrega30/11/1999 000100200461798840 28/05/2004CDA 80.6.60.008261-52Vencimento Declaração Data da Entrega14/12/2001 000100200431964427 30/09/200415/07/2004 000020041790146334 12/08/2004A partir da data de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A execução foi proposta em 24/05/2007, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 05/09/2007 e a efetiva citação deu-se em 22/02/2008.Assim, como reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação à exação vencida em 30/04/2002 vinculada à DCTF n 000100200240970395 (CDA 80.2.06.072597-18). Em relação aos demais créditos, não houve prescrição.Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à exação vencida em 30/04/2002 vinculada à DCTF n 000100200240970395 (CDA 80.2.06.072597-18).Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo.Intimem-se.

0023683-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZ BOZACIYAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN)
I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZ BOZACIYAN, em 18/09/2008, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.6.08.010474-60.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando (i) a existência de coisa julgada tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal n 2004.61.82.053362-8 e (ii) ilegitimidade passiva ad causam (fls. 17/59).Instada a manifestar-se, a exequente defendeu a regularidade da inscrição e o prosseguimento do feito (fls. 70).Em 07/02/2012, a excipiente reiterou as alegações lançadas na objeção de pré-executividade (fls. 75/78).É o relatório. Decio.II - DA FUNDAMENTAÇÃONa dicção do Código de Processo Civil, art. 301, parágrafo 1, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se

operou a preclusão. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que a presente execução fiscal tem como objetivo a cobrança da inscrição 80.6.08.010474-60, na qual se exige valores atinentes a taxa de ocupação com vencimento em 31/08/2004, 31/05/2005, 31/05/2006 e 11/06/2007. A execução n. 2004.61.82.053362-8, por sua vez, tinha por objeto a cobrança de taxa de ocupação inscrita nas CDAs 80.6.04.049212-53 e 80.6.04.052787-53, com vencimentos em 30/07/1999, 30/06/2000, 29/06/2001, 28/06/2002 e 30/05/2003. Ausente a tríple identidade, não há que se falar na existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada. De outra parte, de acordo com os documentos de fls. 33/34, a excipiente alienou o imóvel em 14/11/1988, lavrando-se a respectiva escritura de compra e venda em 16/08/1996, ou seja, em data anterior ao nascimento das taxas em cobro - exercícios 2004 a 2007. Desta forma, não pode ser responsabilizada por exações decorrentes do domínio de bem posteriores à alienação. Além disso, a excipiente não pode alegar desconhecimento da venda levada a cabo pela excipiente, já que, como sabido, presume-se a publicidade dos atos registrados no cartório imobiliário. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. P. R. I.

0028627-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO)

Fls. 55/68 e 81/82: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ART PROJETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em que assevera nulidade da CDA, afronta ao princípio da capacidade contributiva ante a aplicação de multa de 20%, decadência e prescrição. Houve impugnação da exequente. Decido. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte, no que tange à alegação de decadência, cumpre deixar assente que decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). No presente caso, com a lavratura do Auto de Infração ou com a apresentação do Termo de Confissão Espontânea, ocorreu a constituição do crédito tributário e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência. Já prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se em 15/08/2003 e em 26/04/2001, com a lavratura do auto de infração e adesão ao Refis (fls. 87). A partir dessa data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao

despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Contudo, no presente caso, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programas de parcelamento, no período de 26/04/2001 a 20/12/2001 e de 26/11/2002 a 14/09/2007. Rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança. O despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 01/12/2008. Portanto, não se operou a prescrição. Por fim, no que tange à multa, esclareça-se que ela encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0028520-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INL - CONSULTORIA E COBRANCA LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0030383-05.2009.403.6182 (2009.61.82.030383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 64/68), expeça-se ofício à Secretaria do Patrimônio Público da União - SPU, Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo n 04977 607507/2008-78 e 04977 501225/2008-68, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0038219-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS L(MG072793 - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL) X MARIA AUXILIADORA MARQUES LIMA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0040346-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 26/11/2012.3. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e aviação para o endereço de fls. 68.4. Fls. 49/50: por ora, cumpra-se o item 3 supra. Int.

0048127-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 148/158 e 169/171:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, em que alega nulidade da CDA, bem como assevera a ocorrência de prescrição.Houve manifestação da exequente.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a adesão da executada a programa de parcelamento de débito, de acordo com os processos administrativos 1088.492402/2004-56 (80.2.10.028651-53, 80.6.10.057272-30 e 80.7.10.014514-91) e 10880.458490/2001-14 (80.6.10.056853-09 e 80.7.10.014325-19).O processo n 10.880.492402/2004-56 refere-se a PAES solicitado em 31/07/2003 e rescindido em 12/07/2005, e o processo n 10.880.458490/2001-14 refere-se a REFIS solicitado em 31/03/2000 e rescindido em 01/05/2009 (fls. 172/180).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Contudo, no presente caso, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programa de parcelamento. Rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança.A execução foi proposta em 25/11/2010, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 14/02/2011.Assim, como reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação às inscrições 80.2.10.028651-53, 80.6.10.057272-30 e 80.7.10.014514-91, cujo parcelamento foi rescindido em 12/07/2005, mantendo-se íntegras as inscrições 80.6.10.056853-09 e 80.7.10.014325-19, cujo parcelamento foi rescindido em 01/05/2009.Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.E, ainda que, eventualmente, a legislação mencionada no título executivo seja revogada após sua lavratura, isso não o torna

nulo, pois é perfeitamente possível ao executado conhecer o que lhe é imputado e apresentar defesa. As parcelas sobre as quais não se operou a prescrição são claramente destacáveis, pelo que se pode prosseguir na execução pelo saldo remanescente. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições 80.2.10.028651-53, 80.6.10.057272-30 e 80.7.10.014514-91. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Intime-se.

0020689-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRJ IMPORTS COMERCIO LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037702-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA.(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Fls. 88/103 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio dos valores excedentes em relação ao débito atualizado (fls. 112), transferindo-se o remanescente bloqueado para fins de garantia da correção monetária. Int.

0045149-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0056373-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA MASSAKO BERNARDES SUDA(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0070283-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0558503-84.1998.403.6182 (98.0558503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527510-92.1997.403.6182 (97.0527510-6)) MAX BAUMERT FILHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAX BAUMERT FILHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após,

expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1784

EXECUCAO FISCAL

0043502-77.2002.403.6182 (2002.61.82.043502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEMGE RENDA FIXA - FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Tendo em vista o informado à fl. 150, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração que conste a outorga de poderes por parte da empresa Bemge Renda Fixa- Fundo de Aplicação em Cotas de Fundo. Após, cumpra-se o determinado à fl. 133, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

0021346-61.2003.403.6182 (2003.61.82.021346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA X TOMAS JIMENEZ NARVAEZ FILHO X ANA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI E SP199145 - ALESSANDRO PRADO DE AQUINO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu a este Juízo que procedesse ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 131; a ordem de bloqueio foi cumprida às fls. 132/133. A executada Ana Maria Moreira Monteiro formula petição nesta data, aduzindo que, além do valor correspondente à garantia da presente execução fiscal, houve o bloqueio de valores excedentes. Requer, outrossim, seja liberada a quantia que ultrapassar o montante necessário à garantia do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Observo que deve ser acolhida a pretensão formulada pela executada. Com efeito, identificado o valor atualizado do débito, razoável se demonstra a liberação do valor excedente, alcançado por meio do bloqueio via sistema BacenJud. Anote-se apenas que o valor do débito suficiente à garantia da dívida não corresponde àquele que figurou na ordem de bloqueio realizada por este Juízo às fls. 132/133. O pedido da executada, portanto, deve ser deferido, utilizando-se, entretanto, como montante a ser efetivamente bloqueado o valor de R\$ 34.232,13, correspondente ao extrato atualizado de fls. 140. Deve-se observar ainda que, em contas bancárias do coexecutado Tomas Jimenez Narvaez Filho alcançou-se o montante de R\$ 2.152,05, o qual deve ser considerado e utilizado para fins de garantia da dívida. Em face do exposto: 1) procedo à transferência do valor de R\$ 2.152,05, de titularidade do executado Tomas Jimenez Narvaez Filho, a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, via BacenJud; 2) procedo à transferência do valor de R\$ 32.080,08, de titularidade da executada Ana Maria Moreira Monteiro, a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, via BacenJud; 3) defiro o requerido pela executada para desbloquear o saldo remanescente das demais contas alcançadas pela ordem de bloqueio. Após, aguarde-se o trintídio legal, que deverá ser contado a partir da intimação dos executados da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009784-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009784-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X PANIBOX E MERCEARIA NOVA GABRIELA LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016918-02.2004.403.6182 (2004.61.82.016918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X FLAVIO NARCHI RABAHIE X ANTONIO NUNES DA SILVA NETO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0023639-67.2004.403.6182 (2004.61.82.023639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)

Ante a decisão retro, intime-se o executado para que proceda ao pagamento dos honorários periciais determinados.

0041695-51.2004.403.6182 (2004.61.82.041695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREED PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054402-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0056616-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a Lineinvest Participações Ltda.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2006.61.82.021639-5.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 21/27.Inconformada, a empresa ora executada interpôs apelação, à qual foi dado parcial provimento para fixar a condenação da executada nos honorários advocatícios em dez mil reais e para negar seguimento à remessa oficial por decisão monocrática do MM. Relator, Desembargador Federal Mairan Maia (fls. 261/262)Observe, ainda, pela certidão de fls. 263 que a decisão monocrática que julgou a apelação, transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se a Secretaria à expedição de alvará de levantamento dos valores ainda depositados nos autos em favor da executada.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005747-14.2005.403.6182 (2005.61.82.005747-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OJUARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 53/54, haja vista que o endereço informado já foi diligenciado. Cumpra-se o despacho de fls. 52. Intime-se.

0024018-71.2005.403.6182 (2005.61.82.024018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DBPI COMERCIO E SERVICOS LTDA. X JOAO DE AZAMBUJA MANCINI X ROGERIO THOMAZ DA SILVA X ASHRAF MICHEL EL SINETTI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

0026072-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARCOMPECAS COM/ SERVICOS E IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP234400 - FRANCISCO JAMILDON PEREIRA LIMA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Intime-se a executada Arcompeças Comércio, Serviços e Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda da decisão de fls. 162/165, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 196/199 e 201/206). Após, aguarde-se o trintídio legal. Sem prejuízo do acima determinado, renove-se a ordem de bloqueio bancário das empresas executadas, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Cumpra-se com urgência.

0045995-22.2005.403.6182 (2005.61.82.045995-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEDENTES.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Intime-se o executado do saldo remanescente apontado às fls. 74/75, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0023678-93.2006.403.6182 (2006.61.82.023678-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO ZAGUETTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054122-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054122-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0024234-61.2007.403.6182 (2007.61.82.024234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000599-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000599-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.000394-7. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 28/32. Observo, ainda, pela certidão de fls. 34 que a decisão monocrática que julgou os embargos, transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se a Secretaria à expedição de alvará de levantamento dos valores ainda depositados nos autos em favor da executada. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001412-44.2008.403.6182 (2008.61.82.001412-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.033271-9. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 26/30. Observo, ainda, pela certidão de fls. 34 que a decisão monocrática que julgou os embargos, transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se a Secretaria à expedição de alvará de levantamento dos valores ainda depositados nos autos em favor da executada. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004095-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004095-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá - SP contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.029896-7. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 24/28. Observo, ainda, pela certidão de fls. 30 que a decisão monocrática que julgou os embargos, transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se a Secretaria à expedição de alvará de levantamento dos valores ainda depositados nos autos em favor da executada. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006460-81.2008.403.6182 (2008.61.82.006460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA X EDVAN BENEDICTO SANT ANNA JUNIOR X BARBARA

LOUREIRO SANT ANNA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que se pretende a cobrança de contribuições previdenciárias. A empresa executada apresenta petição (fls. 79/83), alegando, em síntese, a falta de condição da ação no que tange à legitimidade passiva dos seus sócios, haja vista que sua falência foi encerrada. Ademais, alega a prescrição do crédito exigido. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu que os créditos cobrados nesta execução fiscal foram atingidos pela decadência (fls. 98). Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007562-41.2008.403.6182 (2008.61.82.007562-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOEL APARECIDO EUGENIO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.021830-7. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decísium, acostada às fls. 26/29. Inconformada, a exequente interpôs apelação, à qual foi negado seguimento por decisão monocrática da MM. Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (fls. 32/33). Observo, ainda, pela certidão de fls. 34, que a decisão que decidiu a causa transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021697-58.2008.403.6182 (2008.61.82.021697-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO CARMONA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027128-73.2008.403.6182 (2008.61.82.027128-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031199-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031199-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CAMARA COML/ INDL/ E ADM DE SAO PAULO LTDA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007969-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007969-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011294-93.2009.403.6182 (2009.61.82.011294-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGIVALDA DANTAS SILVA ME
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012179-10.2009.403.6182 (2009.61.82.012179-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012199-98.2009.403.6182 (2009.61.82.012199-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012922-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012922-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a Prefeitura do Município de São Paulo. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.035177-9. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis os valores cobrados na presente execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 21/27. Inconformado, o exequente interpôs apelação, à qual foi negado seguimento por decisão monocrática da MM. Relatora, Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 30/32). Ainda indignado, o exequente interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento em acórdão da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 33/36). O conselho ora exequente, então, interpôs embargos de declaração contra a decisão que negou provimento ao agravo legal, os quais, da mesma forma, foram rejeitados pela Turma, que ainda condenou o recorrente ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 37/39). Obstinado, o CRF ainda interpôs Recurso Especial, não conhecido pela Vice Presidência do RF 3ª Região, por ser considerado intempestivo. Observo, ainda, pela certidão de fls. 41, que a decisão monocrática que julgou a apelação, acompanhada dos julgados subssequentes, transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030091-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON COMERCIO E INSTALACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LT
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054488-46.2009.403.6182 (2009.61.82.054488-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ANTONIO ROCHA DE LUCENA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006818-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE ANDRADE PEREIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009083-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SOUSA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010033-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIFECARE ASSIST MEDICA DOMICILIAR E HOSPITALA(SP094524 - SAULO HERNANDES)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021703-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIELA LUCAS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022216-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO LAGUNA DE LIMA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022250-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIA CEMBALISTA
Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.09, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0023458-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS BORGES DIAS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033928-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DARCILEIA FERREIRA ORNELAS DROG - ME Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.25, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0024755-64.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUTYMAR COM/ E IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão retro, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data. Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

0038545-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYONS-X ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0048155-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)
Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão retro, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data. Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045585-32.2003.403.6182 (2003.61.82.045585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013623-88.2003.403.6182 (2003.61.82.013623-4)) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP151048 - NELCINA CONCEICAO DE OLIVEIRA TROPARDI E SP116354 - NEWMAN DE FARIA DEBS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Ante o decurso do prazo solicitado pelo embargante e, tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Int.

0004341-89.2004.403.6182 (2004.61.82.004341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034425-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034425-6)) BWU VIDEO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de interesse. No silêncio, trasladem-se cópias das fls. 395/395-verso, 411/411-verso e 414 para os autos principais. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.Int.

0001845-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)) ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Dê-se nova vista ao embargado para que cumpra o determinado à fl. 228, apresentando no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de protocolo nº 201261820116478-1/2012, protocolizada em 02/08/2012. Intime-se o embargado para que, no mesmo prazo, junte cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

0015458-72.2007.403.6182 (2007.61.82.015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022389-4)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 542/551: Dê-se vista à parte embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035277-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035277-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059469-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059469-5)) METALOPLAST INDUSTRIAL LTDA(SP203497 - FABIO CERVANTES OROSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0031389-47.2009.403.6182 (2009.61.82.031389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-25.2004.403.6182 (2004.61.82.006628-5)) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 197/205: Dê-se vista à parte embargante da decisão administrativa juntada aos autos pelo embargado. Int.

0009842-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a CEF a juntada dos demonstrativos a serem fornecidos pela CREDICARD, conforme requerido à fl. 682, ou justifique a impossibilidade de sua juntada, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0006184-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013640-46.2011.403.6182) DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Indique a parte embargante, nas CDAs acostadas às fls. 50/70, a aplicação da combatida Lei nº 9718/98. Providencie ainda a parte embargante a juntada de documentos que comprovem ter a Fazenda Nacional aplicado a Lei nº 9718/98 e não unicamente a citada LC 07/70. Int.

0006187-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050887-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050887-7)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Traslade-se cópia da fl. 556 dos autos principais para o presente feito. Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do

artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035940-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023656-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023656-5)) AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Fls. 149/150: A parte embargante tem razão quanto ao entendimento de que há comprovação de grave dano de difícil ou incerta reparação, vez que o imóvel penhorado pode ser levado à praça. Entretanto, dispõe o 1º do art. 739-A, do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. Para que os embargos recebam efeito suspensivo deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido, o que é o caso dos autos, e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. É exigida, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Entretanto, entendo não ser possível atribuir efeito suspensivo aos embargos oferecidos, vez que não resta evidenciado, por ora, o *fumus boni iuris*, não sendo possível uma conclusão imediata deste Juízo sobre o alegado na inicial sem a análise posterior do conjunto fático-probatório dos autos, com manifestação da Fazenda Nacional inclusive. Sendo assim, não recebo os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, com fundamento na presente decisão. Prossiga-se com o executivo, cumprindo-se o determinado à fl. 147, com intimação da FN para apresentar impugnação e juntada de cópia integral do processo administrativo que fundamentou a CDA da execução fiscal em apenso. Int.

0035942-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052724-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052724-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043680-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Sendo dever do executado indicar bens à penhora, conforme artigos 600 e 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, expeça-se mandado de reforço de penhora. Após seu cumprimento, retornem os autos para análise do pressuposto processual da garantia do Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0054225-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-77.2011.403.6182) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257731 - RAFAEL LEAO CAMARA FELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO impugna o valor atribuído à causa pela executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL aos Embargos à Execução autuados sob o nº 0009842-77.2011.403.6182, em apenso. Alega que o objeto econômico da demanda deve corresponder ao valor atualizado da dívida na data de seu ajuizamento, razão pela qual o valor da causa deveria ser de R\$ 21.397.830,67, que não corresponde ao indicado pela embargante. Requer o acolhimento da impugnação, de modo que se atribua aos embargos à execução opostos o valor de R\$ 21.397.830,67 (vinte e um milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos). Recebida a impugnação e intimada a parte contrária, informou que o valor que entendeu devido é o da execução e qualquer necessidade é só atualizar pela tabela de débitos da justiça federal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante, porém, entendo que a parte executada não dispunha de elementos outros,

que não o valor constante no mandado de penhora, ao ingressar com os embargos à execução em anexo, razão pela qual não é reprovável ter dado à causa o último valor atualizado constante nos autos da execução fiscal. Da inicial dos embargos, resta claro que o benefício econômico pretendido com a demanda corresponde ao valor total atualizado da dívida, importância que a parte embargante pleiteia sejam excluídas da cobrança. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa será idêntico ao desta, ou seja, corresponderá ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais, conforme previsão expressa do art. 6.º, 4.º da Lei n.º 6.830/80: Art. 6.º A petição inicial indicará apenas: (...) 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Ante o exposto, JULGO procedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa dos Embargos nº 0009842-77.2011.403.6182 em R\$ 21.397.830,67 (vinte e um milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução e, decorrido o prazo legal, certifique-se e desapense-se o presente incidente dos autos principais, com baixa na distribuição e arquivamento. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1101

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Intime-se o requerido MOACYR ALVARO SAMPAIO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1921

EXECUCAO FISCAL

0660450-07.1986.403.6182 (00.0660450-1) - FAZENDA NACIONAL(SP197503 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOAQUIM MARTINS DE AZEVEDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fls. 86:1. Defiro o pedido de nova vista ao exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0074352-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PARISIEN CONFECOES LTDA X AINTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCHI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-

se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0007296-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO PARADIZZO LTDA X REGINALDO BEZERRA DE BARROS X GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA X PEDRO CEZAR CORREA X JOSE CORREIA FILHO X IRSON GARCIA DOS SANTOS X EVALDO MAGELA ALVES MASCARENHAS(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE)

I) Fls. 378/380, pedido de citação editalícia: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do co-executado GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA. II) Fls. 378/380, pedido de expedição de carta precatória: Expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado PEDRO CEZER CORREA, para o endereço fornecido às fls. 379. III) Fls. 381/384: Haja vista a posterior manifestação da exequente (fl. 385) deixo de apreciar o pedido formulado. IV) Caso frustrada a diligência deferida no item II supra, bem como decorrido o prazo do edital, quedando-se o coexecutado silente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019786-21.2002.403.6182 (2002.61.82.019786-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CKL TELELECOMUNICACOES S/A X EDUARDO HENRIQUE SCHIMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027781-85.2002.403.6182 (2002.61.82.027781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAZUNORI FUKE(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 139/166), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0038697-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA)

I. 1. Determino o desbloqueio do valor bloqueado na conta do Banco Santander (cf. fl. 172), posto que é inferior a 1% (um por cento), do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumprindo-se tal ordem, após o decurso do prazo recursal. 2. Dê-se ciência à exequente. II. Fls. 190/205: 1. Nos termos do pedido formulado pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado, no endereço fornecido de fl. 190. 2. Caso frustrada a diligência, venham conclusos os autos para apreciação do mais requerido pela exequente.

0053752-72.2002.403.6182 (2002.61.82.053752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIOLETA BESERRA COELHO(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI)

Diante do informado, retifico a decisão anterior somente para que conste a data de 07/05/2013, às 13:00 horas, para a realização da 1ª Praça referente à 104ª Hasta Pública Unificada.

0025168-58.2003.403.6182 (2003.61.82.025168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVRA EMPREENDIMENTOS S/A X AMEDEU AUGUSTO PAPA X VALDNER PAPA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP207121 - KATIA CRISTINA MILLAN)

1. Fls. 111/120: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados. 2. Expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do co-executado Amadeu Augusto Papa. 3. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente.

0037337-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)
Ante o trânsito em julgado da presente demanda, requeira a(o) executada(o) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0044036-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI E SP067010 - EUGENIO VAGO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 538,33 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0009001-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009001-2) - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Fls. 362/371: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios Mauricio Pelegrino de Castro e Osmar Ricardo Bufolin do pólo passivo do feito. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0023573-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACABAMENTOS WIZILUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 277/9: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0026514-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES)

Fls. 172/173: Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0035479-40.2005.403.6182 (2005.61.82.035479-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FANTASTIC WORLD - BUFFET INFANTIL LTDA M E(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X REGINA CASSIA CINELLI X MARLEINE BRAMBILLA CINELLI

Diante do informado, retifico a decisão anterior somente para que conste a data de 07/05/2013, às 13:00 horas, para a realização da 1ª Praça referente à 104ª Hasta Pública Unificada.

0003465-66.2006.403.6182 (2006.61.82.003465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0018788-14.2006.403.6182 (2006.61.82.018788-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA X DAVI SOARES DE MORAIS X ANA MARIA MARCO ACIRON DE MORAIS(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) 196/198: 1. Diante da manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do sócio Juvenal Soares de Moraes do pólo passivo da execução. 2. Tendo em vista os documentos trazidos (cf. fls. 168/193) e os argumentos demonstrando que o crédito em cobro foi retificado, extinguindo-se pela decadência as competências compreendidas no período de 06/1997 a 11/1997, 08/1998 a 10/1998, dou por prejudicado o pedido formulado pela executada (fls. 113/123). 3. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

0021561-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021561-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARI X LUIZ ROGERIO TELLES SCAGLIONE X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0010475-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CP CONSULTORIA E REPRESENTACOES DE HOTEIS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Fls. 136/38: Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018263-95.2007.403.6182 (2007.61.82.018263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.N.C. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP147078E - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR)

Fls. 166/8: Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018873-63.2007.403.6182 (2007.61.82.018873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0023291-44.2007.403.6182 (2007.61.82.023291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CN-DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E EVENTOS LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X LUCIANA FREITAS DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023461-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Antes de dar efetividade à decisão de fls. 59, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pelo executado.

0029042-12.2007.403.6182 (2007.61.82.029042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A X WALTER BERNARDES NORRY X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031062-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031062-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASIL ONLINE LTDA X VICTOR FERNADO RIBEIRO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fls. 261/4: 1. Cumpra-se a decisão de fl. 257, promovendo-se nova vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da executada.

0000059-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000059-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 119/21: 1) Assiste razão a exequente. Considerando que a empresa executada, EDITORA ESPLANADA LTDA, não teve sua falência decretada, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os co-executados, EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA, ITAPICURU S/A - EMPREEN. COMERCIAIS E INDUST, GILBERTO HUBER, TISUKO NAKANO e a expressão de Massa Falida. 2. Defiro a penhora nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, mandado, no endereço indicado à fl. 129. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017630-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017630-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da presente demanda, requeira a(o) executada(o) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Fl. 59:1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado pela executada de fl. 59. 3. Caso frustrada a diligência, tornem os autos conclusos sobre o pedido formulado pela exequente (fls. 38/39).

0033124-18.2009.403.6182 (2009.61.82.033124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MAHATMA GANDHI LTDA(SP100090 - WALTER RODRIGO DA SILVA) X OLIMPIO RODRIGUES DE BRITO FILHO X ISABEL CRISTINA COLSATO X ELVIRA RODRIGUES DE BRITO

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035797-81.2009.403.6182 (2009.61.82.035797-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 183 e 183vº: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0046177-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (cf. fl. 42) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva.

0047605-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047605-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU JOAO SIMONETTI(SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI)

1) Fls. 61/63: Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito em cobro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre bens livres de constrição do executado. 3) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001192-75.2010.403.6182 (2010.61.82.001192-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE DA CONCEICAO ALBANO(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Haja vista o acordo a que chegaram as partes, aguarde-se seu cumprimento em secretaria. Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao término do parcelamento e a extinção do feito. Int..

0004057-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Diante do informado, retifico a decisão anterior somente para que conste a data de 07/05/2013, às 13:00 horas, para a realização da 1ª Praça referente à 104ª Hasta Pública Unificada.

0016455-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Ante o trânsito em julgado da presente demanda, requeira a(o) executada(o) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0035213-43.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Fls. 44/5:Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 42/42-verso, para tanto:1. Para convocação do bloqueio de fls. 43/43-verso em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado por meio de seu advogado devidamente constituído.2. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, promova-se a liberação do valor excedente transferindo-o para a conta de origem.

0054737-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento judicial (art. 745-A do CPC), ao qual aderiu o executado, nos termos da decisão inicial, item 2-b.

0062598-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Fls. 43/53: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pelo executado.

0064611-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTIA CAMPIONE DE ANDRADE -ME(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO)

Fls. 12/3 e 15/9:1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro. Prazo: 30 (trinta) dias.

0068031-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & CIA LTDA(PR017516 - LIGIA SOCREPPA)

Ante a informação prestada na certidão retro, publique-se novamente o teor da decisão de fls. 78, reabrindo-se o prazo ao executado para cumprir a determinação lá contida.I. Fls. 45/77: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório contendo o nome do representante legal, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) o endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC,

filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia de fls. 45/46, 71, 73/74 e 76/77.

0069648-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO DE PESQUISA E ASSOCIADOS LTDA - EP(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

Fls. 64/74: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

0002378-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Fls. 17/38: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0006873-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ESTEVAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Fls. 20/27: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0016832-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J ALVES VERISSIMO IND/ E COM/ E IMP/ LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 14/46: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pelo executado.

0044968-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP285564 - BRUNO ROSOLIA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, expeça-se mandado de penhora, nos termos da decisão de fls. 381, certificando-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

0046319-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA.(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito.À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação de parcelamento do débito antes do protocolo / distribuição do presente feito.Int..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004334-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004334-1) - NIVACIR APARECIDO PAIVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/08/80 a 07/01/86, 01/04/86 a 17/08/92, 01/06/93 a 10/11/95 e de 01/10/96 a 19/04/04 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 20/04/04), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0000115-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000115-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 14/04/1972 a 28/05/1974, de 01/08/1974 a 30/08/1975, de 12/01/1982 a 31/12/1982, de 11/08/1986 a 18/11/1986, de 07/04/1992 a 11/07/1992 e de 20/07/1992 a 05/03/1997, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 25/04/2006.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0002347-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002347-8) - RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:a) nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994;b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003305-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003305-8) - VASCO OCIMAR VASCONCELLOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/04/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 07/01/1971 a 03/09/1974, de 30/10/1974 a 28/09/1977, de 10/11/1977 a 24/07/1978, de 23/04/1979 a 14/02/1980, de 18/06/1980 a 10/06/1981, de 26/11/1981 a 25/11/1982, de 01/09/1983 a 17/03/1988, de 20/06/1988 a 16/02/1989, de 04/09/1989 a 09/04/1990, de 03/09/1990 a 21/12/1992 e de 17/08/1993 a 04/09/1996, num total de 31 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.

0003549-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003549-7) - MARIA DAS DORES CARLOS DE MORAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos comuns urbanos constantes na tabela acima, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 25 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 09/09/2003.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/03/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/03/1975 a 28/07/1983 e de 07/03/1985 a 05/03/1997, num total de 36 anos, 06 meses e 07 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a

aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...) P.R.I.C.

0005037-20.2008.403.6301 - LUIZ VAZ JOSE(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 07/01/1972 a 23/05/1973, de 11/07/1973 a 03/06/1975, de 24/05/1976 a 07/12/1977, de 14/11/1979 a 12/02/1981, de 05/06/1981 a 01/06/1983, de 18/02/1988 a 06/06/1988, de 07/07/1988 a 30/05/1989, de 01/07/1991 a 15/07/1993 e de 01/08/1993 a 05/03/1997 bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 11/12/2000.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/10/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/01/1973 a 28/09/1984, de 02/01/1985 a 29/06/1994 e de 01/03/1995 a 13/10/1996, bem como o reconhecimento do tempo comum urbano de 28/06/1969 a 01/07/1972, num total de 36 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição.(...)P.R.I.

0016153-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016153-7) - JOSE PAULO CESTARI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010324-85.2012.403.6183 - FIRMINO DE GOUVEIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010445-16.2012.403.6183 - GILBERTO APARECIDO LORETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010649-60.2012.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010948-37.2012.403.6183 - ANTONIEL MACEDO DA GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019740-83.1989.403.6183 (89.0019740-1) - DORIVAL FERREIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANA DAGHES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Considerando que o documento de fl. 99 informa o óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0033124-74.1993.403.6183 (93.0033124-8) - JOSE SANTANA DA CRUZ X VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELISIA DE FREITAS RODRIGUES X MARIA TEREZA DA COSTA- X FRANCISCA SOUTO PINHEIRO X JUSTINO HONORIO DA SILVA X PAULINA EMILIA VENANCIO X FRANCISCO MAURICIO DA COSTA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Considerando que os documentos de fls. 143-147 informam o óbito dos demais autores, além daqueles já mencionados pelo INSS às fls. 133-138, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021126-85.1988.403.6183 (88.0021126-7) - ITAMAR BORGES LOPES X JOSE MARTINS PINTO X MANOEL RAMOS PINTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LILIA LOPES GONCALVES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015287-11.1990.403.6183 (90.0015287-9) - ODINES DE NONI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0021159-70.1991.403.6183 (91.0021159-1) - ADEJAHIR DE MOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027563-40.1991.403.6183 (91.0027563-8) - DOLORES APARECIDA CIVIDANES(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033061-83.1992.403.6183 (92.0033061-4) - EVA LUCIA SEIDL X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS X LILAS MARQUES GRECO X JULIO BARBOSA X HUGO PALMIERI X EDITH GUARANA PALMIERI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP140964 - FERNANDA FRANCO BRUCK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP090796 - ADRIANA PATAH)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0006879-89.1994.403.6183 (94.0006879-4) - ISRAEL GOMES FERREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0008723-74.1994.403.6183 (94.0008723-3) - LAFAYETTE LUCA - ESPOLIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0010308-64.1994.403.6183 (94.0010308-5) - ARMENIO DE LORETO FERNANDES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0031536-95.1994.403.6183 (94.0031536-8) - HELZIO PENACHIO X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0032760-68.1994.403.6183 (94.0032760-9) - VITAL RODRIGUES OCANHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000103-39.1995.403.6183 (95.0000103-9) - JOSE DO CARMO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0004004-15.1995.403.6183 (95.0004004-2) - OSMAR LAZZARI X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO VIEIRA RIBEIRO X LAZARO BATISTA DE LIMA X EDUARDO PEREZ LEGON X SILVIA SANSONE(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0004276-09.1995.403.6183 (95.0004276-2) - AUREA LUCAS SALVE(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0006232-60.1995.403.6183 (95.0006232-1) - JULIO CIPRIANO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0038449-59.1995.403.6183 (95.0038449-3) - ALCINDO RIBEIRO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0040455-39.1995.403.6183 (95.0040455-9) - ALBERTO GONGORRA MERENDES X ALBERTO MEZZETTI X ANTONIO ADELANTADO ZAMORA X ANTONIO AURICHIO X ANTONIO COUTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0059764-46.1995.403.6183 (95.0059764-0) - PLACIDO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0060411-41.1995.403.6183 (95.0060411-6) - CLEMENTE VIEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0060430-47.1995.403.6183 (95.0060430-2) - LOURIVAL FERNANDES GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0024584-32.1996.403.6183 (96.0024584-3) - ANTONIO AMARO DA SILVA X ANTONIO VACCARI X BENEDICTO NAVARRO X CARMEN MERGUICO X DORIVAL LOPES X ELIDE DE SOUZA X EUNICE LOPES SOARES X FRANCISCA LODOVINA FERREIRA X INNOCENZO PARADISO X YOLANDA ESTURBA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E Proc. JOAO BATISTA MATHIA-OAB 1271-AC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0026407-41.1996.403.6183 (96.0026407-4) - ERSON FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0026664-66.1996.403.6183 (96.0026664-6) - JOAO LOPES CAVALCANTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0029256-83.1996.403.6183 (96.0029256-6) - JOSE CARLOS LOMBARDI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0053336-43.1998.403.6183 (98.0053336-2) - FLORESTINO MIGUEL NAZARET(SP084427 - ANEZIO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0065822-78.2000.403.0399 (2000.03.99.065822-1) - LAZARO BUENO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0012206-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012206-2) - MARIO DE MARCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744661-07.1985.403.6183 (00.0744661-6) - ANSELMA APPARECIDA GASPARETTO (SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0023560-37.1994.403.6183 (94.0023560-7) - ANTONIO MACEDO CARDOSO X FRANCISCO ROBERTO BURQUE X ROBERTO MISTURA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0023609-78.1994.403.6183 (94.0023609-3) - ADJAIR PIERI SALLES X ALVARO LICIO X SAMUEL ALVES FERREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013887-15.1997.403.6183 (97.0013887-9) - NELSON DE RISO (SP106028 - WADI NEAIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 235. Após, ao SEDI para a devida anotação com relação a habilitação. Prosseguindo, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6) - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Maria Helena de Souza, Magda Valdenira de Souza, Mario Sergio de Souza, Lucia Alexandrina de

Souza, Dasioneir Benedito de Souza e Matheus Benedito de Souza, como sucessores de Cecília Andrade de Souza, conforme fls. 335/355. Ao Sedi, para as devidas anotações. Após, se em termos, prossiga-se nos Embargos à Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001884-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001884-0) - RONILDO LOPES BONASSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006503-10.2011.403.6183 - LAURO AMORIM CASTRO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005272-66.2012.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005579-20.2012.403.6100 - ANNA MALVINA ZIMMERMANN ARANHA SIMAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0016135-81.2012.403.6100 - GILMAR SOUZA MATA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ao SEDI para retificar o polo passivo para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001226-76.2012.403.6183 - MARCOS AURELIO FERNANDES(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002830-72.2012.403.6183 - AFONSO MARCELINO DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, NEGÓ a liminar pleiteada. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003060-17.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

ROSEMEIRE PALUMBO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito de ser acompanhada por seu advogado nas perícias médicas realizadas no INSS, sem quaisquer restrições de acesso do causídico às dependências da autarquia previdenciária nas quais a segurada estiver sendo examinada. Sustenta que a autoridade impetrada não tem permitido, ao advogado, entrar junto com a impetrante nas salas de perícias médicas, violando, segundo alega, direito constitucional que lhe assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante visa à concessão da segurança para possibilitar o livre exercício da atividade profissional de seu advogado perante a autoridade impetrada, sem as limitações por ela impostas. É certo, no entanto, que o Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo para processar e julgar a

presente impetração, que cuida da atividade do causídico da impetrante junto às dependências da autarquia federal. Trata-se, em suma, de demanda de natureza administrativa, e não previdenciária. Cito, a propósito, recente acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que, ao cuidar de matéria análoga, implicitamente admitiu a competência da 2ª Seção para exame e julgamento de feitos que digam respeito a restrições de acesso de advogados às salas de perícias médicas do INSS. Confira-se: ROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES. PRÉVIO AGENDAMENTO. RESTRIÇÃO AO ACESSO ÀS SALAS DE PERÍCIAS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos, exigência de prévio agendamento, e ainda restrição ao acesso às salas de perícias médicas, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. 3. Agravo inominado desprovido. (Apelação Cível nº 333702. Processo nº 00015356820104036183. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. E-DJF3 Judicial de 13/07/2012) (destaquei). Em outras palavras, se a competência para exame de conflitos de interesses, de natureza administrativa, que envolvam a atuação de advogados nas dependências do INSS é da 2ª Seção daquela Colenda Corte, e não da 3ª, daí se segue, necessariamente, que, em primeiro grau, não cabe, ao juízo especializado em matéria previdenciária, pronunciar-se em lides dessa espécie. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do Excelso Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0005849-86.2012.403.6183 - INGRIDY CRISTIANE AMARO X TEREZA AMARO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos a título de amparo social pela parte impetrante (NB 107.049.597-0), ao menos até a decisão final a ser proferida nestes autos. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006011-81.2012.403.6183 - WALTER BRAGA DOS SANTOS (SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007296-12.2012.403.6183 - JOAO SERRATTI DIAS (SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, por reconhecer que se operou a decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008844-72.2012.403.6183 - YASSUKO TOHOMA NISHIMURA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Fls. 61/71: mantenho a decisão de fls. 49/51 pelos próprios fundamentos de direito. Após o prazo para apresentação de informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Int.

0009654-47.2012.403.6183 - ANA FRACILDE RAMOS PINTO (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. (...) P.R.I.

0009797-36.2012.403.6183 - RONALDO ANTONIO DA ROCHA (SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011577-11.2012.403.6183 - LUCA NICOLA JACON(SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito à vista da idade, considerando, no entanto, a isonomia com relação aos demais litigantes desta vara, com direito ao mesmo benefício. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito: a) o recolhimento das custas processuais ou a declaração de hipossuficiência, se for o caso. b) a regularização do polo passivo do feito, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a autoridade impetrada deve ser o GERENTE EXECUTIVO ao qual está subordinada a Agência da Previdência Social - APS - na qual foi suspensa o benefício. Int.

0000059-87.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUSA(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito: a) a designação correta da autoridade coatora, observando a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a mesma deverá ser o GERENTE EXECUTIVO ao qual está subordinada a Agência da Previdência Social - APS - na qual foi negado o benefício pleiteado. Int.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008429-2) - ELISETE CHENA IULIANO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP149266 - CELMA DUARTE E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da juntada da petição de fls. 190-192. Fls. 190-192: Providencie, a Secretaria, a inclusão da advogada Celma Duarte - OAB/SP 149.266 no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeira Instância do Estado de São Paulo, todavia, deverão ser mantidos nestes autos, concomitantemente, os demais advogados constantes da Procuração de fl. 132, uma vez que não houve comprovação da destituição dos referidos patronos (Procuração fl. 132) neste feito. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004726-0) - NATALICIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 419-426: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Fls. 427-432 - Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional, não podendo inovar no processo (art. 521, CPC). Dessa forma, considerando o teor do despacho de fl. 418, o qual recebeu o recurso de apelação, interposto pela parte autora, determino, após o decurso de prazo para oferecimento de contrarrazões, a subida dos autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-96.2000.403.6183 (2000.61.83.005397-0) - DALVO JOSE DIAS(SP097269 - NOEL ALEXANDRE

MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 109: Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petição de fls. 105/107:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 3 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0003868-95.2007.403.6183 (2007.61.83.003868-8) - MARIA NEIDE RODRIGUES NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0079488-50.2007.403.6301 - APARECIDO BARBOSA CUSTODIO(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.104Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.275Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011880-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011880-9) - VALMIRO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

FLS. 242: Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petições de fls. 230/236-verso e 237/238-verso:Interposta, tempestivamente, recebo as apelações em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 12 de Dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAaJuíza Federal Substituta

0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3) - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.296Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0031329-08.2009.403.6301 - CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.284Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0000467-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000467-7) - HELIO VICENTE CARDOSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.138 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0001637-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001637-0) - REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 39-71, 72-159, 160-250 e 253-398 como aditamentos à inicial. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 39.296,23 (apurado pela contadoria - fls. 400-407). 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF atualizado, considerando a divergência na grafia do nome (inicial e documento de fl. 43). 5. Em igual prazo e sob pena de extinção, deverá esclarecer quem são os beneficiários da pensão por morte, promovendo a retificação do pólo ativo. Int.

0005807-08.2010.403.6183 - ANDREIA VILELA DE MELO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.83 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, Intime-se o Sr. Perito designado à fl. 67, a informar a este juízo se a perícia designada à fls. 75 foi realizada, apresentando o laudo em 10 dias. Em caso negativo, informe o motivo da não realização da perícia. Int. São Paulo, 10 de Dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 292/293: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Petição de fls. 288/291: O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia, conforme decisão de fls. 229/230. 2 - Defiro o pedido da autora, de fls. 285/287, para realização de perícia. 3 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM 76.815, especialidade ortopedia, bem como o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialidade neurologia, CRM 28.037, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão, ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 6 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a

resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.127Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, Intime-se o Sr. Perito designado à fl. 175, a informar a este juízo se a perícia designada à fls. 120 foi realizada, apresentando o laudo em 10 dias.Em caso negativo, informe o motivo da não realização da períciaInt. São Paulo, 6 de Dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009029-81.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.110Vistos, em decisão.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 4 de Dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009207-30.2010.403.6183 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 111: Vistos, em despacho.Em complemento ao despacho de fls. 103/104, nomeio como perito judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, especialidade cardiologia e ortopedia, bem como a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, especialidade psiquiatria, que deverão ser intimados para designarem dia e hora para realização da perícia, nos termos do aludido despacho.Int.São Paulo, 4 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.111Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0012298-31.2010.403.6183 - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 158/159: Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM 76.815, especialidade ortopedia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos,

depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0012679-39.2010.403.6183 - IRACI ALMEIDA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 194/195: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Petição de fls. 176/191: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a autora já está recebendo auxílio doença desde 24/08/2010, conforme extrato PLENUS juntado à fl. 193. 2 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia. 3 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade pneumologia e ortopedia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apurada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4 - Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 6 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de

outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0013077-83.2010.403.6183 - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.62Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.79Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0015847-49.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.131Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0002028-79.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.194Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 14 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0003478-86.2011.403.6183 - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 132/133: Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petição de fl. 130:1 - Defiro o pedido do autor de realização de perícia.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM 76.815, especialidade ortopedia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 -

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 10 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 12 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 14 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 16 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 18 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 141/142: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro o pedido do autor, de fls. 137/138, para realização de perícia. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM 76.815, especialidade ortopedia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de

outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0010237-66.2011.403.6183 - TERESA ALVES PIRES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.35Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 14 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0010689-76.2011.403.6183 - LEONOR MARIA DE JESUS CARACHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 50/51: Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, CRM 85.432, especialidade ortopedia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitaçõesdo mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta

decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010790-16.2011.403.6183 - NORA NEY FRANCO DA SILVA BELLECK(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 97/97-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petições de fls. 87/90 e 93/95:O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia, conforme despacho de fl. 43.Em complemento ao despacho de fls. 85/86, nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM 76.815, especialidade ortopedia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Int.São Paulo, 6 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0011468-31.2011.403.6183 - MEIRE LUCIA RIBEIRO COSTA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 77/78: Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro o pedido da autora, de fls. 72/75, para realização de perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona, 788, cj 11, Jardim Paulista, São Paulo - SP, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - As partes já apresentaram quesitos.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados

para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 45/46: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, especialidade psiquiatria, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculta a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após

a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0000608-34.2012.403.6183 - WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.88Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 86/87: Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Petição de fls. 81/82:Defiro o pedido da autora de realização de perícia.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM 76.815, especialidade ortopedia, bem como a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, especialidade psiquiatria, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão, ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculta a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitaçõesdo mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0002337-95.2012.403.6183 - ADOLFO LARCHER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 77: Vistos, em despacho.Petição de fls. 58/74:Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 3 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0002417-59.2012.403.6183 - IRAILDES SILVA CIRQUEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.148Vistos, em decisão.Recebo a conclusão nesta data.1-Apelação do réu de fls. 124/130 e 134/140.Tendo em vista que foi apresentada apelação pelo réu às fls. 124/130, desentranhe-se a apelação do réu de fls. 134/140, devolvendo-a ao seu i. Subscritor, mediante recibo nos autos.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.2- Petição do autor de fls.141/146:Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo à fl. 118, no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisões judiciais supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.São Paulo, 29 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 143: Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Petição de fls. 127/141:Diga o autor sobre a contestação.2 - Independentemente do item anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3 - Intime-se a i. Procuradora do réu a subscrever a petição de fls. 127/141.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 7 de Dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002577-21.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

FL.156Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 14 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

Expediente Nº 1248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005547-7) - NILZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL.230Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 17 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0007378-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007378-0) - RODOLPHO PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODOLPHO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a implantação da nova RMI para a data de 29 de junho de 1992. Requer o autor que seja recalculada sua renda mensal inicial, com a aplicação do INPC acumulado até a data do início do benefício, bem como seja majorado o coeficiente de cálculo para 100%. Alega, em resumo, que, a autarquia previdenciária deixou de considerar como especial, o período de 08/11/1961 a 08/12/1969 laborado para a empresa Refinações de Milho Brasil (Unilever Brasil Alimentos S/A), e o período de 20/11/1970 a 30/04/1981 de trabalho na empresa Plásticos Plavinil S/A, bem como não corrigiu os salários de contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8213/91. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Às fls. 81/82, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.714/03. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/108. As partes manifestaram não haver outras provas a produzir. Às fls. 121/156, foram acostadas as cópias do procedimento administrativo do benefício, objeto destes autos. À fl. 168, a parte autora reiterou não ter interesse em produzir outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova

um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.^{2ª} Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão (concedido em 29/06/1992), o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007768-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007768-6) - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.116Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 17 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.227Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0006038-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006038-1) - ODAIR BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Vistos, em sentença.ODAIR BATISTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação.Inicial instruída com documentos.O pedido elaborado pela parte autora na inicial foi julgado improcedente, nos termos do art. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 54/62). Desta decisão, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 65/89).À fl. 90, foi determinada a citação do réu, que apresentou sua resposta às fls. 91/96-verso.Às fls. 99/101-verso, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação da parte autora, determinando o prosseguimento do feito. Decisão agravada pela autarquia-ré (fls. 103/118), ao qual foi negado provimento, conforme fls. 121/124. Certificado o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 126).Os autos foram remetidos ao Juízo de origem.Às fls. 127/128, ciência às partes do retorno dos autos, bem como indeferimento do pedido de antecipação de tutela pleiteado. Concedeu-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/147).Réplica às fls. 152/155.Indeferido o pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial (fl. 156). O INSS não manifestou interesse em produzir provas (fl. 156-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior

Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes,

possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Restam prejudicados, portanto, os demais pedidos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008728-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008728-3) - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros, correção monetária e abono anual. Inicial instruída com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às determinações de fls. 44, 51, 54, 65 e 76. À fl. 78, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. As partes, regularmente intimadas, não se manifestaram no que tange ao interesse de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em que pese à ausência de resposta da parte ré, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer

nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.193 Nos termos do artigo 1º, inciso XXXIII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberto vista ao Sr. Perito para prestar esclarecimentos requerido pela parte autora. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0008049-37.2010.403.6183 - ALINE DANTAS BASTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Aline Dantas Bastos em face do INSS buscando a prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos ou, alternativamente, até implementação e colação de grau no curso superior, tendo em vista o falecimento de seu pai Sr. Sineuton Pereira Bastos ocorrido em 12/12/1998. Postula também a condenação da autarquia em danos morais. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada. Interposto agravo de instrumento. O INSS devidamente citado apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Produzida prova testemunhal às fls. 128/130. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. O benefício pleiteado tem amparo legal nos artigos 74, 77 e 16 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como visto, tal benefício independe de carência e têm dois requisitos para sua concessão: ser o falecido segurado da Previdência Social e o requerente seu dependente. O primeiro requisito, que é qualidade de segurado foi comprovado diante da concessão administrativa do benefício de pensão por morte à autora (fls. 24). Malgrado a presença da qualidade de segurado, forçoso analisar a dependência econômica. No caso em tela, o segurado falecido era pai da requerente conforme documento de fls. 21. Pois bem. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, dentre os quais o filho menor de 21 anos ou inválido. Vê-se, portanto, a expressa determinação legal acerca do limite de idade para recebimento do benefício, não cabendo ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, que tem o dever de definir, com o escopo no princípio da seletividade, a gama de contingências sociais que receberão proteção por parte do Sistema da Seguridade Social, bem como delimitar os seus beneficiários. Com efeito, o legislador ao delimitar os beneficiários da pensão por morte, não contemplou a figura do filho maior de 21 anos, exceto o inválido, ou a hipótese de prorrogação do benefício até a conclusão de curso superior. Nesse sentido, é o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que colaciono: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos. III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. IV - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213606 Processo:

200403000445451 UF: SP Órgão Julgador: NONATURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300090166 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES) (negrito nosso)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ART. 10 DA CLPS E ARTS. 16 E 77 DA LEI 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO - COMPLETADA A IDADE DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pensão por morte concedida em 1984 a menor sob guarda, com amparo no art. 10 da CLPS (expedida pelo Decreto 89.312/84).2. Completada a idade de 21 anos, cessa o direito à pensão, nos termos do art. 16, I e 2º e art. 77, 1º, b da Lei 8.213/91, independentemente de estar o então pensionista cursando Universidade.3. Precedentes: AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Conv. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ 02/08/99 e AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Conv. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ 06/08/2003.4. O Termo de Guarda e Responsabilidade, não obstante responsabilizar a segurada falecida pela educação do autor, não tem o condão de, por si só, impor obrigações à Previdência Social, já que cabe à lei regular a concessão dos benefícios previdenciários.5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.6. Sentença reformada (TRF1 - AC 199023910 - Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - 1ª. T - DJ 21.06.04 - p. 31 - grifos nossos).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.- Não há previsão legal para que beneficiário sob guarda ou tutela continue a receber pensão por morte após atingida a maioridade, ainda que esteja cursando universidade.- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado (TRF5 - AG 47443 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - 2ª. T - DJ 09.06.04 - p. 651 - grifos nossos).Temos ainda a Súmula 74 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dispõe:Súmula nº 74 do TRF 4a Região: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.Com efeito, diante da vedação legal acima mencionada, não há como acolher os pedidos de prorrogação do benefício previdenciário, bem como de indenização por danos morais, pois ausente conduta ilícita da autarquia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Aline Dantas Bastos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Eventuais valores percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial não serão objeto de devolução. Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 08 de janeiro de 2013.CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJuíza Federal Substitut

0009947-85.2010.403.6183 - NOEL BARBOSA ACIOLY(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL.207Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 17 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL.153Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0014719-91.2010.403.6183 - ANTONIO DELMONDES DA SILVA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS fl.146Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 133/145:Manifeste-se o autor sobre a proposta do réu de fls. 133/145, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 14 de Dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) FL.125Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Petição do réu de fls. 107/124:Aguarde-se a decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, solicitada nos autos da ação rescisória 0034723-06.2012.403.0000.Int. São Paulo, 14 de Dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0002208-27.2011.403.6183 - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL.82Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 8 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X ALEX ANGELO DE SOUSA X CAROLINA ANGELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.109 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 7 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário Nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 1º, inciso XIV da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - faço abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. São Paulo, 7 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0005709-86.2011.403.6183 - MAURO LUIZ RODRIGUES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.156 Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0008177-23.2011.403.6183 - AILTON FERREIRA PARENTE (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.106 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. São Paulo, 8 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0008978-36.2011.403.6183 - JOSE BARRETO FILHO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSÉ BARRETO FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício. Inicial instruída com documentos. À fl. 53, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve aditamento à inicial, conforme fls. 54 e 56/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com

aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente

incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011918-71.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GETÚLIO VARGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a substituição do valor da renda mensal inicial de seu benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação, em 24 de janeiro de 1990, bem como o reajuste do novo valor da renda mensal, de acordo com os índices legais aplicáveis aos benefícios em geral. Requereu também o pagamento dos valores correspondentes à diferença das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Aduz o autor, em resumo, que a renda mensal fixada no início de sua aposentadoria (10/02/1992) é menor em relação àquela que receberia se tivesse requerido à aposentadoria quando adquirido o direito (24/01/1990). Instruiu a inicial com documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/57, momento em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Intimado a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, o INSS restou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo

em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011957-68.2011.403.6183 - ANTONIO ALDEHIR PINHEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ANTONIO ALDEHIR PINHEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Pedido de concessão

dos benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 50. Houve emenda à inicial, em cumprimento à determinação de fl. 50 e 77. Autos remetidos a este Juízo, em atendimento ao constante no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013168-42.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FIGUEIREDO (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.160 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0054249-05.2011.403.6301 - ADRIANA VASCONCELOS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.614 Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 610/613. São Paulo, 8 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0002467-85.2012.403.6183 - CARLOS DIAS NASCIMENTO BARBOSA (SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. CARLOS DIAS NASCIMENTO BARBOSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e

doutrinária acerca da possibilidade da desaposeção, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004890-18.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta

os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005829-95.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CHELES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CHELES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto,

considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade,

estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006657-91.2012.403.6183 - RUTE DE SEIXAS MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença RUTE DE SEIXAS MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente

improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeição, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o

inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R.

I.C.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da

Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009207-59.2012.403.6183 - NELSON ANDRADE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. NELSON ANDRADE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais.

Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposegação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposegação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposegação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposegação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposegação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao

princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002000-09.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA (processo nº 0010870-82.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.586,60 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado para novembro de 2011, apurado na conta de fls. 04/06. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 14.586,60 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), apurado em novembro de 2011. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 03/06 e da petição de fl. 42, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0010870-82.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003528-78.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARISTEU DOS SANTOS (SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS)

FL. 108 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. São Paulo, 8 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031990-17.1990.403.6183 (90.0031990-0) - IZALTINO DUARTE CONCEICAO (SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZALTINO DUARTE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389/390: Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão de fl. 387. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003839-69.2012.403.6183 - HELIO NISSIYAMA (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. HÉLIO NISSIYAMA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 29.935,74 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago

mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003868-22.2012.403.6183 - VALDIR RAIMUNDO (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. VALDIR RAIMUNDO, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 54.425,18 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago

mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003879-51.2012.403.6183 - LENIR DA SILVA NEGINI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. LENIR DA SILVA NEGINI, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 90.049,83 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago

mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005688-76.2012.403.6183 - KENJI TOMITA (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. KENJI TOMITA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 37.258,72 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago

mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005739-87.2012.403.6183 - JOSE DE SOUSA (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSÉ DE SOUSA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 35.094,62 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini);

d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005807-37.2012.403.6183 - MARIA JOSE SANTINO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MARIA JOSÉ SANTINO DA SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 35.842,34 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento,

consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007267-59.2012.403.6183 - TEREZA DOS ANJOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. TEREZA DOS ANJOS, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 54.743,54 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª

Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0019449-39.1996.403.6183 (96.0019449-1) - ISABEL HERNANDES ORTIZ (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL.58 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 7 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0004927-70.1997.403.6183 (97.0004927-2) - JOAQUIM FAUSTINO X JUAREZ ROQUE DE ARAUJO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

FL.75Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 7 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSVALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

FL.882Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.106Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, Intime-se o Sr. Perito designado à fl. 93, a informar a este juízo se a perícia designada à fls. 101 foi realizada, apresentando o laudo em 10 dias.Em caso negativo, informe o motivo da não realização da perícia.Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.129Vistos, em decisão.Comunicado eletrônico de fls.124/128:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2007.03.00.047349-6, intime-se o autor a cumprir o despacho de fl. 115. Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010099-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010099-8) - JOSE NOTARI FILHO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 295Vistos, em decisão.Intime-se o dr. Nelson Pereira Ramos, a assinar o substabelecimento de fl. 295, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012187-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012187-4) - JAIR PEREIRA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, a partir da data do falecimento do segurado MARCOS SEMER (07/02/2006). Sustenta, em síntese, que: residia com seu companheiro MARCOS SEMER, há alguns anos; em razão dos problemas de saúde que o acometia, foi lavrada pelo Cartório do Primeiro Tabelião de São Paulo, uma escritura de declaração de dependência em favor da autora, para fins previdenciários; após seu falecimento, a autora postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não ter a qualidade de dependente do segurado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 28, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse verificado o pedido e informado a este Juízo se o valor da causa apresentado pela autora seria coerente. Cálculos da contadoria acostados às fls. 30/34.À fl. 36, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/49. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e uma testemunha por ela arrolada. As alegações finais das partes foram remissivas.Vieram os autos conclusos.É o

relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pois bem, pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito, o segurado falecido era beneficiário da aposentadoria por invalidez. Em relação à condição de dependente do segurado, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, conforme decisão proferida pela Autarquia Previdenciária (fl. 27), o pedido elaborado pela parte autora foi indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A prova documental apresentada pela parte autora não é suficiente para assegurar a existência de união estável nesse período. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar o domicílio em comum. Ressalte-se que, a certidão de óbito (fl. 11) consigna domicílio diverso daquele onde reside a parte autora. Da mesma forma, a declaração de dependência econômica (fl. 71) firmada meses antes do óbito, apenas comprova o fato da declaração em si e não a existência da affectio maritalis. A prova testemunhal produzida neste feito também se apresenta frágil e inconsistente para garantir com segurança a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Ainda que a testemunha arrolada pela parte autora tenha afirmado às fls. 67/68 que: ...via o Sr. Marcos com a autora todos os dias; nesta época ele dormia no local; assevera que a autora socorreu o Sr. Marcos e o levou ao Samaritano; algum tempo depois voltou porque os filhos não a queriam lá..., o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. Há que se comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO CAUSA MORTIS. UNIÃO ESTÁVEL. Em todo e qualquer caso no qual se alega a união estável, a parte interessada deve produzir prova compatível com o alegado relacionamento. O fato de a autora e o de cujus terem um filho em comum, por si só, não comprova a existência de união estável. Não há prova documental suficiente e, de outro lado, a prova exclusivamente testemunhal é muito pouco para demonstrar união estável que existiria, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, por mais de dez anos. Há aí quase que uma incompatibilidade para com um dos requisitos da união estável: a publicidade. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência são frágeis e contraditórios. Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 199651010048976, Rel. Desemb. Federal GUILHERME COUTO, DJF10/02/2012, p. 57/58) O depoimento pessoal da autora (fl. 65), também reforça tal entendimento, senão vejamos:....Na data do óbito do Sr. Marcos, a autora estava na casa da filha e ficou sabendo do falecimento por telefone;..... recorda-se que o Sr. Marcos ficou internado mais ou menos dois meses e depois faleceu; lembra-se que ainda em dezembro foi para Joinville visitar a filha e os netos, o Sr. Marcos já estava internado, ficou sabendo do seu estado clínico em contatos telefônicos com uma tia que ia até o local e com a filha acima referida. Depreende-se de tal declaração que a convivência do casal não era contínua e que, na data do óbito, inexistia vida em comum entre ambos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012529-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012529-6) - NEIDE BUONO FLORENCE (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.80Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.200Vistos, em decisão.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002358-42.2010.403.6183 - YOLANDO RIBEIRO(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP260991 - ELIZABETH GARRIGÓS PASCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.155Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 144/148 e de fl 152/154:Dê-se ciência ao autor das petições de fls. 144/148 e 152/154.Apelação do autor de fls. 134/138:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta, bem como da sentença de fls.116/121.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 8 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.188Vistos, em decisão.Mantenho a decisão de fl. 166, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.290Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais de fls.274/278 e de fls 285/289, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 9 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.114Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS76 Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0014399-07.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.73Vistos, em decisão.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 8 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000557-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO SOUTO(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FL.196Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0002557-93.2012.403.6183 - CECILIA DO CARMO DENOFRIO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.146Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 131/145:Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls.131/145.Int. São Paulo, 8 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.441Vistos, em decisão.Apelação do autor de fls.265/440:1- Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos às fls. 84/85-verso por seus próprios fundamentos.2- Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. 3- Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 8 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009208-44.2012.403.6183 - NELSON JOSE ROSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FL.46Vistos, em decisão.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 8 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009507-21.2012.403.6183 - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.93Vistos, em decisão.Petição do autor de fls.60/92:1.Mantenho a sentença prolatada nos presente autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009670-98.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.88Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 47/87:1.Mantenho a sentença prolatada nos presente autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0006658-47.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIKO OHTA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove YOSHIKO OHTA (Processo nº 0051329-83.1995.403.6183), argumentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, excesso de execução.Instruiu a inicial com planilha de cálculos.A parte embargada apresentou impugnação. No tocante a alegação de prescrição, restou silente. No mérito, sustentou os cálculos apresentados. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos.É o relato do necessário.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o

procedimento. Trata-se de embargos à execução pertinente à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi parcialmente acolhido pela sentença de fls. 87/100, tendo o v. Acórdão de fls. 115/121 dos autos principais, dado parcial provimento ao recurso do INSS para excluir da condenação as custas processuais e para que as prestações em atraso fossem corrigidas, nos termos da decisão prolatada, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação. O trânsito em julgado do referido acórdão foi certificado em 22.06.1998, conforme certidão de fl. 123 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem. Publicado o despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 02.08.1999, os autores requereram que a autarquia-ré trouxesse aos autos documentação, a fim de proceder à elaboração de seus cálculos. Redistribuição dos autos à 4ª Vara Previdenciária. Novo requerimento dos autores, solicitando expedição de ofício ao INSS para fornecimento da documentação necessária para início da execução. Deferido, conforme despacho de fl. 138, publicado em 19.01.2001. Em resposta, o INSS arguiu que caberia ao autor a apresentação dos cálculos para início da execução. À fl. 142, foi determinado ao INSS que apresentasse os cálculos de liquidação. Em 25.07.2001, sustentou que, em relação ao embargado, aguardava o envio dos dados por parte do Posto de Benefício para elaboração da conta. A parte autora peticionou, à fl. 155, argumentando que com os documentos acostados à inicial não seria possível a elaboração integral dos cálculos. Requereu, ainda, que o INSS fornecesse cópia do processo administrativo. Em 05.02.2003, foi acostada aos autos documentação solicitada pela autora para início da execução. Intimada, manifestou ciência em 24.03.2003 (fl. 404). Apenas em 15.09.2008, a autora, ora embargada, protocolou petição juntando os cálculos para início da execução, bem como requereu, à fl. 521, a citação da ré nos termos do artigo 730, CPC. Ou seja, somente em 15.09.2008 a exequente, ora embargada, deu início à execução, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado, nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do julgado apenas em 20.04.2010. Mandado cumprido juntado em 25.05.2010 (fl. 543). Portanto, após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42). Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO

PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Ressalte-se, por oportuno, que, no caso telado, a inércia ficou caracterizada a contar da ciência da documentação anexada pela Autarquia Previdenciária, oportunidade em que a parte embargada tinha condições de promover a execução do julgado. Demais disso, a embargada deixou de impugnar a alegação deduzida pelo INSS em sede de embargos, o que também justifica o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000121-98.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

FL.77 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

CAUTELAR INOMINADA

0007169-24.2011.403.6114 - SILVANO GARCIA CASTILHO(SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Conflito de Competência noticiado nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0976337-73.1987.403.6100 (00.0976337-6) - MARIA LUIZA FONSECA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA LUIZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.146 Vistos, em decisão. Dê-se ciência as partes sobre os extratos de fls. 144/145. Após, tornem os autos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 8 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004417-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004417-7) - MARIO SERGIO MARCANCOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO SERGIO MARCANCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL.235 Vistos, em decisão. Dê-se ciência as partes sobre os extratos de fls. 232/233. Após, tornem os autos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 8 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade plena

0003029-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003029-5) - CARLOS SORGI X BATISTA BOSCHINI NETO X JOSE CARLOS GONELO X OSVALDO PEDROSO X PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BATISTA BOSCHINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.330Vistos, em decisão.Dê-se ciência as partes sobre os extratos de fls. 306/309, 314/320 e 324/329.Petição do réu de fls. 321/322:Dê-se ciência ao autor sobre a petição de fls. 321/322.Após, tornem conclusos os autos.Int. São Paulo, 8 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043290-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043290-5) - MARIO TOMASIUNAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003082-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003082-0) - VALDEMAR DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 8631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/302: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002701-04.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/181, 182/187 e 188/197: Os pedidos de tutela antecipada serão novamente apreciados quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/221: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 225/228: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007596-08.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007898-03.2012.403.6183 - RIVKA DASKAL DE FIDELHOLC(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008489-62.2012.403.6183 - NAIR FERNANDES ANDRADE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 8632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002975-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002975-8) - VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 276 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 249 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 252 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 273 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005982-65.2011.403.6183 - NEUSA MARIA ANUNCIACAO X PAULO RICARDO DE JESUS X ELIANE APARECIDA FERREIRA X FABIO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/218: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009790-78.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 69 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012159-45.2011.403.6183 - MILTON KALIL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/281: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012547-45.2011.403.6183 - EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013921-96.2011.403.6183 - RAQUEL ALBA JASISKIS(SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 75 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014390-45.2011.403.6183 - MARCOS MANOEL DE MIRANDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001559-28.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO FORGERINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001583-56.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249 e 250/255: Nada sendo requerido expressamente e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002345-72.2012.403.6183 - LUIZA OIDE WIKMANN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002457-41.2012.403.6183 - MARIA IVANISE LINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181

- MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002959-77.2012.403.6183 - SEBASTIAO SANTANA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003485-44.2012.403.6183 - NELSON GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003738-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 114: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004189-57.2012.403.6183 - ALADIM PIMENTEL LOUREIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004327-24.2012.403.6183 - LUCELIO NATIVO DA ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004329-91.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004462-36.2012.403.6183 - JOSE DIOGO BERBEL(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/119: Indefiro a oitiva de testemunha e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004634-75.2012.403.6183 - ANDRE ALEXANDRE GLOGOWSKY(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 116 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 71 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005027-97.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005713-89.2012.403.6183 - ANTONIO CORNACHIONE LINO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006383-30.2012.403.6183 - SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 137 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160/162: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007219-03.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 69 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007983-86.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 283/291: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008323-30.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009898-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009898-0) - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Ratifico o despacho de concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 208.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008575-04.2010.403.6183 - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY SILVA GONCALVES X LUCAS SILVA GONCALVES
Citem-se os requeridos no endereço indicado às fls. 151 e 153, conforme requerido às fls. 158/159.Int.

0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 86/114 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0010867-06.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/89: Ciência à parte autora.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 62.Cite-se o INSS.Int.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0004225-36.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0004601-22.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia legível dos documentos de fls. 26/27. Int.

0009503-18.2011.403.6183 - EURIPEDES VIEIRA PEDROSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0009979-56.2011.403.6183 - WAGNER CLARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0010085-18.2011.403.6183 - OSWALDO HENRIQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/65: Anote-se.Após, cite-se o INSS.Int. e cumpra-se.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEL PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/61: Ciência à parte autora.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.35/42 e 48/49: Ciência à parte autora.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011185-08.2011.403.6183 - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0013479-33.2011.403.6183 - GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES

ALMEIDA PEREIRA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 347/432: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0003517-49.2012.403.6183 - MARLI CESCON DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0004767-20.2012.403.6183 - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

0005129-22.2012.403.6183 - SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 27/35 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 38/35 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0228231-07.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006565-16.2012.403.6183 - VERA HELENA VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a decisão de fl. 45.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/61: Ciência à parte autora.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007380-13.2012.403.6183 - JOSE ZECHETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 49.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0008314-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008684-47.2012.403.6183 - MANOEL CARLOS REBOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 30/37 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 33/37, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002347-17.2005.403.6303.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008686-17.2012.403.6183 - JOSE DIVINO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 31/43 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 34/43, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003649-10.2007.403.6304 Cite-se o INSS. Intime-se.

0008688-84.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 29/40 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 32/40, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0014014-34.2004.403.6303. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008753-79.2012.403.6183 - CEZARO LUZIA DOS REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENE PINHEIRO DE FREITAS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/57: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS.

0008898-38.2012.403.6183 - JESUS SANCHES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 60/68 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 61/68, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0175131-40.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008966-85.2012.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 55/64 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 56/64, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0020843-71.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009160-85.2012.403.6183 - LICINIO BARRETO GOMES LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 37/45 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 40/45, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0212597-34.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 37/47 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 40/47, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0160317-23.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 37/47 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 40/47, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0259738-49.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 37/48 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 40/48, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0248886-63.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009442-26.2012.403.6183 - ORLANDO TARGON FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/49 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 42/49, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0291529-70.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009608-58.2012.403.6183 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 44/50 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 45/50, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0371815-35.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009924-71.2012.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 109/136, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003058-52.2010.403.6301 e 0051623-91.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009998-28.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010386-28.2012.403.6183 - LOURENCO OLIVA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 08, primeiro e segundo parágrafos: Anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0010586-35.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0010667-81.2012.403.6183 - ROSALVA DOS SANTOS REIS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0010819-32.2012.403.6183 - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0010951-89.2012.403.6183 - HILTON CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009840-07.2011.403.6183 - ANTONIO MAURO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor

exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Ituiutaba, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Int.

0011112-02.2012.403.6183 - EVALDO FERNANDES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fl. 74), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo ou recolher as custas processuais. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, por fim, juntar procuração atualizada, pois a que foi apresentada data de mais de um ano, bem como declaração de pobreza, caso não recolha as custas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011241-07.2012.403.6183 - CARLOS LUIS VELOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fl. 45), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Além disso, deverão demonstrar que não pode arcar com as custas do processo ou recolher as custas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011347-66.2012.403.6183 - LUIS MOTA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova nos autos de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá apresentar comprovante de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0011387-48.2012.403.6183 - LAUDENICE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o valor do benefício percebido pelo falecido, deverá a autora adequar o valor da causa à pretensão econômica perseguida, computando as prestações vencidas, desde o requerimento, e as doze prestações vincendas. Deverá, ainda, juntar certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e esclarecer as circunstâncias do óbito em outro Estado da Federação. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para declínio de competência ou para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006319-20.2012.403.6183 - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença até determinação ulterior deste juízo no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Eliseu Lima de Sousa, RG 477637791-87, dados de sua curadora definitiva Maria Andréa Rodrigues de Sousa, RG 37795834-7, CPF/MF 216838338-30. Oficie-se com cópias de fls. 2, 15/16, 71/75 e CNIS em anexo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à APS requisitando cópia dos antecedentes médicos e laudos dos peritos do INSS referentes aos pedidos de benefícios que foram indeferidos por parecer contrário, conforme pesquisas CONIND ora juntadas. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Embu informando sobre o ajuizamento desta demanda e solicitando que seja informado se houve autorização judicial para que a curadora Maria Andréa Rodrigues de Sousa ajuizasse a presente ação em nome de Eliseu Lima de Sousa em face do INSS (artigo 1748, inciso V, parágrafo único e artigo 1774, ambos do Código Civil). Anexar cópia da inicial e desta decisão. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.